



# UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CURSO DE MESTRADO  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM CONSTITUIÇÃO, SOCIEDADE E PENSAMENTO  
JURÍDICO

PAULA BORGES FROTA PINTO

**QUEM NOMINA, DOMINA:  
O CONCEITO DE ASSÉDIO SEXUAL AMBIENTAL NO BRASIL**

FORTALEZA 2023

**QUEM NOMINA, DOMINA:  
O CONCEITO DE ASSÉDIO SEXUAL AMBIENTAL NO BRASIL**

Dissertação apresentada como requisito parcial para a aprovação no Curso de Mestrado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará, inserido na linha de pesquisa intitulada “Direitos Fundamentais e Políticas Públicas”.

Projeto específico: Direitos sociais, direito do trabalho e processo trabalhista.

Orientadora: Profa. Doutora Raquel Coelho de Freitas

Banca examinadora:

Prof. Doutor David Barbosa de Oliveira

Profa. Doutora Teresa Cristina Esmeraldo Bezerra

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Universidade Federal do Ceará  
Sistema de Bibliotecas  
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

- B733q    Borges, Paula.  
      Quem nomina, domina : O conceito de assédio sexual ambiental no Brasil / Paula Borges. – 2023.  
      178 f. : il. color.
- Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2023.  
      Orientação: Prof. Dr. Raquel Coelho de Freitas.
1. Assédio sexual ambiental. 2. Colonialidade de gênero. 3. Violência psicológica contra a mulher. 4. Assédio de gênero. 5. Teoria do capital humano na perspectiva de gênero. I. Título.

CDD 340

---

*A Poesia não é um luxo.*

*“O tipo de luz sob a qual examinamos nossas vidas influencia diretamente o modo como vivemos e os resultados que obtemos, influencia também as mudanças que esperamos promover através dessas vidas. É nos limites dessa luz que formamos aquelas ideias, através das quais, vamos em busca de nossa mágica e a tornamos realidade. Trata-se da poesia como iluminação, pois é através da poesia que damos nome aquelas ideias que – antes do poema – não têm nome nem forma, que estão para nascer, mas já são sentidas. Essa destilação da experiência da qual brota a verdadeira poesia, faz nascer o pensamento, tal como o sonho faz nascer o conceito, tal como a sensação faz nascer a ideia, tal como o conhecimento faz nascer e antecede a compreensão. [...] A poesia cria a linguagem para expressar e registrar essa demanda revolucionária, a implementação da liberdade. [...] Esperava-se que os sentimentos se submetessem ao pensamento assim como era esperado das mulheres que se submetessem aos homens. Mas as mulheres sobreviveram. Como poetas. E não existem novas dores. Já as sentimos antes. E escondemos esse fato no mesmo lugar onde temos escondido nosso poder. As dores emergem dos nossos sonhos e são os nossos sonhos que apontam o caminho para a liberdade. [...]”*

*Audre Lorde – Irmã Outsider*

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>p. 9</b>
<b>2. CAPÍTULO I: O CONCEITO DE ASSÉDIO SEXUAL AMBIENTAL EM FACE DA COLONIALIDADE DE GÊNERO.....</b>	<b>p. 27</b>
2.1 O Conceito de Assédio Sexual Ambiental no Direito do Trabalho.....	p.27
2.2 A Colonialidade de Gênero.....	p.38
2.3 Colonialismo vs. Colonialidade/Decolonialidade de gênero .....	p.46
2.4 Possíveis Formulações do Conceito .....	p.51
2.5 O Parecer da AGU n°1/2023 .....	p.56
<b>3. CAPÍTULO II: A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL AMBIENTAL DO TRT7.....</b>	<b>p. 65</b>
3.1. Das variáveis da pesquisa.....	p.65
3.1.1 Informações sobre o sujeito assediado (identidade de gênero; cor; classe social; idade; orientação sexual) .....	p.74
3.1.2 Informações sobre as circunstâncias do assédio sexual ambiental (indícios de racismo genderizado e de assédio de gênero) .....	p.87
3.1.3 Informações sobre doutrinadores, precedentes e convenções internacionais citadas nas sentenças .....	p.98
3.1.4 Justificativas quanto a inexistência de gravidade segundo o TRT7 .....	p.102
<b>4. CAPÍTULO III: A ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS DO @EXPJURÍDICO .....</b>	<b>p. 105</b>
4.1. Os conceitos de “assédio com base no gênero” e “intersecção das formas de discriminação” segundo a Convenção n° 190 da OIT .....	p.105
4.2. A violência resultante da interseccionalidade nos depoimentos do @expjurídico .....	p.110
4.3. O impacto transformador da Lei n° 14.612/2023 no Brasil .....	p.115
4.4. A violência de gênero .....	p.119
4.5. O neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico feminino .....	p.126
<b>5. CAPÍTULO IV: TENDÊNCIAS DOS JULGADOS DO TRT7 .....</b>	<b>p.134</b>
5.1 As tendências dos julgados do TRT7 sobre assédio sexual ambiental em contraste com o entendimento sobre igualdade de gênero do STF .....	p.134
5.2 Críticas à Convenção n° e 190 da OIT .....	p.140
5.3 O atual conceito de assédio sexual ambiental e sua relação com o feminismo neoliberal... ..	p.146
5.4 A prática da transversalização de gênero como solução .....	p.152
5.5 A decolonização do inconsciente como solução .....	p.161
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>p. 167</b>
<b>7. BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>p.179</b>

## AGRADECIMENTOS

“Há dez mil formas de viver a sua vida e de fazer alguma coisa pela sua época”

Nise da Silveira



Minha mãe, eu e meu pai em 1991.

Inicialmente agradeço a CAPES pela bolsa de estudos que me foi concedida possibilitando que eu me dedicasse, nesse ultimo ano, exclusivamente aos estudos no programa de pós graduação em Direito da UFC, à BECE que me proporcionou um espaço inspirador para estudar, ao cinema de rua do centro cultural Dragão do Mar que toda semana me possibilita assistir filmes do mundo inteiro por um valor simbólico e, sobretudo, ao SUS que salvou nossas vidas na pandemia da Covid-19 e que salva tantas outras vidas todos os dias. Fica aqui minha gratidão, também, à minha mãe, Zuleide Maria Borges de Araújo, pois sem ela eu não teria concluído o mestrado.

À Ana Paula Luna Sales, Bárbara Cariry, Beatriz Diógenes, Clara Adão, Daniel Brandão, David Oliveira, Déborah Coelho, Ecila Meneses, Gustavo Cabral, Gustavo Feitosa, Hannya Melo, Izabel Accioly, Jabá Show, Jackson Nobre, Juliana Diniz, Juliana Veras, Joice Nunes, Jorge Borges, Laís Mourão, Lenna Beauty, Lídia Valeska, Lucas Jereissati, Luiz Ernesto Mourão, Maria Luiza Fonettenelle, Martha Dos Martins, Magnólia Said, Mércia Cardoso, Raquel Andrade, Renata Alves, Renata Neris, Sabrina Veras, Thais de Campos, Tarcísio Rocha, Teresa Esmeraldo, Virgínia Rocha, Yrallips Mota, Zelma Madeira e Zulmira Bomfim à quem não responsabilizo pelo que escrevi aqui mas agradeço pelo incentivo e dicas preciosas. Ao meu

companheiro, André Lima, pelo seu carinho sem fim, pelo tempo que dedicou a formatação deste trabalho, por sua escuta e considerações acadêmicas e por me fazer acreditar em mim mesma. À Marta (*in memoriam*), Ana Cleide e Dafne por me mostrar a branquitude que há em mim, contra a qual devo lutar.

À minha orientadora Raquel Coelho de Freitas, por me acolher dentro do programa de pós graduação em Direito da UFC com carinho e paciência. À profa. Teresa Esmeraldo e ao prof. David Oliveira, por terem aceito o convite para compor a banca de defesa, contribuindo generosamente com a pesquisa. À todas as pessoas do Programa de Pós-graduação em Direito da UFC, aqui representadas pelo nosso querido Hamilton (*in memoriam*). Agradeço, sobretudo, ao meu querido tio-avô, Dídimo (*in memoriam*), eterno em nossas lembranças! Ele que lutou como pode pela nossa autonomia financeira, minha e de minha mãe. E, em um mundo hostil às mulheres, nos nutriu de elogios carinhosos, música, filmes, livros, cores e convívio com a natureza!

## RESUMO:

Essa pesquisa diz respeito aos direitos fundamentais das mulheres nas relações de trabalho no Brasil. Hoje, segundo os dados da Agência Patrícia Galvão, uma em cada quatro mulheres pede demissão devido ao assédio de gênero. Atualmente a doutrina e a corte superior trabalhista entende que há dois tipos de assédio sexual no trabalho: a) o ambiental ou intimidador e; b) o por chantagem. O primeiro tipo de assédio é objeto do Direito Trabalhista e o segundo do Direito Penal. Rodolfo Pamplona Filho, bastante citado nos acórdãos do TST, define o assédio sexual ambiental, como: “[...]toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual”. Ocorre que, em 2023, o governo deu início ao processo de ratificação da convenção n. 190 da OIT, que traz um conceito de assédio mais amplo, o qual inclui o assédio de gênero como um tipo de assédio sexual, bem como traz a ideia de interseccionalidade. Além da relevância social, por ajudar a população a entender o que é assédio sexual ambiental, a pesquisa aborda este tema que, apesar de estrutural, ainda é pouco debatido no âmbito jurídico. Utilizou-se como metodologia a abordagem qualitativa, pois a busca foi pelos elementos subjetivos do referido conceito nos acórdãos do TST, bem como na literatura sobre o assunto. A base lógica do trabalho é indutiva, pois parte de dados particulares para uma conclusão mais ampla. O Objetivo da dissertação consistiu em averiguar em que medida os requisitos configuradores do assédio sexual ambiental podem ser apontados como discriminatórios em relação às mulheres no Brasil. A técnica escolhida foi a documental, sendo o objeto da pesquisa o universo de 16 decisões, sobre assédio sexual ambiental, do TRT7. Dentre essas, metade foi considerada não-grave pelo próprio tribunal. Foi feita uma análise jurisprudencial de 4 decisões nas quais o assédio foi considerado não-grave e há, ao mesmo tempo, indício de assédio de gênero incluindo o racismo genderizado. Registrou-se os três elementos principais de cada julgado: fatos, raciocínio e decisão. Os dados achados foram: i) mais da metade das decisões analisadas (3/4) utiliza o conceito de assédio sexual ambiental elaborado por Rodolfo Pamplona Filho, o qual também é adotado pelo TST; ii) em todos os casos (4/4), a rejeição da vítima foi considerada insuficiente pelo juiz e; iii) metade dos casos (2/4) foi considerada não-grave porque o julgador entendeu que havia um relacionamento amoroso entre as partes. Houve, também, uma análise dos depoimentos de vítimas de assédio no perfil @expjuridico, do Instagram. Dos 17 depoimentos anônimos, 10 deles tratam de assédio de gênero, o mais comum segundo essa amostra.

Palavras-Chave: Assédio Sexual Ambiental; Feminismo Neoliberal; Teoria Crítica do Direito; Assédio de gênero; Interseccionalidade.



## ABSTRACT:

This research concerns the fundamental women rights within labor relations in Brazil. Today, according to data from Agência Patrícia Galvão, one in four women resigns due to gender harassment. Currently, the doctrine and the higher labor court in Brazil (TST) understand that there are two types of sexual harassment at work: a) environmental or intimidating and; b) by blackmail. The first being object of Labor Law and the second being object of Criminal Law. Rodolfo Pamplona Filho, frequently mentioned in the TST rulings, defines environmental sexual harassment as: “[...] any unwanted conduct of sexual nature that, although repelled by the recipient, is continually reiterated, restricting their sexual freedom”. It turns out that, in 2023, the government began the process of ratifying convention no. 190 of the ILO, which brings a broader concept of sexual harassment, including gender harassment as a subtype of sexual harassment, and bringing the idea of intersectionality. In addition to its social relevance, to help the population understand what environmental sexual harassment is, the research addresses this topic which, despite being structural, is still little discussed within the legal sphere. The qualitative approach was used as a methodology, as the search was for the subjective elements of the aforementioned concept in the TST rulings, as well as in the literature on the subject. The logical basis of the work is inductive, as it starts from a particular data to a broader conclusion. The objective of the dissertation was to investigate to what extent the requirements that define this type of harassment can be identified as discriminatory towards women. The technique chosen was documentary, with the object of research being the universe of 16 rulings, on environmental sexual harassment, from a local labor court in Brazil (TRT7). Among these, half were considered non-serious by the court. A deeper jurisprudential analysis was carried out over 4 rulings in which the harassment was considered non-serious and there is, at the same time, evidence of gender harassment including gendered racism. There has been a recording of the three main elements of each ruling: facts, reasoning and decision. The data found were: i) more than half of the rulings analyzed (3/4) use the concept of environmental sexual harassment developed by Rodolfo Pamplona Filho, which is also adopted by the TST; ii) in all of these cases (4/4), the victim's rejection was considered insufficient by the judge and; iii) half of these cases (2/4) were considered non-serious because the judge understood that there was a romantic relationship between the parties. There was also an analysis of testimonies from victims of harassment on the @expjuridico Instagram profile. Out of the 17 anonymous testimonies, 10 of them deal with gender harassment, the most common according to this sample.

Keywords: Environmental Sexual Harassment; Neoliberal Feminism; Critical Theory of Law; Gender harassment; Intersectionality.

## 1. INTRODUÇÃO

“Enquanto a opressão e o sexismo parecem manifestar-se naturalmente no Brasil, ainda assim são vistos como opressão em outras culturas” (DE SOUZA et all, 2000, p.485)

No alto de um prédio comercial, localizado numa das principais avenidas da cidade de Fortaleza-CE, escutei o sócio majoritário do escritório de advocacia onde eu trabalhava, como advogada júnior, dizer que só contratava estagiária que “morasse longe”, porque “quanto mais longe morassem mais faziam tudo o que ele mandava”. Em seguida presenciei uma gargalhada coletiva. Pensando em como explicar melhor esse contexto, elegi uma cena da confraternização de Natal, deste mesmo escritório, como a melhor ilustração do meu problema de pesquisa: Lembro bem das estagiárias festejando o fim do ano, vestidas especialmente para a ocasião com roupas de festa, todas meninas na faixa dos 19 e 20 anos de idade. Lhes era continuamente servido *shots* de tequila como “cortesia” pelo escritório, e dançavam forró, vaidosas, com os advogados e sócios que estavam vestidos com seus típicos trajes formais, por terem vindo direto do escritório. Tudo acontecia num tablado de dança transparente e reluzente, montado em frente ao mar no Iate Clube.

Aquilo poderia ser considerado assédio sexual ainda que não tenha havido chantagem sexual explícita de um superior hierárquico? Poderia então ser considerado um assédio sexual ambiental? Seriam muitas as estagiárias de Direito, advogadas, secretárias, trabalhadoras domésticas e outras mulheres da cidade experimentando um local de trabalho hostil e sendo sexualmente objetificadas? As meninas e mulheres têm consciência disso? Quais propostas de soluções estão sendo apresentadas para o problema?

Este trabalho nasceu de uma indignação epistêmica<sup>1</sup> que “pode ser relacionada a campos teóricos abertos, decoloniais, antes proibidos pelas epistemologias ocidentais dominantes, como as teorias que trabalham com a emoção, com a ética, com o compromisso

---

<sup>1</sup> FREITAS, Raquel Coelho de. **Indignação e conhecimento:** para sentir-pensar o direito das minorias. Fortaleza: Edições UFC, 2020, p. 24.

deliberativo político e mesmo com as teorias críticas do Direito”<sup>2</sup>. Segundo um levantamento elaborado pela *Think Eva*, em parceria com o *LinkedIn*<sup>3</sup>, em 2020, dentre as brasileiras que já sofreram assédio sexual no trabalho, o percentual de mulheres racializadas é de 52%, as que recebem até dois salários mínimos são 49% e apenas 8% das vítimas ganham mais que seis salários mínimos, ou seja, além de ser um problema de gênero e de raça<sup>4</sup>, também atinge de forma diferente as diversas estratificações das classes sociais.

Segundo esta mesma pesquisa, também utilizada pelo Instituto Patrícia Galvão, quando da elaboração de uma apostila sobre o problema em 2022<sup>5</sup>, o assediador em regra escolhe as vítimas mais vulneráveis como assistentes (32,5%), estagiárias (18,1%) e júniores (13,4%). Já as mulheres em posições de direção que declararam ter sofrido assédio sexual, representaram apenas 2,4%. Outra questão é o aumento dos índices de mulheres assediadas em ambiente de trabalho virtual durante a pandemia da Covid-19 que, segundo o *Think Eva* aponta, pode ser explicado pela sensação de proteção e impunidade que atualmente as telas do computador e celular imprimem. Também relacionado ao assunto registro que, segundo o Instituto Patrícia Galvão, referência em pesquisas sobre a violência de gênero no Brasil, 40% das 3.000 mulheres entrevistadas em 2022 diz ser o assédio uma de suas maiores preocupações.

Em seguida do problema do assédio sexual, foi mencionado o feminicídio, que ficou com o índice de 26% dentre os problemas que mais afligem as mulheres no Brasil. Além disso, mais da metade das entrevistadas, de 5 regiões do país, já foram vítimas ou já presenciaram uma situação de assédio sexual em locais públicos como a rua, o transporte e em festas. Sobre o assédio em locais públicos Giovanna Santiago, em sua dissertação sobre o assédio sexual nas ruas de Fortaleza, chama atenção para o fato de que “embora o assédio de rua e no interior dos transportes públicos não seja um fenômeno novo, apenas na última

---

<sup>2</sup> Idem, **Direito das minorias: um conhecimento construído entre a indignação política e a indignação epistêmica**. Revista Inclusiones, Santiago, 2020, p. 211.

<sup>3</sup> <https://thinkeva.com.br/pesquisas/assedio-no-contexto-do-mundo-corporativo/> Acesso em 20/09/2022

<sup>4</sup> Entendo que estas divisões pautadas na cor da pele e genitália, conforme Akotirene, são invenções coloniais. Mas hoje utilizo o termo “raça” politicamente, ou seja, o faço me referindo às atrocidades ocorridas no período da escravidão no Brasil com o intuito de viabilizar a luta por reparação histórica e direitos sociais às pessoas racializadas pelo sistema político e econômico.

<sup>5</sup> Fonte: [https://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/IPG\\_Guia\\_ApautaeViolenciaeAssedioContraMulheresNoTrabalho\\_2022.pdf](https://www.naosecale.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/IPG_Guia_ApautaeViolenciaeAssedioContraMulheresNoTrabalho_2022.pdf), Acesso em 20/09/2022

década vem sendo objeto de debate público”<sup>6</sup>. Esta suposta invisibilidade do assédio na rua, hostilidade que gera medo e adoecimento mental, também existe quando o problema é o ambiente de trabalho.

Quanto ao assédio sexual ambiental no trabalho, ainda não há um conceito consolidado em lei no Brasil, sendo o TST o responsável por conceitua-lo no âmbito do Direito do Trabalho. Não há qualquer artigo no Código Penal (CP) ou mesmo na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que o mencione e o conceitue especificamente e, somente em março de 2023, o Brasil deu início aos processos de ratificação da primeira Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o assédio sexual no trabalho: A convenção nº 190. Trata-se aqui de um tipo de assédio sexual diferente do assédio de rua, que é aquele em que a pessoa sofre importunação sexual<sup>7</sup> de um estranho. E é diferente também do crime de assédio sexual atualmente tipificado no nosso Código Penal que implica em uma chantagem sexual direta e explícita de um superior hierárquico<sup>8</sup>. Diz respeito somente ao local de trabalho e as atividades realizadas fora desse local, por motivos relacionados ao trabalho.

Estudos elaborados por psicólogos da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), sobre o problema do assédio sexual no Brasil, datado do ano 2000, apontam que, aqui, a sexualidade feminina é completamente sujeita ao desejo masculino. Segundo eles, isto se reflete inclusive no vocabulário dos brasileiros quando se referem a expressões como “comer as mulheres”, ao falar de relações sexuais, por exemplo. As pesquisas concluíram que, no Brasil, as mulheres são socializadas para ser sexualmente passivas, seguindo o modelo do marianismo, desde os tempos coloniais. Segundo estes pesquisadores, os brasileiros tendem a ver o assédio sexual mais em termos de sedução. Já nos Estados Unidos da América, na Austrália e na Alemanha, pontuam que o assédio sexual é visto como verdadeiro abuso de poder masculino. Em espanhol o assédio sexual ambiental denomina-se “*acoso sexual*” e já foi descrito em lei na Costa Rica e no México.

---

<sup>6</sup> CANEIRO, Giovanna Lima Santiago. **De burca ou de biquíni: direito à cidade, mobilidade urbana e assédio de rua em Fortaleza/CE**. 2020, p. 117.

<sup>7</sup> Lei da Importunação Sexual nº 13.718/2018.

<sup>8</sup> Artigo 216-A do Código Penal.

A partir da leitura de Bell Hooks, em “Erguer a voz”, aprendi questões éticas valiosas relacionadas aos estudos feministas e dedico este espaço para apresentá-las. Apesar de ser a variável do “racismo genderizado” a mais importante, haja visto a urgência de acabar com o racismo, no Brasil, optei por não transformar a pesquisa em uma investigação exclusivamente sobre esse assunto, pois, nas palavras de Bell Hooks: “[...] uma dimensão da relação opressor/oprimido, explorador/explorado é que aqueles que dominam são sempre vistos como sujeitos e aqueles que são dominados são sempre vistos como objetos”<sup>9</sup>.

Como mulher branca, apesar de latina e nordestina, não posso objetificar mulheres racializadas na academia, reforçando uma relação histórica de dominação e a visão da branquitude. Penso que esta pesquisa, sobre o racismo genderizado, nos casos de assédio sexual ambiental considerados não-graves pelo Tribunal Regional Trabalhista da 7ª Região, ainda será feita por uma pesquisadora racializada que certamente o fará nomeando sua dor, partindo de sua perspectiva e contribuindo de maneira autêntica para a elucidação do problema enquanto sujeito-pesquisador.

Ciente de que vivemos numa sociedade extremamente violenta com mulheres racializadas e de que sou parte da branquitude, tenho o dever ético de lutar contra o racismo todos os dias e preciso estar atenta para, de um lado não objetificar mulheres racializadas e, de outro, para não excluir a suas pautas. Sendo assim, dissertei sobre a variante do racismo genderizado sempre que constatei um indício disso nos julgados do TRT7, presumindo que todas as possíveis assediadas são mulheres não brancas e evidenciando o meu lugar de fala de mulher branca. Tudo nos termos do que nos ensina Djamila Ribeiro, em “O que é lugar de fala”; Grada Kilomba, em “Memórias da Plantação”; e Lélia Gonzalez, no texto “Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira”.

Isto se faz necessário porque mulheres são definidas em relação a uma ideário universal branco de mulheridade, como ensina Grada Kilomba. Segundo Maria Lugones e Oyeronke Oyewùmì, pensadoras da questão do gênero, uma da Argentina e a outra da Nigéria, o próprio termo “mulher” já é um termo racista em si, por ser um termo imposto pelo projeto de colonização que excluiu e segue excluindo mulheres trans e não-brancas, para dar dois exemplos, da possibilidade de performar o gênero feminino. Isto ocorre

---

<sup>9</sup> HOOKS, Bell. **Erguer a voz: pensar como feminista, pensar como negra**. Editora Elefante, 2019, p. 100

tamanha é a força da chamada colonialidade de gênero no imaginário social, que será melhor explicada a seguir.

O recorte decolonial em que se desenrolou esta pesquisa abrange além das questões de gênero, raça, classe e orientação sexual, às de injustiça cognitiva impostas pelo projeto Colonial/Moderno. Projeto este que nos obriga a recorrer às premissas da psicanálise<sup>10</sup> para pensar sobre o que é o racismo, o sexismo, a transfobia, a homofobia, nas relações do dia-a-dia. Entendemos ser necessário quebrar paradigmas modernos excludentes, como os projetos políticos neoliberais que se dizem “neutros”. Estes projetos impõe uma educação “sem partido”, quando na verdade não existe neutralidade. Parto do pressuposto que este tipo de raciocínio é uma estratégia política para impedir uma educação transgressora, humana, guiada pelo senso crítico e por valores democráticos.

Neste trabalho, ora uso a palavra “mulheridades”, conforme nos ensinou Letícia Nascimento<sup>11</sup>, em respeito às travestis e mulheres trans, e ora me valho do termo “pessoas com útero”, em respeito às pessoas não binárias. Quando for usado o termo “mulher branca” será sempre em referência à categoria social inventada pelo projeto Colonial/Moderno. Entendo que estas divisões pautadas na cor da pele e genitália, conforme Akotirene, são invenções coloniais. Farei isto por entender que o feminismo Afro-Latino-Americano, na perspectiva teórica de Maria Lugones, por nós adotada, não classifica pessoas levando em conta sua cor, seu sexo, sua naturalidade, sua classe, sua sexualidade e nem mesmo sua identidade de gênero.

Se eventualmente classificamos as pessoas ao longo do trabalho, e exigimos que a própria justiça as identifique nos processos, é devido a luta para que haja políticas afirmativas capazes de efetivar a igualdade material, também chamada de equidade, entre todas as pessoas. A pesquisa, no entanto, só trará informações quanto ao assédio sexual ambiental sofrido por lésbicas, trans, idosas, pessoas não binárias, etc., de forma tangencial. Ou seja, na medida em que surgirem dados para tanto, sendo o escopo da pesquisa a violência sofrida pelas pessoas que denunciaram assédio para o setor de recursos humanos de seu trabalho, tendo seus agressores recorrido a Justiça para reverter a demissão por justa causa. Ou, ainda,

---

<sup>10</sup> GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. Revista ciências sociais hoje, v. 2, n. 1, p. 223-244, 1984.

<sup>11</sup> NASCIMENTO, Letícia. **Transfeminismo**. Editora Jandaíra, 2021.

a violência sofrida por pessoas que buscaram a Justiça alegando ter sofrido assédio sexual ambiental e que tiveram seus casos considerados como não graves. Analisamos igualmente os casos das mulheres que denunciaram terem sofrido assédio sexual via perfil @expjurídico da rede social *Instagram*.

## **1.2 COMO ENFRENTAR METODOLÓGICA E TEÓRICAMENTE O PROBLEMA?**

A abordagem metodológica utilizada foi qualitativa porque buscou-se os elementos subjetivos do conceito de assédio sexual ambiental, nos casos do TST. Além disso, estudou-se que tipo de situação do dia-a-dia é considerada não-grave pelo TRT7 e, ao mesmo tempo, apresenta indícios de assédio de gênero, incluindo-se o racismo genderizado. Analisou-se, também, os tipos de assédio sexual mais comum dentre as denúncias da página @expjuridico na rede social instagram. Essa página foi escolhida porque é a única que traz depoimentos de assédio dentro de escritórios de advocacia.

A base lógica da metodologia foi indutiva, porque parte de dados particulares do TRT7 e do @expjuridico para uma conclusão mais ampla. Quanto ao objetivo a pesquisa foi predominantemente explicativa. A técnica utilizada foi a documental sendo o objeto da pesquisa todas as ações sobre assédio sexual ambiental do TRT7 consideradas não-graves e que, ao mesmo tempo, apresentavam indícios de assédio de gênero incluindo-se o racismo genderizado.

A metodologia utilizada para a análise das sentenças do TRT7 foi a de estudo jurisprudencial, analisando-se os três elementos principais de cada julgado: fatos, raciocínio e decisão. Há também a análise dos depoimentos de vítimas de assédio sexual no perfil @expjuridico da rede social Instagram, para identificar, na prática, os vários tipos de assédio sexual de acordo com a teoria tripartite de Fitzgerald.

Constatamos que, dentre os 23 casos sobre assédio sexual mostrados pelo sistema do TRT7, em seu *site* oficial, após uma busca com a palavra-chave “assédio sexual” sem conter a palavra “moral”, 7 casos nada tem a ver com a problemática do assédio sexual no ambiente de trabalho. O caso n. 10 é, por exemplo, sobre uma discussão acerca dos direitos trabalhistas do motorista da empresa Uber no cenário da chamada uberização do trabalho. Outras decisões, como as três últimas, são idênticas e também nada tem a ver com o tema

do assédio sexual. Diante desta constatação tais decisões foram desconsideradas e o universo de casos sobre assédio sexual julgados pelo TRT7 ficou sendo de 16 casos.

Dentre os 8 casos sobre assédio sexual considerados não-graves pelo TRT7, há os casos n. 4, 8, 12 e 18 em que não foi possível identificar indícios de assédio de gênero e nem de racismo genderizado. No caso n. 8 até há indícios mas o assédio sexual ambiental foi discutido em termos de “insalubridade do ambiente”. Decidiu-se não mapear tais casos por fugir do escopo da presente pesquisa, ficando como sugestão um estudo mais aprofundado sobre estes. Assim os casos não-graves que trazem indícios de assédio de gênero ou de racismo genderizado mapeados foram apenas 4, incluindo-se, aqueles em que o assédio sexual ambiental sequer foi discutido dada a não configuração do vínculo empregatício, como nos casos “trabalho não pago” e “ajudante de limpeza”.

Foram, somente, estes os quatro casos os quais foram mapeados no capítulo 2 dessa dissertação, conforme a técnica de análise jurisprudência de Camila Duran. Analisou-se os fatos, o raciocínio do magistrado e a decisão de cada um deles para refletir sobre as tendências do TRT7 e em que medida os critérios de prova quanto a rejeição e reiteração da conduta podem ser considerados discriminatórios em relação as mulheres. As variantes acrescentadas foram: a) características da vítima; b) indícios de assédio de gênero e/ou racismo genderizado; c) conceito e convenções internacionais utilizados e; d) justificativa para decidir pela não-gravidade do caso.

Para pensar o conceito de assédio de gênero utilizou-se principalmente o trabalho de Lília Cortina e Valeska Zanello, já para pensar o racismo genderizado a obra de Lélia Gonzalez e Grada Kilomba foram as mais importantes. Só foi possível refletir sobre os indícios de racismo genderizado, dada a existência dos estudos de Hilário Sobrinho e Zelma Madeira sobre a abolição no Ceará<sup>12</sup> e os resultados de uma pesquisa do IPEA sobre os sobrenomes e a ancestralidade dos brasileiros. Entendi que para que fosse possível pensar sobre o racismo genderizado, enquanto variante da pesquisa, seria necessário presumir que as assediadas não são mulheres brancas. Isso foi feito assim haja visto a falta de informação, nas decisões do TRT7, quanto a cor da pele dos envolvidos. Inverteu-se então a lógica da

---

<sup>12</sup> SOBRINHO, José Hilário Ferreira. Abolição no Ceará: um novo olhar. 1ª ed. Fortaleza: Editora IMEPH, 2009.



branquitude universal, uma vez que estamos no Ceará e as vítimas são precarizadas e pertencentes à classe trabalhadora.

Esforços como este, de pesquisar o conceito de assédio sexual ambiental, podem resultar em redefinições importantes no mundo do Direito, como aconteceu, por exemplo, com o conceito de “minorias”<sup>13</sup>. No artigo onde repensou-se a definição de “minorias”, as autoras explicam “a colonialidade do saber, do poder e do ser”<sup>14</sup>, e seus reflexos no Direito brasileiro. O referido trabalho acadêmico, publicado na revista *Direito e Práxis*, em 2022, será utilizado como um referencial teórico na presente pesquisa. O estudo sobre o conceito de assédio sexual ambiental, no âmbito da justiça trabalhista, foi feito a partir de um prisma decolonial porque, conforme Raquel Freitas: “[...] esta opção teórica instiga à reinterpretção das situações a partir dos limites territoriais, temporais e políticos”<sup>15</sup>.

A intenção é refletir, sobretudo, acerca da chamada domesticação do feminismo, ou seja, sobre o uso da palavra “gênero” de forma universal, arrefecendo a luta e as pautas específicas de grupos de mulheres invisibilizadas pelo capitalismo euro-centrado, como o das afro-latino-americanas. Isto é, utilizando o referido vocábulo de maneira retórica, vazia, como mera ferramenta técnica para legitimar um projeto econômico, social e político específico, como explica a professora Camila Duran<sup>16</sup>, em seu artigo sobre governança econômica global e desigualdade de gênero.

Nesse sentido procuramos estudar, sobre o impacto transformador do conceito de assédio sexual ambiental no Brasil, pois constatamos que há um determinado limite nos debates sobre “gênero” dentro dos tribunais trabalhistas brasileiros. O conceito adotado pelo TST tem sido utilizado de forma a minar o bem estar das mulheres pobres e não-brancas, justamente as mais atingidas pelo assédio sexual. Tudo em nome de práticas neoliberais tais como a instrumentalização das pautas de gênero, como nos ensina Suely Rolnik no livro *Antropofagia Zumbi*.

---

<sup>13</sup> FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. *Revista Direito e Práxis*, 2022.

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> FREITAS, Raquel Coelho de; NÓBREGA, Luciana Nogueira. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. *Revista Direito e Práxis*, 2022, p. 4.

<sup>16</sup> DURAN, Camila. *Governança econômica global e desigualdade de gênero: Uma agenda para a pesquisa jurídica brasileira*. *Revista Direito e Práxis*, 2020, p. 15.

Segundo Luís Roberto Barroso: “O direito é, na verdade, um dos principais produtos da política”<sup>17</sup>, ou seja, não há neutralidade jurídica. Na perspectiva utilizada neste trabalho ele afirma: “[...] cláusulas constitucionais como o direito à vida, dignidade da pessoa humana ou igualdade, dão margem à construções hermenêuticas distintas, por vezes contrapostas, de acordo com a pré-compreensão do intérprete”<sup>18</sup>. Este autor foi escolhido como referência, dentre outros, porque aqui partimos da ideia de que “a cabeça pensa onde o pé pisa”, ou seja, a visão de cada julgador é sempre necessariamente influenciada pela sua consciência de classe, sua história de vida, suas oportunidades, sua condição na sociedade e assim por diante. Não há juiz imparcial. É por essa razão que necessitamos lutar por uma composição diversa dos agentes do Estado, incluindo-se todas as mulheridades, pessoas racializadas, não-binárias, pessoas com deficiência e outras.

Além da questão dos direitos fundamentais para a análise do problema, é preciso compreender a posição das mulheridades brancas e racializadas no mundo social e jurídico, quando estas se tornam sujeitos de direito, isto é, para quem os direitos fundamentais são direcionados. Sobre isso a autora Heloisa Barboza elabora: “No passado recente brasileiro ainda que as mulheres já fossem consideradas sujeitos de direito, eram vistas como entes abstratos, titulares de igualdade formal, apenas”<sup>19</sup>. E, mesmo quando “presenteadas” com “uma porção de dispositivos legais assegurando-lhes direitos”, estes direitos eram totalmente ineficazes, dadas as circunstâncias reais em que estavam inseridas<sup>20</sup>.

Após uma breve pesquisa sobre o assunto nos acórdãos do TST, entendemos que ainda perdura o desencontro entre o direito posto e as possibilidades práticas quando se trata de assédio sexual ambiental. Assim restou como problemática central da pesquisa, analisar:

- “Em que medida o atual conceito e requisitos adotados pelo TST para reconhecer o assédio sexual ambiental no Brasil, podem ser apontados como uma conduta discriminatória em relação às mulheres?”.

---

<sup>17</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. Saraiva Educação SA, 2017, p. 378.

<sup>18</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. Saraiva Educação SA, 2017, p. 387.

<sup>19</sup> BARBOZA, Heloisa Helena Gomes; JUNIOR, Vitor de Azevedo Almeida. **(Des)igualdade de gênero: restrições à autonomia da mulher**. Revista Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 1, 2017, p. 243.

<sup>20</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31 ed. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 85. 16.

O presente trabalho tem como objetivo ajudar a população a entender o que é o assédio sexual ambiental e analisar as sentenças do TRT 7 sobre os casos não-graves para contribuir com a comunidade acadêmica. Além disso analisou-se uma problemática pouco discutida no âmbito jurídico se comparada a outros temas ligados aos direitos das mulheres. Por exemplo, há apenas 272 trabalhos sobre assédio sexual ambiental ou por intimidação cadastrados no portal de periódico das CAPES, até 9 de setembro de 2020, enquanto que há mais de 500 trabalhos sobre o feminicídio.

O objetivo geral desta dissertação é pesquisar o que é assédio sexual ambiental na perspectiva decolonial para entender em que medida os requisitos adotados pelo TST podem ser apontados como uma conduta discriminatória em relação às mulheres. Enquanto que, dentre os objetivos específicos, estão:

- a) Fazer uma revisão de literatura sobre a teoria da colonialidade de gênero de Maria Lugones e sobre o conceito de assédio sexual ambiental na doutrina e no entendimento do TST;
- b) Detalhar quais condutas o TRT7 considera como não-graves;
- c) Identificar que exemplos de assédio de gênero, incluindo-se o racismo genderizado, aparecem nos depoimentos postados na página @expjuridico;
- d) Analisar quais as tendências do TRT7 ao julgar casos de assédio sexual ambiental como não-graves e em que medida os requisitos são discriminatórios em relação as mulheres;

Quanto ao estudo específico sobre o direito fundamental a igualdade de gênero, no último capítulo, utilizei o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a tese da legítima defesa da honra, julgada na ADPF nº 779, haja vista a intrínseca relação da violência doméstica com a violência contra a mulher no ambiente de trabalho.

Compartilho dos ensinamentos de Mayra Cotta e Thais Farage, no sentido de que: “[...]o marido e o chefe são peões do mesmo sistema patriarcal”<sup>21</sup>. A referida ADPF foi encontrada no site oficial do STF. Foi utilizado, ainda, a decisão do STF, na ADI 593822, encontrada através das palavras-chave: “mulheres, “trabalho” e “igualdade” no site oficial

---

<sup>21</sup> COTTA, Mayra; FARAGE, Thais. **Mulher, roupa, trabalho**: Como se veste a desigualdade de gênero. Editora Paralela, 2021.

<sup>22</sup> ADI 5938, julgada em 29/05/2019, trata da garantia contra a exposição de gestantes e lactantes a atividades insalubres na reforma trabalhista.

do STF. Esta ADI foi estudada porque é representativa do atual momento político brasileiro e por simbolizar a força da teoria do capital humano na perspectiva de gênero que estamos chamando de feminismo neoliberal.

O referencial teórico de partida foram os conceitos de Rodolfo Pamplona Filho, Alice Monteiro de Barros e Marie-France Hirigoyen, sob a perspectiva crítica do feminismo decolonial de Maria Lugones<sup>23</sup>. A escolha por esses três autores foi feita tendo em vista serem dois juristas brasileiros que defendem conceitos diferentes de assédio sexual ambiental, e a terceira, por ser a psicanalista precursora da ideia de assédio no trabalho. Maria Lugones também é um parâmetro por ser uma filósofa feminista latino-americana pertencente ao grupo Colonialidade/Modernidade, utilizada para repensar o conceito de “minorias” no Brasil.

A abordagem metodológica utilizada na presente pesquisa se filia ao campo da pesquisa qualitativa<sup>24</sup>, porque busca: a) estudar os elementos subjetivos do conceito de assédio sexual ambiental adotado pelo TST; b) analisar as sentenças sobre assédio sexual ambiental consideradas não-graves pelo TRT7 e; c) estudar os depoimentos de assédio publicados na página @expjurídico na rede social Instagram, tudo do ponto de vista da ideia de colonialidade de gênero de Lugones. Foi feita uma revisão da literatura sobre o conceito de assédio sexual ambiental na Clacso, no *Google scholar*, na biblioteca de teses e dissertações da UFC, e na revista Nomos. Foram utilizadas as palavras-chave: “assédio sexual ambiental”; “feminismo decolonial” ; “feminismo neoliberal” e “igualdade de gênero”, em português, inglês e espanhol.

Quanto à sua base lógica, a metodologia aplicada é indutiva<sup>25</sup>, porque visou extrair dos acórdãos do TST, o conceito de assédio sexual ambiental e, das sentenças do TRT7, em que hipóteses práticas o assédio sexual ambiental não é considerado grave no Ceará ainda que haja indício de assédio de gênero<sup>26</sup>. A pesquisa foi predominantemente explicativa, uma vez que visou compilar críticas e analisar como o TST conceitua o assédio

---

<sup>23</sup> LUGONES, María. **Colonialidade e gênero**. Tabula Rsa. Bogotá. Nº 9: 73-101, jul-dez, 2008.

<sup>24</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 221.

<sup>25</sup> Idem, p. 86

<sup>26</sup> QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito**. Editora Saraiva, 2019.

sexual ambiental (Cap 1); em que situações específicas o TRT7 decide pela não gravidade da conduta ainda que haja indício de assédio de gênero incluindo-se o racismo genderizado (Cap 2); discorrer sobre os exemplos de assédio de gênero e racismo genderizado nos depoimentos da página @expjuridico, do Instagram (Cap 3) e, por fim, pensar as tendências das sentenças do TRT7, com base no direito fundamental a igualdade de gênero (Cap 4).

É importante explicar que o Capítulo 3 foi pensado como parte desta dissertação, pois segundo Camila Duran: “A leitura de uma decisão judicial pressupõe também a leitura de seu contexto factual[...], portanto a pesquisa por pronunciamentos públicos sobre aquele tema é uma forma de auxiliar o processo de extração da orientação judicial”<sup>27</sup>. Assim, decidi analisar os depoimentos publicados na página @expjuridico do Instagram.

Em contraposição ao argumento que desvaloriza a utilização de registros anônimos, como os depoimentos da página @expjuridico, em pesquisas científicas como a presente dissertação, há o fato de que isto é parte de um referencial teórico decolonial, para o qual importa a análise do sujeito e seus sentimentos. Trata-se, ao nosso ver, de um processo de subjetivação de grande valor social e acadêmico<sup>28</sup>. Tais depoimentos enriqueceram a análise do conceito de assédio sexual ambiental ao localiza-lo em um tempo e espaço específicos nos termos do que propõe Raquel Freitas em seu livro sobre a importância do Sentir-Pensar o Direito.

Utilizamos a técnica documental<sup>29</sup>, tendo em vista que o objeto analisado foram os acórdãos do TST mais recentes sobre o conceito de assédio sexual ambiental, bem como, todas as decisões do TRT7 sobre o tema, além dos depoimentos no Instagram @expjuridico. As palavras-chave da busca no site oficial dos Tribunais foram: “assédio sexual”, sem conter a palavra: “moral”, visando filtrar somente casos de assédio sexual. A pesquisa foi feita em todos os tipos de documentos disponíveis. Foi feita ainda uma busca no Instagram com a palavra-chave “*exposed*”, em alusão a explosão de denúncias virtuais através da hashtag #exposedfortal, na internet, em 2020.

---

<sup>27</sup> DURAN, Camila. **Como ler decisões judiciais?** Ejur Participativo Direito FGV, 2015, p.5

<sup>28</sup> BRITTO, Augusto César Luiz; CORRADI, Ana Laura. **O valor narrativo em Arquivos Pessoais compreendido como “escrita de si”**. Ponto de Acesso, v. 14, n. 2/3, 2020.

<sup>29</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 174

Foi selecionada a página @expjuridico por ter sido a partir de um evento ocorrido em um escritório de advocacia que nasceu a vontade de pesquisar o tema. No que diz respeito ao critério de seletividade das decisões judiciais objetos desta pesquisa, escolhi o critério da data para que fosse possível analisar dos entendimentos mais recentes aos mais antigos. Para os fins deste trabalho, compreende-se “o último entendimento do judiciário sobre o assunto”, aquele até setembro de 2020, quando foi feita a análise dos acórdãos do TST, aquele até fevereiro de 2023, quando foi feita a análise das decisões do TRT7. Os depoimentos do @expjuridico analisados foram os postados até julho de 2023.

Foram estudados todos os casos do TRT7 sobre o assunto, para afastar qualquer margem de erro, e mapeados somente os casos em que o TRT7 se posiciona quanto aos casos não-graves e que, também apresentam indício de assédio de gênero incluindo-se o racismo genderizado. Eliminamos do mapeamento detalhado as ações em que os tribunais discutiam questões meramente processuais e aquelas que, apesar de terem sido filtradas pelo site oficial do Tribunal, com a palavra-chave “assédio sexual”, não diziam respeito ao assunto. O mapeamento das decisões se deu seguindo a metodologia da análise jurisprudencial<sup>30</sup> utilizando-se outras variáveis além dos três elementos principais de cada julgado: fatos, raciocínio e decisão. Pois, segundo Duran, esses são os três elementos que revelam a orientação ou a prescrição normativa construída pelo órgão julgador<sup>31</sup>. A análise foi feita de maneira corrida e mental, nos dizeres da autora.

Para o mapeamento inicial foi escolhido o TST como o órgão decisório do Poder Judiciário mais relevante na análise em tela, por ter jurisdição em todo o território nacional e ser órgão de cúpula da Justiça do Trabalho no Brasil, nos termos do artigo 111, inciso I, da CRFB/1988, cuja função precípua consiste em uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira 32.36. Decidimos comparar as diferentes decisões do TRT7 sobre o assunto, pois foi no Ceará que se observou pela primeira vez a realidade do assédio sexual ambiental. A ideia do modelo é reconstruir a consistência de uma decisão judicial e permitir a comparação entre elas. Segundo a autora Camila Duran “ainda que seu desenho original seja destinado

---

<sup>30</sup> DURAN, Camila Villard. **Como ler decisões judiciais?**. Ejur Participativo Direito FGV. 2015, p. 3

<sup>31</sup> Esse modelo foi originalmente aplicado na pesquisa empírica de Duran (2010) e construído a partir dos trabalhos de Edwards (1996) e Stake (1994).

<sup>32</sup> Fonte: <http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/conheca-o-tst>. Acesso em 14-out/2020.

à análise de decisões colegiadas, ele também pode ser aplicado a decisões monocráticas”<sup>33</sup>, sendo assim seu método foi utilizado para todos os tipos de decisão judicial.

Segue abaixo, no Quadro I, uma amostragem com doze ações-objeto da pesquisa quanto ao conceito de “assédio sexual ambiental” adotado pelo TST, o que representa aproximadamente 10% do total de 132 ações. Após o primeiro quadro demonstrativo, há um segundo, que ilustra quais ações, dentre as que chegaram ao TRT7, sobre assédio sexual, não foram consideradas graves o suficiente pelos(as) magistrados(as) e, ao mesmo tempo, apresentam indícios de assédio de gênero incluindo-se o racismo genderizado.

**Quadro I – O conceito de assédio sexual ambiental segundo o TST**

	<b>Nº do processo</b>	<b>Data de publicação</b>	<b>Partes no assédio</b>	<b>TST se pronuncia sobre o conceito?</b>
1	<u>AIRR - 10365-</u>  <u>75.2014.5.01.0065</u>	26/06/2020	digitador vs. digitador	Não
2	<u>AIRR - 10428-</u>  <u>78.2017.5.03.0085</u>	19/06/2020	corretora de seguros  vs. gerente	Não
3	<u>AIRR - 10100-</u>  <u>62.2018.5.18.0129</u>	06/03/2020	empregada vs.  empregado	<b>Sim</b>
4	<u>Ag-ARR - 331-</u>  <u>11.2013.5.04.0512</u>	10/02/2020	caixa vs. bancário	Não
5	<u>RR - 10165-</u>  <u>37.2016.5.09.0013</u>	07/02/2020	garçonete do navio vs.  maitrê	Não

<sup>33</sup> DURAN, Camila Villard. **Como ler decisões judiciais**. Ejur Participativo Direito FGV. 2015, p. 5

6	<u>RR - 398-</u> <u>11.2013.5.04.0662</u>	27/09/2019	vigilante x superior hierárquico	<b>Sim</b>
7	<u>Ag-AIRR - 20326-</u> <u>69.2014.5.04.0772</u>	23/08/2019	caixa vs. empregado do banco	Não
8	<u>ARR - 1001821-</u> <u>95.2016.5.02.0061</u>	31/05/2019	professora de educação  física vs. colegas	Não
9	<u>Ag-ED-AIRR - 444-</u> <u>19.2012.5.04.0861</u>	31/05/2019	funcionárias do hospital vs.médico	<b>Sim</b>
10	<u>AgR-E-ARR</u> <u>-1518-</u> <u>31.2011.5.04.0025</u>	17/05/2019	caixa vs. empregado do banco.	Não
11	<u>ED-RR - 20866-</u> <u>94.2015.5.04.0251</u>	15/02/2019	mulher vs. empresa detransportes	Não
12	<u>RR - 1112-</u> <u>62.2012.5.09.0016</u>	23/11/2018	faxineira vs. condomínio	Não

Fonte: Elaborado pela autora.

O Quadro II, a seguir, aponta para o fato de que 25% dos casos de assédio sexual ambiental do TRT7, 4 de um universo de 16 casos (excluindo-se os casos filtrados pelo sistema que não tratam de assédio sexual), foram considerados não-graves apesar de trazer indícios de assédio de gênero e/ou racismo genderizado. Estes casos, a depender do conceito de assédio sexual ambiental adotado pelo TST, poderiam ter sido considerados graves e ensejado dispensa por justa causa dos assediadores ou rescisão indireta das assediadas.



**Quadro II** – Os casos que não foram considerados graves pelo TRT7 e trazem indícios de assédio de gênero e/ou racismo genderizado.

<b>Casos do TRT7</b>	<b>Número do Processo</b>	<b>Data da publicação</b>	<b>Partes no assédio</b>	<b>Foi considerado grave? / Há indícios de assédio de gênero e/ou racismo genderizado?</b>
1 Injeção na bunda.	<b>ATSum 0000117-06.2021.5.07.0011</b>	26/09/2022	enfermeiro vs. funcionária	<b>Não / Sim</b>
2	<b>ATSum 0000064-88.2022.5.07.0011</b>	26/07/2022	não menciona assédio	não menciona assédio
3 Coragem.	<b>ATSum 0000241-55.2022.5.07.0010</b>	02/06/2022	gari vs. colega	Sim / Sim
4 Figurinha de aplicativo.	<b>ATSum 0000814-30.2021.5.07.0010</b>	08/02/2022	cuidador vs. patroa	Não / Não
5 Trabalho não Pago.	<b>ATOrd 0001427-34.2019.5.07.0038</b>	28/06/2021	dono da pousada vs. recepcionista	<b>Não/ Sim</b>
6 Fez um gesto de beijar.	ATSum 0001210-93.2019.5.07.0004	11/01/2021	funcionário vs. funcionária	Sim/ Sim
7 Assédio correspondido.	ATSum 0000574-39.2019.5.07.0001	27/12/2019	funcionário vs. funcionária	<b>Não/Sim</b>
8 Ambiente insalubre.	ATOrd 0002010-71.2017.5.07.0011	23/12/2019	assistente de dentista vs. adolescentes presos	Não/ Não
9	ATOrd 0001539-61.2017.5.07.0009	16/10/2019	não menciona assédio	não menciona assédio
10	ATOrd 0001539-61.2017.5.07.0009	16/10/2019	não menciona assédio	não menciona assédio

11 Ajudante de limpeza.	ATSum 0000607-75.2019.5.07.0018	14/10/2019	sócio da empresa vs. ajudante de limpeza	<b>Não/ Sim</b>
12 Amizade íntima.	RTOrd 0001068-63.2017.5.07.0003	26/05/2019	chefe vs. funcionária	<b>Não/Não</b>
13	ACC 0000177-08.2018.5.07.0003	13/03/2019	não menciona assédio	não menciona assédio
14 Invasão do provedor.	RTSum 0001763-23.2017.5.07.0001	04/02/2019	gerente vs. operadora de caixa	Sim/Sim
15 Trabalho não é festa.	RTOrd 0000957-85.2017.5.07.0001	24/01/2019	dono da empresa vs. produtora de eventos	Sim/ Sim
16 Homofobia	RTOrd 0000980-25.2017.5.07.0003	23/09/2018	vendedor vs. vendedora	Revelia/Sim
17 Agarrando as funcionárias.	RTSum 0001578-82.2017.5.07.0001	06/07/2018	chefe vs. auxiliar de cozinha	Sim/Sim
18. Agressão sexual, não.	RTSum 0001431-50.2017.5.07.0003	26/03/2018	irmão do proprietário do negócio vs. funcionário	<b>Não/Não</b>
19 Pena de confissão.	RTOrd 0001977-97.2016.5.07.0017	22/10/2017	chefe vs. operadora de caixa	Revelia/Sim
20 Gravação em áudio.	RTOrd 0000576-76.2015.5.07.0024	23/02/2017	Médico oftalmologista vs. estagiária de recepcionista	Sim/Sim
21	RTOrd 0001932-69.2015.5.07.0004	30/01/2017	não menciona assédio	não menciona assédio
22	RTOrd 0001932-69.2015.5.07.0004	30/01/2017	não menciona assédio	não menciona assédio
23	RTOrd 0001932-69.2015.5.07.0004	30/01/2017	não menciona assédio	não menciona assédio

Fonte: Elaboração da autora.

Reiteramos que, assim como houve erro no sistema ao apresentar casos que nada tem a ver com assédio sexual após a busca com as palavras-chave “assédio sexual” no site do TRT7, também pode ser que existam processos sobre assédio tramitando no TRT7, os quais não foram mostrados a nós pelo sistema.

## 2. CAPÍTULO I: O CONCEITO DE ASSÉDIO SEXUAL AMBIENTAL NO DIREITO DO TRABALHO E A COLONIALIDADE DE GÊNERO

“Tornar as/os colonizadas/os em seres humanos não era uma meta colonial.” (LUGONES, 2014, p. 938).

Este capítulo tem como objetivo responder a três perguntas fundamentais: “O que é assédio sexual ambiental segundo o Tribunal Superior do Trabalho (TST)?”, “O que é colonialidade de gênero de acordo com María Lugones?” e “Como essas duas ideias se relacionam?”. Iniciamos com uma análise dos entendimentos mais recentes do TST sobre o conceito de assédio sexual ambiental, destacando dois referenciais teóricos brasileiros: Rodolfo Pamplona Filho, cujas contribuições são citadas com frequência, e Alice Monteiro de Barros, que formulou críticas a esse conceito. Além disso, busca-se uma explicação detalhada da teoria da colonialidade de gênero de María Lugones, relacionando-a com os motivos pelos quais o conceito de assédio sexual ambiental é tão restrito no contexto brasileiro até o presente momento. Por fim, analisamos a concepção de assédio no parecer da Advocacia Geral da União (AGU) nº 1/2023, a fim de enriquecer a compreensão do tema e sua interpretação atual.

### 2.1 O conceito brasileiro de assédio sexual ambiental

Hoje, tanto a doutrina<sup>34</sup> quanto a corte superior trabalhista<sup>35</sup> brasileira entendem que existem dois tipos de assédio sexual no ambiente de trabalho: a) o assédio sexual ambiental ou intimidador; e b) o assédio sexual por chantagem. O primeiro é objeto do Direito Trabalhista, enquanto o segundo é abordado pelo Direito Penal.

Rodolfo Pamplona Filho<sup>36</sup>, cujo conceito é amplamente citado nos acórdãos do TST<sup>37</sup>, define o assédio sexual ambiental como “[...] toda conduta de natureza sexual não

<sup>34</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O assédio sexual na relação de emprego**. 2ª ed., São Paulo: Ltr, 2011, p. 40.

<sup>35</sup> TST, AIRR - 10100-62.2018.5.18.0129; Relatora: Dora Maria da Costa; dp: 06/03/2020

<sup>36</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O assédio sexual na relação de emprego**. 2ª ed., São Paulo: Ltr, 2011, p. 40.

<sup>37</sup> Segundo o TST: “[...] só há assédio, criminoso ou não, se houver 1) conduta de natureza sexual reiterada (por via de regra) e 2) rejeição por parte do assediado. No crime de assédio sexual não basta a mera reiteração da conduta (o tipo penal diz: constranger alguém) e o agente se prevalece de sua condição de superior hierárquico, mas na caracterização do assédio sexual não criminoso não se exige que a vítima seja constrangida e é irrelevante a

desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual”. Em outras palavras, segundo o TST, que adota o conceito de Pamplona Filho, o assédio sexual celetista é uma forma mais ampla de assédio, cujas consequências são menos graves em comparação com o segundo tipo de assédio sexual, tipificado pelo Código Penal. O TST<sup>38</sup> acrescenta que o assédio sexual no ambiente de trabalho pode ocorrer, inclusive, entre colegas de mesmo nível hierárquico e resultar em rescisão indireta, conforme prescreve o Art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)<sup>39</sup>.

Nesse contexto, fica evidente que, no Brasil atual, é necessário que a justiça trabalhista avalie se houve ou não assédio sexual ambiental, levando em consideração: a) o conceito de assédio sexual ambiental construído pelo entendimento jurisprudencial do TST – uma noção bastante restrita; b) a palavra da vítima<sup>40</sup>; e c) as provas produzidas. Alice de Barros<sup>41</sup>, doutrinadora raramente citada nos acórdãos do TST, conceitua o assédio sexual ambiental de uma forma um pouco mais ampla, definindo-o como “[...] incitações sexuais importunas, solicitações ou outras manifestações de mesma natureza, verbais ou físicas, que visam prejudicar a atuação laboral de alguém ou criar uma situação ofensiva, hostil, intimidadora ou abusiva no trabalho”.

Barros enfatiza que, até a jurisprudência de países do Norte global – como Canadá, Estados Unidos, Reino Unido e Suíça – despreza a necessidade de reiteração na prática do

---

condição do agente: este se caracteriza apenas pela conduta de natureza sexual, horizontal ou verticalmente (nos dois sentidos), e pela rejeição do destinatário. Isto fixado, vejo que não restaram provados no caso dos autos nem a conduta de natureza sexual reiterada do reclamante e nem a rejeição por parte da outra empregada alegadamente assediada. TST, AIRR - 10100-62.2018.5.18.0129; Relatora: Dora Maria da Costa; dp: 06/03/2020.

<sup>38</sup> Idem

<sup>39</sup> *CLT. Art. 483: O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-o fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.*

<sup>40</sup> “Há um entendimento pacificado nos tribunais superiores, em especial no STJ, de que em crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima é elemento de convicção de alta importância.” Processo nº ATSum 0001210-93.2019.5.07.0004.

<sup>41</sup> BARROS. Alice Monteiro de. **Proteção a intimidade do empregado**. 2. Ed. Rio de Janeiro: LTr, 2009, p 177.

assédio sexual ambiental<sup>42</sup>. Desde 1998, Alice chama a atenção para a inconstitucionalidade do requisito da reiteração da conduta assediadora, citando o exemplo de um caso do Tribunal do Reino Unido denominado *Bracebridge Engineering Ltd. × Darby*, no qual se entendeu que um único incidente é suficientemente grave para aplicar a lei contra a discriminação sexual.<sup>43</sup>

Entretanto, mesmo no século XXI, o conceito de assédio sexual ambiental proposto por Pamplona Filho ainda reivindica a necessidade de análise do comportamento e da vida pregressa das vítimas de assédio no ambiente de trabalho.<sup>44</sup> Isso significa que, no problema do assédio sexual ambiental, a mulher continua sendo colocada, pela própria doutrina jurídica e pelo TST<sup>45</sup>, em uma posição de responsabilidade pelos atos de seu assediador ou agressor. Apesar desse problema, a noção de assédio sexual ambiental de Pamplona Filho tem sido frequentemente utilizada tanto pelo TST quanto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7) para negar acusações de assédio sexual ambiental<sup>46</sup>.

No entanto, é necessário destacar que alguns magistrados do TRT7, assim como o Ministro Maurício Godinho Delgado, consideram a reiteração da conduta um critério “via de regra necessário”, sugerindo que a comprovação da reiteração pode não ser sempre necessária, a depender do caso concreto<sup>47</sup>. Entendemos, contudo, que o critério da reiteração para

---

<sup>42</sup> BARROS, Alice Monteiro de. **O assédio sexual no Direito do Trabalho**. 1º Congresso Internacional do Direito do Trabalho. Recife: 1995, p. 34.

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Assédio sexual: questões conceituais. **Revista do CEPEJ**, n. 10, 2009. p. 17

<sup>45</sup> Segundo o TST: [...] só há assédio, criminoso ou não, se houver 1) conduta de natureza sexual reiterada (por via de regra) e 2) rejeição por parte do assediado. No crime de assédio sexual não basta a mera reiteração da conduta (o tipo penal diz: constranger alguém) e o agente se prevalece de sua condição de superior hierárquico, mas na caracterização do assédio sexual não criminoso não se exige que a vítima seja constrangida e é irrelevante a condição do agente: este se caracteriza apenas pela conduta de natureza sexual, horizontal ou verticalmente (nos dois sentidos), e pela rejeição do destinatário. Isto fixado, vejo que não restaram provados no caso dos autos nem a conduta de natureza sexual reiterada do reclamante e nem a rejeição por parte da outra empregada alegadamente assediada. TST, AIRR - 10100-62.2018.5.18.0129; Relatora: Dora Maria da Costa; dp: 06/03/2020

<sup>46</sup> Quanto ao pleito de indenização pela ocorrência de assédio sexual, registra-se que este pode ser caracterizado como sendo toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual. Assim sendo, vislumbra-se como os elementos caracterizadores básicos do assédio sexual: a) sujeitos: agente (assediador) e destinatário; (assediado); b) conduta de natureza sexual; c) rejeição à conduta do agente; d) reiteração da conduta. No caso sob exame, restou descartada a condição de superior hierárquico do reclamado, eis que não houve reconhecimento do vínculo empregatício, ao passo que a prova dos autos é firme e consistente no sentido de que era consensual a relação amorosa entre as partes, sobressaindo daí a improcedência do pleito em referência. TRT7AOrd-0001427-34.2019.5.07.0038; dp:8/2/2022.

<sup>47</sup> Tratando-se de assédio sexual no trabalho, retratado por ações reiteradas de índole sexual ou por grave ação dessa natureza, praticadas por pessoa que integra a organização ou quadros da empresa contra subordinado ou colega, desponta ainda mais relevante a responsabilização pela afronta moral sofrida, porque abala sobremaneira e por longo período a autoestima, honra, vida privada e imagem da vítima, denotando também gestão empresarial desrespeitosa e descuidada em aspecto de alta relevância, segundo a Constituição da República (respeito à

configurar o assédio sexual ambiental não é pertinente no contexto brasileiro, marcado pelo machismo e pelo racismo.

Contrariando essa crítica, algumas decisões do TRT7 optam por adotar uma concepção mais ampla de assédio sexual ambiental, diferentemente do conceito proposto por Pamplona Filho. Em uma ocorrência envolvendo a Grendene S.A. e o Sr. John Henk de Sousa<sup>48</sup>, por exemplo, houve uma decisão redigida de forma clara e direta sobre a gravidade da conduta e a importância da palavra da vítima em situações de assédio sexual. Em outro caso interessante, o TST<sup>49</sup> entendeu que a utilização de incitações sexuais importunas, descritas no acórdão como simples “gracejos”, é grave o suficiente.

Apesar da divergência de entendimentos, é evidente que a ideia de assédio sexual ambiental permanece tema relevante e desafiador no contexto brasileiro, exigindo uma abordagem mais sensível e aprimorada a fim de garantir a proteção das vítimas e a justiça nas relações de trabalho.

Quanto a outros elementos que podem ser importantes para discutir o referido tipo de assédio sexual, além dos da reiteração e rejeição da conduta, interessa frisar a decisão da Suprema Corte do Canadá de que basta uma única mulher ser alvo de assédio dentro do mesmo

---

dignidade da pessoa humana). TST ARR - 1247- 60.2015.5.06.0143, Ministro Mauricio Godinho Delgado, dp 23/11/2018.

<sup>48</sup> [...] A incontinência de conduta se revela pela prática de hábitos imoderados na linguagem e nos gestos, onde o empregado comete ofensa ao pudor, pornografia ou obscenidade, desrespeitando os colegas de trabalho e à empresa. Considerando entendimento pacificado nos tribunais superiores, em especial no STJ, em crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima é elemento de convicção de alta importância, desde que derivada de credibilidade e coerência que a mantenha harmônica e coesa em cotejo com o contexto probatório. Na hipótese, o depoimento da vítima, colhido nos registros de ocorrência patrimonial colacionados às fls. 126/129, comprova que o autor praticou o alegado assédio, perpetrando conduta imprópria, desrespeitosa e extremamente grave. Além disso, os *prints* do *Whatsapp* anexados às fls. 130/137, revelam que o reclamante/consignado tem ciência do ato faltoso cometido, e está bastante arrependido, preocupado em como ficará sua situação quando sua esposa descobrir o ocorrido. TRT7 ATSum-0001210-93.2019.5.07.0004; 4ª vara do Trabalho de Fortaleza; data: 11/01/2021.

<sup>49</sup> [...] A prova oral é consistente e autoriza concluir pela ocorrência do chamado assédio sexual. O chefe de agência dos Correios de Ponta Grossa fazia gracejos com as empregadas a ele subordinadas, segundo disseram todas as testemunhas (...). Enfim, há na prova coligida elementos suficientes para autorizar o reconhecimento de lesão à honra, à dignidade ou ao decoro da autora. Demonstrou-se a existência de um ambiente de trabalho perverso. Os atos ilícitos dos quais exsurgiram o dano moral aqui reconhecido foram praticados por um dos administradores da pessoa jurídica ora demandada[...]. É aplicável ao caso, ainda, a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal: "É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto." Não há uma regulação tarifada para a indenização do dano moral, cabendo ao juiz proceder ao arbitramento prudente e criterioso, calcado na gravidade da ofensa e na extensão das agruras dela resultante, buscando a reparação justa, mas integral. Postas estas razões, com fulcro nos arts. 5º, inciso X, e 114, ambos da Constituição da República, e nos arts. 186, 932 e 933 do Código Civil, dou provimento ao recurso para acolher o pedido formulado na peça de ingresso e acrescer à condenação o pagamento de indenização pelos danos morais. TST, AIRR - 2038040-49.2005.5.09.0007; Relator: Renato de Lacerda Paiva; dp: 05/06/2020.

espaço de trabalho para que o assédio sexual ambiental possa ser reconhecido<sup>50</sup>. O caso *Jensy × Platy Enterprises Ltd.*, Julgado no ano de 1989, evidencia tal raciocínio<sup>51</sup>.

A relevância do tema é notável em diversos países do Norte global, apresentando diferentes abordagens legais. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, existe a figura do assédio sexual ambiental, enquanto na França há o crime de assédio sexual por chantagem<sup>52</sup>. O autor Augustus Bonner Cochran III destaca que a mídia francesa faz falso alarde ao definir assédio sexual como uma “doença americana”, associada ao puritanismo estadunidense. No entanto, a doutrinadora francesa Marie-France Hirigoyen<sup>53</sup>, ao elencar os subtipos de assédio sexual, também contribuiu para as formulações práticas de enfrentamento ao assédio sexual por intimidação. Tal compreensão foi importante para se combater o problema mundo afora, pois entre os subtipos está o chamado “assédio de gênero”<sup>54</sup> – tipo de assédio sexual comum e que não é tipificado em seu país, conforme ela mesma aponta<sup>55</sup>.

É importante esclarecer o mito do “puritanismo americano”, que também se manifesta no Brasil. Nos Estados Unidos<sup>56</sup>, qualquer forma de discriminação de gênero no ambiente de trabalho é considerada assédio sexual, levando-se em conta a interseccionalidade, podendo ou não estar relacionada a um conteúdo sexual.<sup>57</sup> Lilia Cortina e Maira Areguin em

---

<sup>50</sup> Entre outras coisas, esclareceu-se que a eventual exigência de que a discriminação fosse perpetrada de modo absolutamente idêntico entre todas as empregadas esvaziaria por completo a proteção legislativa contra o assédio sexual: “*Sexual harassment is a form of sex discrimination. [...] The fact that only some, and not all, female employees at the restaurant were subject to sexual harassment is not a valid reason to conclude that sexual harassment could not amount to discrimination on the basis of sex. Sex discrimination does not exist only where gender is the sole ingredient in the discriminatory action and where, therefore, all members of the affected gender are mistreated identically. [...] If a finding of discrimination required that every individual in the affected group be treated identically, legislative protection against discriminate would be of little or no value. [...] The crucial fact in this case is that it was only female employees who ran the risk of sexual harassment. Indeed, only a woman could be subject to sexual harassment by a heterosexual male, such as the offending employee*” (HIGA, 2016, p. 492).

<sup>51</sup> Idem

<sup>52</sup> COCHRAN III, Augustus Bonner. Legal design and reporting harassment: preliminar considerations on the comparative efficacy of U.S. and Brazilian sexual harassment law. **Revista Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 3, n.2, 2012, p. 406.

<sup>53</sup> HIRIGOYEN, M. Assédio moral: A violência perversa no cotidiano. Tradução de Maria Helena Kuhner. 17ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019, p. 81.

<sup>54</sup> O assédio de gênero consiste em tratar uma mulher diferentemente por ser uma mulher, com comentários ou comportamentos sexistas. (HIRIGOYEN, 2019, p. 81).

<sup>55</sup> Idem

<sup>56</sup> Informação retirada de: **Title VII of the Civil Rights Act of 1964**. Disponível em:

[https://www.justice.gov/sites/default/files/crt/legacy/2010/12/15/Title\\_VII\\_Statute.pdf](https://www.justice.gov/sites/default/files/crt/legacy/2010/12/15/Title_VII_Statute.pdf). Acesso em: 9 ago. 23.

<sup>57</sup> HIRIGOYEN, M. *op cit.*, p. 81.



seu artigo, descrevem as condutas de assédio sexual ambiental mais comuns que têm impacto psicológico significativo nas mulheres no ambiente de trabalho<sup>58</sup>.

Segundo Cortina e Areguin, a sabedoria popular talvez sugira que o assédio de gênero é menos grave que os outros tipos de assédio sexual, por nele não existir chantagem sexual envolvida.<sup>59</sup> Essa presunção, de que o assédio sexual por chantagem seja o único tipo grave, no entanto, não se sustenta diante dos dados científicos<sup>60</sup>. É sabido, desde os anos 1970, que o assédio de gênero coloca para baixo quem o sofre; a pessoa se sente humilhada e ofendida, e não necessariamente consiste em uma insinuação sexual. Tais condutas<sup>61</sup>, Cortina e Areguin alertam, assim como Hirigoyen<sup>62</sup>, normalmente não estão previstas nos ordenamentos jurídicos do mundo – com exceção da legislação estadunidense, graças à organização do movimento feminista. Esses comportamentos são mais amplos que o assédio *quid pro quo* (aquele em que há chantagem em troca de favores sexuais por parte de um superior hierárquico) e mais difíceis de ser percebidos, pois se misturam a outras questões sociais<sup>63</sup>.

Podemos concluir, preliminarmente, que, no Brasil – tanto na doutrina quanto no entendimento dos ministros do TST e do TRT7 –, há certa indefinição no que diz respeito ao conceito de assédio sexual ambiental, o que é particularmente evidente quando se trata dos elementos que o caracterizam. Um fator que contribui para essa incerteza é a ausência de legislação trabalhista interna específica acerca do tema, restando apenas o Art. 483 da CLT como referência legal<sup>64</sup> e algumas leis esparsas que abordam superficialmente o problema. O referido artigo tem sido insuficiente, pois não define os tipos de assédio sexual no trabalho. E

---

<sup>58</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A. Putting People Down and Pushing Them Out: Sexual Harassment in the Workplace. **Annual Review of Organizational Psychology and Organizational Behavior**, v. 8, 2021

<sup>59</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op cit*, p. 286 (tradução livre).

<sup>60</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op cit*, p. 294 (tradução livre).

<sup>61</sup> As mencionadas neste trecho (assédio de gênero, atenção sexual indesejada e coerção sexual)

<sup>62</sup> “Diferentes categorias de assédio sexual foram identificadas: 1) O assédio de gênero, que consiste em tratar uma mulher diferentemente por ser uma mulher, com comentários ou comportamentos sexistas, 2) O comportamento sedutor, 3) A chantagem sexual (a única a ser efetivamente reprimida na França), 4) A atenção sexual não desejada, 5) A imposição sexual e, 6) A ofensiva sexual” (HIRIGOYEN, 2002, p. 81).

<sup>63</sup> “Acreditamos que todas as vezes em que uma mulher é assediada é porque ela é uma mulher, seja o que for que ela é além disso” (FITZGERALD, L. F.; CORTINA, L. M., 2018, p. 2, tradução livre).

<sup>64</sup> Art. 483. CLT: O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; c) correr perigo manifesto de mal considerável; d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato; e) praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama; f) o empregador ou seus prepostos ofenderem-no fisicamente, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários.

as leis esparsas, que mencionam o assédio, não dão margem a um julgamento com uma perspectiva interseccional de gênero<sup>65</sup>, invisibilizando os grupos mais vulneráveis.

Essas legislações representam avanços significativos para que o conceito de assédio sexual ambiental no trabalho seja definido com precisão, porém ainda não são o suficiente. Exemplos disso incluem: a Lei nº 13.718/2018, que tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro; a Lei nº 14.192/2021 sobre a violência política contra as mulheres; a Lei nº 14.612/2023, a qual inclui o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação entre as infrações ético-disciplinares no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); o parecer nº 01/2023 da AGU, sobre assédio, e a Lei estadual paulista nº 17.635/2023, pautada no protocolo “No Callem”, criado em Barcelona, em 2018, e que levou o governo espanhol a sancionar lei específica para que bares e restaurantes sejam obrigados a capacitar seus funcionários a lidar com o assédio contra mulheres e combater a cultura do estupro.

Apesar do problema quanto à indefinição do conceito de assédio sexual ambiental no trabalho, esmiuçada anteriormente, não podemos perder de vista que o Brasil se comprometeu a ratificar, em março de 2023, a recente convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o assédio e a violência no trabalho. Essa convenção define assédio no trabalho como qualquer violência ou assédio com base no gênero<sup>66</sup>, incluindo as violências psicológicas de gênero<sup>67</sup>, e impõe aos membros signatários (ainda que de forma implícita) um julgamento que leve em conta a interseccionalidade<sup>68</sup> – outro aspecto inovador de tal convenção. Nos dias de hoje, é um desafio compreender a concepção de assédio de gênero e,

---

<sup>65</sup> Uma perspectiva interseccional de gênero é aquela que leva em consideração os tipos únicos de opressão que uma única pessoa pode experimentar por ser quem é, como, por exemplo, as formas de racismo; gordofobia; ou de homofobia genderizadas.

<sup>66</sup> C190. OIT. Art. 1º: O termo “violência e assédio” no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero.

<sup>67</sup> “As violências contra mulheres e meninas incluem violências físicas, sexuais, psicológicas e econômicas. São chamadas de violência de gênero porque vêm, em parte, do status de subordinadas na sociedade. Em muitas culturas há crenças, normas e instituições que legitimam e perpetuam as violências contra a mulher” (What Is Gender-Based Violence. Ending violence against women. *Issues in World Health*, v. 11, 1999, p. 1, tradução livre).

<sup>68</sup> C190. OIT. Art. 6º: Cada Membro deverá adotar leis, regulamentos e políticas que garantam o direito à igualdade e à não discriminação no emprego e no trabalho, incluindo às mulheres trabalhadoras, bem como aos trabalhadores e a outras pessoas **pertencentes a um ou mais grupos vulneráveis ou a grupos em situações de vulnerabilidade que sejam afetadas de forma desproporcionada pela violência e pelo assédio no mundo do trabalho.**

principalmente – e acima de tudo –, entender o que é o racismo genderizado<sup>69</sup>, bem como outras questões associadas ao pensamento interseccional.

Cortina e Areguin aconselham quem estuda o assédio sexual no trabalho a se concentrar em pelo menos um dos seguintes tópicos: I) os meios mais eficientes de intervir e solucionar o problema do assédio; II) os desdobramentos associados à noção de interseccionalidade; e III) as dificuldades advindas da relação entre o assédio sexual e a precarização do trabalho<sup>70</sup>. Diante disso, entendemos ser importante criar a variável do “racismo genderizado” e do “assédio de gênero” com base nos estudos de autoras como Grada Kilomba e Lilia Cortina – abordados no capítulo seguinte –, sobre a jurisprudência do TRT7. No último capítulo desta dissertação, tratamos brevemente das críticas quanto ao que a Convenção nº 190 da OIT considera como solução para o assédio no trabalho, apontando alternativas propostas por pesquisadores da área.

Além da importância de estudar as novas convenções – nº 190, sobre violência e assédio no trabalho, e nº 156, a respeito da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres (ambas da OIT) –, é fundamental examinar o recente lançamento do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este documento foi inspirado no protocolo criado pelo México para os mesmos fins<sup>71</sup>. E vale observar que antes disso, ainda em 2020, o CNJ já havia instituído a Resolução nº 351 para o enfrentamento do assédio moral, sexual e discriminação no âmbito no Poder Judiciário.<sup>72</sup>

No espectro das convenções internacionais, existe a Convenção nº 111<sup>73</sup> da OIT, que foi ratificada pelo Brasil e entrou em vigor no longínquo ano de 1965. Diante do fato de que instrumentos como este servem de bons aliados à luta pela igualdade de gênero há tanto tempo, mas que raramente são utilizados pelos juristas, valem as seguintes reflexões: Qual é a razão de sua não aplicação? Por que se duvida da efetividade das Convenções nº 190 e nº 156

---

<sup>69</sup> O racismo genderizado é explicado por Grada Kilomba como “opressão racial sofrida por mulheres negras como estruturada por percepções racistas de papéis de gênero (KILOMBA, 2020, p. 99).

<sup>70</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*, p. 299.

<sup>71</sup> Protocolo para juzgar con perspectiva de género. Disponível em: [https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2022-01/Protocolo%20para%20juzgar%20con%20perspectiva%20de%20genero\\_2022.pdf](https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2022-01/Protocolo%20para%20juzgar%20con%20perspectiva%20de%20genero_2022.pdf) / Acesso em: 5 jun. 2023.

<sup>72</sup> Resolução n. 351 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557/> / Acesso em 30 out. 2023.

<sup>73</sup> Art. 1º: Para os fins da presente convenção o termo “discriminação” compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão (Convenção nº 111. OIT).

da OIT? Alysson Leandro Mascaro, ao escrever sobre a subjetividade jurídica, alerta para o fato de que “o direito não é desimportante para o capitalismo” (MASCARO, 2022, p. 105).

Nesse sentido, afirma ainda que: “[...] o direito é uma forma das relações capitalistas” (MASCARO, 2022, p. 106). O autor aponta para a seguinte verdade: no nosso sistema jurídico, o normal é a ideia de que “as pessoas se equivalem, se equiparam formalmente à outra; então o capitalista riquíssimo e o trabalhador paupérrimo, ambos são tidos como iguais [...] com base em uma subjetividade tomada em termos jurídicos” (MASCARO, 2022, p. 106). Diante disso, pensamos que há uma lógica política que explica o problema do assédio sexual ambiental no trabalho.

Com base nessa reflexão e conforme o que aprendemos com George Marmelstein<sup>74</sup>, podemos afirmar que o direito serve tanto ao *status quo* – para manter as hierarquias e as relações de poder – quanto àqueles que se empenham em lutar contra as injustiças sociais. Motivo pelo qual, alertamos desde já, esta dissertação está comprometida não com os valores neutros que servem ao *status quo*, mas com os valores constitucionais estampados no Art. 5º da CRFB/1988 – e, em especial, com os valores da igualdade de gênero e racial. Esta opção resulta em um árduo trabalho de conscientização e pesquisa o qual completa dez anos e que parece estar só no início, diante do desafio de pensar alternativas para que nenhuma mulher continue submetida a ambientes de trabalho deploráveis e adoecedores, nas brechas do sistema jurídico. À margem até do que há de mais recente na legislação acerca do assunto, por ser a legislação desencontrada das pesquisas mais aprofundadas a respeito do tema, as quais nos mostram os problemas reais das mulheres no ambiente de trabalho. A luta é tão grande que mesmo a promessa de ratificação da Convenção nº 190 da OIT só ocorreu no Brasil depois dos atos no Congresso Nacional, como o ocorrido em 2022, clamando pela referida ratificação<sup>75</sup>. O conceito de assédio no trabalho presente na Convenção nº 190 da OIT não pode permanecer desconhecido, e nem cair no esquecimento da população.

De todas essas convenções ratificadas pelo Brasil, antigas e recentes, é possível inferir que assédio sexual ambiental no trabalho é um conceito muito mais amplo, até mesmo do que entendia Alice Monteiro de Barros<sup>76</sup>, que criticou ferrenhamente a exigência de prova

---

<sup>74</sup> MARMELSTEIN, G. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2011, introdução.

<sup>75</sup> Informação obtida em: ATO pede assinatura o Brasil à Convenção nº 190 da OIT. **Câmara dos Deputados**, 4 mar. 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/ato-pede-assinatura-do-brasil-a-convencao-no-190-da-oit>. Acesso em: 26 out. 2022.

<sup>76</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *O assédio sexual no Direito do Trabalho*. 1995.

quanto à reiteração da conduta tal qual requisito configurador do assédio sexual ambiental. Trata-se aqui de um fenômeno constituído de práticas inaceitáveis que contaminam o clima de respeito às mulheres no ambiente de trabalho, quer as ofensas tenham conteúdo obsceno, quer não tenham; seja o trabalho da mulher formal, seja ele informal; quer tenha sido comprovada a rejeição e a reiteração da prática, quer isso não se confirme; estando o assédio sexual sempre ligado à ideia de poder e domínio do masculino pelo feminino<sup>77</sup>.

Entendemos que se trata de um problema social histórico atrelado à ideia colonial/moderna do que se compreende por “feminino”, daí o estudo necessário acerca da colonialidade de gênero. É que, segundo Lugones: “A imposição colonial do gênero atravessa questões sobre ecologia, economia, governo, relaciona-se ao mundo espiritual e ao conhecimento<sup>78</sup>. Por isso abordamos aqui práticas as quais não precisam ser reiteradas, rejeitadas e que, às vezes, são realizadas só contra uma mulher do ambiente de trabalho: os, hoje, denominados casos “não graves”, conforme a doutrina e o entendimento jurisprudencial – estudados no capítulo 2 –, bem como os depoimentos do @expjuridico, dispostos no capítulo 3.

O fato é que segundo as pesquisas o assédio sexual por discriminação de gênero, em geral, acarreta graves danos psicológicos, conforme pesquisas de Emily Leskinen et al<sup>79</sup> e Sharyn Lenhart et al<sup>80</sup>. Essa constatação está em consonância com o que escreveram Hirigoyen<sup>81</sup> e outras pesquisadoras como Lilia Cortina<sup>82</sup>, Maira Areguin<sup>83</sup> e Louise Fitzgerald<sup>84</sup> – que explicam o assédio de forma mais detalhada a partir de pesquisas de campo, trazendo ricas contribuições sobre o consentimento também do ponto de vista da psicologia. Ainda a respeito desse viés da psicologia, um artigo acerca da construção social dos papéis sexuais femininos no Brasil, redigido no ano 2000 por psicólogos da Universidade Federal do Rio

---

<sup>77</sup> HIRIGOYEN, M. *op. cit.* p. 80.

<sup>78</sup> LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, p. 935-952, 2014, p.935.

<sup>79</sup> LESKINEN, E. A.; CORTINA, L. M.; KABAT, D. B. Gender harassment: broadening our understanding of sex-based harassment at work. **Law and Human Behavior**, v. 35, n. 1, 2011, p. 25.

<sup>80</sup> LENHART, S. A.; EVANS, C. H. (1991). Sexual harassment and gender discrimination: a primer for women physicians. **Journal of the American Medical Women's Association** (1972), 46(3), 77-80.

<sup>81</sup> HIRIGOYEN, M. *op. cit.*

<sup>82</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*

<sup>83</sup> Idem

<sup>84</sup> FITZGERALD, L. F. Who Says?: Legal and Psychological Constructions of Women's Resistance to Sexual Harassment, p. 94-110. *In*: MacKINNON, C.; SIEGEL, R. (ed.). **Directions in sexual harassment law**. New Haven, CT: Yale University Press, 2004.

Grande do Sul (UFRGS), elenca três fatores que tentam explicar a impunidade em relação à violência contra a mulher no Brasil. Segundo a pesquisa: a) “Os agressores têm sido absolvidos com base em ideias relacionadas à defesa da honra [...]”<sup>85</sup>; b) “[...] Os códigos são restritivos em termos de suas definições de estupro, agressão e assim por diante”; c) “[...] As autoridades não lidam adequadamente com os casos relatados”<sup>86</sup>. Neste trecho do artigo, os autores comentam que, à época, só era considerado estupro o coito vaginal com a comprovação de que houve ameaça de violência à mulher, e frisam que até bem pouco tempo atrás o caso apenas era levado adiante se a mulher fosse virgem. Acrescentam ainda que, se o agressor fosse o marido, o assunto era tratado como “um problema privado”, e não um estupro<sup>87</sup>.

Convenção nº 111, já em vigor, conceitua discriminação “toda distinção, exclusão ou preferência, que tenha por efeito anular ou alterar a igualdade de oportunidade ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão”<sup>88</sup>, o que inclusive abrange a questão da liberdade profissional e a maneira como o Estado julga os casos de assédio no ambiente de trabalho. Nesse sentido, no capítulo 4 questiona-se em que medida os atuais requisitos adotados pelo TST para reconhecer o assédio sexual ambiental podem ser apontados como uma conduta discriminatória em relação às trabalhadoras em situação de vulnerabilidade pela condição de mulher, assalariada, racializada e latina. Quanto à pouca utilização das convenções internacionais de proteção à mulher por parte dos advogados nos processos trabalhistas, a pesquisadora mexicana Maria Frías aponta que no México a lei federal do trabalho “só protege as mulheres de práticas como o assédio sexual após terem sido contratadas”<sup>89</sup> e reclama que, contraditoriamente, “em nível internacional, vários dos tratados e convenções ratificados pelo México exigem [que] a garantia de proteção das mulheres contra a discriminação por gravidez seja, também, no processo de contratação, como no caso da Convenção nº 111 da OIT”<sup>90</sup>.

No Brasil, além da referida Convenção nº 111, há ainda a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1981, aprovada pelo

---

<sup>85</sup> Apenas em 2023, o Supremo Tribunal decidiu pela inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, normalmente utilizada nos crimes contra a mulher, conforme se lê na liminar concedida na ADPF nº 779.

<sup>86</sup> DeSOUZA, E., BALDWIN, J. R.; ROSA, F. H. da. A construção social dos papéis sexuais femininos. **Psicologia: reflexão e crítica**, 13, 2000, p. 488.

<sup>87</sup> O filme brasileiro *A vida invisível de Eurídice Gusmão*, do cearense Karin Ainouz, ilustra a questão da naturalização quanto ao estupro marital e da violência de gênero no Brasil.

<sup>88</sup> Convenção 111 da OIT. Art. 1º.

<sup>89</sup> FRÍAS, S. M. Hostigamiento, acoso sexual y discriminación laboral por embarazo en México. **Revista Mexicana de Sociología**, p. 329-365, v. 73, n. 2, 2011, p. 7.

<sup>90</sup> FRÍAS, S. M. **Perspectivas teóricas para el análisis de la violencia de género contra las mujeres em el trabajo**. CLACSO, p. 7.

Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 4.377 de 13 de setembro de 2002 – e, portanto, hoje em vigor –, a qual impõe que “os Estados-Parte tomarão medidas para modificar os padrões socioculturais da conduta de homens que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”<sup>91</sup>. Diante disso, há que se falar da pluralidade de ordens jurídicas em que os países estão imersos no mundo contemporâneo, devendo haver diálogo entre o direito interno e internacional, em especial em nações como o Brasil, onde há uma abertura fixada claramente no texto constitucional em seu Art. 5º parágrafos 2º e 3º.

No Brasil, inclusive, já ocorreu de um mesmo caso ser julgado pela Suprema Corte (ADPF nº 153) e por um organismo internacional de maneira antagônica (Caso Gomes Lund), o que resultou na condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>92</sup>. Sobre isso, avaliamos que há uma tendência de crescimento do constitucionalismo global, com o conseqüente aumento do número de cortes internacionais desde a década de 1990 até os dias de hoje. Motivo pelo qual, conclui André Ramos, “diante das crises do século XXI nenhum Estado isolado é capaz de fazer frente a desafios ambientais, sociais, econômicos e políticos de grande envergadura”<sup>93</sup>.

## 2.2 A colonialidade de gênero

Busca-se, neste tópico da pesquisa, explicar a teoria da colonialidade de gênero de María Lugones relacionando-a à questão mais ampla da condição da mulher na sociedade brasileira, bem como ao problema específico do assédio sexual ambiental no trabalho. De que forma o pensamento de Lugones, Zelma Madeira, Lélia Gonzalez, Grada Kilomba e Carla Akotirene pode ser relacionado? Na mesma linha dessas autoras, a professora de Direito Raquel Freitas escreveu sua tese de pós-doutorado sobre o Sentir-Pensar o Direito<sup>94</sup>, possibilitando

---

<sup>91</sup> Art. 5º: Os Estados-parte tomarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vista a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole, que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1981).

<sup>92</sup> RAMOS, A. de C. Pluralidade das ordens jurídicas: Uma nova perspectiva na relação entre Direito Internacional e o Direito Constitucional. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 106/107, 2012, p. 499.

<sup>93</sup> *Idem*, p. 503.

<sup>94</sup> FREITAS, R. C. de. **Indignação e Conhecimento**: para se pensar-sentir o Direito das Minorias. Fortaleza: Editora UFC, 2020.

pesquisas como esta, cuja pretensão não é só pensar a injustiça cognitiva de gênero, mas também, em consequência, refletir acerca do direito em um ambiente de trabalho saudável para todas as mulheridades<sup>95</sup>. Para isso, temos como base um referencial teórico marginalizado pela academia tradicional, qual seja o do constitucionalismo latino-americano e o do feminismo negro.

Segundo Lugones, a América Latina vive a denominada colonialidade de gênero porque hierarquiza a sociedade em categoriais<sup>96</sup>. O estudo da autora é interessante para pensar o fenômeno do assédio sexual no trabalho e o crescimento de seus índices em Fortaleza, depois da pandemia de Covid-19, principalmente porque o próprio problema do assédio sexual ambiental está relacionado a essa hierarquização da sociedade em categorias, presente no imaginário social das pessoas ainda hoje. Outra vantagem de adotar Lugones como referencial teórico é que, com base em seu pensamento, torna-se possível relacionar o objeto de pesquisa ao trabalho de brasileiras como Zelma Madeira<sup>97</sup>, Carla Akotirene<sup>98</sup> e Lélia Gonzalez<sup>99</sup>, mais atentas à história do Brasil na perspectiva interseccional de gênero. Entendemos ser pertinente uma pesquisa mais detalhada sobre os casos de assédio sexual ambiental considerados não graves pelo TRT7, haja vista o grau de restrição do conceito de assédio sexual ambiental adotado pelo TST, o qual exclui mulheres racializadas e precarizadas mesmo diante das convenções internacionais de proteção à mulher.

Para contextualizar o momento histórico e político em que escrevemos esta dissertação, vale dizer que hoje, no Brasil, alguns prefeitos de municípios variados, espalhados pelo interior do país, lutam na justiça pela proibição da palavra “gênero” em sala de aula, interferindo na liberdade de cátedra de docentes e no direito fundamental à educação daqueles que estudam, através de leis municipais claramente inconstitucionais<sup>100</sup>. O intuito, de acordo com o que se lê nas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) citadas no rodapé, é impedir que os educadores de escolas públicas dessas localidades ensinem julgamentos do Supremo Tribunal Federal e tratados internacionais que dizem respeito aos

---

<sup>95</sup> NASCIMENTO, L. **Transfeminismo**. São Paulo: Jandaíra, 2021.

<sup>96</sup> LUGONES, M. **Colonialidade e gênero**. Rio de Janeiro: Tábula Rasa, 2008, p. 73-102.

<sup>97</sup> PEQUENO, L. S.; MIRANDA, J. I.; ARAÚJO MADEIRA, M. Z. de. Centralidade da questão étnico-racial no Núcleo de Estudos Afro-Brasileiro/Neab no Ceará. **SER Social**, v. 20, n. 43, p. 329-347, 2018.

<sup>98</sup> AKOTIRENE, C. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

<sup>99</sup> GONZALEZ, L. **Por um feminismo afro-latino-americano**. São Paulo: Schwarcz-Companhia das Letras, 2020.

<sup>100</sup> ADPF 600; ADPF 526; ADPF 522; ADPF 467; ADPF 466; ADPF 465; ADPF 462; ADPF 461; ADPF 460 e ADPF 457.



direitos das mulheres e pessoas lgbtqia+. Nesse cenário violento, também chamado por alguns constitucionalistas de fascista<sup>101</sup>, os assédios laborais têm sido cada vez mais comuns<sup>102</sup>.

A teoria filosófica da colonialidade de gênero, nas palavras de Lugones, é o estudo de “um processo de redução ativa das pessoas, a desumanização que as torna aptas para a classificação, o processo de sujeitificação e a investida de tornar o/a colonizado/a menos que humanos”<sup>103</sup>, o que também pode ser descrito como um processo que vitima pessoas racializadas, mulheres, pessoas lgbtqia+ e outros grupos vulnerabilizados de diferentes formas e intensidades, devido ao sistema de hierarquia capitalista eurocentrado. Para Lugones, o caráter heterossexual e patriarcal das relações sociais pode ser percebido como opressivo e é resultado da chamada “colonialidade de gênero”, uma maneira de pensar que serve a um projeto econômico global.

Ligados à colonialidade de gênero, apesar de não terem sido citados pela autora do termo, estão também os estudos sobre a condição social e econômica das mulheres latino-americanas. As pesquisas interdisciplinares elaborados por Lélia Gonzalez, sobre o mito da democracia racial no Brasil e a sexualização dos corpos das “amefricanas” e “ameríndias”, por exemplo, guardam relação direta com as reflexões de Maria Lugones. Outros exemplos de pesquisas afins são os trabalhos da psicóloga portuguesa Grada Kilomba a respeito dos episódios de racismo cotidiano, e da psicóloga Valeska Zanello acerca dos efeitos que os processos de subjetivação causam na saúde mental das mulheres brancas brasileiras educadas para o marianismo – ou seja, para o culto ao modelo da virgem Maria<sup>104</sup>.

Lugones inicia sua reflexão sobre a colonialidade de gênero pensando no alcance da colonialidade do poder descrita por Aníbal Quijano. Com essa intenção, a autora lembra que “o trabalho assalariado foi reservado, quase exclusivamente, para os europeus brancos”<sup>105</sup>. Essa constatação é válida no contexto brasileiro, pois, além das reivindicações centenárias do movimento dos povos quilombolas e originários – a exemplo dos discursos de resistência de

---

<sup>101</sup> MASCARO, A. L. **Crítica do fascismo**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022.

<sup>102</sup> NOBRE, M. CE: alta de denúncias de assédio no trabalho pode estar relacionada à volta presencial. **O Povo**, 6 jul. 2022. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2022/07/10263998-ce-alta-de-denuncias-de-assedio-no-trabalho-pode-estar-relacionada-a-volta-presencial.html>. Acesso em: 6 jul. 2023.

<sup>103</sup> LUGONES, M. Rumo a um feminismo descolonial. **Revista Estudos Feministas**, v. 22, p. 935-952, 2014, p.939.

<sup>104</sup> DESOUZA, E.; BALDWIN, J. R.; ROSA, F. H. da, *op. cit.*, p. 485-496.

<sup>105</sup> LUGONES, María. **Colonialidade e gênero**. **Tabula rasa**, n. 9, p. 73-102, 2008, p.78.

Ailton Krenak<sup>106</sup> e Antônio Bispo<sup>107</sup> –, há dados empíricos que fortalecem o argumento. A mais recente pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) sobre os sobrenomes dos brasileiros e sua ancestralidade conclui que os sobrenomes japoneses, alemães e italianos são minoria em número, mas são os que mais auferem renda no país<sup>108</sup>.

Para explicar a sua pesquisa, que é marcada pela perspectiva crítica quanto à localização geográfica dos discursos, Lugones pontua como relevante o entendimento de que, também segundo Quijano, “para caracterizar a Modernidade houve um enfoque na produção de um modo de conhecimento rotulado de racional produzido, inicialmente, na Holanda e Inglaterra”<sup>109</sup>. Esse raciocínio é corroborado por nós, uma vez que o Direito brasileiro bebeu das fontes do liberalismo burguês, o qual invisibilizou não só as mulheres, mas todos os que não eram homens, brancos e ricos<sup>110</sup>. Além disso, até hoje há, mais especificamente no Ceará – um esforço político para que o estudo das disciplinas de História, Artes e Literatura leve em consideração a cultura afro-brasileira tida como antagônica à noção liberal de racionalidade. Foi preciso a promulgação da Lei nº 10.639 de 9 de janeiro de 2003 para determinar que nos estabelecimentos dos Ensinos Fundamental e Médio, oficiais e particulares, seja obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira<sup>111</sup>.

Lugones, a pensadora argentina que dá nome ao presente subtópico, tem como intuito unir o pensamento das feministas negras dos Estados Unidos, das feministas do terceiro mundo, das versões feministas das escolas *LatCrit* e *Critical Race Theory*, e a análise de Aníbal Quijano quanto ao padrão de poder global capitalista<sup>112</sup>. Seu objetivo principal é “expandir e complicar o enfoque de Quijano”<sup>113</sup> – que ela considera central para compreender o chamado sistema de gênero Moderno/Colonial. Lugones explica que “as necessidades cognitivas do

---

<sup>106</sup> KRENAK, A. **O amanhã não está à venda**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

<sup>107</sup> DOS SANTOS, A. B. Somos da terra. **Cicatrizes da Escravização**, v. 29075, p. 22, 2018.

<sup>108</sup> Informação retirada de: MONASTERIO, L. **Texto para discussão: sobrenomes e ancestralidade no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7019/1/td\\_2229.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7019/1/td_2229.pdf). Acesso em: 6 jun. 2023.

<sup>109</sup> QUIJANO, A. *et al.* **Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina**, 2000.

<sup>110</sup> MENESES, E. A outra: o sujeito não universal do liberalismo. *In: Violência de gênero – aportes conceituais e estratégias de enfrentamento*. TEIXEIRA, L. C. *et al.* (org.). Curitiba: CRV, 2022, p. 136.

<sup>111</sup> OLIVEIRA, David Barbosa de; COSTA, Thalita Terto. Autoafirmação racial de jovens negras no projeto Abaeté Criolo: caminhos para a equidade de gênero e de raça em contextos interseccionais a partir da Lei n. 10.639/2003. **Revista Direito GV**, v. 18, p. e2222, 2022.

<sup>112</sup> LUGONES, M., 2008, p. 73-102, p.77.

<sup>113</sup> LUGONES, M., 2008, p. 73-102, p. 78.

capitalismo, a naturalização das identidades, as relações de colonialidade e de distribuição geocultural do poder capitalista mundial têm guiado a produção de conhecimento”<sup>114</sup>.

Um exemplo do poder capitalista mundial a guiar a produção de conhecimento consta no fato de que, por muito tempo, os conhecimentos da psiquiatria se misturaram à misoginia. Estes conhecimentos, valendo-se do argumento científico racional-iluminista, banalizou barbáries, conforme apontado pela historiadora Magali Engel na coletânea sobre história das mulheres no Brasil, organizada por Mary Del Priore<sup>115</sup>.

Lélia Gonzalez, principal expoente do feminismo no Brasil, caminha de mãos dadas com a perspectiva teórica de María Lugones, apesar de não ter sido citada por ela. Isto pode ser constatado pela consistência do conteúdo produzido por ambas, sendo o trabalho de Lélia uma reflexão que nasce a partir da realidade brasileira, o que o torna imprescindível, para a análise que pretendemos fazer nos capítulos seguintes, acerca da situação das brasileiras. Lélia buscou pensar um feminismo latino-americano dissecando a realidade das mulheres negras e indígenas do Brasil com base nos estudos de Lacan e Heleith Saffioti. Uma de suas mensagens é a de que “o antirracismo é algo que não está fora do movimento de mulheres, é algo intrínseco aos melhores princípios feministas”<sup>116</sup>; além disso, preocupa-se esta autora em explicar o quanto “o eurocentrismo e seu efeito neocolonialista também são formas alienadas de uma teoria e prática percebidas como libertadoras”<sup>117</sup>.

Lugones estudou o que chamou de “lado claro do colonialismo” e criou essa expressão para frisar que há pontos do sistema Moderno/Colonial os quais ainda são de difícil compreensão. Assim como Grada Kilomba em *Memórias da plantação*, Lugones afirma que sua reflexão acerca do colonialismo de gênero é limitada e que a limitação está na própria linguagem colonizadora<sup>118</sup>. Além disso, de acordo com a mesma autora, o termo “mulher” é racista, pois invisibiliza mulheres não brancas latino-americanas em projetos políticos que universalizam as pautas feministas sem levar em conta os diversos feminismos e seus respectivos lugares de fala<sup>119</sup>.

---

<sup>114</sup> *Idem*, p. 73-102, p. 79.

<sup>115</sup> DEL PRIORE, M.; BASSANEZI, C. B. (ed.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Unesp, 2007.

<sup>116</sup> GONZALEZ, L., 2020, p. 142.

<sup>117</sup> *Idem*, p. 142.

<sup>118</sup> LUGONES, M., 2008, p. 73-102, p. 78.

<sup>119</sup> RIBEIRO, D. **Lugar de fala**. São Paulo: Pólen, 2019.

Grada Kilomba, conforme dito, se aproxima das reflexões de Lugones porque inicia sua pesquisa relatando a dificuldade de entendimento de determinadas opressões quando recorremos apenas ao idioma português<sup>120</sup>. Ao comparar seu idioma nativo, o português, com o alemão, relata ter descoberto outras possibilidades de reflexões e, principalmente, reivindica a hipótese de existir como sujeito quando o idioma não impõe gênero e nem racializa as pessoas. Fazendo uso de anedotas, Kilomba descreve que episódios cotidianos são percebidos como racistas conforme a experiência de algumas mulheres alemãs a quem entrevistou na condição de psicóloga.

Pensando igual quanto às limitações e à influência da linguagem, Lélia Gonzalez criou expressões como “Ameríndias”, “Amefricanas” e “América Ladina” no intuito de fugir da universalização alienante pretendida pelo termo “mulher”. Tentava escapar da ojeriza que nos ensinaram a sentir do termo “latino-americana” – ao qual, segundo Lélia, ninguém quer ser associado, tamanha é a alienação imposta<sup>121</sup>. A pesquisa de Zanello, já citada na introdução, também se relaciona com a temática da colonialidade de gênero por ser um trabalho no campo da psicologia sobre a saúde mental das mulheres brancas e os dispositivos amoroso e materno – que, segundo a conclusão da autora, são formas privilegiadas de subjugação no Brasil. Referida pesquisa nasce de perguntas como: “Por que as mulheres brancas têm tantas queixas na esfera do amor?”; “De se sentirem não amadas?”, “De não receberem tanto afeto quanto gostariam e de estarem sozinhas?”. A pesquisadora conclui que “em culturas sexistas, como a do Brasil, tornar-se pessoa é tornar-se homem ou mulher, em um binarismo que ainda estamos longe de desconstruir”<sup>122</sup>.

Com isso, a referida autora quer dizer, na esteira do que ensinou Lugones, que ser mulher branca na cultura brasileira e ocidental significa cair neste lugar inconsciente de quem está sempre performando a feminilidade eurocentrada – ou seja, em busca do amor e devendo obediência, respeito e cuidados às figuras patriarcais como a do pai, do marido, do colega de trabalho e até mesmo do chefe. Assim é que Mirla Cisne completa, explicando que, “além de todas as relações de alienação e de dominação ideológica vivenciadas pelos homens, as mulheres também são marcadas pela força da ideologia de uma suposta natureza feminina”<sup>123</sup>.

---

<sup>120</sup> KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Editora Cobogó, 2020.

<sup>121</sup> GONZALEZ, L., 2020, p. 127 e 139.

<sup>122</sup> ZANELLO, V. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2020, apresentação.

<sup>123</sup> CISNE, M. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2015, p. 25.

A relação direta entre a “colonialidade de gênero” de Lugones e as ideias de Gonzalez, Kilomba, Zanello e Cisne anteriormente explicitadas, é o fato de que no Brasil o sexismo é naturalizado<sup>124</sup> por uma cultura Moderna/Colonial herdada dos colonizadores<sup>125</sup>. Para explicar a dominação mental que persiste até os dias de hoje, descrita por Quijano como “colonialidade”, e aprimorada por Lugones como “colonialidade de gênero”, é fundamental citar Mirla Cisne, que, ao escrever sobre a consciência de classe das mulheres no Brasil, frisa que “ao contrário de se rebelarem contra uma ordem que as explora e oprime, adequam-se e submetem-se a essa dominação”<sup>126</sup>.

É justamente o problema desse modo de pensar – que romantiza a ideia de “mulher” imposta pela mentalidade colonial e que a aprisiona no estereótipo de louca, quando foge aos parâmetros impostos pela modernidade<sup>127</sup> – que Lugones chama de colonialidade de gênero. Zanello<sup>128</sup> afirma que essa mentalidade racista e sexista é propagada hoje em dia por meios como internet, notícias no jornal, cinema, músicas, romances literários e o mercado em geral. Kilomb<sup>129</sup> adverte que essa dominação violenta outras “mulheridades”, na medida em que as subjuga e invisibiliza de modo indireto através do racismo por omissão.

Um bom exemplo de universalização histórica da pauta feminista branca e burguesa foi citado por Flávia Biroli<sup>130</sup>, quando menciona que “ao longo do século XX movimentos em defesa do controle de natalidade – tão relevante para o exercício da autonomia feminina – misturou-se, lamentavelmente, a perversas políticas racistas de controle populacional no Peru”. É nesse sentido que se diz que mulheres latino-americanas estão mais sujeitas à violência<sup>131</sup>, seja porque moram na periferia do mundo, seja porque são imigrantes vivendo em condições precárias em países do Norte global<sup>132</sup>. É contraditório, mas poucos instrumentos jurídicos brasileiros mencionam a interseccionalidade, termo explicado por Akotirene como algo que “se

---

<sup>124</sup> DeSOUZA, E.; BALDWIN, J. R.; ROSA, F. H. da, *op. cit.*, p. 485-496.

<sup>125</sup> DEL PRIORE, M.; BASSANEZI, C. B. (ed.), *op. cit.*

<sup>126</sup> CISNE, M., *op. cit.*, p. 25.

<sup>127</sup> DEL PRIORE, M.; BASSANEZI, C. B. (ed.), *op. cit.*, p. 322.

<sup>128</sup> ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação**. Editora Appris, 2020.

<sup>129</sup> KILOMBA, G. *op. cit.*

<sup>130</sup> BIROLI, F. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 143.

<sup>131</sup> RIBEIRO, D., *op. cit.*

<sup>132</sup> KERN, Leslie. **Cidade feminista: A luta por espaço em um mundo desenhado por homens**. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2021.

refere ao que faremos politicamente com a matriz de opressão responsável por produzir diferenças, depois de enxergá-las como identidades<sup>133</sup>”.

A OIT acatou tardiamente, em 2021, através da Convenção nº 190 sobre violência e assédio no trabalho, a importância de um tratamento jurídico diferenciado com base na ideia de interseccionalidade. A referida convenção é a primeira do sistema ONU sobre assédio sexual no trabalho. Ocorre que o Brasil só começou os trâmites para a ratificação desse documento em março de 2023. Não houve aqui, por todo esse tempo, qualquer política pública específica de proteção às mulheres negras e indígenas, sexualmente objetificadas no ambiente de trabalho, levando em conta as peculiaridades históricas de suas existências e o imaginário social perverso em que estão aprisionadas. As microviolências cotidianas, tão bem retratadas por Grada Kilomba em seu livro sobre o racismo cotidiano, são até hoje naturalizadas pela justiça trabalhista brasileira – conforme é possível constatar no capítulo 2 – e observadas com facilidade pelas autoridades públicas todos os anos, por exemplo, nas marchinhas de Carnaval brasileiras cantadas pelo povo e que retratam e até romantizam a objetificação sexual das mulheres racializadas e o medo do contágio racial no Brasil<sup>134</sup>.

Nesse sentido, cabe a reflexão: Bastaria a ratificação do Brasil à Convenção da OIT sobre violência e assédio no trabalho para começarmos a colecionar sentenças e acórdãos livres de sexismo e de racismo? Para estruturar os pensamentos acerca dessas questões políticas práticas, há que se destacar a escritora Maria Carolina de Jesus, quando diz: “Eu classifico São Paulo assim: O Palácio é a sala de visita. A Prefeitura é a sala de jantar e a cidade é o jardim. E a favela é o quintal onde jogam os lixos”<sup>135</sup>. Com estas frases, Maria Carolina ilustra didaticamente a crítica geográfica presente na reflexão do feminismo decolonial de Lugones porque, para a referida corrente teórica, as mulheres periféricas (representadas pela favela) e suas pautas políticas – como o direito a um ambiente de trabalho livre do assédio – estão há

---

<sup>133</sup> Segundo Carla Akotirene (2019, p. 46): “A interseccionalidade se refere ao que faremos politicamente com a matriz de opressão responsável por produzir diferenças, depois de enxergá-las como identidades”.

<sup>134</sup> Há uma música tradicional brasileira que se refere ao cabelo das mulheres racializadas, ao suposto desejo sexual que despertam e ao medo branco do contágio racial. Informação obtida em: HISTÓRIA: marchinhas de Carnaval entre as 5 músicas racistas, homofóbicas e machistas, Parte 1. Vídeo (3min41s). Publicado pelo Canal Em Desconstrução, 16 jul. 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Q1njKY6\\_b40](https://www.youtube.com/watch?v=Q1njKY6_b40). Acesso em: 7 mar. 2023.

<sup>135</sup> JESUS, C. M. de; DANTAS, A.; TEIXEIRA, A. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. Rio de Janeiro: Livraria F. Alves, 1960.

muito tempo refêns do capitalismo global e de suas artimanhas, o lixo. É preciso, antes de tudo, libertar nossas mentes, como cantava Bob Marley em “Redemption song”.<sup>136</sup>

### 2.3 Colonialismo *versus* colonialidade/decolonialidade

Os termos colonialismo e colonialidade, pensados por Quijano e utilizados no artigo sobre a decolonização do conceito jurídico de “minorias”<sup>137</sup>, precisam ser diferenciados também no contexto desta dissertação, pois servem para responder à crítica reiterada feita aos estudos jurídicos ditos decoloniais. Estas críticas são feitas, em regra, pelos estudiosos da epistemologia jurídica eurocentrada. A dúvida é quanto à real necessidade de pesquisar as críticas tecidas à modernidade, uma vez que não há como voltarmos ao passado para impedir a invasão europeia, o extermínio indígena, a violência sexual e a exploração econômica por meio da força dela resultantes. A resposta é no sentido de que a proposta dos estudos jurídicos decoloniais não é pensar o colonialismo – que é esta dominação por meio da força física –, mas, sim, a colonialidade, explicada por Quijano como “uma dominação mental, sucessora do colonialismo”<sup>138</sup>. Quanto a essa diferença, cabe citar que María Lugones fala de modernidade colonial e modernidade capitalista exatamente no mesmo sentido<sup>139</sup>. A primeira é o equivalente ao colonialismo, enquanto a segunda é idêntica à colonialidade. Dito de outra forma, o objetivo do direito decolonial é pensar estratégias jurídicas para conter a modernidade capitalista – ou seja, a colonialidade.

María Lugones, teórica decolonial que nos legou trabalhos em total consonância com pensadoras indígenas e pertencentes ao movimento negro brasileiro, como Geni Núñez<sup>140</sup> e Lélia Gonzalez<sup>141</sup>, “complexifica a compreensão de Quijano sobre o sistema de poder capitalista global, e critica a compreensão dele de gênero que era visto só em termos de acesso

---

<sup>136</sup> “Emancipate yourself from mental slavery, none but ourselves can free our minds”. Emancipe-se da escravidão mental, ninguém a não ser nós mesmos pode libertar nossas mentes (Tradução Livre). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kOFu6b3w6c0> / Acesso em 30/out/2023.

<sup>137</sup> FREITAS, R. C. de; NÓBREGA, L. N. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. **Revista Direito e Práxis**, 2022.

<sup>138</sup> QUIJANO, A. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992, p. 11.

<sup>139</sup> LUGONES, M., 2014, p. 936.

<sup>140</sup> NÚÑEZ, G. Monoculturas do pensamento e a importância do reflorestamento do imaginário. **ClimaCom-Diante dos Negacionismos**, Campinas, ano XXX, v. 8.

<sup>141</sup> GONZALEZ, L., 2020.

sexual às mulheres”<sup>142</sup>. Ela explica que “a imposição colonial do gênero atravessa questões sobre ecologia, economia, governo, relaciona-se ao mundo espiritual e ao conhecimento”<sup>143</sup>. É preciso, portanto, estudar o Direito através de uma espécie de lente que nos possibilite enxergar o sistema Moderno/Colonial de gênero que hierarquiza e categoriza as pessoas, classificando-as inclusive de maneira racista, homofóbica e transfóbica, para então repensar conceitos e políticas públicas capazes de proteger verdadeiramente a florestidade<sup>144</sup> da lógica capitalista-hegemônica. Raquel Coelho se refere a essa mesma lógica quando afirma que

[...] os grupos que não contribuíram ou não contribuem com as relações de mercado ou com as relações de poder foram e continuam sendo destituídos de valor e visibilidade, como é o caso dos grupos étnicos e raciais, crianças, adolescentes e juventudes que estão à margem da sociedade, mulheres, refugiados, pessoas com deficiência e outros<sup>145</sup>.

Apesar de não ser o foco, também é interessante refletir sobre o grau de violência da modernidade colonial e em que medida essa mesma violência pode ser observada na modernidade capitalista. María Lugones relata que

[...] a missão civilizatória colonial era a máscara eufemística do acesso brutal aos corpos das pessoas através de uma exploração inimaginável, violação sexual, controle da reprodução e terror sistemático, por exemplo, alimentando cachorros com pessoas vivas e fazendo algibeiras e chapéus das vaginas das mulheres indígenas brutalmente assassinadas<sup>146</sup>.

Sobre esta dominação física chamada “colonialismo”, há que se registrar também a violência psicológica constatada nas pesquisas de Oyèrónké Oyěwùmí<sup>147</sup> sobre gênero nas comunidades indígenas africanas com o advento da colonização. Ela explica que é preciso lembrar que entre os colonizados também havia “anafêmeas”, posteriormente nomeadas pelos

---

<sup>142</sup> LUGONES, M., 2014, p. 939.

<sup>143</sup> *Idem*, p. 935.

<sup>144</sup> Segundo Ailton Krenak, deveríamos usar a palavra “florestidade” ao invés de “humanidade”, dado o fato de que o homem não é o centro do Universo, mas, sim, a natureza. KRENAK, Ailton. **O amanhã não está à venda**. Companhia das letras, 2020.

<sup>145</sup> FREITAS, R. C. de, 2020.

<sup>146</sup> LUGONES, M., 2014, p. 938.

<sup>147</sup> OYĚWŪMÍ, O. **A invenção das mulheres**: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.



invasores europeus como “mulheres”, as quais tiveram seus projetos de vida interrompidos desde a colonização.

Buscando descobrir qual teria sido o efeito da colonização para os “anamachos” e “anafêmeas”, a pesquisadora nigeriana conclui que “a colonização foi um evento negativo para as nativas porque o casamento, o divórcio e até a gravidez passaram a estar sob a alçada do Estado após a colonização”<sup>148</sup>. Acrescenta ainda, no mesmo livro, que juridicamente também lhes foi desvantajoso porque os seus maridos passaram a ter direito às propriedades que antes seriam herdadas apenas por elas. No mesmo sentido, Silvia Federici<sup>149</sup> critica a instituição colonial do casamento e conclui que “o que eles chamam de amor é trabalho não pago”. Segundo ela, “amor”, no sentido do amor romântico cristão, é apenas outra palavra para o que na realidade se trata de exploração. Por este prisma, a ideia de casamento no mundo Ocidental é, em regra, uma prisão doméstica para as mulheres, todas condicionadas – hoje, por meio de mensagens subliminares – a sonhar com isso<sup>150</sup>. Como consequência, afirma que o trabalho doméstico de cuidado, sexual e reprodutivo não remunerado e invisibilizado é o trabalho mais importante do sistema capitalista, pois sem ele não há vida.

Silvia pretende fazer uma alusão a uma arapuca colonial, um engodo, uma coisa que inicialmente aparenta ser natural e boa, mas que, no entanto, é forçada e ruim, assim como relatado por OyĒwùmí. Pensando na relação entre a violência presente na modernidade colonial e capitalista, é possível afirmar que são as mesmas e que a decolonialidade de gênero no Direito é um esforço jurídico-educativo lúcido de conscientização quanto ao funcionamento do sistema capitalista direcionado às mulheres da periferia do capitalismo, como as latino-americanas. É que no capitalismo há uma tendência à invisibilização dos problemas quanto aos assédios no trabalho, estupros e feminicídios<sup>151</sup> dado o feminismo neoliberal<sup>152</sup>. A lógica hegemônica é a da submissão feminina pela naturalização do amor romântico heterossexual<sup>153</sup> para fins de reprodução e manutenção do sistema<sup>154</sup>. A cosmovisão Moderna/Colonial de gênero, portanto,

---

<sup>148</sup> *Idem*, p. 192.

<sup>149</sup> FEDERICI, S., 2019a.

<sup>150</sup> ZANELLO, V., 2020.

<sup>151</sup> ARAÚJO, F. Menina Yanomami de 12 anos é assassinada depois de ser estuprada por garimpeiros. **Amazônia Real**, 26 abr. 2022. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/menina-yanomami-estuprada-morta/> Acesso em: 27 jun. 2023.

<sup>152</sup> SCHILD, V. Feminismo y neoliberalismo en América Latina. **New Left Review**, v. 96, p. 63-79, 2016.

<sup>153</sup> ZANELLO, V., 2020.

<sup>154</sup> FEDERICI, S. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. São Paulo: Elefante, 2019b.

estupra e mata pessoas racializadas e lgbtqia+<sup>155</sup> e subjuga mulheres cis, hétero brancas à condição de cuidadoras domésticas, sem voz, em casa e sem participação real na política.

O intuito nesses estudos, ao identificar tais categorias sociais e históricas que desumanizam os outros, é pensar em mecanismos de defesa, como a Lei Maria da Penha, que possam ser criados para prevenir e conter possíveis violências advindas desses contextos culturais, . Assim é que Nancy Fraser explica que “apoia apenas as formas de política de identidade que podem ser combinadas de maneira coerente com a política de igualdade social”<sup>156</sup>. Outros modelos parecidos, exemplos de políticas de identidade combinadas com políticas de igualdade social, são os seguintes: a adoção do sistema de cotas raciais para ingresso de pessoas não brancas nas universidades públicas do país; a proibição de chuva de veneno despejado por aviões nas cidades pobres do interior do país onde há plantações do agronegócio; a implementação de delegacias especializadas para idosos; políticas públicas que visam à autonomia e à proteção feminina em vagões de metrô só para mulheres.

A noção de interseccionalidade, imprescindível quando se trata de ações planejadas em busca da igualdade social, em um Estado Social Democrático de Direito como o nosso, trata das formas únicas de opressão que determinados grupos de mulheres sofrem, dada uma intersecção de fatores que geram uma situação bastante específica, a qual precisa ser conhecida das autoridades públicas a fim de ser resolvida. Para uma análise interseccional, podem ser levados em consideração critérios como cor, localização geográfica, classe social e orientação sexual. Referido mecanismo jurídico, chamado interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw<sup>157</sup>, em breve entrará em vigor no ordenamento jurídico brasileiro quando se tratar de violência e assédio no trabalho, por força da Convenção nº 190 da OIT ratificada em março de 2023. Quanto a isso, temos que lembrar o que Carla Akotirene<sup>158</sup> diz ao finalizar seu livro: “a interseccionalidade é sofisticada fonte de água, metodológica, proposta por uma intelectual

---

<sup>155</sup> BENEVIDES, B. G. **Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2022**. Brasília, DF: Antra, 2023. Disponível em: <https://antrabrasil.files.wordpress.com/2023/01/dossieantra2023.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

<sup>156</sup> FRASER, N. **Justiça interrompida: Reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”**. São Paulo: Boitempo, 2022. p. 21.

<sup>157</sup> CRENSHAW, K. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. *In: The public nature of private violence*. Nova York: Routledge, 2013. p. 93-118.

<sup>158</sup> AKOTIRENE, C., *op. cit.*

negra, por isto é tão difícil engolir os seus fluxos feitos mundo a fora”<sup>159</sup>. Carballido<sup>160</sup> ensina que os estudos decoloniais são, sobretudo, um exercício comprometido com a emancipação humana levando em conta os diversos territórios, povos e perspectivas contra hegemônicas.

Um belo exemplo de esforço decolonial apontado por Nilma Gomes<sup>161</sup> é o do movimento negro no Brasil, que ao seu modo – por exemplo, através da música, da capoeira, do cinema e da literatura – soube conscientizar as pessoas quanto à história da escravidão e suas repercussões em solo nacional. No mesmo rumo, os povos originários têm se articulado para divulgar sua perspectiva da história do Brasil, lutar contra o marco temporal<sup>162</sup> e reivindicar direitos através de filmes e outras manifestações culturais. Sônia Guajajara, atual ministra dos povos originários, no documentário *Guerras do Brasil*<sup>163</sup>, explica que a colonização do Brasil se deu através de uma relação contínua de traição por parte dos invasores. Nas palavras dela: “[...] Nos enganaram de muitas formas com agrados e afagos [...] com presentes”. Ela afirma que se tratou de “um roubo da consciência, porque quando perceberam que aquilo não era bom, metade das coisas já tinha ido”.

Telma Tremembé, escritora indígena cearense, escreveu relatando as memórias das mulheres de sua família e, no mesmo sentido de OyĒwùmí e Guajajara, declarou: “eles eram astutos, davam presentes e usavam de enganos. E quando não conseguiam engabelar (enganar, enrolar) e fazer com que trabalhassem para eles, eles matavam todos”<sup>164</sup>. O colonialismo de gênero se refere, pois, à ideia de que as nativas e escravizadas foram submetidas tanto à violência física extrema quanto à psicológica, assim como nos tempos atuais, problema ao qual nos referimos hoje quando falamos de “injustiça cognitiva” e “assédio de gênero”. Lugones alerta para o fato de que a intenção dos colonizadores nunca foi a de humanizar as(os)

---

<sup>159</sup> CARBADILLO, M. G.. Los Derechos Humanos en el siglo XXI: Una mirada desde el pensamiento crítico. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019. **Revista Jurídica Derecho**, v. 9, n. 13, p. 145-146, 2020, p. 25.

<sup>160</sup> *Idem*

<sup>161</sup> GOMES, N. L. **O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação**. Rio de Janeiro: Vozes, 2019.

<sup>162</sup> Marco temporal é uma tese jurídica segundo a qual os povos indígenas têm direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição Federal. Ver: O QUE é marco temporal e quais são os argumentos favoráveis e contrários. **Câmara dos Deputados**, 25 maio 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/966618-o-que-e-marco-temporal-e-quais-os-argumentos-favoraveis-e-contrarios/> Acesso em: 5 jul. 2023.

<sup>163</sup> Informação obtida em: GUERRAS do Brasil.doc – Ep. 1: As guerras da conquista. Vídeo (28min38s). Publicado pelo Canal MPA Brasil, 21 mar. 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=1C7eQB16\\_pk](https://www.youtube.com/watch?v=1C7eQB16_pk). Acesso em: 25 maio 2023.

<sup>164</sup> TREMEMBÉ, T. P. T. **Raízes do meu ser: meu passado presente indígena**. Fortaleza: Caixeiro Viajante de Leitura, 2019, p. 20.

colonizadas(os), mas, sim, de explorá-las(os). Atualmente, pode-se dizer que o processo de subjetivação sofrido pelas outras “mulheridades” – como pelas mulheres latinas, trans, racializadas e nativas indígenas – ainda é invisível aos olhos do modelo capitalista eurocentrado, que construiu as bases cognitivas do nosso sistema de justiça. É nesse contexto que o despertar da consciência que buscam María Lugones, Lélia Gonzalez, Grada Kilomba e Valeska Zanello torna-se imprescindível como referencial teórico desta dissertação.

Nesta pesquisa, avaliamos em que medida esse imaginário social que objetifica grupos de mulheres vulnerabilizados – notadamente, as mulheres trabalhadoras assalariadas de Fortaleza – está presente nas sentenças trabalhistas do TRT7. Entendemos que tal mentalidade, aqui denominada Moderna/Colonial de gênero, pode ser observada tanto no conceito de assédio sexual ambiental adotado pelo TST quanto em algumas decisões judiciais do TRT7 sobre assédio sexual ambiental. Além disso, acreditamos que pode haver no ambiente de trabalho – em especial, quando há a presença de uma trabalhadora racializada – casos de assédio sexual chamado “assédio de gênero”, nos termos de Lilia Cortina<sup>165</sup>. Dentro desse tipo de assédio, podem existir também casos exemplificados por Kilomba<sup>166</sup> como episódios de racismo genderizado – os quais, são imperceptíveis aos olhos do judiciário brasileiro devido à rigidez do conceito adotado hoje pelo TST.

#### 2.4 Possíveis formulações do conceito de assédio sexual ambiental atribuídas ao feminismo decolonial

De acordo com Verónica Schild, ao escrever sobre o feminismo e o neoliberalismo na América Latina<sup>167</sup>, o que diferencia o movimento feminista de segunda onda do Norte global do movimento feminista de segunda onda da América Latina é justamente o fato de que o último nunca deixou de lado a discussão econômica, ou seja, a crítica em relação à dívida pública, ao trabalho precário e à desigualdade em seu cerne. Barros<sup>168</sup> inicia seu artigo a respeito do assédio sexual, escrito em 1995, citando dados históricos pertinentes à condição da mulher em uma sociedade patriarcal e racista. Admite também que “normalmente as mulheres não denunciam

---

<sup>165</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*

<sup>166</sup> KILOMBA, G. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020.

<sup>167</sup> SCHILD, V., *op. cit.*

<sup>168</sup> BARROS, Alice Monteiro de. O assédio sexual no direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 25, n. 54, p. 43-49, jul. 1994/jun.1995, p. 32.

o assédio sexual”, haja vista o temor de perder o emprego, reconhecendo que a condição das mulheres latino-americanas é ainda mais difícil, dadas a precarização das relações trabalhistas e a dificuldade de conseguir um trabalho na periferia do capitalismo. Desta feita fica evidente sua análise histórica com perspectiva de gênero, raça e classe. Além disso, há uma crítica devidamente geolocalizada, sendo seu conceito considerado decolonial por essas características. No entanto, é forçoso apontar que Alice entende um “galanteio” como inofensivo, ao invés de considerá-lo um comportamento sexista<sup>169</sup>.

Já Marie-France Hirigoyen divide o assédio sexual em diferentes categorias desde 2002<sup>170</sup>, entre as quais há o que ela chama de “assédio de gênero”, explicado como um “tratamento diferente destinado a uma mulher pelo simples fato de ela ser mulher”<sup>171</sup>. Conforme exposto no primeiro tópico deste capítulo, a autora, psiquiatra e psicanalista francesa elucida referida situação elencando tratamentos discriminatórios por causa do gênero, tais como “comentários ou comportamentos sexistas”<sup>172</sup>. Esse conceito abarca qualquer tipo de trabalho, formal ou informal, além de abranger qualquer assédio, reiterado ou não, rejeitado pela vítima ou não, contemplando inclusive os galanteios. O conceito de Hirigoyen de assédio sexual é dramaticamente diferente do formulado por Pamplona Filho<sup>173</sup> acerca de assédio sexual ambiental, hoje adotado pelo TST.

Essa diferença se dá sobretudo porque a autora francesa leva em conta a história das mulheres no mundo ocidental e as violências psicológicas históricas estritamente de gênero as quais sofrem, só por serem mulheres, desde o surgimento da ideia de democracia no mundo antigo<sup>174</sup>. Ao nosso ver, pode-se dizer que ela formula um conceito levando em conta a desigualdade histórica do poder exercido socialmente entre homens e mulheres – o que, segundo o CNJ, deve ser analisado em todos os julgamentos para atingir a igualdade de gênero em cada caso<sup>175</sup>. Esse fato desperta nossa atenção e o coloca como uma ideia ligada ao

---

<sup>169</sup> “[...] Só o repúdio manifesto a uma solicitação sexual ou a oposição declarada a uma atitude sexual ofensiva pode justificar uma ação judicial e não um simples galanteio.” (BARROS, 1995, p. 32).

<sup>170</sup> HIRIGOYEN, M.-F. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 81.

<sup>171</sup> *Ibidem*.

<sup>172</sup> *Ibidem*.

<sup>173</sup> PAMPLONA, R. *op cit*, 2009.

<sup>174</sup> BEARD, M. **Women & power: A manifesto**. Londres: Profile Books, 2017.

<sup>175</sup> Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2023.

movimento feminista decolonial, o qual luta pela inclusão de reflexões interdisciplinares em torno do sujeito, vítima de opressões sociais sistêmicas com reflexos econômicos.<sup>176</sup> Entendemos que é possível pensar o feminismo latino-americano como um movimento plural, mas pertencente ao guarda-chuva do feminismo decolonial. Esse movimento decolonial, presente até no Norte global, luta contra a visão neoliberal de mundo que rotula as questões de gênero apenas como “um indicador de modernidade e desenvolvimento neutro no que se refere ao poder”<sup>177</sup>. Tanto é que o conceito de Hirigoyen foi desenvolvido minuciosamente por pesquisadoras estadunidenses e canadenses que estudam a concepção e as consequências do assédio sexual no trabalho pelo prisma do Direito e da psicologia social.

MacKinnon entende o assédio sexual no trabalho como “uma discriminação sexual que só passou a existir, enquanto ideia, depois que mulheres passaram advogar” (MACKINNON, 2008, p. 227, (tradução livre))<sup>178</sup>. Ela explica que a luta no sentido de que o assédio sexual precisa ser entendido como uma questão eminentemente de igualdade de gênero ainda persiste e que é comum o intuito, errôneo, de considerar o assédio sexual no trabalho um crime ou mera infração cível em sentido amplo. Reitera que é preciso enxergar o problema do assédio sexual como relacionado ao direito de igualdade e nomeá-lo, na esfera do Direito, de modo que corresponda ao que o assédio sexual é no mundo real.

No mesmo artigo, MacKinnon dispara que “acha que mais e mais agressões no ambiente de trabalho estão sendo entendidas como insuficientemente graves para serem levadas à justiça e que, com o tempo, os advogados simplesmente não levarão estes casos à justiça” (MACKINNON, 2008, p. 227)<sup>179</sup>. Jennifer Berdahl<sup>180</sup>, por sua vez, criou o termo “assédio baseado no sexo” e o explicou como um tipo de assédio sexual, na esteira do que concluiu Hirigoyen quanto ao que definiu como: “violência contra a mulher pelo fato de ela ser mulher”, tornando inteligível o problema. Berdahl compreende que “o assédio com base no sexo é fundamentalmente motivado pelo desejo do assediador de proteger ou aumentar o seu status social baseado no sexo” (BERDAHL, 2007, p. 1, tradução livre)<sup>181</sup>. Ela explica que, segundo

---

<sup>176</sup> LUGONES, M. *op cit*, 2014.

<sup>177</sup> SCHILD, V., *op. cit.*, p. 112.

<sup>178</sup> MACKINNON, C. A.; SIEGEL, R. B. (ed.). **Directions in sexual harassment law**. New Haven: Yale University Press, 2008, p. 227.

<sup>179</sup> MACKINNON, C. A.; SIEGEL, R. B. (ed.), *op. cit.*, p. 228.

<sup>180</sup> BERDAHL, J. L. Harassment based on sex: Protecting social status in the context of gender hierarchy. **Academy of management review**, v. 32, n. 2, p. 641-658, 2007, p. 1

<sup>181</sup> *Idem*.

seus estudos, esse desejo do assediador está, de modo intrínseco, associado “ao fato de que o status social é estratificado por um sistema de hierarquia de gênero” (BERDAHL, 2007, p. 1, tradução livre)<sup>182</sup>. Para nós, os conceitos de MacKinnon e Berdahl são decoloniais porque levam em consideração a mesma hierarquia de gênero a que se refere María Lugones<sup>183</sup>, o que lhes permite atentar para os marcadores reais de desigualdade entre homens e mulheres, tais como o sexismo e o racismo.

Além da análise quanto aos fatos, valores e norma, é preciso observar os sujeitos enredados em cada caso concreto. É que, como ensina Freitas: “O caráter de cientificidade do conhecimento não está nos critérios de neutralidade e impessoalidade das ciências dominantes”<sup>184</sup>. É importante observar, neste momento, que Laudelina de Campos Mello<sup>185</sup>, Heleieth Saffioti<sup>186</sup>, Lélia Gonzalez<sup>187</sup> e Angela Davis<sup>188</sup> já desenvolviam estudos e discursos políticos tendo em vista a história nas perspectivas de gênero, classe e raça, antes de Hirigoyen. As referidas autoras criticavam e evidenciavam a condição das mulheres racializadas no trabalho havia muitas décadas. Sobre a invisibilidade nada acidental da luta feminista afro, frisa-se que há registros de discursos feministas proferidos por mulheres escravizadas americanas reivindicando direitos civis, desde o século XIX<sup>189</sup>. No Brasil, sabemos que Dandara<sup>190</sup>, capoeirista astuta que fabricava armas brancas e liderava seus companheiros na luta por liberdade no Quilombo dos Palmares, é um dos símbolos da luta feminista afro-latino-americana do século XVII.

Em março de 2023, a professora Christen A. Smith, antropóloga da Universidade do Texas, foi convidada a proferir uma palestra em um seminário internacional para repensar o gênero, ocorrido em Brasília (DF). Na ocasião, ela destacou a importância do conceito de “interseccionalidade”, cunhado formalmente no mundo ocidental pela professora de Direito estadunidense Kimberlé Crenshaw e recentemente adotado pela Convenção nº 190 da OIT

---

<sup>182</sup> *Idem.*

<sup>183</sup> LUGONES, M. Colonialidad y género. In: CAIRO H., GROSGOUEL, R. **Descolonizar la modernidad, descolonizar Europa**. Madri: IEPALA, 2010.

<sup>184</sup> FREITAS, R. C. de, 2020, p. 51.

<sup>185</sup> PINTO, E. A. **Etnicidade, gênero e educação: a trajetória de vida de D. Laudelina de Campos Mello (1904-1991)**. 1993. Tese de Doutorado. [s.n.]

<sup>186</sup> SAFFIOTI, H. I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. Rio de Janeiro: Vozes, 1976.

<sup>187</sup> GONZALEZ, L., 2020.

<sup>188</sup> DAVIS, A. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

<sup>189</sup> TRUTH, Sojourner. **Ain't IA Woman?**. Penguin UK, 2020.

<sup>190</sup> CARARO, A.; DE SOUZA, D. P. **Extraordinárias: Mulheres que revolucionaram o Brasil**. São Paulo: Seguinte, 2018, p. 16.

sobre assédio e violência no trabalho, ratificada pelo Brasil naquele mesmo mês e ano. O que precisa ser destacado em sua exposição é o fato de que a professora disse, em outras palavras, o que Carla Akotirene descreve ao seu modo: “[...] as mulheres negras estão há mais de 150 anos lutando pelo reconhecimento dos efeitos específicos que a violência contra mulheres negras nas Américas produz”<sup>191</sup>. Além disso, ela inicia sua fala dando ênfase para os casos de violência chamados “indiretos”, “sutis” e que nascem de “relações encantadas”, citando, entre outros, o trabalho do francês Bourdieu<sup>192</sup> acerca da violência masculina simbólica e explicando que, ao mencionar “relações encantadas”, ela quer dizer relações que parecem amigáveis, mas que são visivelmente violentas<sup>193</sup>.

Dessa forma, é interessante notar, mais uma vez, que até bem pouco tempo atrás o Brasil, foco desta pesquisa, não havia sequer tipificado comportamentos sexistas – a exemplo do “beijo roubado” – como um crime. Até que ocorreu uma comoção pública quando do caso do “ejaculador do ônibus”<sup>194</sup>, em São Paulo, no ano de 2017. Nesta ocorrência, um homem ejaculou em uma usuária do sistema de transporte público em plena luz do dia e as autoridades, à época, não conseguiram tipificar o ato como um estupro, apenas como um crime de menor potencial ofensivo. Com base nesse acontecimento – que, segundo a pesquisa de Giovanna Santiago<sup>195</sup> sobre assédio nas ruas de Fortaleza, é algo frequente nos ônibus de Fortaleza há décadas –, o movimento feminista brasileiro se mobilizou para lutar pelo tipo penal da importunação sexual. Referido tipo penal veio através da Lei nº 13.718, no ano de 2018, conhecida como lei da importunação sexual<sup>196</sup> e que se tornou famosa pela campanha “Não é não!”, divulgada durante o Carnaval de todas as cidades naquele ano, o primeiro ano da história do país em que um beijo na boca e o apalpar das partes íntimas de uma mulher, sem o seu consentimento, constituiria crime<sup>197</sup>.

<sup>191</sup> AKOTIRENE, C., *op. cit.*, p. 27.

<sup>192</sup> BOURDIEU, P. *Masculine domination*. Redwood City: **Stanford University Press**, 2001.

<sup>193</sup> SEMINÁRIO (Re)Pensando Gênero – Assédios e violências e a Convenção 190, OIT. Vídeo (1h26min). Publicado pelo Canal ENAMAT, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bYjq3OOIVBg>. Acesso em: 23 jun. 2023.

<sup>194</sup> GÓIS, T. **Mulheres: sujeitas ao direito?**

Disponível em: [https://scholar.google.com/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=pt-BR&user=dzgbmkkAAAAJ&citation\\_for\\_view=dzgbmkkAAAAJ:qjMakFHDy7sC/](https://scholar.google.com/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=dzgbmkkAAAAJ&citation_for_view=dzgbmkkAAAAJ:qjMakFHDy7sC/) Acesso em 30/out/2023.

<sup>195</sup> CARNEIRO, Giovanna Lima Santiago. **"De burca ou de biquíni": direito à cidade, mobilidade urbana e assédio de rua em Fortaleza/CE**. 2020. 128f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Fortaleza, 2019.

<sup>196</sup> Ano de eleição de Jair Messias Bolsonaro, que contra sua campanha mobilizou passeatas de mulheres, as quais diziam “Ele não!”.

<sup>197</sup> Fonte: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/nao-e-nao-saiba-o-que-e-importunacao-sexual-e-assedio->



No livro *Cidade feminista*, escrito pela geógrafa canadense Leslie Kern, a autora faz uma crítica às suas colegas que pesquisam a igualdade de gênero, mas não percebem que “os espaços urbanos não monitorados, como os parques, são imbuídos de uma masculinidade hostil”<sup>198</sup>. Essa masculinidade hostil a que a autora se refere pode ser elencada, neste tópico, como um esforço para conceituar o assédio sexual ambiental em seu sentido mais abrangente, considerando os ambientes em geral, sem a necessidade de pensar apenas os espaços físicos nos quais as mulheres trabalham. Esse conceito mais amplo engloba como uma mulher se sente no trabalho e fora dele e abarca, inclusive, as violências sutis. Em contrapartida, a análise do problema do assédio sexual que ocorre estritamente nas relações de trabalho, da pesquisadora mexicana Maria Frías, é de que as HAS<sup>199</sup> são: “fundamentalmente um mecanismo de controle do qual se vale o homem para manter as relações de dominação e subordinação, seguindo as normas estabelecidas no sistema de gênero da organização social”<sup>200</sup>. Ou seja, a análise referente ao espaço de lazer e esta última, no âmbito do trabalho, estão associadas ao feminismo decolonial, uma vez que têm base no que Lugones denomina sistema Moderno/Colonial de gênero<sup>201</sup>.

## 2.5 O conceito de assédio sexual no parecer jurídico da AGU nº 1/2023

O parecer da AGU nº 1, de 2023, sugere alterações legislativas para que passe a haver punição de demissão caso algum servidor cometa assédio sexual. O parecer explicita qual conceito de assédio sexual será adotado, sendo que esse conceito – apesar de caracterizado como amplo no próprio parecer – é bastante restrito. Vejamos:

**Parecer AGU nº 1/2023. Conclusões.** A) A prática de assédio sexual, compreendida de forma ampla como quaisquer **condutas de natureza sexual** manifestadas no exercício do cargo, emprego ou função pública ou em razão dele, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas **contra sua vontade**, independentemente do gênero, que causem constrangimento e **violen**

---

sexual-e-o-que-fazer-se-voce-for-vitima/ Acesso em: 5 jun. 2023.

<sup>198</sup> KERN, L., *op cit.*

<sup>199</sup> Segundo a autora, no México há o *hostigamiento sexual*, que é o assédio ocorrido numa relação de trabalho hierárquica, e o *acoso sexual*, que é o assédio no trabalho numa relação horizontal. Neste artigo, apesar das diferenças, ela escolheu chamar o assédio de HAS, pois sua pretensão é abarcar todos os tipos.

<sup>200</sup> FRÍAS, M. **Perspectivas teóricas para el análisis de la violencia de género contra las mujeres en el trabajo.** CLACSO, p. 7.

<sup>201</sup> LUGONES, M., p. 939.

**sua liberdade sexual**, sua intimidade, sua privacidade, sua honra e sua dignidade, afrontam a **moralidade administrativa, o decoro, a dignidade da função pública** e da instituição, caracterizando-se como infração disciplinar de natureza gravíssima. (grifos nossos).

Ao caracterizar o fenômeno do assédio sexual como “quaisquer condutas de natureza sexual”, o parecer da AGU nº 1 de 2023 restringe o conceito e exclui os tipos de assédio sexual de atenção sexual indevida e outro tipo: o assédio sexual, cujo intuito é o de humilhar mulheres por elas serem mulheres. Este último tipo de assédio sexual é chamado pela doutrina de “assédio de gênero”. Maria-France Hirigoyen<sup>202</sup>, ao escrever acerca do assédio moral, dedica um subtópico específico sobre o conceito de assédio sexual e faz uma crítica pertinente no sentido de que a maioria dos sistemas jurídicos do mundo só positiva um dos tipos de assédio sexual, aquele em que há coerção por parte de um superior hierárquico, deixando de fora todos os outros, como se não existissem.

A pesquisadora estadunidense Lilia Cortina e Maira Areguin<sup>203</sup> contribuíram com o assunto ao apontar exemplos práticos de cada tipo de assédio sexual, incluindo o assédio de gênero. Ela chama a atenção da comunidade acadêmica para o fato de que esse tipo de assédio sexual é o mais comum e o que mais acarreta consequências psicológicas negativas para as mulheres nos Estados Unidos e em outras partes do mundo. Louise Fitzgerald<sup>204</sup>, em sua teoria tripartite, também divide o fenômeno do assédio sexual em três tipos: 1) O assédio sexual por coerção; 2) O assédio sexual por atenção sexual indevida; e 3) O assédio sexual por assédio de gênero. Outra pesquisadora do mundo do assédio sexual é Jennifer Berdahl, para quem a teoria do assédio sexual baseado na hierarquia de gênero: “explica as formas atualmente identificáveis de assédio sexual e possibilita que seja feita uma premonição de outras, incluindo aqueles assédios não sexuais entre mulheres”<sup>205</sup>.

Em relação à exclusão do assédio de gênero do conceito escolhido, é grave, acima de tudo, porque inviabiliza qualquer reconhecimento jurídico quanto ao problema do racismo genderizado no ambiente de trabalho. Sendo o Brasil marcado por uma cultura racista e sexista na qual a maior parte das servidoras dos serviços de limpeza, faxina, cozinha e secretariado é

---

<sup>202</sup> HIRIGOYEN, M. *op cit*, p. 80.

<sup>203</sup> CORTINA, L; AREGUIN, M. *op cit*.

<sup>204</sup><sup>204</sup> FITZGERALD, L. *op cit*.

<sup>205</sup> BERDAHL, J. L., *op. cit.*, p. 1.

composta de mulheres racializadas comumente assediadas<sup>206</sup>, chega a ser criminosa a análise do problema do assédio sem levar em consideração o contexto escravocrata do país. A própria Convenção nº 190 da OIT sobre assédio e violência de gênero traz o conceito de assédio sexual, abrangendo o assédio de gênero em seu primeiro artigo, bem como prevê a análise interseccional das formas de assédio de gênero para que seja possível o reconhecimento jurídico do racismo genderizado, entre outras possibilidades únicas de violência, a depender do sujeito-alvo.

**Parecer AGU nº 1/2023. Item 54: “Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.”<sup>207</sup>**

A ideia de punição é reiterada no parecer através de termos como “penalidades”; “sanções” e “repressão”, os quais aparecem em quase todas as páginas do documento. No entanto, os estudos mais recentes sobre as possíveis soluções para o problema nos ensinam que o erro está na ênfase em relação à punição. Ou seja, esforços genuínos de pessoas que de fato têm interesse de prevenir o assédio sexual devem levar em consideração as pesquisas mais avançadas acerca dessa questão social, as quais têm como objetivo a proteção do direito fundamental ao bem-estar das assediadas, e não a imagem da instituição em que elas trabalham. Deve-se diferenciar drasticamente de ideias ultrapassadas e medidas enérgicas comprovadamente superficiais cujo intuito é apenas o de impressionar a mídia e a sociedade.

Seguindo esse raciocínio é que as pesquisadoras elencam medidas de prevenção como o principal foco para solucionar o problema. Uma dessas medidas<sup>208</sup> é referente à retirada de bustos, placas, nomes de auditórios e quaisquer outras homenagens a ditadores, escravocratas e homens no geral dos ambientes de trabalho, haja vista o efeito psicológico que tais símbolos são capazes de causar nas pessoas. Outra medida, presente nos estudos de Mayra

---

<sup>206</sup> GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista ciências sociais hoje**, v. 2, n. 1, p. 223-244, 1984.

<sup>207</sup> Parecer AGU n.1/2023. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/parecer-da-agu-fecha-pena-de-demissao-para-casos-de-assedio-sexual-nas-autarquias-e-fundacoes-publicas-federais/Parecern.01.2023.PGASSEDIO.SUBCONSU.PGF.AGUUniformizaenquadramentojuridicoassdiopara finsdaresponsabilidadedisciplinar.pdf> / Acesso em 30/out/2023

<sup>208</sup> CORTINA, L; AREGUIN, M. *op cit.*

Cotta e Thais Farage<sup>209</sup>, é a imediata abolição de códigos de vestimentas específicas para homens e mulheres. Sugerimos, também, a criação de banheiros unissex em respeito a pessoas trans e não binárias para que, aos poucos, se tome consciência de que os valores do local são os valores constitucionais de respeito a todos do ambiente, independentemente do aparelho sexual com os quais tenham nascido e de suas identidades de gênero. Além disso, Lilia Cortina e Maira Areguin<sup>210</sup> destacam que é preciso deixar de segregar os indivíduos em seus locais de trabalho conforme a profissão para evitar que pessoas racializadas fiquem confinadas em um ambiente e pessoas brancas em outro, por exemplo. Essa simples divisão geográfica tem poder no inconsciente de todos porque denota que a instituição preza pela lógica racional/racista do mundo Colonial/Moderno, não sendo ideal porque hierarquiza a todos, a depender sua condição econômica e características físicas.

Nos chama a atenção a repetição, ao longo do parecer, da ideia de que a comprovação de um assédio sexual representará uma “afrenta à moralidade administrativa, ao decoro, à dignidade da função pública e da instituição”<sup>211</sup> a fim de acrescentar argumentos que motivem a mais nova medida de demissão do assediador. Guardadas as proporções, essa insistência em preservar a “honra da instituição” – havendo inclusive um item específico apenas sobre a imagem da instituição no parecer – nos lembra o raciocínio do passado colonial em que, juridicamente, reestabelecer a honra da família de uma jovem estuprada era o mais importante. Era até mais importante do que o próprio bem-estar da vítima.

A semelhança está basicamente no fato de que a preocupação não parece girar em torno do bem-estar das mulheres assediadas mas sim em torno da imagem da instituição. Isso porque o tipo de assédio sexual mais comum e que gera consequências psicológicas irreversíveis, segundo pesquisas estadunidenses<sup>212</sup>, mexicanas<sup>213</sup> e canadenses<sup>214</sup>, não é o assédio sexual descrito no documento. Em outras palavras, não é o assédio sexual do tipo “assédio sexual por coerção” o mais comum no dia a dia das mulheres, mas, sim, o “assédio de

---

<sup>209</sup> COTTA, M; FARAGE, T. **Mulher, roupa, trabalho: Como se veste a desigualdade de gênero**. Editora Paralela, 2021.

<sup>210</sup> CORTINA, L.; AREGUIN, M. *op cit*.

<sup>211</sup> Parecer AGU n.1/2023, *op cit*.

<sup>212</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit*.

<sup>213</sup> FRÍAS, S. M. (2019). **Violencia en el contexto de las relaciones laborales: hostigamiento y acoso sexual (HAS) y discriminación por embarazo**. De parejas, hogares, instituciones y espacios comunitarios: violencias contra las mujeres en México (Endireh, 2016), 271-317.

<sup>214</sup> BERDHAL, J. L., *op. cit.*, p. 641-658.

gênero”, seguido do tipo de assédio sexual denominado pela doutrina como “assédio por atenção sexual indevida”, tipos os quais não foram contemplados pelo parecer, na contramão das pesquisas mais recentes sobre o assédio.

Além de tudo, o item do parecer destacado anteriormente traz a ideia de que a penalidade do único tipo de assédio previsto, o mais raro, só será aplicada depois da análise dos “danos” causados ao serviço público, dando a entender que, caso não seja comprovado algum dano ao serviço público, a penalidade dos casos de assédio sexual ambiental pode ser abrandada. O mesmo item prevê ainda que devem ser analisadas circunstâncias atenuantes do assédio sexual ambiental. Nos perguntamos que atenuantes seriam essas. O professor Rodolfo Pamplona Filho<sup>215</sup>, que escreveu um artigo acerca do conceito de assédio sexual, dedica uma parte do seu trabalho para expressar que, ao seu ver, a depender do comportamento da vítima, o assédio deva ser atenuado. Seria esse o referencial teórico a ser utilizado em eventual discussão em torno do assunto, já que é a visão do referido professor a atualmente aceita pelo TST? Nos recusamos a pensar que esta seja a concepção de assédio sexual ambiental mais apropriada e nos colocamos em contraposição à possibilidade de qualquer caso de assédio sexual ambiental ser dirimido com base no comportamento da vítima – que, em regra, é uma mulher<sup>216</sup>.

Inclusive na presente dissertação observamos que, entre os casos considerados não graves pelo TRT7, grande parte deles foi compreendida assim por falta de provas de que o assédio ocorreu “contra a vontade da vítima”. Foi com grande estarrecimento que constatamos esse termo no parecer em foco, na definição de assédio sexual. Entendemos que essa expressão é utilizada ardilosamente para dificultar condenações, haja vista que a prova da rejeição da vítima é uma prova diabólica, ou seja, difícil de existir. Pela lógica sexista da cultura brasileira, da qual o judiciário não escapa, resta à mulher assediada comprovar que não consentiu com a situação hostil em seu ambiente de trabalho. Este critério, o da prova da rejeição, é posto pela doutrina sem considerar que essas mulheres assediadas são, em regra, assalariadas, mães-solo e racializadas, tendo sido criadas para silenciar diante de uma violência de gênero.<sup>217</sup>

---

<sup>215</sup> PAMPLONA, R. *op cit.*

<sup>216</sup> HIRIGOYEN, M. *op cit.*, p. 80.

<sup>217</sup> **Erguer a voz: pensar como feminista, pensar como negra.** Editora Elefante, 2019.

Suely Rolnik nos ensina que “[...] relacionar-se com o outro implica o exercício de duas potências distintas do sujeito que lhe dão acesso, respectivamente, a duas faces dos corpos vivos<sup>218</sup>”. Ela divide essas duas faces do sujeito em “pessoal” e “extrapessoal”, sendo a primeira face descrita como “[...] uma forma de expressão da força vital de um corpo nas condições da linguagem”<sup>219</sup>, e a segunda face como “[...] uma força vital nas condições de um ecossistema, não só ambiental, mas também social e mental”<sup>220</sup>. Pensamos que refletir sobre o conceito de assédio sexual adotado no parecer da AGU está relacionado aos estudos de Rolnik, na medida em que escolhemos refletir acerca de como a justiça lida com os incômodos, assombros, sofrimentos gerados nos corpos que apreendem o outro não só enquanto forma, mas sobretudo enquanto força, em um sistema patriarcal e racista.

Quando alguém critica e propõe um aprofundamento da análise a respeito do assunto, é se valendo dessa segunda face da subjetividade, chamada “extrapessoal”. A escolha das variáveis da presente pesquisa baseou-se, especificamente, na vontade de estudar quem são as pessoas incomodadas, que atitudes lhe incomodam nos espaços físicos onde trabalham e com quais argumentos a justiça justifica tais incômodos como não graves.

Entendemos que essas situações estão relacionadas ao lugar social dessas pessoas na hierarquia de classes, reflexão que interessa à macropolítica, mas elas também ocorrem devido às características físicas de “não cidadão” de quem foi assediado, em uma sociedade Colonial/Moderna, reflexão esta que interessa à micropolítica<sup>221</sup>.

Segundo Suely Rolnik: “[...] A ativação da resistência na esfera da micropolítica incide na relação de tais movimentos (movimentos negros, indígenas, feministas e LGBTQIA+) com aquilo que já vinha se fazendo na esfera macropolítica”<sup>222</sup>. Dito de outro modo, justificamos o presente trabalho como um esforço para aprofundar, no plano da linguagem, o que caracteriza o assédio sexual ambiental na contemporaneidade sem deixar de lado a análise contextualizada do problema na perspectiva econômica, bem como de raça, classe, gênero, sexualidade, identidade de gênero e tudo o mais que caracteriza alguém aos olhos da branquitude. É que, como explica Ecila Meneses: “As análises históricas e conjunturais e as

---

<sup>218</sup> ROLNIK, S. **Antropofagia zumbi**. São Paulo: N-1 Edições, 2021. p. 27.

<sup>219</sup> *Idem*.

<sup>220</sup> *Idem*.

<sup>221</sup> Suely Rolnik explica, na introdução de seu livro *Antropofagia zumbi*, que o termo “micropolítica” se refere à esfera do inconsciente, responsável pela produção e reprodução dos modos de subjetivação.

<sup>222</sup> ROLNIK, S., *op. cit.*, introdução.

teorias de formulação política foram escritas sem um compromisso de olhar a totalidade da sociedade, pois não havia o cuidado com a inclusão das mulheres”<sup>223</sup>. As variáveis foram escolhidas, portanto, para preencher esse vazio, ou pelo menos para contribuir com essa tarefa.

O modelo de “*case brief*” elaborado por Camila Duran quando da análise de julgados para extrair a jurisprudência de determinado órgão julgador é “um modelo tanto mental como físico, ou seja, ele pode servir de registro para cada decisão analisada, como pode também servir como mapa cognitivo de identificação dos elementos pertinentes de uma decisão no decorrer da leitura”<sup>224</sup>. Decidimos segui-lo como mapa mental dividindo o próximo capítulo em subitens que correspondem às variáveis da pesquisa. Nesse capítulo, há uma tabela descritiva dos resultados, bem como comentários corridos referentes à análise de cada caso, abaixo de cada tabela. O modelo exemplificativo de “*case brief*”, proposto pela professora Camila Duran, engloba variáveis como: a) o órgão julgador; b) a fonte do julgado; c) a identificação do(a) magistrado(a); d) os fatos; e) as questões relevantes; f) o fundamento principal; g) a decisão; e h) os casos citados. Tais variáveis não foram adotadas por nós, mas inspiraram as variáveis utilizadas na presente pesquisa, que são aquelas referentes: a) às características físicas da pessoa assediada; b) aos indícios de assédio de gênero, incluindo racismo genderizado; c) à análise do julgamento na perspectiva de gênero; d) à análise quanto à adoção de doutrinadores, convenções internacionais e casos comparados para justificar a decisão; e e) à análise segundo os argumentos referentes à não gravidade das condutas de assédio em questão.

Essas variáveis originais foram substituídas por outras em conformidade com o nosso objetivo específico de pensar o sujeito assediado, que condutas estão sendo discutidas e como foram justificados os casos não graves, na metodologia decolonial do Direito da profa. Raquel Coelho de Freitas sobre o Sentir-Pensar. As variáveis de um estudo, cuja metodologia seja decolonial, precisam ter como foco quem são os sujeitos envolvidos no problema jurídico, pois entendemos que, a depender de quem são, o tratamento jurídico deva ser diferente para alcançar a igualdade material disposta no Art. 5º da CRFB/1988. Raquel Coelho explica que: “A igualdade de todos perante a lei, para dar maior densidade jurídica ao seu status, deve se permitir, em alguns casos, sair do plano da igualdade formal do acesso para chegar à igualdade

---

<sup>223</sup> MENESES, E., *op. cit.*, p. 137.

<sup>224</sup> DURAN, C. V. **Como ler decisões judiciais?** Ejur Participativo Direito FGV, 2015, p. 5.

mais substancial de resultados<sup>225</sup>”. Referida defesa do direito fundamental à igualdade e a necessidade cada vez maior de discutir a supracitada questão na contemporaneidade neoliberal<sup>226</sup> guardam conexão com o que disse Grada Kilomba sobre países como o Brasil: “Uma sociedade que vive na negação, ou até mesmo na glorificação da história colonial, não permite que novas linguagens sejam criadas (KILOMBA, 2020, p. 13)<sup>227</sup>”, pois para se chegar à “igualdade substancial de resultados” é preciso parar de glorificar a noção de igualdade liberal.

Essa noção é, hoje, a base do Direito-burguês brasileiro porque, em regra, os sujeitos não são levados em consideração em suas especificidades – e também não é levado em conta os contextos histórico e econômico em que as partes estão inseridas. Portanto, para radicalizar nossa experiência democrática, em tempos de uma axiomática neoliberal que iguala a todos enquanto produtos, empreendedores de si mesmos, é necessário pensar mais profundamente acerca da interdisciplinaridade necessária para alcançar a justiça cognitiva, sobretudo quando se trata de igualdade racial e de gênero. Por isso, entendemos que o aprofundamento dos estudos da área da psicanálise sejam imprescindíveis ao Direito<sup>228</sup>. Concluimos o presente subtópico, que pretendeu analisar o conceito de assédio sexual no parecer nº 1/ 2023 da AGU, sobre assédio sexual, com a certeza de que a mudança legislativa no sentido de incluir a possibilidade de demissão do servidor que comete assédio sexual por coerção é positiva, porém pífia em comparação aos esforços conceituais e de prevenção que estão sendo pensados em relação ao problema mundo a fora.

Nos intriga o fato de o conceito de assédio sexual adotado no Art. 1º da convenção 190 da OIT sobre o assunto não ter sido sequer mencionado no parecer, apesar de as pessoas que o redigiram terem ciência da referida convenção, referindo-se a ela superficialmente em outros itens do documento. O conceito de assédio sexual utilizado inviabiliza a discussão acerca do assédio de gênero, sobretudo do racismo genderizado. Além disso, é preocupante o uso do termo “contra a sua vontade” na descrição do conceito de assédio sexual porque muitos dos casos de assédio sexual considerados não graves pela justiça trabalhista cearense, por exemplo, decidiu pela não gravidade por falta de prova quanto à rejeição da vítima no ato do assédio. Por fim, gostaríamos de frisar a menção ao termo “reputação ilibada” ao falar da importância da

---

<sup>225</sup> FREITAS, R. C. de. **A igualdade liberal**, 2013, p. 412.

<sup>226</sup> LAZZARATO, M. **O governo do homem endividado**. São Paulo: N-1, 2017, p. 148.

<sup>227</sup> KILOMBA, G., *op. cit.*, p. 13.

<sup>228</sup> FANON, F. **Piel negra, máscaras blancas**. Madri: Ediciones Akal, 2009.



imagem da instituição que vem sendo historicamente utilizando contra mulheres, e não contra homens, além da preocupação demasiada em proteger a própria instituição de eventuais danos – sendo o assédio sexual ambiental possível de ser sopesado, a depender desses danos e de circunstâncias atenuantes as quais esperamos não ter a ver com o comportamento sexual das vítimas.

### 3. CAPÍTULO II: A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL AMBIENTAL CONSIDERADOS NÃO GRAVES DO TRT7

“A mulher não pertence à universalidade moderna burguesa.” (MENESES, 2022, p. 137).

O presente capítulo tem por objetivo a análise jurisprudencial das sentenças do TRT7 acerca do “assédio sexual” que abordam, especificamente, casos de assédio sexual ambiental avaliados como não graves pela justiça trabalhista cearense. Tal análise é feita com o auxílio de uma técnica documental de pesquisa em que o objeto são todas as decisões monocráticas do TRT7 sobre o assédio sexual ambiental, tendo sido mapeadas apenas as consideradas não graves pelo próprio tribunal. Utilizou-se a metodologia de Raquel Coelho de Freitas, que estuda a decolonização do Direito brasileiro, e o método de Camila Duran de análise jurisprudencial. As variáveis quanto às características das vítimas, aos indícios de assédio de gênero incluindo o racismo genderizado, ao julgamento com perspectiva de gênero e às justificativas quanto a não-gravidade dos casos foram escolhidas por considerarmos importante refletir acerca do sujeito na tríade “fato, valor e norma”, da relação jurídica em que se discute o assédio sexual. A ênfase no sujeito assediado foi pensada para possibilitar refletir sobre o julgamento interseccional com perspectiva de gênero. Utilizou-se uma abordagem qualitativa, uma base lógica indutiva, e o nosso intuito foi descrever brevemente os fatos, o raciocínio central e a decisão das(os) magistradas(os) em relação a cada caso em cada subtópico.

#### 3.1 Das variáveis da pesquisa

Esta dissertação pertence à linha de pesquisa denominada “Indignação, Conhecimento e Sujeito na construção dos direitos dos grupos com cidadania fragilizada”, organizada pela professora doutora Raquel Coelho de Freitas no programa de pós-graduação em Direito da UFC. Referida vertente de estudos jurídicos tem como base a ideia do “Sentir-Pensar os direitos”<sup>229</sup> dos não cidadãos, conforme mencionado na introdução. Partimos da

---

<sup>229</sup> FREITAS, R. C. de, 2020, *op cit.*

teoria crítica dos direitos humanos<sup>230</sup> nos valendo da premissa de que a inserção do sujeito na velha tríade do “fato, valor e norma”, de Miguel Reale,<sup>231</sup> é condição inegociável para se alcançar a justiça em um Estado Social Democrático de Direito. Isso significa que entendemos pela importância de pensar, caso a caso, quem são os sujeitos envolvidos na relação jurídica a fim de dispensar-lhes um tratamento igualitário.

Só assim é possível tratar os sujeitos desiguais na medida de sua desigualdade. Agimos, pois, no sentido de que seja possível atingir a igualdade material, e não apenas a formal, em busca da efetivação dos valores da Constituição Federal de 1988.

A busca por um projeto jurídico-feminista existe no Brasil desde meados dos anos 1970 quando, por exemplo, Silvia Pimentel defendeu sua tese intitulada *Evolução dos direitos da mulher – norma – fato – valor*, somando forças à luta contra os altos índices de violência doméstica. Ela ajudou a dar nome ao que depois viria a ser chamado de “feminicídio”.<sup>232</sup>

No caso da presente dissertação, similarmente, a violência contra as mulheres no ambiente de trabalho as prejudica, ainda que seu conceito seja nebuloso, de difícil percepção para as pessoas, em especial homens brancos. Nos Estados Unidos há estudos de que essas violências mais sutis são, inclusive, mais prejudiciais à saúde mental que as violências explícitas<sup>233</sup>. A intenção aqui é investigar as sentenças do TRT7 sobre o assédio sexual ambiental e deixar para trás a noção de liberdade liberal de John Locke, que ainda nos influencia politicamente<sup>234</sup>, sob a alcunha de pensamento “neutro”.

A conclusão de que ainda sofremos a influência de pensadores como Locke<sup>235</sup> é compartilhada diretamente por Ecila Meneses, que aponta para o problema da invisibilidade da mulher na modernidade<sup>236</sup> e, de modo indireto, por Walter Mignolo, quando alerta para o fato de “as ciências humanas já não poderem permanecer como árbitro intelectual de projetos

---

<sup>230</sup> CARBALLIDO, M. E. G. *et al.* **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos**: Aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores. 2013. Tese de Doutorado.

<sup>231</sup> REALE, Miguel. Teoria tridimensional do direito; Teoria da justiça; Fontes e modelos do direito. Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003.

<sup>232</sup> PIMENTEL, Silvia. *Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor*. Editora Revista dos Tribunais, 1978.

<sup>233</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*, p. 294.

<sup>234</sup> MENESES, E., *op. cit.*, p. 138.

<sup>235</sup> LOCKE, John. *Concerning Civil Government Second Essay: An Essay Concerning the True Original Extent and End of Civil Government*. 1998.

<sup>236</sup> *Idem*.

globais desvinculados das histórias locais”<sup>237</sup>, bem como por Raquel Coelho, quando propõe “a conjugação de saberes para além das fronteiras dos conhecimentos dominantes, para que possam ser reinterpretados e recebam novos significados e sentidos em conjugação com os sujeitos com e para quem está sendo construído o conhecimento”<sup>238</sup>.

Lélia Gonzalez, socióloga que bem explicou a força do racismo e do sexismo na cultura brasileira, deixou uma súplica acadêmica contracolonial por um feminismo afro-latino-americano. Referida intelectual brasileira, é bom destacar, precede todos os trabalhos supramencionados, tendo registrado em suas pesquisas que “a declaração de que todos somos iguais perante a lei assume um caráter formalista em nossas sociedades latino-americanas”<sup>239</sup>. Já Carla Akotirene se refere aos acadêmicos do Direito que ainda hoje insistem em se dizer “neutros”, afastando a análise do sujeito diante dos fatos, valores e normas, como “neocolonizadores acadêmicos”<sup>240</sup>; por isso, entendemos necessário pensar quem é o sujeito assediado e quais são suas características para que seja possível observar as tendências dos julgados. Mas há quem sugira pesquisas sobre o assédio cujo foco seja sobre o sujeito assediador, para retirar de uma vez por todas o olhar exclusivo sobre a mulher-vítima e começar a pensar o problema pelo espectro da branquitude.

A necessidade de incluir o racismo genderizado como variável da presente pesquisa jurisprudencial tem o intuito de analisar mais detidamente se alguma das vítimas de assédio sexual ambiental foi identificada como pessoa racializada nas ações-objeto da pesquisa, se alguma convenção internacional antirracista foi mencionada em alguma das sentenças e se há, nos casos estudados, a descrição de situações similares àquelas presentes na pesquisa de Grada Kilomba, sobre episódios de racismo cotidiano em *Memórias da plantação*<sup>241</sup> – ou, ainda, de situações parecidas com aquelas descritas por Lélia Gonzalez, em *Racismo e sexismo na cultura brasileira*<sup>242</sup>. Tudo isso apesar de me identificar como mulher branca fruto de famílias racistas, com limitações cognitivas a respeito do tema, mas optando por não invisibilizar o problema do racismo genderizado, o qual até hoje não é levado em consideração pela doutrina brasileira

---

<sup>237</sup> MIGNOLO, W. D. **Histórias locais-projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003, p. 15.

<sup>238</sup> FREITAS, R. C. de, 2020, p. 12.

<sup>239</sup> GONZALEZ, L., 2020, p. 143.

<sup>240</sup> AKOTIRENE, C, *op. cit.*, p. 19.

<sup>241</sup> KILOMBA, G., *op. cit.*

<sup>242</sup> GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista ciências sociais hoje**, v. 2, n. 1, p. 223-244, 1984.

quando da elaboração do conceito de assédio sexual ambiental e, ciente de que uma mulher racializada que decida pesquisar o tema irá contribuir de maneira única.

Além disso, decidiu-se pesquisar em que medida é possível fazer uma correlação entre a “raça”<sup>243</sup> e a condição social das vítimas dos casos estudados. Isto foi feito, indiretamente, por intermédio do Ipea, que investigou os sobrenomes das pessoas no Brasil<sup>244</sup>, bem como por um texto da professora Zelma Madeira acerca da condição das mulheres negras no Ceará incluído no livro do professor José Hilário Sobrinho a respeito da abolição no Ceará<sup>245</sup>. É possível fazer alguma associação entre a condição social das vítimas, das ações-objeto que nos interessam, com a dimensão histórica racial do Ceará?

Entendemos que sim, pois as pesquisas indicam que os trabalhadores assalariados que ganham menos são majoritariamente pessoas racializadas. As decisões do TRT7 aqui estudadas vêm de qualquer das dezoito varas do trabalho localizadas em Fortaleza ou das dezenove outras varas distribuídas pelos demais municípios do Ceará. Segundo a professora Zelma<sup>246</sup>, no Ceará existem 8.452.381 habitantes, sendo 31% brancos e os demais não brancos. E, conforme pesquisa de 2016 do Ipea<sup>247</sup>, a maior parte da classe trabalhadora brasileira é composta de não brancos, de forma que entendemos razoável considerar tais dados juntos como indícios de que as mulheres envolvidas em situações que podem ser de assédio sexual nas decisões desta pesquisa são assalariadas e não brancas.

Em outras palavras, gostaríamos de destacar aqui que as fontes históricas de sobrenomes que estudamos podem auxiliar na classificação da ancestralidade dos brasileiros em geral. Assim, valendo-se de uma pesquisadora local, a professora Zelma Madeira, e de uma pesquisa de âmbito nacional – do Ipea, sobre os sobrenomes dos brasileiros e ancestralidade –, entendemos ser possível apontar, ainda que indiretamente, como um mero indício a classe social, que é de trabalhadoras assalariadas, e a cor – não branca – das trabalhadoras que

---

<sup>243</sup> Entendemos que “raça” é uma invenção da branquitude para hierarquizar seres humanos, sendo hoje necessário identificar as pessoas ainda racializadas pelo sistema apenas para viabilizar ações afirmativas.

<sup>244</sup> Informação retirada de: MONASTERIO, L., *op. cit.* Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7019/1/td\\_2229.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7019/1/td_2229.pdf). Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>245</sup> FERREIRA SOBRINHO, J. H. **Abolição no Ceará**: Um novo olhar. 1. ed. Fortaleza: Editora IMEPH, 2009, p. 67.

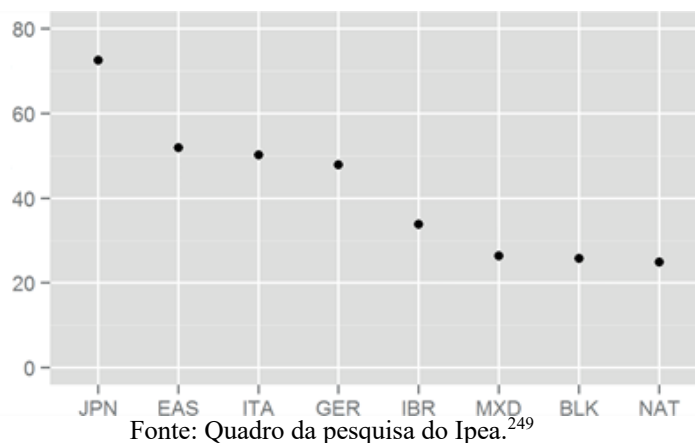
<sup>246</sup> ARAÚJO MADEIRA, M. Z. de. **Desigualdades raciais como expressão da questão social no Ceará**. In: Expressões da questão social no Ceará. Org. Cunha, Aurineida Maria; Silveira, Irma Martins Moroni. Fortaleza: Editora da Universidade Estadual do Ceará – EdUECE, 2013. p. 344.

<sup>247</sup> Informação retirada de: MONASTERIO, L., *op. cit.* Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7019/1/td\\_2229.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7019/1/td_2229.pdf). Acesso em: 20 jun. 2023

buscaram o judiciário cearense para reivindicar seu desligamento formal do trabalho com todos os direitos trabalhistas garantidos, por estarem em um ambiente de trabalho hostil.

Os autores pesquisa do Ipea supracitada explicam, contudo, que no caso brasileiro os métodos de sobrenomes não são apropriados para identificar a ancestralidade indígena ou africana porque esses grupos foram forçados a adotar sobrenomes ibéricos<sup>248</sup>. Mas, ainda assim, essa pesquisa é preciosa para que seja possível avaliar as condições econômicas, bem como o nível educacional entre os brasileiros com sobrenomes ibéricos, quando comparados àqueles com sobrenomes japoneses, do leste europeu, germânicos e italianos residentes no Brasil. Além disso, é importante destacar que os resultados dessa pesquisa se somaram aos resultados das pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) quanto à cor/etnia das pessoas no Brasil, o que fortalece os indícios observados e associações feitas ao longo do trabalho, ainda que passíveis de crítica.

**Gráfico 1 – Salários médios por ancestralidade/cor em reais por hora**



Como podemos observar no Gráfico 1, aquele cujo sobrenome é indígena, afrodescendente ou ibérico compõe o grupo dos brasileiros que menos auferem renda ao final do mês em comparação às pessoas cujos sobrenomes são germânicos, italianos, do leste europeu ou japoneses. Esse dado pode ser utilizado para refletir qual seria o contexto histórico, social e político das trabalhadoras assalariadas que hoje recorrem à justiça trabalhista, no Ceará,

<sup>248</sup> Informação retirada de: MONASTERIO, L., *op. cit.* Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7019/1/td\\_2229.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7019/1/td_2229.pdf). Acesso em: 20 jun. 2023.

<sup>249</sup> Disponível em: [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7019/1/td\\_2229.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7019/1/td_2229.pdf). Acesso em: 20 jun. 2023

exigindo rescisão indireta ou indenização por danos morais. O assédio sexual no trabalho tem uma concepção no âmbito da psicologia e outra na esfera do Direito, assim como o significado da própria palavra “gênero” outrora trazido por juristas brasileiras dos estudos da área da psicologia para pautar questões como a divisão sexual do trabalho<sup>250</sup>.

O assédio sexual no trabalho é descrito por pesquisadoras da área da psicologia como Hirigoyen<sup>251</sup>, Fitzgerald<sup>252</sup>, Cortina<sup>253</sup>, Lenhart<sup>254</sup> e, principalmente, Berdahl<sup>255</sup> como uma conduta que tem por objetivo eliminar as mulheres do trabalho, humilhando-as pela sua condição de mulher. Dizem tratar-se de uma tecnologia sexista que não se resume a investidas sexuais. Assim, concluiu-se que em todo o mundo ocidental, na maioria esmagadora dos casos<sup>256</sup>, o assédio sexual nada tem a ver com convites sexuais, mas, sim, com condutas que visam destruir a autoestima da trabalhadora e, às vezes, até de eliminá-la concretamente através da morte. Trata-se dos casos de assédio sexual por assédio de gênero os quais, apontam as psicólogas, deveriam ser reconhecidos juridicamente nos mais diversos ordenamentos jurídicos do mundo.

Fitzgerald classifica o assédio sexual em casos de coerção sexual, atenção sexual indevida e assédio de gênero, explicando que o último é o tipo de assédio sexual que mais implica adoecimento psicológico<sup>257</sup>. Sabemos que o assédio de gênero atinge mulheres brancas e racializadas, de formas e em graus diferentes<sup>258</sup>, a exemplo do que aconteceu com Marielle Franco no Brasil, vereadora eleita executada a tiros por seus opositores políticos, os quais já a desrespeitavam publicamente<sup>259</sup>. Os estudos do assédio sexual ambiental na visão das pessoas trans e não binárias ainda são escassos, podendo ser citadas as pesquisas de Rachel McKinnon sobre o *gaslighting* sofrido por pessoas trans como um exemplo<sup>260</sup>. Na presente pesquisa a

---

<sup>250</sup> BIROLI, F., *op. cit.*

<sup>251</sup> HIRIGOYEN, M.-F., *op. cit.*

<sup>252</sup> GELFAND, M. J., FITZGERALD, L. F.; DRASGOW, F. The structure of sexual harassment: A confirmatory analysis across cultures and settings. **Journal of vocational behavior**, v. 47, n. 2, p. 164-177, 1995.

<sup>253</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*

<sup>254</sup> LENHART, S. A.; EVANS, C. H., *op. cit.*, p. 77-81, 1991. BERDAHL, J. L., *op. cit.*, 641-658.

<sup>255</sup> *Ibidem.*

<sup>256</sup> FITZGERALD, L. F. Sexual harassment: Violence against women in the workplace. **American Psychologist**, v. 48, n. 10, p. 1070, 1993.

<sup>257</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*, p. 293.

<sup>258</sup> *Ibidem.*

<sup>259</sup> ZARUR, C. Saiba o que se sabe e o que falta esclarecer sobre o assassinato de Marielle Franco. **Folha de S. Paulo**, 23 jul. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/07/saiba-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-esclarecer-sobre-o-assassinato-de-marielle-franco.shtml>. Acesso em: 27 jul. 2023.

<sup>260</sup> IVY, V.; MCKINNON, R. Allies Behaving Badly. **The Routledge Handbook of Epistemic Injustice**, p. 167-174, 2017.

variável do assédio de gênero existe para filtrar quais em quais casos de assédio sexual ambiental considerados não graves pelo TRT7 houve algum tipo de assédio de gênero.

Quanto à variável do julgamento com perspectiva de gênero, serve, neste contexto, para avaliar o esforço das(os) magistradas(os) de julgar cada caso com base no protocolo do CNJ criado em 2021 para este fim. É interessante notar que a referência do mencionado documento foi o *Protocolo para juzgar con perspectiva de género*, do México, elaborado depois da determinação da Corte Interamericana de Derechos Humanos, o que denota o avanço das discussões em torno da violência contra a mulher no México. Tal julgamento, chamado de julgamento com perspectiva de gênero, pode ser descrito como “o exercício da função jurisdicional de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos<sup>261</sup>.

As justificativas quanto à inexistência de gravidade nos casos estudados serão destacadas sempre que a rejeição da vítima for interpretada como insuficiente pelas(os) magistradas(os) cearenses, o que é apontado como um problema comum nas pesquisas estadunidenses<sup>262</sup>. Assim, será possível observar se há, no TRT7, uma visão androcêntrica da sexualidade feminina conforme os estudos de Fitzgerald<sup>263</sup>. Segundo a referida pesquisadora, o fato de que, na visão jurídica Colonial/Moderna, apenas determinados atos contam como sinal de rejeição e algumas ações implicam aceitação podem ser descritos como uma visão androcêntrica da sexualidade feminina. A lógica chamada de androcêntrica é a de que há uma “insistência cultural de que os avanços sexuais perpetrados por qualquer homem em direção de uma mulher são, por definição, bem-vindos a não ser que ela prove o contrário, ou seja, rejeite”<sup>264</sup>. Na visão de Fitzgerald, além da adoção de um conceito de assédio sexual que abarque todos os tipos descritos por ela, quando se trata de assédio sexual por coerção, os sistemas jurídicos deveriam focar o que o homem fez para se certificar de que sua conduta seria bem-vinda, invertendo-se, portanto, a lógica do ônus da prova em uma cultura historicamente racista e sexista<sup>265</sup>.

---

<sup>261</sup> Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2023.

<sup>262</sup> FITZGERALD, L. F.; SWAN, S.; FISCHER, K. Why didn't she just report him? The psychological and legal implications of women's responses to sexual harassment. **Journal of Social Issues**, v. 51, n. 1, p. 117-138, 1995.

<sup>263</sup> FITZGERALD, L. F., *op. cit.*, p. 95.

<sup>264</sup> *Ibidem*.

<sup>265</sup> DEL PRIORE, M.; BASSANEZI, C. B. (ed.), *op. cit.*



A Tabela 1 a seguir é a mesma tabela disponível na introdução, desta vez com a última coluna simplificada, considerando apenas a gravidade da conduta em cada caso, conforme o entendimento do TRT7. Trata-se de ações do TRT7, sobre “assédio sexual”, tendo sido estudados todos os casos e destacados os considerados não graves pela justiça.

### Quadro III – Casos não graves

Casos do TRT7	Número do Processo	Data da publicação	Partes no assédio	Foi considerado grave?
1. Injeção na bunda	ATSum 0000117-06.2021.5.07.0011	26/09/2022	Enfermeiro vs. Funcionária	<b>Não</b>
2.	<b>ATSum 0000064-88.2022.5.07.0011</b>	26/07/2022		Não menciona assédio
3. Gesto obsceno	<b>ATSum 0000241-55.2022.5.07.0010</b>	02/06/2022	Gari vs. Colega	Sim
4. Figurinha de aplicativo	ATSum 0000814-30.2021.5.07.0010	08/02/2022	Cuidador vs. Homem de quem cuidava	<b>Não</b>
5. Trabalho não pago	ATOrd 0001427-34.2019.5.07.0038	28/06/2021	Dono da pousada vs. Recepcionista	<b>Não</b>
6. Gesto de beijar	ATSum 0001210-93.2019.5.07.0004	11/01/2021	Funcionário vs. Funcionária	Sim
7. Assédio correspondido	ATSum 0000574-39.2019.5.07.0001	27/12/2019	Funcionário vs. Funcionária	<b>Não</b>
8. Ambiente insalubre	ATOrd 0002010-71.2017.5.07.0011	23/12/2019	Assistente de dentista vs. Adolescentes reclusos	Não
9.	ATOrd 0001539-61.2017.5.07.0009	16/10/2019		Não menciona assédio
10.	ATOrd 0001539-61.2017.5.07.0009	16/10/2019		Não menciona assédio
11. Ajudante de limpeza	ATSum 0000607-75.2019.5.07.0018	14/10/2019	Sócio da empresa vs. Ajudante de limpeza	<b>Não</b>
12. Amizade íntima	RTOOrd 0001068-63.2017.5.07.0003	26/05/2019	Chefe vs. Funcionária	<b>Não</b>

13.	ACC 0000177-08.2018.5.07.0003	13/03/2019		Não menciona assédio
14. Invadindo o provador	RTSum 0001763-23.2017.5.07.0001	04/02/2019	Gerente vs. Caixa	Sim
15. Trabalho não é festa	RTOrd 0000957-85.2017.5.07.0001	24/01/2019	Dono da empresa vs. Produtora de eventos	Sim
16. Homofobia	RTOrd 0000980-25.2017.5.07.0003	23/09/2018	Vendedor vs. Vendedora	Revelia
17. Agarrando as funcionárias	RTSum 0001578-82.2017.5.07.0001	06/07/2018	Chefe vs. Auxiliar de cozinha	Sim
18. Agressão sexual, não.	RTSum 0001431-50.2017.5.07.0003	26/03/2018	Irmão do proprietário do negócio vs. Funcionária	Não
19. Pena de confissão	RTOrd 0001977-97.2016.5.07.0017	22/10/2017	Chefe vs. Operadora de caixa	Revelia
20. Prova gravada em áudio	RTOrd 0000576-76.2015.5.07.0024	23/02/2017	Médico oftalmologista vs. Estagiária de recepcionista	Sim
21.	RTOrd 0001932-69.2015.5.07.0004	30/01/2017		Não menciona assédio
22.	RTOrd 0001932-69.2015.5.07.0004	30/01/2017		Não menciona assédio
23.	RTOrd 0001932-69.2015.5.07.0004	30/01/2017		Não menciona assédio

Fonte: Elaborado pela autora

### 3.1.1 Características particulares do sujeito assediado

**Quadro IV: Características das assediadas**

Casos não graves	Gênero da vítima	Identidade de gênero da vítima	Classe social	Idade da vítima	Cor da vítima	Orientação sexual da vítima
------------------	------------------	--------------------------------	---------------	-----------------	---------------	-----------------------------

<b><i>Injeção na bunda</i></b>	Feminino	Não identificável	Assalariada	Não identificável	Presume-se que seja não-branca	Não identificável
<b><i>Trabalho não pago</i></b>	Feminino	Não identificável	Não identificável	Não identificável	Não identificável	Não identificável
<b><i>Assédio correspondido</i></b>	Feminino	Não identificável	Assalariada	Não identificável	Presume-se que seja não-branca	Não identificável
<b><i>Amizade íntima</i></b>	Feminino	Não identificável	Assalariada	Não identificável	Presume-se que seja não-branca	Não identificável

Fonte: Elaborado pela autora

É possível observar no Quadro IV que o primeiro caso selecionado, aqui chamado “Injeção na bunda”, está em primeiro lugar por ser o mais recente entre aqueles considerados não graves pelo TRT7 até janeiro de 2023. Foi classificado assim devido a uma rejeição insuficiente por parte da vítima, ocorreu em setembro de 2022, entre um enfermeiro da Companhia Siderúrgica do Pecém (CSP) e uma funcionária da mesma empresa que havia passado mal durante o serviço e ao se dirigir à enfermaria foi medicada, com uma injeção no glúteo, por esse colega. No dia seguinte o enfermeiro adicionou a funcionária, outrora adoentada, nas redes sociais e ela, se sentindo invadida com isso, reclamou dele no setor de Recursos Humanos da siderúrgica.

Desta forma ficou fácil perceber somente o gênero da pessoa assediada (feminino), pois as demais informações não aparecem no julgado devido à mentalidade Colonial/Moderna, também denominada branquitude, presente nas formalidades do Direito. Para confrontar a invisibilização dos direitos das mulheres nos casos de assédio sexual ambiental, pensamos ser preciso combater a branquitude exigindo que as pessoas se identifiquem adequadamente nos autos dos processos judiciais. Verificamos que, por não haver identificação dos sujeitos envolvidos, não existe um aprofundamento das questões mais complexas referentes ao assédio sexual nas sentenças em geral. Essa funcionária assalariada se sentiu objetificada e invadida em sua vida pessoal por um funcionário do seu trabalho, que, depois de injetar uma medicação no seu glúteo, a adicionou nas redes sociais, mas sua denúncia ao RH não foi o suficiente, haja

vista a visão androcêntrica da sexualidade feminina da justiça trabalhista, que decidiu no sentido de que não houve assédio. Inclusive, nota-se no próprio conceito de assédio sexual ambiental adotado pelo TST, que cabe à mulher rejeitar e comprovar sua rejeição às investidas sexuais ocorridas no local de trabalho.<sup>266</sup>

O segundo caso de assédio sexual ambiental considerado não grave pelo TRT7, não é objeto desta pesquisa sobre os quatro casos em que há indícios de assédio de gênero, no entanto, será brevemente comentado. Versa sobre um cuidador demitido e acusado de ter assediado a pessoa de quem cuidava – no caso, outro homem. Esse caso será batizado de “Figurinha de aplicativo”, pois segundo consta registrado na decisão, “A figurinha do aplicativo de mensagens não se trata de prova para nenhum dos fatos alegados” e um dos fatos alegados é o assédio sexual supostamente cometido pelo cuidador. Como não há descrição da figurinha ou mesmo um *print* dela na decisão, não sabemos se o seu conteúdo era sexual ou humilhante, ou seja, não temos como classificar o tipo de assédio. No entanto, é importante ressaltar que homens também podem sofrer assédio sexual ambiental, sendo este um fenômeno capaz de se concretizar por meio de comentários e figuras que representem investidas sexuais não recíprocas, bem como humilhações por motivos de gênero em que, em regra, eles são acusados de não serem “homens o suficiente”<sup>267</sup>.

O terceiro caso analisado pode ser um exemplo para o brocardo da historiadora feminista italiana Silvia Federici, sobre o valor social do trabalho doméstico desempenhado pelas mulheres convencidas de o fazer em nome do amor. Essa ideia é muito popular nas intervenções políticas de reivindicação dos direitos das mulheres que ocorrem no Movimento Sem Terra - MST: “O que eles chamam de amor, nós chamamos de trabalho não pago”<sup>268</sup>. Este caso, apesar de não se tratar exatamente do que Federici chama de trabalho doméstico não remunerado, por ser sobre uma mulher que trabalhava no negócio do marido, diz respeito a uma situação correlata. Trata-se de uma brasileira que se casou com um estrangeiro, tendo ele “solicitado” a ela que trabalhasse na sua pousada localizada no Ceará sem a devida remuneração e sem qualquer direitos trabalhistas.

---

<sup>266</sup> Ou seja: só há assédio, criminoso ou não, se houver 1) conduta de natureza sexual reiterada (por via de regra) e 2) rejeição por parte do assediado. (TST, AIRR – 10100-62.2018.5.18.0129; Relatora: Dora Maria da Costa; dp: 06/03/2020)

<sup>267</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*

<sup>268</sup> BUGNI, R. P. Não é amor, é trabalho não pago! **MST.org**, 8 maio 2023. Disponível em: <https://mst.org.br/2023/05/08/nao-e-amor-e-trabalho-nao-pago/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

O termo “solicitado” está entre aspas, pois entendemos que é comum haver entre um casal hétero uma relação de poder, estabelecida pela cultura patriarcal brasileira<sup>269</sup>. Essa relação de poder é agravada diante da dificuldade econômica, pois as pesquisas demonstram que mulheres não conseguem se inserir no mercado de trabalho formal tanto quanto os homens, especialmente se forem não brancas<sup>270</sup>. Esses dois fatores, em regra presentes em uma relação entre brasileiros, são agravados quando o casamento se faz entre um homem estrangeiro e uma mulher brasileira, situação na qual nem sempre há a possibilidade concreta de a parte oprimida dizer “não” à eventuais “solicitações”.

Na última pesquisa da PNAD Contínua do IBGE, divulgada em 2023, constatou-se que, em média, de cada 10 mulheres em idade para trabalhar, apenas 5 participam do mercado. Já entre os homens, 7 a cada 10 estão na força de trabalho<sup>271</sup>. Além disso, o Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV) observou que, no primeiro trimestre de 2023, a remuneração média das mulheres negras era de R\$ 1.948, o que equivale a 48% do que os homens brancos ganham na média, 62% do que as mulheres brancas recebem e 80% do que os homens negros ganham<sup>272</sup>. No caso “trabalho não pago”, não sabemos se a mulher supostamente assediada é branca ou não branca, haja vista a prática racista do Direito brasileiro de não considerar tal informação necessária nos autos. Mas ainda assim temos conhecimento de que se trata de uma mulher – fato este que, isolado, nos permite presumir que ela enfrenta uma vulnerabilidade econômica no Brasil, haja vista os dados do IBGE e da FGV.

---

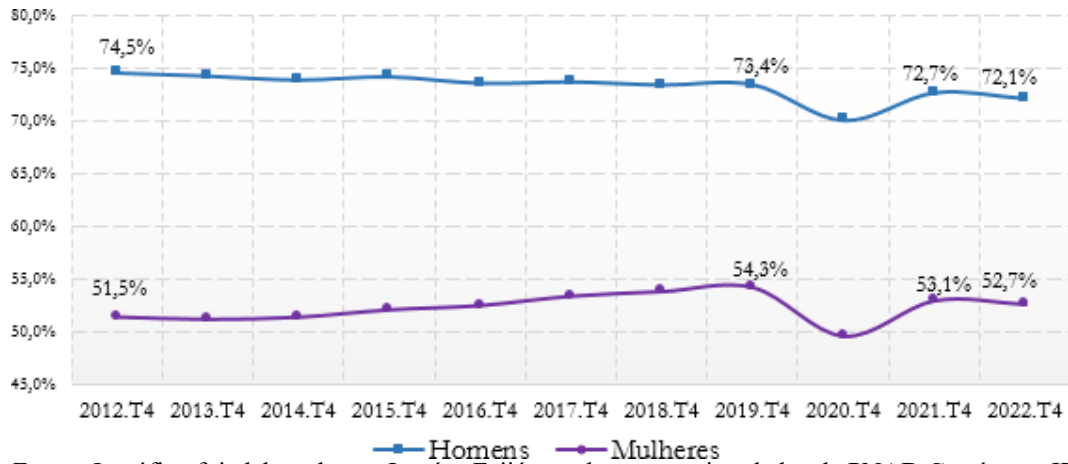
<sup>269</sup> ZANELLO, V., 2020.

<sup>270</sup> SAID, Magnólia Azevedo. Ser mulher no Brasil: desenvolvimento e desigualdades de gênero. Um campeão visto de perto: uma análise do modelo de desenvolvimento brasileiro. Série Democracia. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, p. 106-117, 2012, p. 106.

<sup>271</sup> SÍNTESE de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101979.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2023.

<sup>272</sup> CAMPOS, A. C. Mulheres negras recebem 48% do que ganham homens brancos. **Agência Brasil**, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/mulheres-negras-recebem-48-do-que-ganh-am-homens-brancos>. Acesso em: 3 ago. 2023.

**Gráfico 2 – Taxa de participação no mercado de trabalho por gênero (14 anos ou mais) – 4º trimestre de 2012 a 2022, Brasil**



Fonte: O gráfico foi elaborado por Janaína Feijó com base nos microdados da PNAD Contínua – IBGE.<sup>273</sup>

Quando o relacionamento terminou, a moça do caso “Trabalho não pago” recorreu à justiça trabalhista reivindicando seus direitos, apesar de nunca ter tido carteira de trabalho assinada, relatando ter sido vítima de assédio sexual. A justiça trabalhista entendeu que a ocorrência não era grave o suficiente porque, não havia prova de vínculo empregatício entre as partes. O juiz seguiu claramente o raciocínio de Pamplona Filho<sup>274</sup> – e, portanto, do TST, quanto à necessidade de haver um vínculo trabalhista formal para que fosse configurado algum assédio.

A questão é que, historicamente, homens europeus exploram sexualmente ameríndias, negras escravizadas e mulheres brancas nordestinas pertencentes à classe trabalhadora<sup>275</sup>. Isto ocorre até hoje quando eles vêm para cá e as contratam como garotas de programa ou casam-se com elas para, como consequência, ter livre acesso não só ao seu trabalho sexual, doméstico e de cuidado não pagos<sup>276</sup>, como também à sua mão de obra informal em seus negócios. Paula Luna, antropóloga cearense que pesquisa as economias sexuais em Fortaleza, descreve uma confusão entre a ideia de amor e de direitos presente tanto nos

<sup>273</sup> Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/diferencas-genero-mercado-trabalho> Acesso em 27.10.23

<sup>274</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Assédio sexual: questões conceituais. Revista do CEPEJ, n. 10, 2009.

<sup>275</sup> FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. 4. ed. São Paulo: Ubu, 2020, p. 57.

<sup>276</sup> FEDERICI, S., 2019b.

discursos das trabalhadoras do sexo da Praia de Iracema, como nos das missionárias evangélicas que trabalham lutando contra os crimes sexuais na Praia de Iracema<sup>277</sup>.

Segundo ela “amor, e não sexo, é o conceito privilegiado para descrever as relações nas economias sexuais transnacionais que vão desde a prostituição ao casamento” (SALES, 2021, p. 842). Em outras palavras, é possível concluir que hoje, em Fortaleza, as garotas de programa não descrevem seus programas como “programas”, mas “encontros amorosos”. Essa descrição não é feita nestes termos apenas para os outros, elas realmente entendem que estão em busca do amor tamanha é a sutileza da diferença entre fazer um programa e ficar com alguém na contemporaneidade capitalista neoliberal. Isto é assim, segundo a pesquisadora citada, haja vista a “apropriação por esferas seculares como os mercados e algumas vertentes do feminismo do que seja o amor verdadeiro” (SALES, 2021, p. 845).

Com isso, Paula elucida que “amor, e não direito, é a medida das coisas” (SALES, 2021, p. 842), uma vez que “a linguagem do amor comunica moralidades prescindindo da ideia de consentimento” (SALES, 2021, p. 843). Tanto é que a antropóloga relata: “as missionárias conseguem a atenção das mulheres que circulam pela Praia de Iracema articulando seu conhecimento e poder na linguagem do amor e não dos direitos” (SALES, 2021, p. 843).

O ponto principal do seu trabalho, que pode ser utilizado na presente reflexão, é a presença da ideia de que “o amor só é legitimado pelo final feliz de um casamento heterossexual e cristão” nos projetos missionários de enfrentamento a crimes sexuais, independentemente do que aconteça com estas mulheres depois do casamento: às vezes, elas são mantidas em cárcere privado em relacionamentos abusivos<sup>278</sup>, mortas pelo tráfico internacional de órgãos<sup>279</sup> ou vítimas de exploração sexual<sup>280</sup>.

Diante disso, nos parece que não só as trabalhadoras do sexo, cuja motivação para circular pela Praia de Iracema é a busca pelo amor (SALES, 2021, p. 842), mas também as missionárias evangélicas e o TRT7 comungam da mesma visão cristã na qual “se pensa as situações cotidianas em termos de amor [...] resultando no acionamento de normas específicas

---

<sup>277</sup> SALES, A. P. L. **Amor e direitos nas economias sexuais em Fortaleza, Farol - Revista de Estudos Organizacionais e Sociedade**, v. 8, n. 23, 2021, p. 842.

<sup>278</sup> FUJA. **Não Inviabilize**, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://naoinviabilize.com.br/fuja/>. Acesso em: 30 jul. 2023.

<sup>279</sup> ARRUDA, S. M. **Notas acerca do crime de tráfico de órgãos**, 2004. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55289/1/2004\\_art\\_smarruda.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55289/1/2004_art_smarruda.pdf)

<sup>280</sup> SOUZA, M. C. D. O Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Prevenção, Assistência, Repressão e Punição em Fortaleza, Ceará. **Uni7 Fortaleza**, v. 1, n. 1, p. 1-16, 2011.

onde afetos e moralidades importam mais que os direitos” (SALES, 2021, p. 842). Um indício de que a mentalidade chamada branquitude está presente no imaginário social tanto dos brasileiros quanto do judiciário.

Desta forma, é imprescindível que o sistema de justiça trabalhista brasileiro torne obrigatório que mulheres que reivindicam indenizações e rescisões indiretas alegando serem vítimas de assédio sexual ambiental no Ceará forneçam informações detalhadas sobre sua cor, identidade de gênero, orientação sexual, profissão e outras que tornem possível que o tribunal avalie a situação com perspectiva de gênero, levando em conta a interseccionalidade, nos termos da mais nova demanda da OIT em sua Convenção nº 190, ou seja, que leve em conta as diferentes formas de opressão a que diferentes mulheridades experimentam, a depender de sua história e características físicas que em nossa cultura funcionam como marcadores sociais.

No caso batizado ironicamente de “Assédio correspondido”, o assédio sexual ambiental, apesar de logo ter sido denunciado à polícia – o que pode ser comprovado através de um boletim de ocorrência lavrado pela assediada, apenso aos autos –, não foi considerado pela justiça. Não entenderam o boletim de ocorrência sequer como uma externalização de revogação do consentimento. Na verdade, apesar da existência do B.O., o magistrado se convenceu de que nunca houve assédio sexual ambiental devido a um depoimento de uma testemunha que disse ter a assediada “correspondido” ao assédio no ambiente de trabalho.

Quanto à questão da cultura do estupro<sup>281</sup> no Brasil e das diferentes formas que existem para se interpretar o consentimento de uma pessoa às práticas sexuais em geral, as pesquisadoras Gisele Carvalho, Isadora Machado e Luciele Franco escreveram um artigo destacando que é “necessário tratar os requisitos da validade e eficácia, procurando-se uma correta compreensão do consentimento e se evitando interpretações preconceituosas e moralistas sobre o comportamento da vítima”<sup>282</sup>, com o que concordamos.

O artigo chama a atenção para detalhes sobre o consentimento relacionados às várias práticas sexuais que possam ser tipificadas como algum crime de abuso sexual: I) “a anuência para um ato libidinoso não significa, por exemplo, a anuência para conjunção carnal”;

---

<sup>281</sup> A expressão “cultura do estupro” tem sido pouco utilizada no Direito, mas tornou-se frase corrente no ativismo feminista para se referir a um conjunto de comportamentos e ações que toleram o estupro praticado contra mulheres em nossa sociedade (CAMPOS, 2017, p. 1).

<sup>282</sup> CARVALHO, Gisele Mendes de; MACHADO, Isadora Vier; FRANCO, Luciele Mariel. Da liberdade à violência sexual: uma análise do bem jurídico e do consentimento nos crimes contra a liberdade sexual. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 163, n. 2020, p. 197-238, 2020, p. 16.



II) “é possível que a consenciente revogue o consentimento dado anteriormente [...], pelo que os atos ocorridos posteriormente podem ser típicos”; III) “um suposto consentimento proferido por pessoa que não tenha capacidade para consentir no momento da ação é inválido”, devendo ser levado em consideração seu nível de escolaridade e condições de discernimento em relação ao seu consentimento; IV) “eventual anuência do proprietário do bem jurídico, manifestada posteriormente à prática da conduta, pode caracterizar renúncia ao direito de queixa ou representação, ou mesmo perdão, mas nunca o consentimento”; V) “nos casos de assédio sexual se a ofendida livremente deseja praticar atos sexuais, por qualquer motivo, o consentimento é válido mas se a mesma anui em decorrência de temor existente com relação à pessoa do ofensor ou com relação às consequências de sua recusa, verifica-se a presença de vício equivalente à coação moral, pelo o consentimento não é válido”<sup>283</sup>.

Apesar de o artigo supramencionado ter sido pensado pelo prisma do crime de assédio sexual *quid pro quo*, em que é necessário que exista uma diferença hierárquica entre as partes envolvidas – diferentemente do que ocorreu no caso “Assédio consentido”, em que o suposto assédio ocorrera entre colegas de trabalho e, por isso, pensado nos termos do que o TST chama de assédio sexual ambiental –, também é oportuno entender a complexidade da figura jurídica do consentimento, pois foi esse o argumento da testemunha que convenceu o magistrado pela não existência de assédio sexual ambiental no caso em análise, apesar da palavra da vítima em sentido contrário.

Nos perguntamos se a testemunha tinha compreensão dessa complexidade e em que se baseou para avaliar ter a vítima consentido qualquer relação sexual com o colega de trabalho. Não teria essa análise um condão moralista, conservador, baseado na cultura heteronormativa em que os homens têm livre acesso aos corpos femininos e às mulheres cabe a função de rejeitá-los? Tal aprofundamento da discussão é importante porque o fato de essa suposta prática sexual ter ocorrido entre colegas de trabalho, por si só, já nos parece o suficiente para que o magistrado entenda que o consentimento não pode ser considerado válido. É que as cearenses estão inseridas em um contexto econômico vulnerável, em uma sociedade extremamente sexista e

---

<sup>283</sup> CARVALHO, Gisele Mendes de; MACHADO, Isadora Vier; FRANCO, Luciele Mariel. Da liberdade à violência sexual: uma análise do bem jurídico e do consentimento nos crimes contra a liberdade sexual. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 163, n. 2020, p. 197-238, 2020, p. 17 – 19.

racista em que a palavra dos homens tem mais peso que a das mulheres, estejam onde estiverem, e em que estes assumem, em regra, posição de liderança informal em casa e no trabalho<sup>284</sup>.

Além da questão da validade deste suposto consentimento, há que se destacar que no Brasil, segundo destaca a 4ª vara do trabalho, do próprio TRT7, no processo nº 0001210-93.2019.5.07.0004, existe um entendimento pacífico nos tribunais superiores e, em especial no STJ, de que “em crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima é elemento de convicção de alta importância, desde que derivada de credibilidade e coerência que a mantenha harmônica e coesa com o contexto probatório”<sup>285</sup>. Destacamos que, do ponto de vista do direito fundamental à igualdade de gênero, o boletim de ocorrência lavrado pela moça que se sentiu invadida e desrespeitada pelo colega de trabalho deveria, por si só, ser levado em consideração como uma prova de muita importância diante da dificuldade que há em comprovar um “assédio sexual ambiental” no Brasil.

Nos Estados Unidos, onde a doutrina e o entendimento da Suprema Corte sobre o problema do assédio sexual encontram-se, ao nosso ver, mais avançados do que no Brasil. Quanto a isso, a jurista MacKinnon<sup>286</sup> destaca que a história de luta das mulheres estadunidenses em torno da questão iniciou-se depois de dois casos emblemáticos levados à frente, ainda nas décadas de 1970 e 1980, por Paulette Barnes e Mechelle Vinson, duas mulheres americanas afrodescendentes que, com coragem, revolucionaram a vida de todas as outras do país dali em diante. Um desses casos consagrou o assédio sexual no trabalho como uma prática de discriminação baseada no gênero<sup>287</sup> e o outro inaugurou o entendimento de que uma mulher, estuprada por dois anos e meio pelo seu supervisor, pode ser indenizada por assédio sexual ambiental devido às violações de seus direitos à igualdade de gênero no local de trabalho<sup>288</sup>.

É curioso notar o refinamento da noção de consentimento presente na discussão estadunidense, já no longínquo ano de 1976, e que pode ser observado sobretudo neste último caso, mencionado como um dos pioneiros no assunto, por MacKinnon, em que as práticas

---

<sup>284</sup> ALVES, D. R.; PAIVA, A. C. S. Gênero Local: retratos da história das mulheres no Ceará e sua alta intensidade patriarcal. In: TEIXEIRA, L. C. *et al.* (org.). **Violência de gênero: aportes conceituais e estratégias de enfrentamento**. Curitiba: CRV, 2022.

<sup>285</sup> Ementa: Processo Penal. [...] Exame aprofundado de provas. Impossibilidade. Crime sexual. Palavra da vítima. Importância extrema. [...] (AgRg no HC 529.514/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas; 5ª turma do STJ; julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021).

<sup>286</sup> MACKINNON, C. A.; SIEGEL, R. B. (ed.), *op. cit.*, p. 226.

<sup>287</sup> Barnes *vc.* Costle, 561 F. 2d 983 DC Cir. 1977.

<sup>288</sup> Meritor Sav. Bank, FSB *v.* Vinson, 477 U.S 57 1986.

sexuais foram consideradas “estupros” porque a trabalhadora não poderia consentir livremente com qualquer prática sexual, uma vez que dependia de sua remuneração para o próprio sustento. Apesar disso, MacKinnon lembra que o conceito de assédio sexual nos Estados Unidos, hoje equiparado à noção de discriminação de gênero no ambiente de trabalho, está sempre sendo atacado.<sup>289</sup> Dessa forma, entende ser esta pauta uma luta constante e que já foi muito mais respeitada pelos juízes nos anos 1980 se comparada com a situação atual, ideia que a autora justifica enumerando vários casos recentes em que o judiciário americano decidiu pela inexistência de assédio sexual em situações de evidente discriminação de gênero<sup>290</sup>.

Recentemente, o poder executivo brasileiro publicou no diário oficial da união uma lei<sup>291</sup> que determina a suspensão do advogado que praticar assédio moral, sexual ou discriminação de gênero. Esta lei define o assédio sexual como “a conduta de conotação sexual praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual”.

Referido conceito contraria o conceito de assédio presente no Art. 1º da mais recente convenção da OIT sobre assédio e violência no trabalho, em que “o termo “violência e assédio” no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero”.

A convenção da OIT nº 190 estabelece ainda, em seu Art. 1º, que “[...] o termo ‘violência e assédio’ com base no gênero significa violência e assédio dirigido às pessoas em virtude do seu sexo ou gênero, ou afetam de forma desproporcionada as pessoas de um determinado sexo ou gênero, e inclui o assédio sexual”.

Assim, entendemos que a lei anteriormente destacada, cujo intuito é punir advogados que cometem assédio, vem em boa hora, mas, que, no entanto, ela poderia ter vindo com o conceito de assédio sexual mais amplo – o qual, para o nosso alívio, já está estampado na Convenção nº 190 da OIT, a ser ratificada pelo Brasil.

---

<sup>289</sup> MACKINNON, C. A.; SIEGEL, R. B. (ed.), *op. cit.*, p. 226

<sup>290</sup> *Idem*

<sup>291</sup> Lei nº 14.612/2023.

Nesse instrumento, o conceito de assédio sexual abrange a violência e o assédio com base no gênero, não sendo necessário que haja constrangimento sexual/obsceno, diferença hierárquica entre as partes, nem reiteração da conduta, muito menos prova da rejeição da vítima ao assédio. Para que seja configurado o assédio sexual ambiental, basta que tenha havido, por exemplo, uma discriminação de gênero no local de trabalho. Outra coisa que deveria ter sido destacada nesta lei é que a violência e o assédio sexual podem ocorrer com qualquer pessoa, quer tenha ela vínculo trabalhista formal, quer não, conforme o Art. 2º da Convenção nº 190 da OIT.

A Lei nº 14.612/2023, ao conceituar o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação, separadamente, sem dar ênfase à existência de diversos tipos de assédio sexual – ou seja, sem aprofundar quanto às demais violências com base no gênero além do assédio sexual *quid pro quo* –, pode acabar invisibilizando os tipos de violência sexual que ocorrem no ambiente de trabalho. Segundo a teoria tripartite de Fitzgerald<sup>292</sup>, por exemplo, há três tipos diferentes de assédio sexual, sendo o assédio sexual por assédio de gênero o mais comum no dia a dia e o que acarreta mais danos psicológicos nas mulheres brancas e não brancas, segundo algumas pesquisas<sup>293</sup>.

A violência de gênero não é o mesmo que o assédio moral em sentido amplo, não é o mesmo que assédio sexual *quid pro quo* e não é o mesmo que discriminação em sentido amplo. É verdade que esta violência denominada “assédio de gênero” também prejudica homens cis, brancos, heteroafetivos e pessoas não binárias em geral exatamente por motivos de preconceitos relacionados aos estereótipos de gênero, mas, conforme as pesquisas mais específicas sobre o assunto, ainda são as meninas e mulheres brancas, não brancas, cis, trans, hétero e homoafetivas as mais atingidas por uma violência de gênero que remete a feminilidade. Esta violência de gênero mais específica contra meninas se convencionou chamar de violência contra a mulher<sup>294</sup>.

O assédio sexual denominado “assédio de gênero”, diferente do que propõe a Lei nº 14.612/2023 e qualquer outra lei brasileira, poderia ser explicado como um assédio que as

---

<sup>292</sup> GELFAND, Michelle J.; FITZGERALD, Louise F.; DRASGOW, Fritz. The structure of sexual harassment: A confirmatory analysis across cultures and settings. *Journal of vocational behavior*, v. 47, n. 2, p. 164-177, 1995.

<sup>293</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*, p. 286.

<sup>294</sup> TERRY, G. **Gender-based violence**. Oxfam, GB, 2007, p. 15.

peessoas podem sofrer só por estereótipos relacionadas ao seu gênero, sendo as meninas e as mulheres as mais atingidas independentemente de quais outras características elas também tenham<sup>295</sup>. A lei supracitada, sobre o assédio no mundo de trabalho jurídico, apesar de mencionar o problema do assédio moral no trabalho, o faz de forma universalizante, sem evidenciar que pode haver uma espécie de perseguição moral por questões de gênero, sendo esse o gargalo mais difícil de enfrentar. Um exemplo desse tipo de assédio sexual mais específico que estamos chamando aqui de “assédio de gênero”, segundo Frías, é quando uma mulher não é contratada porque está grávida<sup>296</sup>, ou, segundo Cortina, quando uma trabalhadora é boicotada por sua equipe de trabalho, só por ser uma mulher<sup>297</sup>.

Esse boicote também pode ser através de violências psicológicas de gênero, como o “*gaslighting*”, um tipo de violência contra a mulher<sup>298</sup> apontado hoje como um resquício de uma prática misógina do passado, que não existe mais oficialmente, mas perdura no imaginário da sociedade brasileira<sup>299</sup>. Violência psicológica fruto dos tempos em que a medicina tradicional diagnosticava mulheres como histéricas para punir qualquer desvio da imagem de feminilidade que era imposta pelo sistema de gênero Colonial/Moderno. Neste tempo, não tão distante, os médicos – em regra, homens brancos e ricos, infringiram a muitas de nossas antepassadas tratamentos cruéis como o isolamento, a lobotomização por meio de choques e outras atrocidades dignas de filme de terror, conforme minuciosamente documentado por Magali Engels<sup>300</sup>.

O *gaslighting*<sup>301</sup>, que em português vamos chamar de “loucalização”, consiste em fazer uma mulher duvidar da própria sanidade mental, até que ela adoça de fato. Depois de um processo de destruição de sua saúde mental, às vezes a mulher era internada compulsoriamente em uma clínica psiquiátrica<sup>302</sup>. Outras formas de violência psicológica contra a mulher foram

---

<sup>295</sup> FITZGERALD, L. F.; CORTINA, L. M. **Sexual harassment in work organizations**: A view from the 21st century. 2018, p. 2.

<sup>296</sup> FRÍAS, S. M., 2011.

<sup>297</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*

<sup>298</sup> TERRY, G., *op. cit.*, p. 15.

<sup>299</sup> ZANELLO, V., 2020.

<sup>300</sup> ENGEL, Magali. Psiquiatria e feminilidade. In: Mary Del Priore (org.) **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2018, p. 322-361.

<sup>301</sup> As feministas americanas dos anos 1970 nomearam ainda outras formas de violência psicológica de gênero: *bropropriating*, *mansplaining*, *maninterrupting* e *gaslighting*.

<sup>302</sup> No livro *Holocausto brasileiro*, a jornalista investigativa Daniela Arbex relata que, entre outros casos, moças solteiras eram internadas nos hospitais psiquiátricos de Barbacena (MG), pelos próprios pais, como forma de punição quando se descobria que não eram mais virgens.

nomeadas pelas feministas americanas nos anos 1960.<sup>303</sup> Além do fenômeno da “loucalização” há, ainda, o *mansplaining*, chamado por nós de “explicomem” e que consiste em um homem explicando a uma mulher algo que ela já sabe— por exemplo, informações sobre seu ciclo menstrual, o tamanho do terreno onde mora ou algum detalhe técnico de sua área de atuação profissional.

Já o “*bropropriating*”, que vamos chamar de “carapropriando”, tem a ver com situações em que uma mulher faz ou fala algo em público e, em seguida, um homem repete essa mesma ação ou coisa dita, sendo aplaudido por todos e levando os créditos sozinho, como se as ideias daquela mulher sequer tivessem existido ou não fossem dignas de nota<sup>304</sup>. Por último, não podemos deixar de citar o “*maninterrupting*”, o qual denominaremos “hominterrompendo”, que ocorre sempre que uma mulher está tentando se expressar, mas é interrompida inúmeras vezes por um único homem, ou por vários deles, a fim de silenciá-la<sup>305</sup>. O mais interessante é que estas e outras formas de violência contra a mulher podem ser performadas sem que os homens percebam o que estão fazendo, tamanha é a naturalização da misoginia, que é essa lógica mítica, religiosa e filosófica ligada à cultura ocidental judaico-cristã de ódio à mulher<sup>306</sup>.

Para entender melhor esses comportamentos hoje classificados pelas psicólogas e assistentes sociais<sup>307</sup> como violência contra a mulher e que podem ser considerados um tipo mais específico de “assédio de gênero”, é necessário conhecer o que os psicólogos chamam de GBV (*gender-based violence*), que pode ser traduzido como “violência baseada no gênero”, uma categoria mais ampla que engloba o que é chamado de VAW (*violence against women*) – “violência contra a mulher”, em português<sup>308</sup>. É evidente que essas formas de manipulação psicológica podem ser praticadas por uma mulher em desfavor de homens, de pessoas

---

<sup>303</sup> *She's beautiful When she's angry*; Mary Dore; Nancy Kennedy et al; Salt Lake City; Netflix; 13.11.14; disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5FIVqxinrwo> Acesso em 27.10.23

<sup>304</sup> O filme *Grandes olhos* relata um exemplo de violência de gênero aqui batizada de “carapropriando”. Referido filme conta a história da pintora estadunidense Margaret Keane.

<sup>305</sup> A Ministra Cármen Lúcia já chegou a mencionar a violência de gênero – aqui, batizada de “hominterrompendo” – durante uma sessão de votos no STF. Nesta ocasião, ela defendeu o direito de Rosa Weber de falar e comunicou a existência de uma pesquisa apontando serem as ministras dezoito vezes mais interrompidas que os ministros nos tribunais constitucionais americanos. Ver: CÁRMEN Lúcia, do STF, dá bronca em Luiz Fux por interromper Rosa Weber. Vídeo (1min5s). Publicado pelo Canal Exame, 12 maio 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=E8cIdKn0EDY>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>306</sup> HOMEM, M; CALLIGARIS, C. **Coisa de menina?** Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo. Campinas: Papyrus, 2019.

<sup>307</sup> VIOLÊNCIA contra as mulheres na universidade: uma abordagem a partir da experiência do NAH-UECE/01. Vídeo (1h44min54s). Publicado pelo Canal NAH UCE, 1º mar. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BovRpeiAK1o>. Acesso em: 23 set. 2023.

<sup>308</sup> TERRY, G., *op. cit.*, p. 15.

racializadas e até pessoas trans e não binárias. Ocorre que, diante das pesquisas mais atuais sobre o assunto, a esmagadora maioria dos casos ainda tem um homem como parte assediadora e uma mulher – branca ou não branca, cis ou trans – como parte assediada<sup>309</sup>.

“Ambiente insalubre” versa sobre a situação de uma mulher que trabalhou como assistente de dentista em uma casa de adolescentes detentos e que, conforme seu relato, sofria assédio sexual e outras violências em seu ambiente de trabalho, razão pela qual pede um adicional de periculosidade. O perito encarregado de elaborar um laudo sobre as condições do ambiente conclui que ele não era perigoso, mas o magistrado decide pela periculosidade, motivando sua decisão pelo fato de que já julgou outras ações trabalhistas contra a mesma ré em que decidiu pelo adicional de periculosidade. O interessante é que, apesar de a autora da ação mencionar que sofreu assédio sexual no ambiente de trabalho, não há pedido de indenização quanto a isso.

O caso que decidimos chamar de “Ajudante de limpeza” é marcado pelo que Cortina aponta como um dos aspectos mais importantes de ser estudados nos dias atuais sobre o assédio sexual ambiental: uma simbiose entre assédio sexual e precarização<sup>310</sup>. Ora, no caso analisado, a moça não teve o assédio sexual ambiental reconhecido por ser apenas uma mera “ajudante de limpeza”, ou seja, devido à inexistência de vínculo empregatício formal o tribunal decidiu pelo não reconhecimento do assédio.

Em outro caso há menção de que uma moça alegou ter sido assediada pelo irmão do sócio do supermercado onde trabalhava, detalhe que nos fez lembrar do que explica Fitzgerald sobre as trabalhadoras precarizadas: “[...] são mulheres as quais a ciência esqueceu, os movimentos sociais e até as leis as esqueceram”<sup>311</sup>. E ela exemplifica: “[...] são trabalhadoras rurais estupradas nos campos, nos corredores das indústrias do agronegócio, trabalhadoras informais de restaurantes agarradas por clientes de quem dependem financeiramente, por conta das gorjetas as quais viabilizam sua sobrevivência etc.”<sup>312</sup>.

---

<sup>309</sup> *Idem*.

<sup>310</sup> CORTINA, Lilia M.; AREGUIN, Maira A. Putting people down and pushing them out: Sexual harassment in the workplace. *Annual Review of Organizational Psychology and Organizational Behavior*, v. 8, p. 285-309, 2021, p. 299.

<sup>311</sup> FITZGERALD, Louise. Unseen: the sexual harassment of low-income women in America. *Equality, Diversity and Inclusion: An International Journal*, v. 39, n. 1, p. 5-16, 2020, p. 5. (tradução livre).

<sup>312</sup> *Idem*

Decerto, a moça do caso “Ajudante de limpeza” pode ser elencada como uma trabalhadora precarizada, haja vista que era ajudante de limpeza de um supermercado sem vínculo empregatício formal; provavelmente, não era uma mulher branca, devido à história do Ceará, em que a maior parte das mulheres em situação de precariedade é racializada, e foi assediada, porque assim declara ter ocorrido. Entendemos que o ônus da prova, em uma sociedade patriarcal e racista como a nossa, deve recair ao assediador, e não à assediada. Assim, consideramos se tratar este caso de uma cidadã intencionalmente colocada às margens do sistema de justiça trabalhista brasileiro por um projeto político que invisibiliza as questões de raça, gênero e outros marcadores sociais. Tal qual suspeitamos ocorrer com a maioria das estagiárias de Direito nos escritórios de advocacia da cidade de Fortaleza.

### 3.1.2 Informações sobre as circunstâncias do assédio sexual ambiental

**Quadro V – Circunstâncias do assédio**

<b>Casos</b>	<b>Há indícios de racismo genderizado?</b>	<b>Há indícios de assédio de gênero?</b>
<i>Injeção na bunda</i>	Sim	Sim
<i>Trabalho não pago</i>	Sim	Sim
<i>Assédio correspondido</i>	Sim	Sim
<i>Ajudante de limpeza</i>	Sim	Sim

Fonte: Elaborado pela autora.

Ao refletir sobre o Quadro V percebe-se o fato de não haver menção nos autos sobre a suposta assediada do caso “Injeção na bunda” ser ou não racializada. Isto pode estar relacionado ao que a professora Zelma Madeira diz se tratar de uma “reedição do racismo nesse quadro de reestruturação produtiva e de contornos das questões sociais”<sup>313</sup>, em clara referência ao neoliberalismo<sup>314</sup>. Nos parece, portanto, que o próprio Estado brasileiro invisibiliza as mulheres negras, indígenas, trans, pessoas não binárias ou outras quando não exige, por exemplo, identificação racial das possíveis vítimas de assédio sexual ambiental nos autos da

<sup>313</sup> ARAÚJO MADEIRA, M. Z. de, *op. cit.*, p. 343.

<sup>314</sup> LAZZARATO, M., *op. cit.*, p. 129



ação trabalhista por assédio. No contexto brasileiro, essa omissão é ainda mais grave, dado que até pouco tempo explorou-se legalmente mulheres e meninas racializadas na condição de mucamas<sup>315</sup>.

Alguns estudos apontam que, apesar do notório avanço legislativo, a exploração sexual de meninas, no contexto do que hoje se chama “trabalho infantil doméstico”, continua a existir nas brechas do sistema jurídico Moderno/Colonial, fenômeno melhor explicado pelo princípio das ausências<sup>316</sup>. Além disso, em um espectro mais alargado, com as lentes das circunstâncias econômicas atuais, pós-pandêmicas, sabe-se que são as mulheres racializadas e pobres, da periferia do capitalismo, as mais atingidas pela escassez de empregos formais e pela austeridade fiscal, que corta ou diminui políticas públicas de assistência social às crianças e aos idosos<sup>317</sup>.

Especificamente sobre a condição das mulheres racializadas do Ceará, Zelma explica que aqui estas “vivem o drama da exploração comercial e sexual cotidianamente” e afirma ainda que elas mesmas relutam em “se reconhecer e se autoafirmar como negras, sendo tímidas as ações no Ceará de combate à discriminação contra a mulher negra”<sup>318</sup>. Portanto, devido às condições econômicas da vítima do caso “Injeção na bunda”, que é uma mulher assalariada da periferia do capitalismo, em um país racista<sup>319</sup>, é possível dizer que há uma alta probabilidade de a mulher assediada ser racializada e, assim, se tratar de um caso de racismo genderizado<sup>320</sup>. Dito de outra forma, a análise contextualizada do problema impõe que seja observado o significado incutido na ideia de “bunda”<sup>321</sup> e de “trabalhadora assalariada”<sup>322</sup> na cultura brasileira.

Assim, fica fácil compreender o sentimento de revolta relatado pela vítima ao RH da empresa na qual trabalhava, diante do constrangimento que sentiu depois de ter recebido notificação inesperada de que o enfermeiro, que havia aplicado injeção em seu glúteo dias antes, estaria interagindo com ela em suas redes sociais. Partindo do entendimento de que o corpo das

---

<sup>315</sup> BORGES, P.; FREITAS, R. O histórico legislativo do trabalho infantil doméstico e o mito da democracia racial: uma análise de dados do Ceará na perspectiva de raça e gênero. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 21, p. 113, 2022.

<sup>316</sup> FANON, F. *Pele negra, máscaras brancas*; traduzido por Sebastião Nascimento e colaboração de Raquel Camargo; São Paulo: Ubu Editora, 2020, p. 106.

<sup>317</sup> SAID, M. A., *op. cit.*, p. 106.

<sup>318</sup> FERREIRA SOBRINHO, J. H., 2009, p. 68.

<sup>319</sup> ALMEIDA, S. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

<sup>320</sup> KILOMBA, G., *op. cit.*

<sup>321</sup> GONZALEZ, L., 1984.

<sup>322</sup> SAFFIOTI, H. I. B., *op. cit.*

mulheres latinas é sexualmente objetificado devido ao racismo, tanto pela indústria pornográfica quanto pela televisão e internet<sup>323</sup>, parece razoável compreender como constrangedor para uma mulher-paciente se despir diante de um enfermeiro-homem e, em seguida, ter que aceitar ou recusar sua amizade nas redes sociais. Estes detalhes sutis precisam ser levados em conta também pela justiça trabalhista, haja vista que há um contexto histórico e social por trás da situação.

O convite do colega de trabalho deve ser interpretado como uma conduta amedrontadora para uma mulher, especialmente se a vítima for racializada. A conduta, no nosso contexto, pode ser caracterizada como uma atenção sexual indevida<sup>324</sup> nos termos da classificação quanto aos tipos de assédio sexual de Fitzgerald<sup>325</sup>. Isto é assim dada a história recente da escravização, que resultou para as mulheres racializadas não só trabalho forçado, mas perseguição, terror, estupro e morte<sup>326</sup>. É importante não deixar de refletir também sobre o peso que carrega a ideia de “bunda”, no Brasil, destacado por pensadoras do jaez de Lélia Gonzalez em suas pesquisas sociológicas sobre o racismo e o sexismo na cultura brasileira. Aqui há, em relação à “bunda”, uma conotação sexual-racial forte.

E isso é justamente por causa da neurose cultural brasileira que objetifica os corpos das mulheres negras, outrora mucamas quando da modernidade colonial, e, hoje, assalariadas no contexto da modernidade capitalista<sup>327</sup>. Sendo este termo linguístico “bunda”, inclusive, vindo dos bantus africanos<sup>328</sup>. Tudo isso significa que a complexidade da violência de gênero não deve ser subestimada, de forma que essas questões deveriam estar incluídas nas reflexões da magistrada, que provavelmente é uma mulher branca<sup>329</sup>, quando da decisão em desfavor da constatação de assédio sexual ambiental no caso em tela.

---

<sup>323</sup> NATANSOHN, G.; ROVETTO, F.. **Internet e feminismos**: olhares sobre violências sexistas desde a América Latina. Salvador: EDUFBA, 2019.

<sup>324</sup> “*A second type of sexual harassment is unwanted sexual attention, involving expressions of sexual interest that are unwelcomed, unreciprocated, unpleasant, and sometimes terrifying and traumatizing to the target*” (CORTINA, p. 287).

<sup>325</sup> GELFAND, Michelle J.; FITZGERALD, Louise F.; DRASGOW, Fritz. The structure of sexual harassment: A confirmatory analysis across cultures and settings. *Journal of vocational behavior*, v. 47, n. 2, p. 164-177, 1995.

<sup>326</sup> DAVIS, A., *op. cit.*

<sup>327</sup> LUGONES, M., 2014, p. 936.

<sup>328</sup> GONZALEZ, L., 1984

<sup>329</sup> Segundo o CNJ, apenas 11,2% das magistradas são negras no Brasil. Ver: OTONI, L. Pesquisa do CNJ: quantos juízes negros? Quantas mulheres? **Conselho Nacional de Justiça**, 3 maio 2018. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-do-cnj-quantos-juizes-negros-quantas-mulheres/>. Acesso em: 6 ago. 2023.

Quanto ao assédio de gênero, nos termos do que pesquisa Zanello no programa de pós-graduação em psicologia da UnB, é relevante citar que, segundo a referida autora “o advento crescente do capitalismo trouxe o sonho da possibilidade de mobilidade social para todos, e não para todas”<sup>330</sup>. Com isso podemos pensar se há relação entre o capitalismo, o assédio sexual no trabalho, em seu sentido mais amplo, pensado pelos psicólogos<sup>331</sup>, e as tecnologias sexistas do patriarcado no Brasil, cujo intuito é não só subjugar ao lar, mas também, ao nosso ver, expulsar as mulheres do ambiente de trabalho, tornando-o hostil.

Nos parece importante mencionar neste tópico que pode haver, portanto, uma interrelação direta entre essas questões: o problema do assédio sexual no trabalho e o fortalecimento<sup>332</sup> recente das tecnologias sexistas na cultura brasileira, podendo esta tecnologia sexista do assédio sexual no trabalho também ser descrita como fascista, uma vez que exclui, consciente ou inconscientemente, um grupo social considerado inferior por um grupo socialmente aceito – em regra, composto de homens, cis, héteros e brancos<sup>333</sup>.

O patriarcado, segundo a análise de Zanello, impõe de forma subliminar o casamento não entre a mulher e o homem, mas “entre a mulher e o lar”, não tendo sido à toa, ressalta, “a grande quantidade de mulheres burguesas adoecidas psiquicamente na era vitoriana [...] sendo histeria o nome privilegiado dado a esse sofrimento nesse momento histórico”<sup>334</sup>. Aprofundando esse raciocínio, podemos pensar que da mesma forma que a ideia do “lar” um dia foi vendida como um “lugar de empoderamento”, com base em uma forma colonizada de pensar, às nossas mães, avós etc., hoje, o ato de ocupar os escritórios de advocacia e outras profissões masculinizadas é vendido pelo capital como uma nova forma de “empoderamento”, que, assim como a outra, aprisiona – uma vez que não há direitos trabalhistas coerentes com os problemas reais enfrentados todos os dias por trabalhadoras trans, negras e assalariadas em geral<sup>335</sup>.

---

<sup>330</sup> ZANELLO, Valeska. Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação. Editora Appris, 2020, p. 41.

<sup>331</sup> Segundo psicólogas e psiquiatras como Lilian Cortina, Louise Fitzgerald e Marie-France Hirigoyen, o assédio sexual se divide em vários tipos, entre eles, o assédio de gênero.

<sup>332</sup> De acordo com as pesquisas acerca do assédio no Brasil, do Instituto Patricia Galvão de 2022, o número de ações sobre assédio sexual vem crescendo.

<sup>333</sup> MASCARO, A. L., *op. cit.*

<sup>334</sup> A atriz Cláudia Abreu fez um inventário do que teriam sido os últimos pensamentos de Virgínia Woolf no momento de seu suicídio, em um monólogo escrito e performado por ela. O seu trabalho serve de ilustração para a reflexão de Zanello a respeito da história da histeria feminina. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=5g8eerWJZbs>. Acesso em: 26 jul. 2023.

<sup>335</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*

Um grande exemplo dessa injustiça nós aprendemos estudando a história de Laudelina de Campos Mello, que, desde os anos 1970, discursava em prol dos direitos trabalhistas das faxineiras e diaristas as quais não eram vistas pelo Direito do Trabalho como trabalhadoras domésticas com vínculo empregatício, devido ao pouco número de dias que trabalhavam nas casas de família rotativamente, ficando estas mulheres – em regra, negras – às margens do capital<sup>336</sup>. A ideia de que as mulheres podem fazer tudo o que quiserem, bastando que queiram algo e trabalhem duro para consegui-lo – o que hoje algumas autoras chamam de “feminismo neoliberal”<sup>337</sup> –, acarreta acúmulo de jornadas de trabalho e adoecimento psíquico<sup>338</sup>.

Uma das coisas que podem ser apontadas como causas para o adoecimento mental dessas mulheres é a existência de diversos tipos de assédio sexual, segundo as pesquisadoras psicólogas e psiquiatras apontam<sup>339</sup>, os quais vão muito além do que o Direito brasileiro reconhece como assédio sexual. Entre esses tipos de assédio sexual está a violência de gênero, em especial a violência contra a mulher, incluindo o racismo genderizado<sup>340</sup>, com o qual as brasileiras têm convivido e que por vezes resulta no crime de feminicídio, a exemplo do que aconteceu no Brasil com Marielle Franco<sup>341</sup>, vereadora brasileira bastante assediada em público por políticos racistas e sexistas que foi assassinada a tiros. A lei que prevê a violência política de gênero<sup>342</sup> representa um avanço no importante passo de nomear tais violências de gênero. No entanto, nos parece que a melhor solução seria alterar o conceito de assédio sexual ambiental no Brasil para que toda discriminação de gênero no ambiente de trabalho, com ou sem vínculo trabalhista, reiterada ou não, rejeitada ou não, pudesse ser reconhecida pela justiça como assédio sexual. A ratificação da Convenção nº 190 da OIT já é o primeiro passo para essa

---

<sup>336</sup> LAUDELINA de Campos Melo, a sindicalista das mulheres. **Primeiros Negros**. Disponível em: <https://primeirosnegros.com/laudelina-de-campos-melo/>. Acesso em: 6 ago. 2023.

<sup>337</sup> DURAN, C. V. Governança econômica global e desigualdade de gênero: uma agenda para a pesquisa jurídica brasileira. **Revista Direito e Práxis**, v. 13, p. 1500-1529, 2022.

<sup>338</sup> SAFATLE, V.; DA SILVA JUNIOR, N.; DUNKER, C. **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

<sup>339</sup> CORTINA, Lilia M.; AREGUIN, Maira A. Putting people down and pushing them out: Sexual harassment in the workplace. *Annual Review of Organizational Psychology and Organizational Behavior*, v. 8, p. 285-309, 2021.

<sup>340</sup> KILOMBA, G., *op. cit.*

<sup>341</sup> QUEM é Marielle Franco? **Instituto Marielle Franco**. Disponível em: <https://www.institutomariellefranco.org/quem-e-marielle?>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>342</sup> Lei 14.192/2021.

realidade, apesar das críticas em relação a ênfase que esse instrumento deu à noção de punição em detrimento da noção de prevenção.

Assim, é possível afirmar que há, no caso de “Injeção na bunda”, indícios de violência de gênero, uma vez que a vítima é uma mulher que se sentiu invadida por um colega no ambiente de trabalho que tentou ultrapassar as barreiras de sua vida privada ao começar a seguir suas redes sociais, como se ela estivesse sob uma prateleira à sua disposição<sup>343</sup>, em uma lógica sexista e patriarcal. O RH, que demitiu o trabalhador por justa causa, agiu corretamente; a justiça trabalhista, por sua vez, foi sexista ao desconhecer o assédio e sua demissão por justa causa. A partir disso a assediada, apesar de ter recorrido ao RH da empresa, e expressado seu incômodo, não teve reconhecido seu direito a um ambiente livre de assédio de gênero. O TRT7, fez as vezes de um autêntico Estado patriarcal, negando-lhe a voz e impondo sua visão androcêntrica da sexualidade feminina<sup>344</sup>, ainda que pelas mãos de uma magistrada, declarando injustamente a rejeição da vítima ao assédio como tardia e insuficiente.

Avaliamos que “Figurinha de aplicativo” pode ser considerado um caso em que houve assédio sexual ambiental, inclusive nos termos da Convenção nº 190 da OIT, especificamente se o conteúdo da figurinha tiver sido ou sexual ou humilhante e for relacionado com a orientação sexual do alvo, mesmo ele sendo um homem – por exemplo, uma figurinha acusando-o de “não ser macho o suficiente”<sup>345</sup>. Informações que não estão disponíveis na decisão do TRT7.

Quanto à decisão do caso “Trabalho não pago”, avaliamos que há indícios de racismo genderizado, na hipótese de se tratar de um relacionamento entre um homem branco estrangeiro e uma mulher racializada brasileira sem perspectiva de trabalho formal, devido às condições socioeconômicas do país. O caso contém indícios de assédio de gênero nos termos das pesquisas de Cortina<sup>346</sup>, que considera a humilhação da mulher no ambiente de trabalho um dos tipos de assédio sexual, uma vez que não havia nem a devida formalização da relação de trabalho, nem remuneração em dinheiro daquilo que lhe era exigido na empresa do “marido”, tornando-a uma mulher subjugada à figura de um marido-patrão.

---

<sup>343</sup> ZANELLO, V., 2020.

<sup>344</sup> FITZGERALD, L. F.; SWAN, S.; FISCHER, K., *op. cit.*

<sup>345</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*

<sup>346</sup> *Idem.*

Partindo da alta probabilidade de que a trabalhadora assalariada do caso “assédio consentido” seja uma cearense racializada, probabilidade esta explicada com base nos resultados das pesquisas da professora Zelma Madeira<sup>347</sup> sobre as desigualdades sociais da região, analisaremos os chamados indícios de racismo genderizado presentes no caso, conforme o que nos ensina Grada Kilomba em *Memórias da plantação*<sup>348</sup> e Lélia Gonzalez em *Racismo e sexismo na cultura brasileira*<sup>349</sup>.

O fato de o TRT7 ter ignorado a palavra da vítima no caso “Assédio consentido”, palavra registrada oficialmente em boletim de ocorrência apenso aos autos, dando preferência à versão dos fatos de uma testemunha que alegou ter havido “consentimento” por parte da própria trabalhadora ofendida, pode ser um assédio de gênero com racismo genderizado. Segundo Grada: “[...] É útil falar em racismo genderizado para se referir à opressão racial sofrida por mulheres negras como estruturada por percepções racistas de papéis de gênero”<sup>350</sup>.

Lélia Gonzalez falava que há duas categorias do pensamento laciano que ajudam na reflexão quanto à dificuldade que pessoas brancas têm de entender o problema do racismo e do sexismo: as categorias de “infans” e de “sujeito suposto saber”, sendo a categoria do infans cabível para a análise do caso em tela. Trata-se de uma categoria de pensamento, típico da branquitude<sup>351</sup>, em que a pessoa entende o outro como alguém que não é sujeito do próprio discurso, na medida em que “é falado pelos outros”.

Lélia destaca: “O conceito de infans é constituído a partir da análise de formação psíquica da criança, que, quando falada por adultos na terceira pessoa, é conseqüentemente excluída, ignorada, ausente, apesar de sua presença”<sup>352</sup>. Aprendemos com os feminismos afro-latino-americanos que as mulheres racializadas são “convocadas, definidas e classificadas por um sistema ideológico de dominação que as infantiliza”<sup>353</sup>. Essa reflexão nos parece pertinente para pensar o caso “assédio consentido”, uma vez que a palavra da vítima em confronto com a palavra de uma testemunha pesou menos, segundo a balança do judiciário. Mesmo em um contexto cultural misógino e racista.

---

<sup>347</sup> ARAÚJO MADEIRA, M. Z. de, *op. cit.*, p. 343

<sup>348</sup> KILOMBA, G., *op. cit.*

<sup>349</sup> GONZALEZ, L., 1984.

<sup>350</sup> KILOMBA, G., *op. cit.*, p. 99.

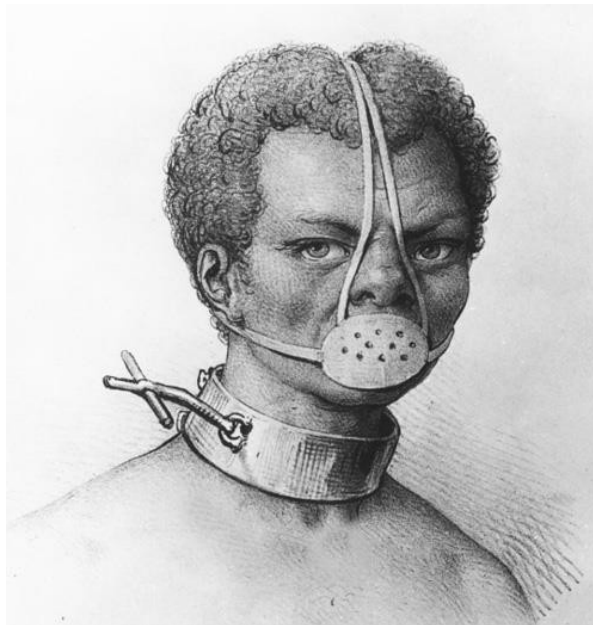
<sup>351</sup> Branquitude é uma visão de mundo racista e sexista que perdura no imaginário brasileiro.

<sup>352</sup> GONZALEZ, L., 2020, p. 141.

<sup>353</sup> *Idem*

Sobre esta mesma situação, Grada Kilomba inicia seu livro e suas performances artísticas<sup>354</sup> falando do quanto foi importante que sua avó a tenha mostrado e explicado, desde pequena, a foto e o simbolismo de Anastácia<sup>355</sup> para que hoje ela pudesse compreender, do ponto de vista da psicologia, a dimensão que o silenciamento das mulheres racializadas toma no dia a dia. Sua pesquisa descreve, em forma de pequenos episódios cotidianos, como se expressa o racismo na contemporaneidade.

### Imagem 1 – Princesa Anastácia



Fonte: KILOMBA, 2020, p. 35

A autora explica a ilustração, retratada na Imagem 1, do seguinte modo: “Esta imagem penetrante vai de encontro à/ao espectadora/espectador transmitindo os horrores da escravidão sofridos pelas gerações de africanas/os escravizadas/os [...]” (KILOMBA, 2020, p. 35). Assim é que a autora afirma que “as intersecções das formas de opressão não podem ser vistas como uma simples sobreposição de camadas, mas sim como a produção de efeitos

---

<sup>354</sup> GRADA KILOMBA: Descolonizando o Conhecimento. Vídeo (1h01min51s). Publicado pelo Canal Clinicand Psicanálise e Esquizoanálise, 19 mar. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iLYGbXewyxs>. Acesso em: 6 ago. 2023.

<sup>355</sup> Mulher escravizada no Brasil, silenciada por uma placa de aço na boca, mas que antes da escravização era uma princesa na África.

específicos” (KILOMBA, 2020, p. 98). Este ensinamento de Kilomba, quanto aos efeitos específicos da opressão que sofre as mulheres racializadas, pode ser encontrado nos livros de Crenshaw<sup>356</sup> e Akotirene<sup>357</sup> sobre o conceito de interseccionalidade. Essas pensadoras também descrevem o fenômeno da interseccionalidade no sentido de que há um resultado único na produção de determinados tipos de opressão, a depender do intercruzamento das características de uma mesma pessoa. No caso “Assédio consentido”, o resultado único é o silenciamento da assediada pelo TRT7 mesmo munida de um boletim de ocorrência para provar sua rejeição ao assédio.

Nesse sentido, é no mínimo revoltante observar, na prática neoliberal<sup>358</sup> dos tempos atuais, o silenciamento da trabalhadora pelo judiciário nesse caso que chamamos ironicamente de “Assédio consentido”. Ora, ou é assédio ou é uma relação sexual livre e consentida. O consentimento nessa situação nos parece impossível de existir na prática, uma vez que a trabalhadora depende financeiramente do seu emprego. Assim, deveria caber ao acusado de assédio sexual a prova de que se certificou quanto ao livre consentimento da assediada. No entanto, a justiça não exige qualquer prova de que o assediador tomou as devidas precauções para se certificar de que o consentimento da colega de trabalho era livre – o que, ao nosso ver, denota uma visão não só androcêntrica<sup>359</sup>, mas, sobretudo, racista da sexualidade feminina, como se fosse razoável esperar do homem avançar e da mulher, mero objeto sexual, aceitar, covardemente presa nas cordas invisíveis da dependência econômica.

O TRT7 ignorou o contexto social cearense, intensamente patriarcal, sem levar em consideração o atual dever de julgar o caso com uma perspectiva de gênero<sup>360</sup>, a qual é quase sempre complexificada por questões raciais e econômicas, bastante pertinentes quando o assunto é assédio sexual de uma assalariada<sup>361</sup>, e partiu do pressuposto heteronormativo de que o homem tem livre acesso ao corpo da mulher e pode avançar sexualmente em direção a ela, cabendo apenas à assediada assalariada tomar precauções quanto à externalização do seu não

---

<sup>356</sup> CRENSHAW, K., *op. cit.*, p. 94.

<sup>357</sup> AKOTIRENE, C., *op. cit.*

<sup>358</sup> O neoliberalismo é uma política econômica em que as pessoas são vistas como capital humano ao invés de seres humanos dignos de direitos fundamentais.

<sup>359</sup> FITZGERALD, L. F., *op. cit.*, p. 94.

<sup>360</sup> O CNJ elaborou um protocolo sobre o julgamento com perspectiva de gênero a ser usado no Brasil nos casos de violência contra a mulher. Ver: Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021. **Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

<sup>361</sup> DAVIS, A., *op. cit.*



consentimento – e ainda comprovar que o fez. E, o que é pior, segundo sua visão de mundo, a lavratura de um boletim de ocorrência para externalizar sua rejeição à situação de assédio não é o suficiente.

Em outras palavras, entendeu o tribunal que o ônus da trabalhadora assediada seria, além de lavrar boletim de ocorrência, convencer a toda a sociedade cearense de que em nenhum momento houve, por parte dela, consentimento – no que se entende ter falhado. Esta forma kafkiana do judiciário de lidar com os fatos <sup>362</sup> não só é limitada e racista, como também ardilosa, pois silencia mulheres pretas e pobres historicamente assediadas enquanto mulheres escravizadas<sup>363</sup>.

Ainda que se trate a trabalhadora de uma mulher branca, também é possível elucubrar indícios de assédio de gênero, uma vez que desde os anos 1970 as feministas brancas americanas detectaram existir algumas espécies de violência psicológica de gênero as quais chamaram de: I) *gaslighting*; II) *mansplaining*; III) *bropropriating*; IV) *maninterrupting*; e outras<sup>364</sup>. Cabe aprofundarmos os conceitos de *gaslighting*<sup>365</sup> e de *mansplaining*<sup>366</sup> no caso analisado, no qual nos parece ser sensato apontar a existência de um assédio de gênero chamado *gaslighting* – ou, em português, “loucalização” –, uma vez que a mulher assediada foi desacreditada pela justiça mesmo tendo registrado um boletim de ocorrência para tornar concreta sua insatisfação com o ambiente de trabalho, como se fosse louca. Rachel McKinnon, estudiosa do assunto, escreveu uma tese de doutorado sobre filosofia da linguagem<sup>367</sup> e com seus estudos trouxe reflexões acerca das micro violências às quais estão expostas as pessoas trans, o que inclui a loucalização.

Um dos artigos da coletânea sobre injustiças epistêmicas é seu, neste estudo ela explica, academicamente, a violência que as estadunidenses convencionaram chamar de modo informal, pelo menos entre as pessoas brancas, de “*gaslight*”. Este nome surgiu de uma peça de teatro escrita por Patrick Hamilton em 1938, a qual virou um filme no ano de 1944 e retrata a

---

<sup>362</sup> FROTA PINTO, G. O enigma de Kafka. Revista Psychiatry on line Brazil. Vol. 8 n. 6, 2003, p. 1. Disponível em: <https://www.polbr.med.br/ano03/mour0603.php> Acesso em 27 de out. 2023.

<sup>363</sup> KILOMBA, G., *op. cit.*, p. 98.

<sup>364</sup> O documentário *She is beautiful when she is angry* fala da violência psicológica de gênero. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UB54kDZg5t0>. Acesso em: 6 ago. 2023.

<sup>365</sup> MCKINNON, R. Allies behaving badly gaslighting as epistemic Injustice. In: KIDD, I. J., MEDINA, J.; POHLHAUS Jr, G. (org.), *op. cit.*, p. 167.

<sup>366</sup> SOLNIT, R. **Men explain things to me**. Chicago: Haymarket Books, 2014.

<sup>367</sup> MCKINNON, R. How do you know that ‘how do you know?’ Challenges a speaker's knowledge?. *Pacific Philosophical Quarterly*, v. 93, n. 1, 2012, p. 65-83.

história de um homem que tenta fazer sua esposa duvidar da própria sanidade mental ao trocar de lugar os objetos da casa e apagar a luz a gás que ela havia acabado de acender. Esse tipo de violência, explica Rachel, pode ser sutil nos diálogos de hoje em dia e a vítima desacreditada pode ser tanto uma mulher branca, cis e hétero quanto uma pessoa lgbtqia+<sup>368</sup>.

Rebecca Solnit<sup>369</sup> é autora de *Os homens explicam tudo para mim*, obra em que denuncia a violência de gênero segundo a qual os homens, em tom professoral, explicam a suas interlocutoras mulheres fatos que dizem respeito somente a elas, como detalhes do próprio período menstrual, especificações técnicas da profissão que escolheram seguir ou o conteúdo dos livros que escreveram sozinhas. Convencionou-se denominar esse tipo de violência de gênero de “*mansplaining*” – ou, em português, explicomem –, que, conforme essa autora, poderia ser associado ao caso “Assédio consentido” se a testemunha a quem o tribunal deu ouvidos for um homem.

Djamila Ribeiro<sup>370</sup>, no mesmo sentido, diagnosticou o problema da dificuldade de falar e de ser levada em consideração, apontado por autoras como McKinnon e Solnit, como uma consequência do projeto Colonial/Moderno mais profunda que abrange não só o sexismo, mas também o racismo. Em outras palavras, pode-se dizer que esta mentalidade invisibiliza não só mulheres brancas, mas pessoas racializadas e lgbtqia+ em geral, havendo especificidades únicas nesse processo de violência, a depender do lugar social de cada um.

O lugar de fala é, portanto, não um dado silenciador do discurso, mas de análise do discurso que deve ser utilizado para que não se silenciem outros grupos sociais enquanto se escuta um, que se pretende neutro. Por exemplo, ao estudar o conceito de assédio sexual ambiental atualmente adotado pelo TST, foi preciso refletir: “Que grupo social mais se beneficia desse conceito em nosso contexto cultural? Com base nessa reflexão, foi possível concluir o lugar de fala do TST quando conceitua o assédio sexual ambiental, um lugar de fala racista e misógino porque visa proteger os empresários – em regra, homens brancos –, ao invés das trabalhadoras – quase sempre mulheres pobres e pretas, alvo do assédio sexual por um processo cultural histórico.

---

<sup>368</sup> O filme brasileiro *Para onde voam as feiticeiras?*, de Eliane Caffé, Carla Caffé e Beto Amaral, é um exemplo da luta contra injustiças epistêmicas das populações lgbtqia+, indígenas, feministas e outras através do teatro de rua e do audiovisual.

<sup>369</sup> SOLNIT, R., *op. cit.*

<sup>370</sup> RIBEIRO, D., *op. cit.*

No caso “Ajudante de limpeza”, há indícios de racismo genderizado, uma vez que o judiciário dá mais valor à palavra da testemunha do que à da própria vítima, e entende que cabe apenas à vítima do assédio sexual o ônus da prova. O que mais chama a atenção em relação à visão androcêntrica do judiciário cearense, nesse caso, é o fato de o magistrado declarar que ainda que a testemunha tenha dito que “a trabalhadora teria se desligado dos quadros da reclamada por ter enfrentado um problema com os proprietários da loja”, isto não serve como prova porque “nada revela sobre a ocorrência de um assédio sexual”. Além do fato de que “foi algo informado à testemunha pela própria trabalhadora”, o que não pode ser acolhido como prova válida, segundo consta da decisão.

A mulher sexualmente violentada ainda é vista como perigosa e mentirosa, tendo que reverter a visão judaico-cristã<sup>371</sup>, ela própria e sozinha, tal qual no conto de Medusa. Segundo a historiadora inglesa Mary Beard<sup>372</sup>, que estuda a relação entre mulheres e poder na Grécia antiga e os reflexos dessa herança para a cultura ocidental, há um mito que até hoje simboliza o estigma das mulheres como mentirosas: a história de Medusa. A pesquisadora explica que Poseidon violentou sexualmente uma mulher, uma das irmãs Górgonas, em um dos templos de Atena, tendo ela sido exemplarmente punida pelo seu sacrilégio e transformada em uma espécie de monstro com cabelos de serpente e olhar petrificante. Fazendo a associação entre o caso “Ajudante de limpeza” e a história de Medusa, podemos dizer que as duas são mulheres perigosas e mentirosas a quem não se deve escutar.

3.1.3 Informações sobre doutrinadores, precedentes e convenções internacionais citadas nas sentenças (Houve julgamento com perspectiva de gênero?)

**Quadro VI – Informações sobre doutrinadores**

<b>Casos</b>	<b>Doutrinadores citados direta ou indiretamente</b>	<b>Precedentes citados</b>	<b>Convenções citadas</b>
<i>Injeção na bunda</i>	Pamplona Filho	Nenhum	Convenção 190 OIT

<sup>371</sup> HOMEM, M.; CALLIGARIS, C., *op. cit.*

<sup>372</sup> BEARD, M. **Mulheres e poder: Um manifesto**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018, p. 77-78.

<b><i>Trabalho não pago</i></b>	Pamplona Filho	Nenhum	Nenhum
<b><i>Assédio correspondido</i></b>	Pamplona Filho	Nenhum	Nenhum
<b><i>Ajudante de limpeza</i></b>	Não há	Nenhum	Nenhum

Fonte: Elaborado pela autora

Ao observar o Quadro VI é possível concluir que, no caso “Injeção na bunda”, não houve julgamento com perspectiva de gênero. Tanto é que o desligamento do enfermeiro de seu emprego, devido à conduta descrita corretamente como assédio sexual pela empresa, foi considerado um erro pelo tribunal. Este avaliou a reação da vítima como “normal” no dia da injeção no glúteo, descaracterizando a rejeição imediata – ainda hoje necessária no Brasil – para a configuração do assédio sexual ambiental, segundo o conceito de Pamplona Filho adotado pelo TST. Ocorre que, nesse caso, o que incomodou a trabalhadora foi o fato de o colega enfermeiro tê-la adicionado nas redes sociais depois da injeção, tendo ela, inclusive, reportado esse fato ao RH tão rápido quanto possível. Entendemos, com todo respeito, que houve um erro por parte do TRT7, quando da decisão pela descaracterização da justa causa por assédio sexual ambiental, dadas as convenções internacionais da OIT em vigor no Brasil<sup>373</sup> de proteção à igualdade de gênero no trabalho, ao entendimento de doutrinadoras consagradas, como Hirigoyen<sup>374</sup>, sobre o problema dos comportamentos sexistas no local de trabalho e o artigo da CLT acerca da possibilidade de rescisão indireta, fundamentos estes suficientes para justa causa.

Não houve julgamento com perspectiva de gênero em “Figurinha de aplicativo”, pois para isso seria necessário, no mínimo, apontar o conteúdo da figura e relacioná-la ao caso concreto dentro de um contexto histórico-geolocalizado levando-se em conta a luta contra o patriarcado, que oprime tanto mulheres quanto homens e pessoas não binárias, de formas diferentes<sup>375</sup>. Este caso é interessante para que seja realçada a importância do julgamento interseccional de que Carla Akotirene<sup>376</sup> fala, pois somente reconhecendo as marcações

<sup>373</sup> Como a Convenção nº 111 da OIT.

<sup>374</sup> HIRIGOYEN, M.-F., *op. cit.*, p. 81.

<sup>375</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*, p. 294.

<sup>376</sup> AKOTIRENE, C., *op. cit.*

subjetivas impostas pelo sistema hegemônico – por exemplo, “negra”, “lésbica”, “trans” –, bem como positivando a necessidade de os operadores do Direito observarem as diversas possibilidades de combinação entre fatores de marcação subjetiva, muitas vezes chamadas pejorativamente de identitarismo, é que será possível julgar com perspectiva de gênero<sup>377</sup>.

Quanto ao caso “Figurinha de aplicativo”, cabe destacar que a violência sexual vivida por homens é diferente daquela sofrida por mulheres, assim como a violência sexual experienciada por pessoas brancas não é a mesma pela qual passam pessoas racializadas etc. Segundo as pesquisas de Cortina<sup>378</sup>, tanto homens quanto mulheres têm consequências psicológicas quando assediados no trabalho, apesar de alguns homens classificarem assédios sexuais convidativos como positivos.

Na sua pesquisa, o assédio é entendido em sua forma mais ampla – descrito pela psicologia, e não pelo Direito –, sendo o assédio de gênero o problema mais comum também entre homens.<sup>379</sup> Cortina afirma que “o assédio sexual praticado por homens cujo alvo são outros homens envolve uma forma de assédio de gênero na qual há uma humilhação daqueles que desviam do padrão heterossexual de comportamento e visão de mundo”<sup>380</sup>. Esta conclusão se parece com os resultados das pesquisas de Valeska Zanello, no Brasil, sobre o que ela chama de “a casa dos homens”, locais nos quais homens se reúnem para exercer a masculinidade tóxica – por exemplo, grupos de WhatsApp só para homens, em que se constatou ser comum o compartilhamento de pornografia, piadas sexistas e até vídeos de relações sexuais não consentidas<sup>381</sup>.

Não houve um julgamento com perspectiva de gênero no caso “Trabalho não pago” e nenhum jurista foi citado de modo direto para conceituar o assédio sexual ambiental na sentença. Aqui, a “esposa” provavelmente nada tem de esposa. Diante do contexto social e econômico brasileiro, há indícios de que se trata de uma relação de exploração econômica e sexual da moça, tudo encoberto pela linguagem do “amor romântico”<sup>382</sup>. Se o judiciário exigisse o colhimento de informações mais precisas sobre quem são os sujeitos envolvidos, como cor,

---

<sup>377</sup> No ano de 2024, entrará em vigor no Brasil a Convenção 196 da OIT, que prevê a necessidade de um julgamento interseccional nos casos de assédio sexual no trabalho.

<sup>378</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*, p. 293 (tradução livre).

<sup>379</sup> *Idem*

<sup>380</sup> *Idem*.

<sup>381</sup> ZANELLO, V. A Prateleira do Amor: Sobre Mulheres, Homens e Relações. Curitiba: Appris, 2023.

<sup>382</sup> ZANELLO, V., 2020.

qualificação e experiências profissionais, talvez referido indício pudesse ser mais bem avaliado ou até descartado.

Se o estudo dos tratados internacionais antirracistas e de proteção à mulher, bem como reflexões em torno do contexto econômico das diversas mulheridades, fosse mais difundidos na cultura jurídica cearense, talvez o estágio dos debates sobre violência contra a mulher no trabalho fosse outro, mais avançado. Entendemos pela necessidade dos juristas de levar em conta uma perspectiva não androcêntrica da sexualidade feminina, além de um conceito de assédio sexual mais amplo, levando em conta as pesquisas de outras áreas do conhecimento como área da história, da psicologia e do serviço social, a cor das vítimas, sua orientação sexual, condições sociais etc. Assim, casos como “Trabalho não pago”, em que há indícios de racismo genderizado, não passariam despercebidos.

Em “Assédio correspondido”, o juiz não chega a apontar o nome de qualquer jurista estudioso do assédio sexual para motivar sua decisão, mas é possível entender que sua visão do problema do assédio sexual é coerente com a visão de Pamplona Filho sobre o assunto<sup>383</sup>. É que, segundo o referido autor, a suposta vítima de assédio precisa rejeitar a conduta para que seja comprovado o assédio, além do que, o assédio precisa ser reiterado. Pamplona Filho, em seu artigo sobre o conceito de assédio sexual no trabalho, comenta que o magistrado deve levar em consideração a cultura brasileira para decidir sobre esses casos, pois “um ato que se taxa de agressivo sexualmente muitas vezes é apenas uma resposta a um aparente convite da suposta vítima”<sup>384</sup>. Não há nesta sentença menção a qualquer precedente ou convenção internacional.

Já em “Ajudante de limpeza”, a assediada não foi considerada uma trabalhadora formal e, por isso, o assédio sexual ambiental não pôde ser formalmente reconhecido. Também não houve menção a qualquer jurista que conceitue o assédio sexual ambiental ou convenções internacionais relacionadas ao assunto, nesse caso.

---

<sup>383</sup> PAMPLONA FILHO, R. Assédio sexual: questões conceituais. **Revista do CEPEJ**, 2009, p. 16.

<sup>384</sup> Idem.

## 3.1.4 Justificativas quanto à inexistência de gravidade segundo o TRT7

**Quadro VII– Justificativas quanto a inexistência de gravidade**

<i>Casos</i>	<i>A rejeição da vítima foi insuficiente?</i>	<i>O assédio foi desconsiderado porque havia um relacionamento amoroso no trabalho?</i>
<i>Injeção na bunda</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>
<i>Trabalho não pago</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>Assédio correspondido</i>	<i>Sim</i>	<i>Sim</i>
<i>Ajudante de limpeza</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>

Fonte: Elaborado pela autora.

No Quadro VII visualizamos que para o TRT7, ao julgar o caso “Injeção na bunda”, cabe à vítima demonstrar desconforto com o assédio imediatamente no ato do assédio, sob pena de descaracterização do assédio sexual, tal qual ocorria no Brasil Colônia. Por outro lado, é verdade que o tribunal está vinculado ao conceito adotado pelo TST, o qual é bastante restritivo. Referido tribunal também avaliou em seu julgado se o enfermeiro havia dado a opção de aguardar por uma enfermeira mulher e isto pode ser apontado como um esforço da justiça no sentido de sopesar o bom senso do enfermeiro em se certificar de que a paciente se sentia à vontade o suficiente com ele. No entanto, sob dor é compreensível que a trabalhadora tenha optado por não aguardar; não havia de fato uma escolha. Além disso, o enfermeiro deveria ter se certificado de que não estava sendo invasivo não só durante a aplicação, mas também depois. No que falhou. Aos olhos da doutrina<sup>385</sup>, cabia ao assediador comprovar que ele se certificou de que a situação não seria invasiva e nem constrangedora de nenhuma forma, antes, durante e depois do procedimento, devido à condição de trabalhadora assalariada da paciente e à condição masculina do enfermeiro, em um sistema-mundo historicamente racista e patriarcal.

---

<sup>385</sup> *Ibidem.*

No caso “Figurinha de aplicativo”, o TRT7 posicionou-se no sentido de que figurinhas de aplicativo de mensagens não são o suficiente para comprovar um assédio sexual. De fato, só são positivados os casos de assédio explícito em que há coerção sexual entre superiores hierárquicos e subordinados no ambiente de trabalho, sendo o assédio sexual ambiental no Brasil algo considerado menos grave e que é de difícil de comprovação, vez que tem de ser reiterado e rejeitado de imediato, além de ter que ser comprovado o seu conteúdo obsceno. Cortina<sup>386</sup> chama esses casos de “ponta do *iceberg*” e explica que a maioria dos assédios sexuais não se encaixa nesses padrões.

Com essa metáfora, a pesquisadora alerta para o perigo que representam os casos de assédio sexual que não dizem respeito à coerção sexual e nem à atenção sexual não recíproca, ou seja, que têm a ver com assédio de gênero. Tais assédios provocam graves consequências psicológicas no alvo, a ponto de despertar-lhes desejo de desistir da profissão, tendo sido o assédio de gênero, sozinho, associado a transtornos negativos na vida pessoal e profissional das pessoas entrevistadas em dois contextos de trabalho distintos, em uma pesquisa sobre o assunto<sup>387</sup>. Figuras de aplicativo podem, sim, ser uma forma de assédio sexual ambiental, o assédio de gênero, e, nesse sentido, há que se pensar tanto nas figuras que objetificam sexualmente as mulheres quanto aquelas que humilham pessoas que desviam da heteronormatividade, o que inclui pessoas lgbtqia+ como vítimas.

Quanto ao acontecido no caso “Trabalho não pago”, a rejeição da vítima foi considerada insuficiente, pois, segundo o tribunal, não restaram comprovados os requisitos necessários para a configuração de um vínculo trabalhista, tendo sido destacado que pode ser configurada relação de emprego entre pessoas que se relacionam romanticamente, mas que no caso não seria possível a configuração haja vista a inexistência de onerosidade, não eventualidade e subordinação.

Ocorre que o mesmo tribunal, não obstante ter mencionado a irrelevância do suposto namoro para a configuração do vínculo, deixa registrado em sua decisão que havia “um relacionamento amoroso” entre a reclamada e o dono do negócio onde trabalhava e que este teria sido comprovado através de e-mails nos quais o dono da pousada se dirigia a reclamante usando o termo “amor”. Ao que tudo indica a reclamada foi considerada culpada pela própria situação de injustiça – em outras palavras, por ter aceitado casar-se com um estrangeiro, que se

---

<sup>386</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*, p. 288.

<sup>387</sup> LESKINEN, E. A.; CORTINA, L. M.; KABAT, D. B., *op. cit.*, p. 13.



aproveitou da cultura do “amor romântico” e da alta vulnerabilidade econômica das mulheres deste país para a explorar econômica e sexualmente.

Ao nosso ver, a justiça trabalhista desprezou a realidade econômica das mulheres no Ceará, tão bem descrita por Paula Luna em suas pesquisas sobre o amor e os direitos nas economias sexuais, as quais, segundo sua análise, vão desde a prostituição ao casamento<sup>388</sup>. No mesmo sentido, Magnólia Said alerta que, dentro da lógica neoliberal do capitalismo financeirizado, que se espalha na mente das pessoas, “as potencialidades das mulheres passam a ser usadas com fins de lucro”<sup>389</sup> (SAID, 2012, p. 106). Além disso, denuncia ainda que “[...] mesmo com os avanços ano a ano da luta das mulheres por acesso a direitos garantidos pela lei e pela conquista de novos, a disputa com o capital é desigual, uma vez que ele tem mais força e poder de alterar a realidade”<sup>390</sup>. Tais conclusões reforçam nossas observações críticas à decisão do TRT7 no caso “Trabalho não pago”.

Em “Assédio correspondido”, a mulher assediada também foi silenciada pelo judiciário, pois sua rejeição não foi considerada suficiente, haja vista o depoimento de uma testemunha contrariando sua denúncia de assédio sexual. A vítima foi, portanto, considerada culpada pelo próprio assédio, já que, segundo a justiça, deveria ter demonstrado que não havia consentimento com mais competência do que o fez, não sendo suficiente mover o judiciário em busca de justiça. Referido caso de assédio sexual no local de trabalho foi, portanto, desconhecido, por entender o tribunal que havia um relacionamento consentido entre as partes envolvidas, como sugeriu a testemunha – contrariando a denúncia da vítima.

No caso “Ajudante de limpeza”, a mulher precarizada e assediada foi igualmente silenciada, pois sua rejeição não restou comprovada, apesar de ela não ter tido qualquer relacionamento amoroso com o sócio do grupo econômico para o qual trabalhava, ou seja, há uma tendência nos julgados de desconsiderar a palavra da vítima por si só, seguindo a regra processual de que cabe a quem acusa o ônus da prova, ainda que se trate de violência contra a mulher.

---

<sup>388</sup> SALES, A. P. L., *op. cit.*, p. 842.

<sup>389</sup> SAID, M. A., *op. cit.*, p. 106.

<sup>390</sup> *Idem* p. 107.

#### 4. CAPÍTULO III: A ANÁLISE DOS DEPOIMENTOS SOBRE ASSÉDIO SEXUAL AMBIENTAL DO INSTAGRAM @EXPJURIDICO

“Em algumas circunstâncias, o problema de nomeação já é um ponto de partida suficiente para que a mulher em situação de violência busque redefinir a relação [...]” (SEVERI, 2018, p. 157).

O presente capítulo tenta responder às seguintes perguntas: 1) “O que significam os termos ‘assédio com base no gênero’ e ‘intersecção das formas de discriminação’, presentes no preâmbulo na Convenção 190 da OIT?”; 2) “Que exemplos de ‘assédio com base no gênero’ e ‘intersecção das formas de discriminação’ podem ser observados nos relatos da página @expjuridico no Instagram?”; 3) “Qual o impacto transformador da Lei nº 14.612/2023, que altera o estatuto da advocacia para incluir o assédio moral, sexual e a discriminação?”; 4) “O que é violência psicológica de gênero?”; 5) “Quais as consequências da violência psicológica de gênero?”. Constatou-se que a Lei nº 14.612/2023 representa um avanço na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, no entanto invisibiliza os conceitos de assédio de gênero e de interseccionalidade, dificultando o conhecimento sobre o assunto e a efetivação dos direitos das mulheres nos casos de violência psicológica por explicomem (*mansplaining*) e carapropriando (*bropropriating*), bem como nos casos de racismo genderizado.

##### 4.1 Os conceitos de “assédio com base no gênero” e “intersecção das formas de discriminação”, segundo a Convenção nº 190 da OIT

O governo brasileiro deu início ao processo de ratificação da Convenção nº 190 da OIT em março de 2023<sup>391</sup>, mas ainda não houve a ratificação do instrumento de luta das mulheres por direitos básicos, como o respeito no ambiente de trabalho e o tratamento diferenciado com base na interseccionalidade. A Convenção nº 190 da OIT é sinônimo de esperança para países de cultura fortemente misógina, judaico-cristã, e racista, como o Brasil, porque traz os termos “assédio com base no gênero” e “intersecção das formas de

---

<sup>391</sup> RATIFICAÇÃO da Convenção do 190 da OIT, que reconhece violência e assédio no trabalho como violações. **Presidência da República, Gov.br.** Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/obrasilvoltou/cuidado/ratificacao-da-convencao-190-da-oit-que-reconhece-violencia-e-assedio-no-trabalho-como-violacoes-1>. Acesso em: 11 ago. 2023.

discriminação”, o que inovará o ordenamento jurídico, rumo à possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais previstos da CRFB/1988.

O primeiro dos dois termos mencionados está tanto em seu preâmbulo como em seu Art. 1º, alínea b, e é explicado como um tipo de assédio “dirigido às pessoas em virtude do seu sexo ou gênero”<sup>392</sup>. Assim como entendem Hirigoyen<sup>393</sup>, Cortina<sup>394</sup>, Fitzgerald<sup>395</sup> e outras pesquisadoras que dedicaram a vida a pesquisar sobre o assédio sexual no trabalho. Ou seja, a referida convenção da OIT considera a existência de um tipo de assédio sexual que é equivalente a condutas humilhantes majoritariamente dirigidas às mulheres por serem mulheres, em seu local de trabalho – podem ser, por exemplo, piadas sexistas relacionadas a estereótipos de gênero. Outra novidade para o Brasil é que a referida convenção considera que o “assédio com base no gênero” inclui o assédio sexual.

*Artigo 1. C 190 OIT:* Para os propósitos desta Convenção:

- i. o termo ‘violência e assédio’ no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis ou de suas ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visem, causem, ou sejam suscetíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o **assédio com base no gênero**.
- ii. o termo ‘violência e assédio com base no gênero’ significa violência e **assédio dirigido às pessoas em virtude do seu sexo ou gênero**, ou que afetam de forma desproporcional as pessoas de um determinado sexo ou gênero, e **inclui o assédio sexual**. (tradução livre)

Isso é estudado pela psicóloga e pesquisadora Lilia Cortina<sup>396</sup>, por exemplo, com base na teoria tripartite de Louise Fitzgerald *et. al.*, a qual esquematiza que há três tipos de assédio: a) A coerção sexual; b) A atenção sexual indesejada; e c) O assédio de gênero. Ela ilustrou essa teoria desenhando um *iceberg* dentro do mar, que simboliza a “estrutura maior” a que eu me referi anteriormente. O topo do *iceberg*, aquele que fica à vista de todos, para fora do mar, é decorado com pontos que exemplificam casos de “coerção sexual” (que no Brasil é a única forma de assédio sexual tipificada como um crime) junto a exemplos de outras formas de

---

<sup>392</sup> Article 1. C 190 ILO: For the purpose of this Convention:(a) the term “violence and harassment” in the world of work refers to a range of unacceptable behaviours and practices, or threats thereof, whether a single occurrence or repeated, that aim at, result in, or are likely to result in physical, psychological, sexual or economic harm, and includes gender-based violence and harassment;(b) the term “gender-based violence and harassment” means violence and harassment directed at persons because of their sex or gender, or affecting persons of a particular sex or gender disproportionately, and includes sexual harassment.

<sup>393</sup> HIRIGOYEN, M.-F., *op. cit.*, p. 81.

<sup>394</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*, p. 287.

<sup>395</sup> FITZGERALD, L. F.; SWAN, S.; MAGLAY, V. J. But was it really sexual harassment? Legal, behavioral, and psychological definitions of the workplace victimization of women. *In*: W. O'DONOHUE, W. (ed.). **Sexual harassment: Theory, research, and treatment**, 1997, p. 5-28.

<sup>396</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*, p. 288.

assédio, como “atenção sexual indevida”. Já a maior parte do *iceberg*, aquela que fica submersa no fundo do oceano e a qual ninguém vê, porque nem tem nome na maioria dos ordenamentos jurídicos, é decorada com pontos que exemplificam casos de “assédio de gênero”. Repare na Figura 2 a seguir.

**Imagem 2** – Subtipos de assédio segundo a psicologia



Fonte: CORTINA, 2020, p. 288.

Os exemplos escolhidos para explicar o que é o assédio sexual por coerção sexual (*quid pro quo*) e por atenção sexual indesejada foram: a) sexo por coação; b) ataques físicos com finalidade de obter vantagem sexual; c) pressão insistente para ir a um encontro fora do trabalho. Já para explicar didaticamente a figura do assédio sexual por assédio de gênero, Cortina utilizou<sup>397</sup> as seguintes ideias: a) desenhos animados/*graffiti* sexualizados ou imagens de pornografia no trabalho; b) gestos obscenos (masturbação); termos ofensivos ao se referir a mulheres (puta, vadia); c) sinais de masculinidade tóxica (homens chamando outros homens de “veado”); d) insultos sexistas (“mulheres não pertencem à ciência”; “homens não são bons como enfermeiros”); e) comentários cruéis sobre os corpos das pessoas; f) se dirigir de forma

<sup>397</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., op. cit., p.288-290

infantilizada às mulheres (utilizando termos como “bebê” ou “querida”); e) comentários hostis acerca das trabalhadoras que são mães; e, ainda, f) sabotar o trabalho feito por uma mulher.

Já o termo “intersecção das formas de discriminação” está presente no preâmbulo<sup>398</sup> da Convenção nº 190 da OIT e é encontrado na teoria de Crenshaw<sup>399</sup> sobre a interseccionalidade. Esta teoria é descrita como uma ideia que nasceu da dificuldade de se enxergar as diferenças intragrupos – por exemplo, a dificuldade das feministas brancas de enxergar as pautas das mulheres negras, bem como a dificuldade dos homens negros de enxergar as pautas das mulheres negras. Segundo Crenshaw, essas diferenças podem ser usadas como fonte de empoderamento do Estado Social e reconstrução política<sup>400</sup>. Tal teoria foi estudada minuciosamente no Brasil e contextualizada pela jurista baiana Carla Akotirene, que, por sua vez, explica que o conceito de interseccionalidade é do coração da mulher negra e diz respeito ao que faremos politicamente com as diferenças sociais depois de as identificarmos<sup>401</sup>. A ideia de interseccionalidade só pode ser compreendida de forma apropriada e com a profundidade necessária, sobretudo por pessoas brancas, depois da leitura de escritoras, sociólogas, psicólogas e educadoras como Conceição Evaristo<sup>402</sup>, Lélia Gonzalez<sup>403</sup>, Djamila Ribeiro<sup>404</sup>, Grada Kilomba<sup>405</sup>, Leticia Nascimento<sup>406</sup> e outras.

*C 190. OIT: Reconhecendo que a violência e o assédio com base no gênero afetam de forma desproporcional as mulheres e as meninas, e reconhecendo que uma abordagem inclusiva, integrada e sensível ao gênero, que aborde as causas subjacentes e os fatores de risco, incluindo os estereótipos de gênero, a multiplicidade e a **intersecção das formas de discriminação**, e a desigualdade das relações de poder com base no gênero, é essencial para acabar com a violência e o assédio no mundo do trabalho. (tradução livre)*

Como mulher branca, cis, hétero, latino-americana e pertencente à classe trabalhadora, avalio que o discurso mais didático para entender o problema apontado por

---

<sup>398</sup> *Acknowledging that gender-based violence and harassment disproportionately affects women and girls, and recognizing that an inclusive, integrated and gender-responsive approach, which tackles underlying causes and risk factors, including gender stereotypes, multiple and intersecting forms of discrimination, and unequal gender-based power relations, is essential to ending violence and harassment in the world of work.*

<sup>399</sup> CRENSHAW, K., *op. cit.*, p. 1241-1299.

<sup>400</sup> CRENSHAW, K., *op. cit.*, p. 1242.

<sup>401</sup> AKOTIRENE, C., *op. cit.*, p. 24.

<sup>402</sup> EVARISTO, C. **Olhos d'água**. Rio de Janeiro: Pallas, 2016.

<sup>403</sup> GONZALEZ, L., 1984.

<sup>404</sup> RIBEIRO, Djamila. Lugar de fala. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

<sup>405</sup> KILOMBA, G., *op. cit.*

<sup>406</sup> NASCIMENTO, L., *op. cit.*

Crenshaw – e que a motivou a elaborar o conceito de interseccionalidade – foi o de Sojourner Truth, em 1851. Truth se eternizou na história do feminismo negro ao proferir a pergunta: “E eu não sou uma mulher?”. No discurso, ela aponta, entre outros exemplos, que, enquanto mulher negra, nunca lhe estenderam a mão para ajudar a descer da carruagem, evidenciando que suas pautas são invisibilizadas pelas pautas das feministas brancas<sup>407</sup>. Sobre isso, Grada Kilomba<sup>408</sup>, María Lugones<sup>409</sup> e Lélia Gonzalez<sup>410</sup> criticam o próprio idioma dos colonizadores, o qual hierarquiza as pessoas em castas sociais, explicando que a dominação também está relacionada às barreiras cognitivas implícitas no nosso próprio idioma, que nos impedem de pensar e enxergar o mundo de forma diferente da atual. Elas denunciam que o termo “mulher”, em si, já carrega a ideia de branquitude, invisibilizando a realidade de mulheres negras, indígenas e latino-americanas.

É importante mencionar aqui, no entanto, que Crenshaw explica em seu livro que a ideia de interseccionalidade não foi proposta como uma nova e totalizante teoria de identidade e que não é sua intenção sugerir que as violências contra as mulheres racializadas possam ser explicadas unicamente através das lentes da raça e do gênero, consideradas em seus estudos. Ela deixa explícito o seguinte: “[...] alguns fatores mencionados em seus estudos, às vezes em parte e outros que não foram nem sequer mencionados – como classe e sexualidade –, também são com frequência importantes para determinar que tipos de experiências de violência vivenciam as mulheres racializadas” (tradução livre)<sup>411</sup>.

Com isso, a autora dá a entender que a teoria da interseccionalidade é sobre a intersecção de características contra-hegemônicas de uma mesma mulher, a qual produz um tipo único de violência. Muitas vezes essa violência específica não é sequer compreendida por pessoas brancas e, por consequência, escorrega por entre as letras da lei.

Flávia Biroli, professora da UnB, escreveu um livro sobre gênero e desigualdades<sup>412</sup> em que chama a atenção para a diferença entre as pautas do feminismo negro e do feminismo eurocentrado, trazendo exemplos concretos. Um desses exemplos diz respeito à luta de latino-americanas pobres esterilizadas por um governo autoritário que havia adotado políticas eugenistas no Chile, em contraposição à luta por direito ao aborto seguro encabeçada por mulheres brancas, na mesma época, na Europa. Essa diferença de pautas nos convida a refletir

---

<sup>407</sup> TRUTH, S.; KENNEDY, A. P., *op. cit.*

<sup>408</sup> KILOMBA, G., *op. cit.*

<sup>409</sup> LUGONES, M., 2010

<sup>410</sup> GONZALEZ, L., 2020.

<sup>411</sup> CRENSHAW, K., *op. cit.*, p. 1245.

<sup>412</sup> BIROLI, F., *op. cit.*

sobre a força da colonialidade que faz mulheres latino-americanas, indígenas, quilombolas, trans e outras reproduzirem discursos feministas brancos, cis, heteronormativos e outros os quais são desconectados de suas realidades sociais, econômicas e políticas. Segundo Magnólia Said<sup>413</sup>, Camila Duran<sup>414</sup> e Sidney Calkin<sup>415</sup>, essa colonialidade<sup>416</sup> e objetificação das pautas feministas afro-latino-americanas pode ser observada até nos discursos do banco mundial sobre desigualdade de gênero nos quais as mulheres precisam ser “empoderadas” a criar os próprios negócios e consumir cada vez mais. Ou seja, são tratadas como potenciais consumidoras, marionetes do Norte global.

#### 4.2 O tipo de assédio sexual mais comum e exemplo de violência resultante da interseccionalidade nos depoimentos do @expjurídico

De acordo com o nosso levantamento, do total de 17 depoimentos anônimos, 10 deles se referem a assédio de gênero (58%), 4 a assédio por atenção sexual indevida (23%) e, em apenas 4 casos, entendemos ter havido assédio sexual por coerção (23%). Um dos casos, o de nº 13, foi lido como híbrido por comportar evidências de assédio sexual por coerção e assédio de gênero. Nós nos baseamos nos conceitos de “assédio de gênero” e “violência interseccional” presentes na Convenção nº 190 da OIT e em pesquisas acerca do problema do assédio sexual no mundo ocidental. Classificou-se os casos de acordo com os tipos de assédio sexual da teoria tripartite pensada por Fitzgerald<sup>417</sup> e com o apoio da analogia ao *iceberg* feita por Cortina<sup>418</sup> para apontar os exemplos concretos de assédio sexual mais difíceis de serem percebidos pelas pessoas no dia a dia: os chamados “assédio de gênero”.

A violência resultante da interseccionalidade só pôde ser apontada, entre os depoimentos publicados na página @expjuridico do Instagram, porque a depoente se identificou como “mulher preta” e foi possível associar os estigmas enfrentados por ela no local de trabalho com os estudos acerca do racismo de Lélia Gonzalez e de Grada Kilomba. A jovem estudante de Direito relata que nunca teve a oportunidade de trabalhar com o Direito em seu estágio, em que ficava sempre responsável pelas demandas administrativas do escritório, inclusive a de

---

<sup>413</sup> SAID, M. A., *op. cit.*, p. 106.

<sup>414</sup> DURAN, C. V., 2022.

<sup>415</sup> CALKIN, S. **Human Capital in Gender and Development**. Nova York: Routledge, 2018.

<sup>416</sup> Colonialidade, segundo Quijano, é o domínio mental daqueles que antes eram dominados pela força física.

<sup>417</sup> FITZGERALD, L. F.; SWAN, S.; MAGLAY, V. J., *op. cit.*, p. 5.

<sup>418</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*, p.285.

servir café para todos. Esse tipo de violência é denominado racismo genderizado, uma vez que remete ao trabalho de mucamas do período colonial, reforçando a ideia de infantilização e suposta incapacidade intelectual de mulheres racializadas.

**Quadro IX:** Depoimentos do @expjurídico

<b>Depoimento:</b>	<b>Qual é o tipo de assédio sexual?</b>	<b>Violência Resultante da interseccionalidade:</b>
1. “Trabalhava num escritório grande. O chefe tinha tido caso com quase todas as advogadas. Ele era bastante desequilibrado. Um dia fui de vestido pro trabalho e ele me agarrou por trás me imobilizando. Eu comecei a gritar e o sócio dele apareceu. Fui despedida no mesmo dia.”	Assédio sexual por atenção sexual indesejada.	
2. “Eu tinha 26 anos. Início de carreira, precisava despachar com um juiz aqui em Santos. Ele fechou a porta ao me receber, me senti incomodada, mas nada fora do normal. Depois me disse que eu era uma excelente advogada. Eu educadamente agradei. Então perguntou quanto amor eu tinha pela advocacia e o que eu estaria disposta a fazer pela causa. Senti vergonha, culpa. Pensei que fosse culpa minha. Me calei e esperei ele terminar para sair.  Cheguei a pensar que a advocacia não era pra mim.”	Assédio sexual por coerção.	
3. “Fui digitadora numa vara. O juiz constantemente dava olhares inapropriados. Começou a fazer sugestões verbais. Inclusive comentando sobre minha meia calça. E até explicitamente perguntou se eu gostava de velhos. Tive uma oportunidade melhor e saí dali. Soube mais tarde que o gabinete dele só tinha estagiários homens, rolava boato de que era porque a esposa já não permitia mais mulheres. (Mas quanto a isso não posso afirmar)”	Assédio sexual por atenção sexual indesejada.	
4. “Trabalhei em um escritório e apesar de ser a única especialista no assunto, todos os casos que deveriam ser meus pela temática eram distribuídos para os homens, principalmente um recém formado. Além de que ele constantemente repetia o que eu dizia e pegava as minhas ideias. Ouviam ele, e não a mim.”	Assédio sexual por Assédio de gênero. (intenção de humilhar)	



<p>5. “Sempre levei a minha mãe como preposta em algumas audiências. Um dos juizes leigos, além de fazer perguntas totalmente pessoais para ela antes da audiência, aproveitou dos contatos da carta de preposição para procura-la nas redes sociais. Ela recusou qualquer interação. Desde então, todas as vezes que levo ela como minha preposta a audiência vira um inferno se ele for o juiz leigo. Até hoje eu tenho que lembra-la que isso fala muito mais dele, do que dela.”</p>	<p>Assédio sexual indesejada.</p>	
<p>6. “Eu nem acredito que posso falar. Trabalhei em um escritório em Londrina, meu chefe dava em cima de mim. Ele ia me buscar e me levava do trabalho, dizendo que era caminho. Eu tentava me esquivar, mas ele sempre fazia eu me sentir mal de recusar a gentileza. Engravidei do meu namorado e ele cortou meu salário pela metade forçando uma demissão”.</p>	<p>Assédio sexual por assédio de gênero. (intenção de humilhar)</p>	
<p>7. “Meu chefe me cantava com frequência e eu não tinha como sair dali sem ter outra coisa certa. Ele me chamava na sala dele edizia o quanto eu era bonita. Depois passou a me chamar para dizer que estava impaciente de esperar eu entender o que ele queria de mim. Devido a minha situação financeira tive que aguentar essa situação por quase dois anos.”</p>	<p>Assédio sexual por atenção sexual indesejada.</p>	
<p>8. “Fui estagiária em um gabinete onde eu era ‘responsável’ por uma das matérias da vara. Um dia, um estagiário do cartório ligaram e eu atendi, era uma dúvida sobre aquela matéria que eu lidava, então respondi. Ele não aceitou minha resposta edisse rudemente havia algum equívoco, insistiu para falar com um dos assessores (homens) em específico. Eu disse que ia pesquisar mais a fundo para ter certeza do que estava falando e depois retornaria. Verifiquei e vi que aquilo que estava falando realmente estava certo. Mas ele ainda insistiu, então antes de passar para um dos assessores eu esclareci qual era a dúvida e os assessores ainda brincaram que “se eu não soubesse explicar aquilo menos ainda saberiam eles”. Dito e feito: os assessores verificaram e a resposta era exatamente aquilo que eu dissera. Depois o estagiário subou ao gabinete e pediu desculpas, claro, para os dois assessores...não olhou nem no meu rosto”.</p>	<p>Assédio sexual por assédio de gênero. (intenção de humilhar)</p>	

<p>9. “Moro em cidade pequena, trabalho na Vara Criminal com atendimento ao Público. No meu trabalho um dia um advogado me chamou atenção porque eu estava de batom e ele gostaria de falar com alguém sério”.</p>	<p>Assédio sexual por assédio de gênero. (intenção de humilhar)</p>	
<p>10. “Um colega um dia disse em uma reunião do escritório que perdemos um processo no Tribunal por minha culpa. Eu disse: como assim? Ele disse: o desembargador te olhou e você não deu nenhum sorriso pra ele. Poderia ter sido diferente com a sua boa vontade.”</p>	<p>Assédio sexual por assédio de gênero. (intenção de humilhar)</p>	
<p>11. “Aqui onde trabalho meus colegas são orientados a elogiar juízas e advogadas, pois acham que assim conseguem ou uma decisão favorável no caso das magistradas – ou compor um acordo com as colegas advogadas”.</p>	<p>Assédio sexual por assédio de gênero. (intenção de enganar com base em estereótipo de gênero)</p>	
<p>12. “No último local que trabalhei o estagiário ficava com todas as questões de “direito”, fazer decisões e tal, enquanto eu só cuidava de planilhas e fazia café, mesmo ele tendo sido contratado depois de mim e sermos da mesma fase (nona). Detalhe que sou mulher preta, a única que trabalhava no setor, além das terceirizadas da limpeza.</p>	<p>Assédio sexual por assédio de gênero através de racismo genderizado. (intenção de humilhar)</p>	<p>Estagiária, mulher preta, colocada para fazer trabalhos administrativos e fazer café, em estágio na área do Direito.</p>
<p>Pedi demissão porque não curso administração, me faltou mais contato como lado jurídico do setor”.</p>		

<p>13. “São tantas coisas que passamos, desde a faculdade até a ida ao fórum. Assim que me formei comecei a ir ao fórum todos os dias assistir audiências, tanto para aprender quanto para ter a possibilidade de saber de alguma oportunidade, pois então, um certo dia em uma audiência um advogado se queixou de estar atolado de trabalho, eu de forma espontânea respondi na hora: então me contrata. Até o juiz se surpreendeu e me elogiou pela coragem. Trocamos os cartões e no mesmo dia ele me chamou via <i>whatsapp</i>, já fazendo uma entrevista, perguntando se eu era casada, se eu tinha filhos (?). Qual a relevância né. Eu tenho um filho de 6 anos... ele já começou com um papo “nossa você foi apressadinha”. Fui mãe aos 20 anos. Por fim ele marcou uma entrevista no dia seguinte, dei o melhor de mim, tive todo o cuidado do mundo em por a roupa “certa”, ficamos umas 4h em entrevista e ele pediu que eu fizesse uma peça pra que ele pudesse me avaliar, mas deixou claro que eu já estava contratada. Saí de lá chorando de felicidade, eu precisava muito e ainda preciso de um trabalho, tenho um filho e enfim fiquei muito feliz. Horas depois, final do dia ele mandou a seguinte mensagem: “gostei muito de você, acho que vamos nos dar muito bem, independente das nossas tratativas de trabalho, posso te levar para jantar hoje?”. Obviamente fiquei bem incomodada e com raiva e deixei claro que meu interesse era somente o profissional. Pois nem no dia seguinte ele me pagou a peça que eu fiz e falou que não teria como me contratar.</p>	<p>Assédio sexual por assédio de gênero e por coerção sexual.</p>	
<p>14. “Estagiei em um escritório grande da minha cidade em que o dono toda vez que tinha cliente importante marcado nos pediu para usar decotes “mais reveladores” pro cliente ficar feliz. Ironicamente ele deixava bem claro que não contratava homens e tenho certeza que não era por questão de equidade de gênero”.</p>	<p>Assédio sexual por coerção.</p>	
<p>15. “Meu chefe me pediu pra dar esperança para um cliente para não perdermos, afinal tempos difíceis na advocacia”</p>	<p>Assédio sexual por coerção.</p>	

<p>16. “Antes dessa experiência trabalhei como advogada “associada” numa outra sociedade de advogados também na área empresarial. Dentre outras histórias a que mais me marcou e magoou foi essa: Na primeira confraternização de fim de ano um dos sócios me falou na frente dos meus colegas dos meus colegas de equipe que ‘uma boa advogada era aquela que sabia exercer o poder de sedução’. Perguntei se ele estava falando de persuasão e ele exemplificou que as vezes as advogadas amigas dele precisavam ir despachar com os desembargadores e que quando era preciso elas massageavam as mãos dos desembargadores como ninguém! Quesempre conseguiam uma sentença favorável. Bastava estar sempre com um hidratante na bolsa.”</p>	<p>Assédio sexual por assédio de gênero. (intenção de humilhar)</p>	
<p>17. “No meio da audiência criminal o juiz fez questão de comentar que meu cliente com certeza deveria estar muito feliz com a defesa que tinha, uma vez que a advogada dele era muito bonita. Meu cliente ficou sem saber o que responder. Eu fiquei sem ação. E os demais presentes (Promotor e Estagiário) fingiram não ter ouvido.</p>	<p>Assédio Sexual por Assédio de gênero. (intenção de humilhar)</p>	

Fonte: Elaborado pela autora

Legenda:

Assédio sexual por assédio de gênero: marrom

Assédio sexual por atenção sexual indevida: laranja

Assédio sexual por coerção: vermelho

### 4.3 O impacto transformador da Lei nº 14.612/2023

Com base em nossa amostra e levando em consideração o conceito de assédio sexual disposto na Convenção nº 190 da OIT – que considera assédio de gênero um guarda-chuva o qual abrange o assédio sexual; impõe a avaliação dos casos com base na intersecção das formas de discriminação; não exige vínculo formal de emprego, prova de reiteração da conduta e nem de rejeição por parte da assediada<sup>419</sup> –, a maior parte dos casos de assédio sexual no meio jurídico

<sup>419</sup> ELIMINAR a violência e o assédio no mundo do trabalho – Convenção 190. **Organização Internacional do**

se dá por motivos de assédio de gênero, ou seja, quando uma mulher é humilhada pela condição de mulher. Entre os casos de assédio de gênero, percebe-se, em especial, a incidência de violências psicológicas específicas contra a mulher. Aqui, nesta análise, a maior incidência foi a dos tipos: a) explicomem (*mansplaining*); e b) carapropriando (*bropropriating*).

Segundo o guia informativo sobre assédio e violência no trabalho da Agência Patrícia Galvão<sup>420</sup>:

[...] algumas atitudes e práticas de violência e assédio no ambiente de trabalho dirigidas a mulheres são tão comuns que muitas vezes passam despercebidas, mas são bastante conhecidas pelas mulheres, desde a década de [19]70 nos Estados Unidos<sup>421</sup>, a ponto de ganharem nomes específicos popularizados em inglês.

O *mansplaining* é descrito, nesse guia, como o ato de um homem explicar a uma mulher coisas óbvias; o *bropropriating* é apontado como o ato de um homem repetir as ideias de uma mulher, apropriando-se do que foi dito ou feito por ela; o *bodyshaming* consiste em um homem caçoar de parte do corpo de uma mulher em público; o *maninterrupt* acontece sempre que uma mulher é interrompida por um ou vários homens continuamente a ponto de não conseguir falar; o *manspreading* é a atitude de um homem ao invadir o espaço físico de uma mulher, tentando encostar ou encostando no corpo dela, como se estivesse espreguiçando-se casualmente; o *gaslighting* é a prática milenar de um homem fazer uma mulher duvidar da própria percepção dos fatos e até da sua sanidade mental, mentindo para ela e enganando-a, apesar dos fatos. Por fim, há também o *negging*, que ocorre quando um homem ofende uma mulher na intenção de surpreendê-la e desarmá-la, achando que assim conseguirá seduzi-la. Os dois primeiros fenômenos aqui mencionados foram encontrados nos resultados da nossa pesquisa, conforme os relatos do Quadro X, a seguir.

---

**Trabalho.** Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_831984/lang--pt/index.htm/](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_831984/lang--pt/index.htm/). Acesso em: 13 ago. 2023.

<sup>420</sup> PERCEPÇÕES sobre a violência e o assédio contra mulheres o trabalho (Instituto Patrícia Galvão/Locomotiva, 2020). **Instituto Patrícia Galvão**, 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-sobre-a-violencia-e-o-assedio-contra-mulheres-no-trabalho-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020/>. Acesso em: 3 set. 2023.

<sup>421</sup> Ver o documentário supramencionado *She's beautiful when she's angry*, sobre a luta do movimento feminista americano nos anos 1970.

**Quadro X– Tipos de violência psicológica de gênero encontradas nos depoimentos**

Depoimentos	Tipo de violência psicológica contra a mulher	Motivo
<p>4. “Trabalhei em um escritório e, <b>apesar de ser a única especialista no assunto</b>, todos os casos que deveriam ser meus pela temática <b>eram distribuídos para os homens</b>, principalmente um recém-formado. Além de que ele constantemente repetia o que eu dizia e <b>pegava as minhas ideias</b>. Ouviam ele, e não a mim.”</p>	<p><i>mansplaining/bropriating</i></p>	<p>Ouviam aos homens, e não à vítima, que era uma mulher, e isso caracteriza o <i>mansplaining</i>. Um homem, colega de trabalho, se apropriava das ideias de uma mulher e isso caracteriza o <i>bropriating</i>.</p>
<p>6. “Eu nem acredito que posso falar. Trabalhei em um escritório em Londrina, meu chefe dava em cima de mim. Ele ia me buscar e me levava ao trabalho, dizendo que era caminho. Eu tentava me esquivar, mas <b>ele sempre fazia eu me sentir mal de recusar a gentileza</b>. Engravidei do meu namorado e ele cortou meu salário pela metade, forçando uma demissão.”</p>	<p><i>mansplaining</i></p>	<p>Um homem dizia à vítima, que era uma mulher, como ela poderia se sentir e isso é <i>mansplaining</i>.</p>
<p>8. “Fui estagiária em um gabinete onde eu era ‘responsável’ por uma das matérias da vara. Um dia, um estagiário do cartório ligou e eu atendi, era uma dúvida sobre aquela matéria que eu lidava, então respondi. Ele não aceitou minha resposta e disse rudemente havia algum equívoco, <b>insistiu para falar com um dos assessores (homens) em específico</b>. Eu disse que ia pesquisar mais a fundo para ter certeza do que estava falando e depois retornaria. Verifiquei e vi que aquilo que estava falando realmente estava certo. Mas ele ainda insistiu, então antes de passar para um dos assessores eu esclareci qual era a dúvida e os assessores ainda brincaram que “se eu não soubesse explicar aquilo menos ainda saberiam eles”. <b>Dito e feito: os assessores verificaram e a resposta era exatamente aquilo que eu dissera</b>. Depois o estagiário subiu ao gabinete e pediu desculpas, claro, para os dois assessores... não olhou nem no meu rosto.”</p>	<p><i>mansplaining</i></p>	<p>Um homem, da mesma área profissional da vítima, que era uma mulher, insistiu para falar com um assessor homem porque não confiava no que a vítima-mulher explicava, e isso caracteriza o <i>mansplaining</i>.</p>

Fonte: Elaborado pela autora

Ao analisar os mesmos casos levando em consideração o conceito de assédios moral, sexual e de discriminação dispostos no corpo da Lei nº 14.612/ 2023, constata-se que a maioria dos relatos provavelmente não seria considerada nem assédio moral (porque precisa ser reiterado), nem sexual (porque precisa ter conotação sexual) e alguns deles nem mesmo seriam entendidos como casos de discriminação de gênero, pois o que configura discriminação de gênero no trabalho ainda é pouco discutido no Brasil. Vejamos o Quadro XI.

**Quadro XI**– Descrição trazida pela Lei nº 14.612/ 2023 quanto aos tipos de assédio

Tipo de assédio	Descrição
Assédio moral	Conduta praticada no exercício profissional ou em razão dele, <b>por meio da repetição deliberada</b> de gestos, palavras faladas ou escritas ou comportamentos que exponham o estagiário, o advogado ou qualquer outro profissional que esteja prestando seus serviços a situações humilhantes e constrangedoras, <b>capazes de lhes causar ofensa à personalidade, à dignidade e à integridade psíquica ou física, com o objetivo de excluí-los das suas funções ou de desestabilizá-los emocionalmente, deteriorando o ambiente profissional.</b>
Assédio sexual	Conduta de <b>conotação sexual</b> praticada no exercício profissional ou em razão dele, manifestada fisicamente ou por palavras, gestos ou outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando a sua liberdade sexual.
Assédio por discriminação	Conduta comissiva ou omissiva que dispense <b>tratamento constrangedor ou humilhante a pessoa</b> ou grupo de pessoas, <b>em razão de sua</b> deficiência, pertença a determinada <b>raça, cor ou sexo</b> , procedência nacional ou regional, origem

	étnica, condição de gestante, lactante ou nutriz, faixa etária, religião ou outro fator.
--	--

Fonte: Elaborado pela autora

É necessário ainda destacar que a lei que altera o código de ética da OAB requer que a conduta tenha conotação sexual para que seja considerada um assédio sexual. Desse modo, os casos de assédio de gênero, que ocorreram apenas uma vez (como os relatos de violência psicológica ou de uma atenção sexual indesejada), não seriam considerados assédio moral, por não serem reiterados, e nem assédio sexual, por não se tratar de “conduta com conotação sexual”. Isto configura uma brecha muito séria na legislação em foco, pois, conforme os relatos do Quadro IX, as mulheres estão presas a ambientes de trabalho hostis sofrendo violência psicológica, e nos quais, além disso, se sentem desrespeitadas por haver uma clara exigência informal de uma espécie de performance ligada às funções sociais de gênero. Dito de outra forma, mesmo no ambiente de trabalho formal e no meio jurídico, as meninas e mulheres do Brasil são chamadas a performar estereótipos de gênero, como o de uma mulher bela que serve para enfeitar o local e agradar os clientes, recebendo atenção sexual indesejada contra sua vontade.

#### 4.4 A violência de gênero

Sem constar na Lei nº 14.612/2023, a descrição do que seja o “assédio de gênero”; sem o reconhecimento de que são as meninas e mulheres as que mais sofrem com o problema do assédio sexual no trabalho e que é preciso pensar a interseccionalidade— tal qual fez a Convenção nº 190 da OIT em seu preâmbulo, a discussão em torno da configuração ou não de um “assédio ou violência no trabalho” ocorrerá de forma superficial, rasa e completamente dissociada da realidade local. Essa é uma realidade que adocece meninas e mulheres brasileiras física e emocionalmente e as empurra ou para um casamento tradicional como forma de sustento, ou para outras áreas de trabalho, tradicionalmente femininas, retirando-lhes sua liberdade profissional. Nos dados coletados há uma moça que mencionou “ter que pedir demissão”; outra disse que “pensou em desistir”; e outra que, de forma mais ampla, desistiu da advocacia. Destaca-se aqui, ainda, que esta lei ainda impõe como requisito a prova da



reiteração da conduta para que só então seja configurado o assédio, dificultando ainda mais a situação para as assediadas, haja vista a cultura patriarcal e misógina em que estamos inseridas.

A pesquisa “Percepções sobre a violência e o assédio contra mulheres no trabalho”, da Locomotiva em parceria com o Instituto Patrícia Galvão, realizada em 2020, revela que 1 em cada 4 mulheres pede demissão do trabalho devido ao assédio de gênero.<sup>422</sup> Isto pode ser descrito como uma confirmação da naturalização de um problema social real que fere os direitos fundamentais das mulheres, como o direito fundamental à dignidade humana, CRFB/1988, Art. 1º, inciso III, à igualdade de gênero, CRFB/1988, Art. 5º, inciso I, e à liberdade profissional, CRFB/1988, Art. 5º, inciso XIII. Esse problema social é, no entanto, invisível aos olhos do Estado. A pesquisadora Frías aponta que também lá no México aquelas que são afetadas pelo “*acoso sexual*”<sup>423</sup>, em regra, adotam estratégias evasivas de forma que apenas 3% denuncia. Frías acrescenta que a doutrina mexicana critica o argumento de ser o fenômeno do assédio sexual “associado exclusivamente ao desejo sexual, vez que este argumento não dá conta do sexismo e do assédio de gênero”<sup>424</sup>.

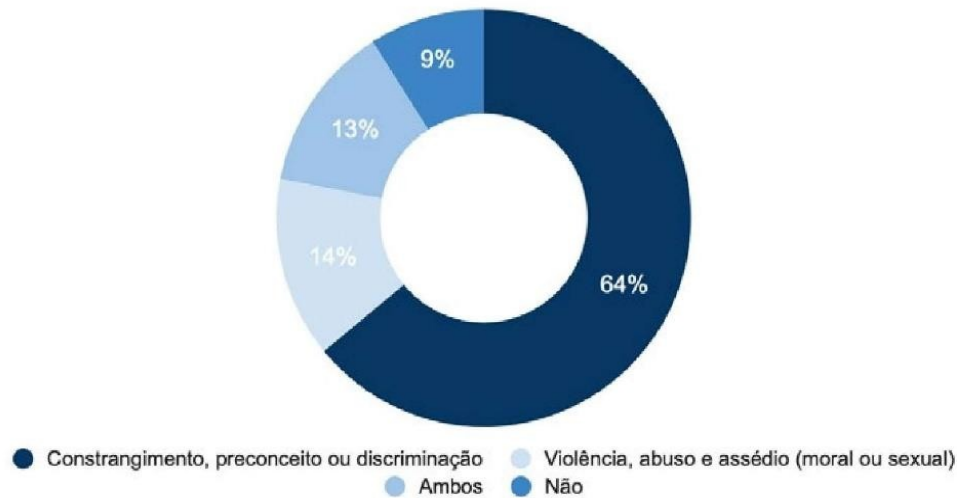
---

<sup>422</sup> Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-sobre-a-violencia-e-o-assedio-contra-mulheres-no-trabalho-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020/> Acesso em 27.out.2023

<sup>423</sup> Segundo Maria Frías, no México, quando há relação hierárquica de poder, o assédio chama-se “*hostigamiento sexual*”; na ausência de hierarquia entre as partes, o assédio chama-se “*acoso sexual*”.

<sup>424</sup> FRÍAS, S. M. Hostigamiento y acoso sexual. El caso de una institución de procuración de justicia. **Estudios sociológicos**, v. 38, n. 112, p. 103-139, 2020, p. 104 e 105.

**Gráfico 3 – Descrição do que sofrem as trabalhadoras no Brasil**



Fonte: Percepções sobre a violência e o assédio contra mulheres o trabalho (Instituto Patrícia Galvão/Locomotiva, 2020). **Instituto Patrícia Galvão, 2020**<sup>425</sup>.

No Gráfico 3, a pesquisa do Instituto Patrícia Galvão, realizada em 2020, elenca as situações sofridas por uma mulher no trabalho, sendo a parte de cor azul-escuro correspondente às situações descritas como constrangimento, preconceito ou discriminação as quais, provavelmente, correspondem ao que estamos chamando, nesta dissertação, de assédio de gênero e racismo genderizado. Entendemos que o assédio de gênero engloba a violência contra a mulher além da violência à população Lgbtqia+ e, em regra, não é classificado nem como assédio moral, nem como sexual pelo judiciário e pela sociedade. Isso é especialmente mais complexo quando se trata de violência psicológica de gênero. Enquanto a diferença salarial entre um trabalhador e uma trabalhadora pode ser citada como exemplo de violência de gênero, o ato de um homem se apropriar das ideias de uma mulher durante uma reunião de trabalho é exemplo de violência psicológica de gênero, chamada pelo movimento feminista de carapropriando (*bropropriating*).

Para que seja possível entender melhor do que se trata, vamos utilizar três exemplos: uma charge (Imagem 3), um *podcast* e um filme sobre o assunto.

<sup>425</sup> Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-sobre-a-violencia-e-o-assedio-contra-mulheres-no-trabalho-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020/>. Acesso em: 24 out. 2023.

**Figura 3 – A voz pública das mulheres<sup>426</sup>**



• 19 •

Fonte: Figura do livro *Mulheres e poder*, de Mary Beard, p. 19

A denúncia da cartunista se refere a uma situação explícita em que o chefe declara, durante a reunião de trabalho que a mulher teve uma ótima ideia a qual talvez possa ser executada por um homem da equipe, mas o *bropropriating* também pode acontecer de forma implícita, como ocorreu nos casos analisados retirados da página @expjurídico do Instagram. Outro exemplo de bropropriating consta na história chamada “Engenheira Júnior”, do *podcast Não Inviabilize*<sup>427</sup>, em que Deia Freitas conta histórias. No caso, uma engenheira sem muita experiência é explorada por um novo chefe, que se apropria de todo o seu trabalho a ponto de começar a dar palestras sozinho sobre o que ela produz, sem mencionar o seu nome. Outro bom exemplo para elucidar do que se trata o carapropriando (*bropropriating*) é o filme *Grandes olhos*, sobre a vida da pintora e ativista feminista americana Margaret Keane, que aceitou assinar seus quadros com o

<sup>426</sup> Em referência ao livro *Mulheres e poder*.

<sup>427</sup> Disponível em: <https://naoinviabilize.com.br/engenheira-junior/> Acesso em 27.out.2023

sobrenome do marido e terminou precisando comprovar na justiça que era a autora das próprias obras, ao invés dele.

Ainda que recaia sobre a comissão de ética da OAB ou sobre uma(um) magistrada(o) julgar acerca da existência de um assédio de gênero, caso isso seja trazido como um argumento pela parte ofendida, que pode se basear em convenções internacionais de proteção à mulher, como a de nº 111 da OIT e outras, na prática isso é decidido de forma totalmente discricionária por alguém educado debaixo do cabresto neoliberal imperialista. Tal educação não permite compreender o sujeito da relação em suas particularidades, e nem compreender como científicos o problema do sexismo e do racismo no Brasil. A pesquisadora Leskinen se pronuncia, quanto a essa dificuldade, em seu trabalho sobre assédio de gênero no meio militar e jurídico estadunidense, dizendo que:

[...] os resultados não significam que este comportamento resulta em consequências negativas para cada mulher assediada. Nós entendemos que isto é verdade na média dos casos [...] Nosso ponto é simplesmente que os tribunais e cientistas sociais não deveriam concluir automaticamente que apenas assédio de gênero, por si só, é muito trivial para criar um ambiente de trabalho hostil<sup>428</sup>.

É interessante notar que, apesar de os Estados Unidos terem sido pioneiros em nomear o problema do assédio sexual ainda nos anos 1970<sup>429</sup>, seu sistema jurídico sofre oscilações quanto ao entendimento do que configura ou não assédio sexual ambiental, a depender do cenário político – mais ou menos conservador do país. Maria Frías explica que: “Na Grã Bretanha e nos Estados Unidos, o assédio sexual ambiental, tomou dimensão de problema social apenas nas décadas de 1970 e 1980”<sup>430</sup>, o que pode ser associado à expansão do neoliberalismo, que, segundo David Harvey, “Teve seu ponto de apogeu nos anos 1978-1980”<sup>431</sup> e “[...] se tornou hegemônico como modalidade de discurso e passou a afetar tão amplamente os modos de pensamento que se incorporou às maneiras cotidianas de muitas pessoas interpretarem, viverem e compreenderem o mundo”<sup>432</sup>.

No caso, a relação entre a tomada do mundo pelo neoliberalismo e a mudança das sociedades e dos sistemas de justiça quanto ao problema do assédio sexual no trabalho e seus

<sup>428</sup> LESKINEN, 2011, p. 14, tradução livre.

<sup>429</sup> COTTA, M.; FARAGE, T. **Mulher, roupa, trabalho: Como se veste a desigualdade de gênero**. São Paulo: Paralela, 2021.

<sup>430</sup> FRÍAS, S. M., 2020, p. 104.

<sup>431</sup> HARVEY, David. **Breve História do Neoliberalismo**, São Paulo: ed. Loyola, 2014. p. 11.

<sup>432</sup> *Idem*, p. 13.

reflexos negativos podem estar relacionados, uma vez que o primeiro incute nas pessoas uma visão de mundo na qual os indivíduos são mercadoria e valem pelo que produzem, enquanto o problema do assédio sexual no trabalho parte da premissa de que o Estado deve garantir direitos fundamentais aos que são mais vulneráveis, como as mulheres pobres e racializadas.

Ocorre que a branquitude neoliberal é uma visão de mundo cega às nuances psíquicas do domínio a que as mulheridades estão inseridas no capitalismo periférico, mesmo as advogadas. Esse domínio mental foi descrito por pensadores latino-americanos da estirpe de Walter Mignolo<sup>433</sup> e Aníbal Quijano<sup>434</sup>, cujas obras foram aprimoradas por María Lugones<sup>435</sup>, quem nomeou e descreveu o problema de colonialidade de gênero na América Latina.

Os estudos estadunidenses e mexicanos supramencionados estão presentes, direta ou indiretamente, nas conclusões de pesquisadoras brasileiras sobre a realidade das trabalhadoras brasileiras e a questão da violência de gênero. Exemplos são as pesquisas da psicóloga Valeska Zanello<sup>436</sup>, acerca dos processos de subjetivação das mulheres no Brasil; da assistente social Mirla Cisne<sup>437</sup>, que pesquisa a consciência de classe das mulheres no Brasil; bem como da socióloga Lélia Gonzalez<sup>438</sup>, que pesquisou a interseção entre psicanálise e sociologia para explicar a neurose cultural brasileira e a situação única de discriminação que sofrem as mulheres racializadas no Brasil, desde os tempos de Colonização até o século XX. No topo desses estudos é importante citar o trabalho de agências de pesquisa brasileiras, especializadas nas questões de gênero, como o Instituto Patrícia Galvão, que publicou guia informativo sobre o assédio e violência no trabalho concatenando todas as pesquisas brasileiras mais recentes sobre o assunto em foco<sup>439</sup>.

---

<sup>433</sup> MIGNOLO, Walter D. *Historias locales/diseños globales: colonialidad, conocimientos subalternos y pensamiento fronterizo*. Ediciones Akal, 2003.

<sup>434</sup> QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina I. A Colonialidade do Saber: etnocentrismo e ciências sociais—Perspectivas Latinoamericanas*. Buenos Aires: Clacso, p. 107-126, 2005.

<sup>435</sup> LUGONES, María. *Colonialidad y género*. H. Cairo & R. Grosfoguel, *Descolonizar la modernidad, descolonizar Europa*, Madrid: IEPALA, 2010.

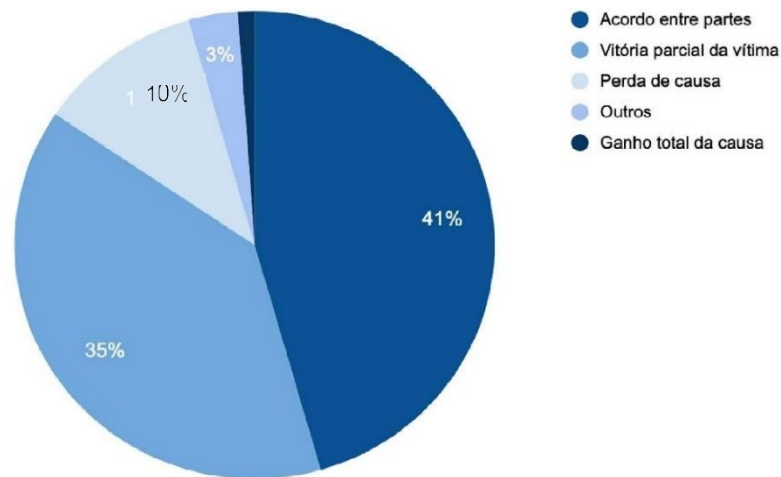
<sup>436</sup> ZANELLO, V., 2020.

<sup>437</sup> CISNE, M., *op. cit.*

<sup>438</sup> GONZALEZ, L., 2020.

<sup>439</sup> Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisas/?ivi=violencia-sexual>. Acesso em: 4 set. 2023.

**Gráfico 4 – Resultado das ações sobre assédio sexual de 2017 a 2020**



Fonte: [https://www.generonumero.media/reportagens/assedio\\_sexual\\_processos/](https://www.generonumero.media/reportagens/assedio_sexual_processos/).

Verificamos no Gráfico 4 que, em uma dessas pesquisas, realizada pela organização gênero e número, ficou constatado que entre todos os resultados de ações sobre assédio sexual de 2017 a 2020, no Brasil, apenas 1% tem desfecho totalmente favorável à vítima e 10% têm resultado totalmente desfavorável à vítima. A maior parte dessas ações é, na verdade, resolvida depois de um acordo; a outra parte significativa se refere a pleitos cujo ganho da vítima é apenas parcial. Isso pode ser considerado um indicativo de que as possíveis vítimas de assédio sexual no Brasil, em regra, não estão sendo levadas em consideração, em relação àquilo do que se queixam. Esse é um problema confirmado na presente dissertação.

Assim, registra-se que a Lei nº 14.612/2023 representa um avanço na luta pelos direitos das mulheres no Brasil por ter possibilitado o pedido de infração ético-disciplinar de advogado que tenha cometido discriminação com base em raça, cor ou gênero. No entanto, a mesma legislação invisibiliza os conceitos de assédio de gênero e de interseccionalidade, dificultando um conhecimento mais profundo sobre o assunto e a efetivação dos direitos das mulheres nos casos de violência psicológica por explicomem (*mansplaining*) e carapropriando (*bropropriating*), por exemplo, bem como nos casos de racismo genderizado.

#### 4.5 O neoliberalismo como causa do sofrimento psíquico feminino

A pesquisadora estadunidense Lenhart<sup>440</sup> inicia seu artigo, sobre discriminação de gênero, publicado ainda na década de 1990, criticando profissionais de saúde mental os quais, ao receber uma paciente mulher, raramente investigam sua história laboral. Afirma que uma definição de assédio sexual mais ampla é relevante para que as pessoas entendam as consequências psicológicas da discriminação de gênero, pois: “[...] o público em geral, assim como a maior parte dos profissionais da saúde mental, ainda entende a discriminação de gênero como uma questão meramente jurídica que não repercute na saúde mental”<sup>441</sup>. Leskinen, por sua vez, destaca que nem toda mulher que sofre assédio no trabalho tem consequências psicológicas negativas, mas frisa que, segundo seus dados, entre as que sofrem assédio, “há sempre uma média de mulheres que desenvolve consequências negativas”<sup>442</sup>. Ela destaca que “as cortes de justiça e os cientistas sociais não deveriam presumir automaticamente que “apenas assédio de gênero” não é, por si só, suficiente para criar um ambiente de trabalho hostil”<sup>443</sup>.

Esse raciocínio, ao qual Leskinen tece uma crítica, tem características neoliberais na medida em que desconsidera o bem-estar das mulheres, dando mais voz aos argumentos capitalísticos/racializantes nos quais o que mais importa é o lucro das empresas, bem como o suposto desenvolvimento, ou progresso, do país, em detrimento da vida e dos direitos sociais de suas empregadas. Safatle mostra que “não é um mero acaso que a ascensão do neoliberalismo nos anos 1970 tenha sido acompanhada pela reformulação brutal da gramática do sofrimento psíquico”<sup>444</sup>. Nos parece que o modo de ver as mulheres como um empecilho ao desenvolvimento econômico das empresas e do país, refletido no argumento de que “assédio de gênero não é suficiente para ser considerado uma forma de assédio sexual”, está associado à reformulação mencionada por Safatle.

É que, segundo Safatle nos ensina, o neoliberalismo cria, ao mesmo tempo, a causa e o tratamento do sofrimento. Ao estudar um documento da organização mundial de saúde, sobre gênero e saúde mental, do ano de 2004, encontramos o alerta de que: “Não apenas o índice de desordens psicológicas é alto [...] como também a maior parte destas condições ficam sem tratamento [...] o que interfere na habilidade do indivíduo afetado de levar uma vida produtiva

---

<sup>440</sup> LENHART, S. A.; EVANS, C. H., *op. cit.*, p. 3, tradução livre.

<sup>441</sup> *Idem*, p. 3-5, tradução livre.

<sup>442</sup> LESKINEN, E. A.; CORTINA, L. M.; KABAT, D. B., *op. cit.*, p. 14, tradução livre.

<sup>443</sup> *Ibidem*, tradução livre.

<sup>444</sup> SAFATLE, V.; DA SILVA JUNIOR, N.; DUNKER, C., *op. cit.*, introdução.

e satisfatória”<sup>445</sup>. Nos causa estranhamento que o termo “vida produtiva” tenha aparecido logo nas premissas-base do estudo, como se a preocupação fosse em relação à capacidade de produção das pessoas, e não à saúde delas próprias e seu direito à vida.

Sobre o problema da saúde mental das mulheres e a influência do seu ambiente de trabalho, a cartilha do Instituto Patrícia Galvão sobre assédio sexual e violência no trabalho<sup>446</sup> informa que:

A pesquisadora Margarida Barreto, da PUC de São Paulo, realizou estudo com 870 pessoas que apresentavam danos à saúde física e mental após serem assediadas no ambiente de trabalho. Os impactos incluem cansaço, irritação, insônia, falta de autoconfiança, desinteresse, podendo levar ao agravamento de doenças preexistentes (p. 15)

No mesmo documento é possível ter acesso à pesquisa da clínica de medicina preventiva Med-Rio<sup>447</sup>, que realizou acompanhamento de mulheres executivas submetendo-as a exames de check-ups, e observou que trinta anos atrás, ao realizar a mesma pesquisa, seus resultados eram destoantes dos resultados atuais: “40% apresentavam sinais de stress, enquanto, hoje, são 67%”. (Instituto Patrícia Galvão, 2022, p. 15). A cartilha apresenta ainda uma terceira pesquisa<sup>448</sup>, elaborada pela FGV, segundo a qual “dois anos depois da licença-maternidade quase metade das brasileiras está fora do mercado de trabalho” (Instituto Patrícia Galvão, 2022, p.17), sendo o percentual de mulheres com alta escolaridade que perdem o emprego, depois da licença-maternidade, de 35%, e o de mulheres com nível educacional mais baixo, de 51%.

Estes problemas acarretam em dificuldades econômicas e podem ser mais um fator de adoecimento mental feminino, haja vista o alto índice de mulheres que são mães-solo no Brasil. Segundo uma pesquisa de 2023, elaborada pelo Instituto Datafolha, 7 a cada 10 brasileiras são mães, metade delas mães-solo. E 44% das mães-solo vivem com até R\$ 1.212,00<sup>449</sup>. Na pesquisa da FGV, supramencionada, consta que o desligamento dessas mães é, em regra, por

<sup>445</sup> VIKRAM, P. **Gender in mental health research**. World Health Organization, p. 8.

<sup>446</sup> A PAUTA é: violência e assédio contra mulheres no trabalho. **Instituto Patrícia Galvão**, fev. 2022. Disponível em: [https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/03/IPG\\_Gui\\_ApautaeViolenciessedioContraMulheresNoTrabalho\\_2022.pdf](https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2022/03/IPG_Gui_ApautaeViolenciessedioContraMulheresNoTrabalho_2022.pdf). Acesso em: 5 set. 2023.

<sup>447</sup> RIBAS, R. Pesquisa mostra que mulheres ganham espaço o trabalho, mas comprometem a saúde. **O Globo**, 12 mar. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/emprego/pesquisa-mostra-que-mulheres-ganham-espaco-no-trabalho-mas-comprometem-saude-24294539>. Acesso em: 5 set. 2023.

<sup>448</sup> PINHO NETO, V. Mulheres perdem trabalho após terem filhos. **Portal FGV**. Disponível em: <https://portal.fgv.br/think-tank/mulheres-perdem-trabalho-apos-terem-filhos>. Acesso em 5 set. 2023.

<sup>449</sup> CASTRO, A. Datafolha: 7 em cada 10 mulheres são mães no Brasil; metade é solo. **Portal Cultura**, 15 maio 2023. Disponível em: <https://portalcultura.com.br/noticias/noticia923.html>. Acesso em: 5 set. 2023.



justa causa ou por livre iniciativa do empregador, o que ao nosso ver caracteriza assédio sexual ambiental, tamanha a discriminação contra as mães. Por fim, é interessante saber que, segundo o Instituto Patrícia Galvão: “1 a cada 4 mulheres pedem demissão após sofrer assédio no trabalho” (Instituto Patrícia Galvão, 2022, p. 31). Avaliando criticamente, isto também é um sinal de que 1 a 4 mulheres está sendo expulsa do mercado de trabalho pela lógica neoliberal do Estado patriarcal/racista.

Patrícia Bertolin, ao pesquisar o teto de vidro das mulheres na advocacia, com foco nos maiores escritórios de advocacia de São Paulo, conclui que, entre as estratégias trabalhistas hoje utilizadas para precarizar a vida dos advogados, os escritórios, ao invés de contratá-los como empregados com todos os direitos trabalhistas garantidos, como costumavam fazer no passado, hoje, contratam advogados como “associados”, “quer se trate de fato de uma associação, quer se trate de uma relação de emprego disfarçada” (BERTOLIN, 2017)<sup>450</sup>. Ou seja, o que ocorre na realidade é que as mulheres são contratadas como sócias, quer seja a pessoa realmente uma sócia auferindo lucros em igualdade com os demais sócios do escritório, quer seja mais uma trabalhadora assalariada explorada que cumpre uma carga horária excessiva e trabalha aos finais de semana e feriados, em uma rotina sobre-humana, sem quaisquer direitos sociais como aqueles pensados para gestantes e lactantes.

Entre outros fatores associados ao atual estágio do capitalismo, o financeirizado – também conhecido como neoliberalismo –, está o resultado de Patrícia quanto às exigências administrativas dos escritórios de advocacia. Ela classifica tais exigências como

[...] mecanismos de controle do pós-profissionalismo, em que se busca um processo contínuo de qualificação, mas as métricas para avaliar as competências adquiridas são estabelecidas de acordo com critérios externos, inquestionáveis e nem sempre muito claros para aqueles que são avaliados<sup>451</sup>.

Isso nos parece ser mais um exemplo da capacidade do neoliberalismo de criar o adoecimento dos trabalhadores, sobretudo se essas exigências forem maiores em relação às mulheres, configurando assédio sexual ambiental.

A pergunta que liga essas reflexões às conclusões de Leskinen expostas no início deste subtópico é: “Quando essas mulheres adoecem mentalmente, será que os profissionais de

---

<sup>450</sup> BERTOLIN, P. T. M. **Mulheres na advocacia: padrões masculinos de carreira ou teto de vidro**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017, p. 215.

<sup>451</sup> *Idem*.

saúde estão habilitados a avaliar o contexto social em que estão inseridas?”. Acreditamos que pesquisas deveriam ser feitas nesta seara. Por fim, pergunta-se na esteira do que nos ensina Safatle: “Será que o neoliberalismo procura tirar do adoecimento psíquico das mulheres a consciência potencial da violência social a que estão submetidas?”.

Valeska Zanello<sup>452</sup> inicia seu livro sobre os processos de subjetivação das mulheres no Brasil chamando a atenção para o fato de que grandes pensadores sobre a história da loucura no Ocidente, como Foucault e Pessotti, passam despercebidos pelo fato de que “gênero é um poderoso determinante social que deveria ser levado em consideração nas análises e compreensão dos processos de saúde mental [...]” (PATEL, 2005, p. 1850)

No guia da Organização Internacional de Saúde sobre Gênero e Saúde Mental, escrito por Patel, ele reitera a mesma ideia: “[...] o gênero tem profundas implicações para vários outros aspectos de distúrbios de saúde mental como [...] o estigma social associado com problemas mentais (em regra maior para as mulheres)”<sup>453</sup>. Magali Engel<sup>454</sup>, ao estudar a relação entre psiquiatria e feminilidade, afirma que no final do século XIX tudo começou a mudar no Brasil, pois, com a criação da República, uma nova estratégia de disciplinarização dos corpos foi necessária. As ideias de “ordem, progresso, modernidade e civilização” foram criadas com base nos interesses dominantes. A autora dispara ainda que: “Em meio às mudanças consolidava-se o processo de medicalização da loucura, transformando-a em doença mental, em objeto exclusivo de um saber e de uma prática especializados, monopolizados pelo alienista”<sup>455</sup>.

Sabe-se que àquela altura da história do Brasil as mulheres não eram sujeitos de direito nem formalmente, não tinham sequer um documento de identidade; além disso, dependiam financeiramente dos pais ou dos maridos sem qualquer proteção do Estado. Quando internadas como histéricas, eram submetidas às torturas mais cruéis e à lobotomização<sup>456</sup>. Estavam confinadas ao lar e às obrigações domésticas como cozinhar, limpar a casa, lavar as roupas, cuidar dos filhos, do marido e dos pais. Eram levadas a acreditar, através de um processo de distorção da realidade, que mulheres que não cumprissem com estas tarefas eram histéricas, loucas, doentes. Na pesquisa da historiadora da UFF Magali Engel, supramencionada, em que ela estuda os primeiros diagnósticos de histeria feminina do Brasil, no hospital psiquiátrico Pedro

---

<sup>452</sup> ZANELLO, V., 2020, p. 19.

<sup>453</sup> VIKRAM, P., *op. cit.*, p. 8.

<sup>454</sup> ENGEL, Magali. *Psiquiatria e feminilidade*. In: *História das mulheres no Brasil*. 2001. p. 322-361.

<sup>455</sup> ENGEL, M., *op. cit.*, p. 322.

<sup>456</sup> Operação cirúrgica, hoje em desuso, que consiste no secionamento das fibras nervosas da região pré-frontal dos núcleos medianos do tálamo. A técnica da lobotomia deve-se ao médico português Egas Moniz, de acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa.

II – localizado no Rio de Janeiro –, há casos de mulheres internadas como histéricas porque se recusavam a performar tais tarefas com esmero. Isso, à época e aos olhos do alienista, caracterizava “um comportamento estranho”. Há casos de internação de mulheres, como histéricas, por terem se recusado a performar tarefas domésticas com esmero e até por terem menstruado muito precocemente; outros, por terem menstruado muito tardiamente. Seguindo a mesma lógica, ela descreve casos de mulheres que não engravidaram nunca e eram internadas como histéricas por isso. As histórias que mais nos chamaram a atenção são de mulheres consideradas histéricas por terem demonstrado prazer sexual para o marido; de lésbicas, escritoras e artistas as quais se recusavam a se casar; e de mulheres internadas no manicômio porque mataram o próprio marido, provavelmente em legítima defesa.

Safatle, pensando o presente como Magali Engel pensou o passado, nos ensina que hoje em dia há:

[...] um apagamento das neuroses, com a hegemonia da depressão, com a redução da psicose à forma unitária da esquizofrenia, com a consolidação dos transtornos *borderline* e, finalmente, com a substituição da clínica tradicional, restrita ao tratamento de doenças, pela lógica do *enhancement* [...] (SAFATLE; JUNIOR; DUNKER, 2021, p. 5).

A lógica do *enhancement* a que ele se refere está relacionada ao discurso banalizado do desejo de aumentar a performance do indivíduo, torná-lo mais produtivo enquanto trabalhador, pois é assim que a sociedade, a família do paciente, a Organização Mundial da Saúde e os médicos parecem enxergar o mundo e as pessoas no capitalismo financeirizado, sobretudo as mulheres em relação ao trabalho reprodutivo, sexual e de cuidado<sup>457</sup>. Na lógica neoliberal do Estado patriarcal racializante, só tem valor quem produz, sendo esta a razão da busca da cura, e não o bem-estar da pessoa pura e simplesmente. Nesse sentido, Safatle diz que há uma “exploração cada vez maior do uso de fármacos, de início concebidos para o sofrimento psíquico, em um novo objetivo, aquele da potencialização de performances no trabalho”<sup>458</sup>.

Um exemplo do problema social ao qual Safatle se refere é o fato de que, em Fortaleza, é comum observar, em escolas particulares do bairro mais nobre, que várias crianças, meninas e meninos, são abertamente medicadas com Ritalina pelos próprios pais antes de irem à aula. Assim, qualquer profissional nota que o seu comportamento apático sob o efeito da droga

<sup>457</sup> FEDERICI, S., 2019b.

<sup>458</sup> SAFATLE, V.; DA SILVA JUNIOR, N.; DUNKER, C., *op. cit.*, p. 6.

difere de quando esquecem de tomar o remédio. E quando perguntados sobre a real necessidade de medicar seus filhos, os pais apontam a necessidade de obtenção de um “alto rendimento escolar”.

Além disso, podemos citar que hoje, no site da Pfizer, indústria de fármacos multinacional, há um folheto educativo sobre os sintomas de depressão em mulheres e as formas mais comuns de se tratar o problema. Lá está escrito que alguns dos sintomas são: “1) Tristeza persistente; 2) Pensamento negativo sobre si mesma; 3) Sensação de desamparo; 4) Baixa autoestima; 5) Variações de humor; 6) Perda de interesse em atividades; 7) Alterações no apetite; 8) Problemas para dormir, e, por fim, 9) Dificuldade para se concentrar e memorizar coisas”<sup>459</sup>.

Acreditamos que tais sintomas são muito genéricos e, por isso, políticos. O poder dos médicos de diagnosticar uma mulher com depressão é muito grande porque é subjetivo. Ademais, a intenção da multinacional em vender seus remédios se mistura eventualmente ao discurso neoliberal que incute um dever de alta performance específica às mulheres. Vivemos em tempos de feminismo neoliberal <sup>460</sup>, bombardeadas todos os dias pela ideia do “empoderamento feminino” de forma que pesquisas nesta área são urgentes para nos apropriarmos de dados quanto à situação de fato daquelas diagnosticadas como depressivas.

Outra questão é que esses sintomas chamam atenção pela semelhança com os descritos na pesquisa já mencionada, da professora Margarida Barreto da PUC de São Paulo, sobre as consequências psicológicas do assédio. Essa pesquisa foi feita com pessoas que experienciaram situações de assédio no ambiente de trabalho. Pensamos que, conforme denunciado por alguns pesquisadores, tais sintomas podem passar despercebidos, ou seja, podem ser tratados como uma depressão aparentemente sem causa, ou até mesmo justificada pelos hormônios naturais do corpo da mulher, sem qualquer análise quanto à qualidade de vida da paciente em casa, no trabalho e na rua.

Concluimos que as violências de gênero às quais as mulheres são submetidas em casa, no trabalho e na rua são historicamente invisibilizadas pelo próprio sistema jurídico até hoje, resultado de uma injustiça cognitiva Colonial/Moderna. Um exemplo disso é a adoção de uma definição de assédio sexual ambiental rasa pelo TST.

---

<sup>459</sup> DEPRESSÃO em mulheres. **Pfizer**. Disponível em: <https://www.pfizer.com.br/sua-saude/sistema-nervoso-central/depressao/depressao-em-mulheres>. Acesso em: 7 set. 2023.

<sup>460</sup> SCHILD, Verónica. Feminismo y neoliberalismo en América Latina. *New Left Review*, v. 96, p. 63-79, 2016.

Outro exemplo dessa invisibilização e manipulação neoliberal/conservadora consta no próprio folheto da Pfizer quando explicita que “[...] estrogênio e progesterona são alguns hormônios femininos que têm grande influência no humor da mulher. Os níveis hormonais sofrem modificações durante processos que ocorrem, como os ciclos menstruais, o período pós-parto e a menopausa [...]”, dando a entender que há uma relação natural entre feminilidade e a psiquiatria. A impressão que passa é a de que é basicamente esta, junto com outros fatores de risco simplórios, a razão da depressão nas mulheres. Contraditoriamente, o mesmo *site* anuncia que: “As causas exatas para a depressão em mulheres ainda não são conhecidas”, elencando a hereditariedade, alterações hormonais, estresse, efeitos adversos de medicamentos, presença de algumas doenças, como distúrbios da tireoide, e o pós-parto fatores de risco para a depressão em mulheres<sup>461</sup>.

Essas contradições e, sobretudo, a crítica de Leskinen, Bertolin, Engel, Zanello, Patel, Safatle, Silva Junior, Dunker e outros pesquisadores evidenciam a necessidade das reflexões em torno das associações possíveis entre neoliberalismos e adoecimentos psíquicos femininos. Outra evidência da importância social e urgência do assunto é o fato de o Brasil ser vanguarda na luta antimanicomial, a exemplo dos trabalhos de Nise da Silveira pela humanização dos tratamentos psiquiátricos. No Ceará, contamos com os trabalhos de muitos, entre eles, um velho professor de psiquiatria da faculdade de medicina da UFC, militante da causa antimanicomial, que estudava a loucalização dos flagelados da seca de 1932, e que escreveu sobre a possível loucura do escritor judeu Franz Kafka. Trata-se de Gerardo da Frota Pinto, segundo o qual:

Kafka foi um louco, um gênio, um profeta. Se ele tivesse vivido nos tempos bíblicos certamente seria classificado como um profeta, da competência de Isaías, Jeremias, Ezequiel, Zacarias, Daniel, por outro lado, se os profetas bíblicos tivessem vivido nos tempos atuais dificilmente escapariam de ser internados como pacientes psiquiátricos (FROTA PINTO, 2003, p. 6).

Depois de compreender, com base em Safatle e Frota Pinto, que “os sujeitos são produtos de seus tempos”, conseguimos observar o porquê de as mulheres de antes serem consideradas naturalmente históricas pelo simples fato de serem mulheres e a razão de, hoje, elas ainda serem consideradas naturalmente depressivas só por serem mulheres, sem qualquer análise quanto ao contexto político em que estão inseridas. É que, assim como Kafka poderia ter sido

---

<sup>461</sup> *Idem.*

considerado um profeta bíblico e os profetas bíblicos uns Kafka, é a micropolítica da sociedade que determina quem somos nós, se normais ou não, e como devemos ser tratados, se à base de fármacos ou não. O Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, em sua terceira edição (DSM-III), mencionado por Safatle, Silva Junior e Dunker em seus estudos, também são produtos de seu tempo tanto quanto *O martelo das bruxas*, livro utilizado pela Inquisição para torturar e matar mulheres livres e autossuficientes<sup>462</sup>.

---

<sup>462</sup> *Malleus Maleficarum*, também conhecido comumente como *O Martelo das Bruxas* ou *O Martelo das Feiticeiras*, é um livro – ou manual inquisitorial – publicado em 1486 ou 1487 pelos dominicanos Heinrich Kramer e James Sprenger, na Alemanha, em cumprimento à bula papal *Summis Desiderantis Affectibus* de Inocêncio VIII sobre um manual de combate aos praticantes de heresias e que se tornou o guia dos inquisidores pelo restante do século XV e seguintes. Embora no período existam outros manuais, este é dos mais “cruéis”, ensinando sobre o ódio, tortura e morte.

## 5. CAPÍTULO IV: TENDÊNCIAS DOS JULGADOS DO TRT7 SOB O PRISMA DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO

“Aos efeitos traumáticos da violência da ditadura sobre a força de criação, agregou-se aqui o uso perverso que o neoliberalismo fez desta situação.” (ROLNIK, 2021, p. 79).

O presente capítulo se destina a pensar, principalmente, os julgados do TRT7 analisados no capítulo dois em face do direito fundamental à igualdade de gênero no Brasil. Decidiu-se fazer esta análise com base no julgamento da ADPF nº 799, sobre a tese da legítima defesa da honra, pois entendemos que há uma relação intrínseca entre o problema do assédio sexual ambiental no trabalho e a violência doméstica devido a cultura misógina, em que a mulher é representante do mal no inconsciente coletivo. Além disso, o capítulo conta com: uma análise da Convenção nº 190 da OIT com base na teoria crítica do Direito; um estudo sobre as relações entre o conceito de assédio sexual ambiental brasileiro e o neoliberalismo; explicações quanto à prática da transversalização de gênero nas políticas públicas; bem como reflexões sobre a decolonização do inconsciente como prevenção do assédio sexual ambiental.

### 5.1 As tendências e vulnerabilidades dos julgados do TRT7

Segundo Bonavides<sup>463</sup>, o fato de alguns direitos fundamentais não corresponderem à realidade, apesar de previstos na CRFB/1988, resulta da ausência de uma fórmula que concilie as dimensões política e jurídica da Constituição. No Brasil, o descompasso entre a constituição real e a de papel, quanto à igualdade de gênero, é notório de acordo com os dados da ONU<sup>464</sup>, que aponta ser o desemprego das mulheres cerca de duas vezes a dos homens, sendo esta diferença ainda maior quando se comparam homens brancos a mulheres afrodescendentes. Chama a atenção o fato de somente um quarto das mulheres estar empregado no setor formal; bem como o salário médio dos homens ser 30% maior que o de mulheres.

Grada Kilomba<sup>465</sup> diz que “só se pode falar quando se é ouvido” ao explicar o silenciamento de mulheres, sobretudo as não brancas, nas culturas ocidentais, também chamadas de Coloniais/Modernas. Isso remete a outro raciocínio semelhante: um país cujas leis permitam

---

<sup>463</sup> BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 95.

<sup>464</sup> ONU. **Progresso das mulheres no mundo: Transformar as economias para realizar os direitos**, 2015.

<sup>465</sup> KILOMBA, G., *op. cit.*

que muitas mulheres se aglomerem em algum corpo político importante, como a Câmara dos Deputados, ou o Senado Federal, não pode ser considerado paritário ou democrático só por isso. É que, em regra, alertou Flávia Biroli<sup>466</sup>, “sabe-se que onde as mulheres estão é justo onde o poder não está”.

Este segundo exemplo está ligado ao primeiro porque também diz respeito à pouca força da voz das mulheres, no patriarcado capitalístico-racializante. O ponto é que as mulheridades, enquanto categoria social, em algumas situações até podem falar, formalmente, mas na prática não são ouvidas. Isto ocorre por questões culturais múltiplas, potencializadas pela força do capitalismo financeirizado, que distorce o conhecimento<sup>467</sup>. Soma-se a essas questões a cultura misógina<sup>468</sup>, que o mundo ocidental herdou das culturas grega e romana, como nos ensina a historiadora inglesa Mary Beard em seu livro sobre “mulheres e poder”<sup>469</sup>.

Com isso introduzimos a vulnerabilidade mais marcante da análise jurisprudencial feita no capítulo anterior: conclui-se que, entre os casos considerados não graves pelo TRT7, em matéria de assédio sexual ambiental, o maior indício de assédio de gênero está na invisibilidade quanto às características físicas das vítimas, bem como no seu silenciamento pelo próprio judiciário trabalhista, ou seja, na chamada violência institucional de gênero. Essa violência impossibilita uma análise interseccional de cada caso, bem como um julgamento na perspectiva de gênero. Não é possível analisar diretamente e afirmar se houve ou não racismo genderizado, por exemplo, porque não há informação quanto às características das mulheres supostamente assediadas. Dada essa violência institucional que invisibiliza e prejudica a população brasileira – não branca em sua maioria –, invertamos a lógica e analisamos os casos em que a vítima era assalariada como casos em que a vítima era não branca.

Além disso, no caso chamado “Figurinha de aplicativo”, por exemplo, não há na sentença qualquer análise descritiva quanto ao conteúdo da figurinha considerada ofensiva. Desta forma, não é possível analisar os indícios de assédio de gênero contidos nos casos com profundidade, dando a impressão de que os casos são discutidos de forma superficial, ficando o mérito à deriva dos critérios subjetivos do julgador. O que salta aos olhos, no entanto, é a postura recorrente dos magistrados em decidir pela insuficiência de provas quanto à rejeição da vítima-

---

<sup>466</sup> BIROLI, F., *op. cit.*

<sup>467</sup> LAZZARATO, M., *op. cit.*, p. 129.

<sup>468</sup> HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. Coisa de menina?: Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo. Papirus Editora, 2019, p. 16

<sup>469</sup> BEARD, M., *op. cit.*



trabalhadora. Sendo, em regra, isto o que transforma o assédio sexual em conduta não grave no Ceará.

Essa tendência é também uma vulnerabilidade, visto que já existe orientação do CNJ<sup>470</sup> para que o julgamento de casos que envolvam o direito das mulheres seja feito na perspectiva de gênero, ou seja, levando-se em conta o contexto histórico de silenciamento, desconfiança e violência contra as mulheres, especialmente contra mulheres racializadas<sup>471</sup>. Do total de quatro casos de assédio sexual ambiental, considerados não graves pelo TRT7, em todos eles o judiciário trabalhista cearense entendeu que não restou comprovada a rejeição da vítima-trabalhadora ao assédio no local de trabalho. E, em um deles, a vítima havia registrado um boletim de ocorrência, mas ainda assim não foi o suficiente para o magistrado considerar válida sua rejeição à conduta assediadora.

A única exceção, entre os casos não graves, foi “Figurinha de aplicativo”, no qual o magistrado não decidiu pela insuficiência de provas quanto à rejeição ao assédio. O motivo que motivou a não gravidade do caso está relacionado a outra questão: a vítima do suposto assédio era um homem e o suposto assediador, outro homem. Isto pode ser analisado, conforme já exposto no capítulo dois, como indicativo do pensamento andrógeno em torno da sexualidade feminina, já que recaiu às mulheres da mostra comprovar sua rejeição, enquanto ao único homem, não.

Este pensamento, chamado andrógeno, em torno da sexualidade feminina é entendido como um elemento da branquitude<sup>472</sup>, que pode ser descrita como um modo de ver o mundo patriarcal, racista e eurocentrado o qual nos foi imposto quando da colonização e de seu projeto econômico capitalista de continuidade.

Segundo Silvio Almeida: “O contexto da expansão comercial burguesa e da cultura renascentista abriu as portas para a construção do moderno ideário filosófico que mais tarde transformaria o europeu no homem universal”<sup>473</sup>. A ideia de homem universal aqui exclui não só as mulheres, mas também os indígenas, a natureza, as crianças, as pessoas racializadas, as pessoas não binárias, trans e lgbtqia+ em geral. Além da questão da colonização, que molda uma determinada ideia de sujeito universal, há o fato de que estamos na periferia do capitalismo<sup>474</sup>.

---

<sup>470</sup> Protocolo do CNJ de julgamento com perspectiva de gênero. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>471</sup> KILOMBA, G., *op. cit.*

<sup>472</sup> BENTO, M. A. S. **Branqueamento e branquitude no Brasil**. Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. Petrópolis: Vozes, 2002. p. 25-58.

<sup>473</sup> ALMEIDA, S., *op. cit.*, p. 25.

<sup>474</sup> ROLNIK, S., *op. cit.*

Estamos imersos em uma crise econômica, pós-pandemia de Covid-19, sem precedentes, na qual não há empregos formais nem mesmo para os jovens filhos da classe trabalhadora.

Este modo branco e eurocentrado de ver o mundo é evidente nas decisões do TRT7 nos casos de assédio sexual ambiental, na medida em que autorizam, ainda que indiretamente, o livre acesso dos homens brancos aos corpos das mulheres. Naturalizam que o homem deve avançar e a mulher se recolher, restando culpada aquela que não se recolhe, rejeita, foge. Há, inclusive, um ditado popular no Ceará nesse sentido: “Segurem suas cabras porque meus bodes estão soltos”. O ditado, no entanto, parece culpabilizar não as mulheres mas os que supostamente cuidam destas, em uma lógica patriarcal e misógina que as enxerga como coisas e que nega às mulheres o direito de ter escolha, voz e de serem respeitadas.

Por isso é que: “O direito corrobora e normatiza a formulação e a continuidade desse processo de violência de gênero, em sua forma nítida e simbólica mediante leis, tratamento judicial e institucional às mulheres vítimas de violência e discursos doutrinários”<sup>475</sup>. Neste caso, a população é vítima do conceito de assédio sexual ambiental adotado pelo TST, bem como dos discursos doutrinários como o de Pamplona Filho<sup>476</sup>, que bebe da fonte de Miguel Reale<sup>477</sup> e Aloysio Santos<sup>478</sup>, com todos os seus problemas ligados a um modelo liberal de democracia, para conceituar o assédio sexual ambiental.

Cármem Lúcia, em seu voto na ADPF nº 779, sobre a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, lembra que: “No processo de colonização do território brasileiro, os portugueses adotaram, desde 1605, as Ordenações Filipinas, nas quais se tutelava o poder do homem sobre o corpo e a vida da mulher [...]”<sup>479</sup> e, citando Sandra Ornellas<sup>480</sup>, argumenta que a sociedade brasileira enraizou valores da cultura ibérica a qual “relacionava a honra masculina ao comportamento feminino”. Tal constatação resta intrinsecamente relacionada à vulnerabilidade do TRT7 aqui apontada, uma vez que este tribunal não julga na perspectiva de gênero os casos de assédio sexual ambiental.

---

<sup>475</sup> ZANATTA, M. C.; SCHNEIDER, V. M. Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e de alma. **Direito das Mulheres**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, v. 7, 2017, p. 85.

<sup>476</sup> PAMPLONA FILHO, R., 2009.

<sup>477</sup> REALE, M. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 1969.

<sup>478</sup> SANTOS, A. **Assédio Sexual nas Relações Trabalhistas e Estatutárias**: com comentários à recente decisão do STF, sobre a competência para processar e julgar as ações de reparação por danos materiais e morais conexos com a justa causa trabalhista. São Paulo: Forense, 1999.

<sup>479</sup> ADPF nº 779. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373>. Acesso em: 1º set. 2023.

<sup>480</sup> ORNELLAS, S. **Lei e honra na construção simbólica da masculinidade**: uma reflexão sobre o feminicídio. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, 2017.

Exige da vítima, quase sempre uma mulher, prova diabólica quanto à rejeição do assédio no próprio lugar de trabalho e exime os supostos assediadores de qualquer obrigação de explicação quanto à acusação de assédio. Isto ocorre como se não houvesse uma diferença histórica entre homens e mulheres no que concerne o direito ao trabalho, à vida e à dignidade humana. Referida ministra aponta que mesmo depois da modificação formal quanto à tipificação do crime de adultério, que antes era punido de forma diferente a depender do gênero do agente, “nada havia culturalmente se alterado”<sup>481</sup>, de forma que continuou a recair sobre as mulheres maior cobrança social e política em casos de adultério.

É interessante lembrar que, segundo Cármen Lúcia destaca em seu voto, até bem pouco tempo atrás, em 2005, com o início da vigência da Lei nº 11.106/2005: “O Código Penal previa como causa extintiva da punibilidade nos então denominados ‘crimes contra os costumes’ o casamento da vítima com o agente ou com terceiros, além de contar com expressões como ‘mulher honesta’ e ‘mulher virgem’ para configuração de tais direitos”<sup>482</sup>.

Isto pode explicar mais uma tendência do TRT7, qual seja, a de desconsiderar a gravidade do assédio sexual ambiental quando há envolvimento amoroso entre a assediada e o assediador de qualquer tipo.

O problema é que, na prática, isto ocorre ainda que esse envolvimento seja apenas de “fachada”, no sentido de que os agentes não tenham um relacionamento real. No caso em que um estrangeiro se casou com uma jovem assalariada, a ofereceu trabalho em seu negócio aqui no Ceará, e nunca lhe pagou qualquer salário, refletimos sobre o conceito de “casamento” em tempos neoliberais e sobre a possibilidade de essa relação sequer ser real no caso chamado de “trabalho não pago”. Por isso, registramos aqui que, entre os quatro casos considerados não graves pelo TRT-7 e em que há indícios de assédio de gênero, em dois deles a justificativa do magistrado quanto à inexistência de gravidade levou em consideração a ideia de um relacionamento amoroso entre as partes do suposto assédio.

Ainda que haja um relacionamento amoroso entre as partes, deveria ser levado em consideração o assédio, haja vista que o tipo de assédio sexual mais comum conforme os resultados desta pesquisa é o do assédio de gênero, que nada tem a ver com investidas sexuais, pelo contrário, tem a ver com humilhações dirigidas a uma mulher por ela ser mulher. O assédio

---

<sup>481</sup> Protocolo do CNJ de julgamento com perspectiva de gênero. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf> Acesso em: 31 ago. 2023.

<sup>482</sup> ADF nº 779. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=T P&docID=755906373>. Acesso em: 2 set. 2023.

de gênero é inclusive descrito como uma “tecnologia do sexismo” a qual pode ser utilizada inclusive pelo companheiro da trabalhadora no local de trabalho. E, destaca-se aqui, a possibilidade legal de estupro entre marido e mulher também deveria suscitar a discussão jurídica quanto à possibilidade legal de assédio sexual entre marido e mulher no Brasil. Se o TST adotasse um conceito de assédio sexual claro quanto a este ponto, talvez não existissem decisões judiciais que desconsideram a gravidade do assédio depois de prova testemunhal que alegue que “havia uma relação amorosa entre as partes”, como no caso “Assédio correspondido”.

Por fim, é importante não perder de vista que o Brasil, além de ser signatário de convenções da OIT relacionadas ao assunto, como a Convenção de nº 111, sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão, também é signatário da Convenção sobre Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (Decreto nº 4.377/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº 1973/1996), mais conhecida como Convenção do Pará.

Segundo Cármen Lúcia: “[...] o comitê instituído pelo Art. 17 do Decreto 4.377/2002 recomendou a adoção pelos Estados signatários de medidas visando a eliminação da discriminação contra a mulher por ações legais, políticas e programáticas”.<sup>423</sup> Em razão disso, foi promulgada a Lei Maria da Penha, importante base do programa jurídico feminista brasileiro, mas que sozinha ainda não é o suficiente, por exemplo, para impedir que a tese da legítima defesa da honra deixe de ser acolhida até os dias de hoje por alguns tribunais brasileiros. Por isso, a ministra aqui em foco votou no sentido de que a tese jurídica de legítima defesa da honra não tem amparo legal, tendo sido construída por meros discursos proferidos em julgamentos Brasil afora. Isto significa que o problema principal – tanto no caso do assédio sexual ambiental entre supostos cônjuges quanto no caso da tese da legítima defesa da honra – é a cultura misógina.

Outra tendência das sentenças do TRT7 analisadas, quanto aos casos de assédio sexual ambiental considerados não graves, é a de não citar expressamente jurista algum nas sentenças. No entanto, fica, na maioria dos casos, implícito o entendimento de Pamplona Filho, adotado pelo TST, o qual impõe a necessidade de uma conduta de caráter obsceno, reiterada e rejeitada pela vítima, para que seja configurado um assédio sexual ambiental. De quatro casos analisados, três trabalharam indiretamente com o conceito de Pamplona Filho, tendo o tribunal considerado estes três casos como não graves por conta da suposta insuficiência de provas quanto à rejeição da vítima ao assédio.

Ao nosso ver, assim como a tese da legítima defesa da honra, o atual conceito de assédio sexual ambiental é inconstitucional por afrontar o direito fundamental à igualdade de gênero estampado no Art. 5º da CRFB/1988. Referido conceito também não tem amparo legal, tendo sido construído por meros discursos proferidos em julgamentos Brasil afora.

## 5.2 A Convenção nº 190 da OIT segundo a teoria crítica do Direito

Manuel Gándara Carballido, professor convidado da pós-graduação em Direito da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, escreveu um livro sobre os direitos humanos no século XXI para refletir sobre as possíveis críticas aos tratados internacionais de direitos humanos do ponto de vista da teoria crítica do Direito. Nesta oportunidade, ele deixa claro que a crítica aos direitos humanos, para ser considerada proveniente da teoria crítica do Direito, precisa ser com o propósito de garantir mais direitos, e não o contrário. Fala que as convenções internacionais são, em regra, confinadas a um marco de ação muito limitado, que segue o discurso hegemônico liberal, na medida em que a luta por terra e as lutas sindicais latino-americanas não se veem reconhecidas nessas convenções de direitos humanos<sup>483</sup>.

Neste mesmo sentido, vale lembrar que María Lugones critica o termo “mulher”, em seu texto sobre colonialidade de gênero, acusando tal vocábulo de ser uma categoria social criada por culturas e políticas econômicas eurocentradas as quais não têm nada a ver com o resto do mundo, de forma que a imposição desta categoria, por si só, pode ser considerada violenta para com outras formas de ver o mundo<sup>484</sup>. Djamila Ribeiro afirma que “existe um olhar colonizador sobre nossos corpos, saberes, produções e, para além de refutar esse olhar, é preciso que partamos de outros pontos”<sup>485</sup>. Isto serve para nos alertar para o fato de quem não basta criticar a Convenção nº 190 da OIT, em uma espécie de tentativa de reconhecimento perante a militância. Para somar esforços democráticos de fato é preciso criticar referida convenção com base em nosso próprio lugar social, reconhecendo-o, e com o intuito de acrescentar na luta antirracista e antissexista afro-latino-americana.

A Convenção nº 190 da OIT e seu conceito de assédio sexual ambiental serve a quem? É para socorrer a quais pessoas? Foi pensado de que lugar social? Carballido nos ajuda

---

<sup>483</sup> CARBALLIDO, M. E. G. Los derechos humanos en el siglo XXI: una mirada desde el pensamiento crítico. 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Clacso, 2019, p. 14.

<sup>484</sup> LUGONES, M., 2010, p. 78

<sup>485</sup> RIBEIRO, D., *op. cit.*, p. 14.

refletir acerca dessas questões quando nos lembra de que as pessoas precisam ter qualidade de vida para poder exercer sua cidadania, ou seja, é imprescindível o acesso à informação segura e ao desenvolvimento do próprio senso crítico com base em uma educação voltada para a emancipação.

Todas as pessoas precisam ter condições reais, tanto financeiras quanto cognitivas e emocionais, de recorrer à justiça para lutar por seus direitos. É necessário que todas as trabalhadoras consigam, ao invés de só correr no dia a dia para trabalhar e ganhar dinheiro o suficiente para sobreviver aquele dia, ter o mínimo de qualidade de vida assegurado pelo Estado. Sem isso não será possível defender que convenções internacionais como a de nº 190 da OIT são para todas, ainda que seja ratificada. Nesse sentido é que o mencionado professor afirma ser necessário “recuperar a análise crítica da economia política para a compreensão dos direitos”. Ele afirma ainda que “não haverá garantia possível de direitos humanos sem transformações econômicas profundas”<sup>486</sup>.

Por isso é que se defende que precisamos “radicalizar a estrutura democrática”<sup>487</sup>, sendo uma condição básica para que as pessoas possam de fato exercer seus direitos fundamentais. Apesar de a convenção da OIT em foco ainda não ter sido ratificada pelo Brasil, temos outras convenções internacionais antirracistas e de proteção aos direitos das mulheres, como a convenção interamericana contra o racismo e Convenção nº 111 da OIT, sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação. Ocorre que essas convenções, que poderiam ser úteis para garantir direitos, na prática, não têm o poder de garantir os direitos das trabalhadoras que sofrem com o assédio sexual ambiental e sequer são pautadas nas decisões do TRT7 e TST sobre o assunto.

Soma-se a estas observações o fato de que, de acordo com a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua, do IBGE, as trabalhadoras sem filhos ganham em média R\$ 2.115,00/ mês; as mães de um filho ganham 24% a menos; e mulheres com três ou mais filhos ganham 40% a menos<sup>488</sup>. Com isso, queremos dizer que não basta o direito posto, é preciso haver condições emocionais, cognitivas e, sobretudo, financeiras mínimas para que as pessoas exerçam seus direitos antes de qualquer ratificação de tratado

---

<sup>486</sup> CARBALLIDO, M. E. G., 2019, p. 134.

<sup>487</sup> Termo utilizado pelo prof. Manuel Gandara Carballido em uma aula *on-line*.

<sup>488</sup> ARAUJO, A. P. de. Desigualdade salarial: mães recebem até 40% menos do que mulheres sem filhos no Brasil. **Instituto Justiça de Saia**, 17 dez. 2018. Disponível em: <https://www.justicadesaia.com.br/desigualdade-salarial-maes-recebem-ate-40-menos-do-que-mulheres-sem-filhos-no-brasil/>. Acesso em: 9 set. 2023.

internacional de proteção de direitos, em especial quando se trata de um problema que atinge mais as mulheres pobres.

Franz Hinkelammert diz que o lema do Foro Social Mundial: “Outro mundo é possível” expressa justamente “um humanismo concreto frente as homogeneizações dos humanismos abstratos”<sup>489</sup>. As convenções de direitos humanos e até as constituições ditas democráticas seriam classificadas, por este prisma crítico, radical, como meros humanismos abstratos. Por isso que, enquanto sociedade, entendemos que precisamos pensar estratégias contra a hegemonia neoliberal que domina nossos desejos<sup>490</sup> e altera a razão do mundo<sup>491</sup>, nesta era do capitalismo financeiro<sup>492</sup>. Nos parece que, neste cenário, o caminho é lutar pelo acesso à informação segura através da regulamentação da internet<sup>493</sup>, pelo direito de todas as pessoas a uma educação política inclusiva e democrática<sup>494</sup>, com ênfase para a educação sexual nas escolas de todo o país, bem como pelo direito ao pleno-emprego<sup>495</sup>. Tudo isso em direção de um Estado Social Democrático de Direito pelo qual lutamos em 1988, mas o qual estamos perdendo de vista.

Radha D’Souza alerta para a possibilidade de que haja uma “ditadura ao estilo chileno, não obstante o ativismo jurídico, o jornalismo simpatizante e os espaços acadêmicos”<sup>496</sup>. Além da possibilidade de estarmos vivendo uma ditadura pior que as ditaduras militares, que é a ditadura do capitalismo financeirizado, há que ser realçada a condição das mulheres neste contexto. É que, entre os trabalhadores precarizados, há várias mulheres diferentes, todas em desvantagem na competição para sobreviver. Deve-se destacar, no entanto, que as mulheres trans estão sendo brutalmente assassinadas no Brasil a cada ano pela violência de gênero<sup>497</sup>. No caso das pessoas com útero, em especial as racializadas, o fardo econômico histórico é também demasiado grave<sup>498</sup>. Isso ocorre porque o

---

<sup>489</sup> HINKELAMMERT, F. **Economía, vida humana, bien común**: 25 gotitas de economia crítica. 1. ed. San José, Costa Rica: Editorial Arlekin, 2014, p. 17.

<sup>490</sup> SAFATLE, V.; DA SILVA JUNIOR, N.; DUNKER, C., *op. cit.*

<sup>491</sup> DARDOT, P.; LAVAL, C. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

<sup>492</sup> HARVEY, D. **O neoliberalismo**: história e implicações. São Paulo: Loyola, 2008.

<sup>493</sup> NATANSOHN, G.; ROVETTO, F., *op. cit.*

<sup>494</sup> FREIRE, P. **Direitos humanos e educação libertadora**. Pedagogia dos sonhos possíveis. São Paulo: UNESP, 2001, p. 99.

<sup>495</sup> LAZZARATO, M., *op. cit.*

<sup>496</sup> D’SOUZA, R. **As prisões do conhecimento**: pesquisa ativista e revolução na era da “globalização”. Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010. p. 145-171.

<sup>497</sup> CRISTALDO, H. Brasil é o país com mais mortes de pessoas trans no mundo, diz dossiê. **Agência Brasil**, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/brasil-e-o-pais-com-mais-mortes-de-pessoas-trans-no-mundo-diz-dossie>. Acesso em: 15 out. 2023.

<sup>498</sup> GESTANTES: preconceito no mercado de trabalho. **Universidade Metodista de São Paulo**, 12 abr. 2022. Disponível em: <http://www.metodista.br/ronline/mulheres-gravidas-sofrem-preconceito-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 15 out. 2023.

assédio de gênero no trabalho relacionado aos direitos reprodutivos é um problema ainda muito comum e específico deste grupo social<sup>499</sup>.

Afirmamos, com Ruth Frankenberg<sup>500</sup>, serem essas desvantagens no mercado de trabalho devido a fatores de identificação com grupos sociais vulnerabilizados pela branquitude. Segundo a autora, “[...] a branquitude é um lugar estrutural de onde o sujeito branco vê os outros, e a si mesmo, é uma posição de poder, um lugar confortável do qual se pode atribuir ao outro aquilo que não se atribui a si mesmo”. Para sermos mais específicas, pela branquitude acrítica entende-se:

Lembrando que branquitude crítica seria aquela pertencente ao indivíduo ou ao grupo de brancos que desaprovam publicamente o racismo. Em contraposição a essa perspectiva a branquitude acrítica seria a identidade branca individual ou coletiva que argumenta em prol da superioridade racial. O percurso histórico desenvolvido pelos sociólogos Florestan Fernandes e Octávio Ianni ilustram bem o exemplo da branquitude crítica. (CARDOSO, 2010, p. 1).

Lourenço Cardoso, ao escrever sobre a branquitude crítica e acrítica, pretende destacar que existe, até os dias de hoje, grupos sociais no mundo e no Brasil adeptos de seitas como o *Ku Klux Klan*<sup>501</sup>. Sendo necessário entender, também, as nuances da referida distinção para que seja possível aprofundar as pesquisas sobre grupos brasileiros diferenciando-os. O autor alerta para o fato de que há, por exemplo, grupos que distribuem cartazes em escolas propondo, entre outras coisas, a semana do Tiro ao Preto<sup>502</sup>.

Isto guarda relação com as críticas à Convenção nº 190 da OIT, pois entendemos, com base no Constitucionalismo Latino-Americano, que referida convenção, apesar de apresentar um excelente conceito de assédio e violência no trabalho, não apresenta soluções condizentes com uma branquitude crítica. Entendemos que a visão de mundo daqueles que

---

<sup>499</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*, p. 2.

<sup>500</sup> FRANKENBERG, R. **White women, race masters**: The social construction of whiteness. Minneapolis: University of Minnesota, 1999.

<sup>501</sup> *Ku Klux Klan* (também conhecida como KKK ou apenas “o Klan”) é o nome de três movimentos distintos dos Estados Unidos, passados e atuais, que defendem correntes reacionárias e extremistas, tais como a supremacia branca, o nacionalismo branco, a anti-imigração e, sobretudo em iterações posteriores, o nordicismo, o anticatolicismo e o antissemitismo, historicamente expressos através do terrorismo voltado a grupos ou indivíduos aos quais eles se opõem. Todos os três movimentos têm clamado pela “purificação” da sociedade estadunidense e todos são considerados organizações de extrema direita”. Informação retirada de: [https://en.wikipedia.org/wiki/Ku\\_Klux\\_Klan](https://en.wikipedia.org/wiki/Ku_Klux_Klan). Acesso em: 24 out. 2023.

<sup>502</sup> CARDOSO, L. Branquitude acrítica e crítica: A supremacia racial e o branco antirracista. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, v. 8, n. 1, p. 607-630, 2010.



elaboraram a convenção está restrita a uma visão Moderna/Colonial de gênero<sup>503</sup> pautada em hierarquização, punição e competição. Cenário completamente incompatível com a decolonização do inconsciente necessária para o fim do racismo e do sexismo e a consequente radicalização democrática brasileira.

Segundo Suely Rolnik<sup>504</sup>, a decolonização do inconsciente seria necessária, portanto, para tentar criar formas alternativas de vida, mais humanas. Sendo esta questão mais aprofundada no último subtópico da presente dissertação sobre as possíveis soluções para o assédio sexual no ambiente de trabalho. A Convenção nº 190 da OIT, por exemplo, estabelece em seu Art. 4º, item 2, alínea “f”, que os países-membros desta devem: “prever sanções”, para o assédio e a violência de gênero; na alínea “g” estabelece que os membros devem: “desenvolver ferramentas de orientação, educação e formação [...] em formatos acessíveis e apropriados”; e na alínea “h” impõe que os membros garantam: “meios eficazes de inspeção e investigação de casos de violência e assédio [...]”<sup>505</sup>. Ora, concordamos que todos os casos de assédio e violência de gênero no trabalho já ocorridos devam ser investigados e os agressores, exemplarmente punidos. Sobretudo aqueles casos que resultaram em morte, como no caso de Rafaela Drumond, em junho de 2023, que trabalhava na Polícia Civil de Minas Gerais. Ocorre que, segundo as pesquisas mais recentes sobre o problema do assédio sexual no ambiente de trabalho, o mais importante é acabar com o clima que propicia o assédio sexual<sup>506</sup>, evitando que o assédio ocorra, haja vista seus efeitos irreversíveis.

Lilia Cortina explica que:

[...] os casos Faragher e Ellerth acabaram por fornecer justificativas legais, ou seja, teses jurídicas de defesa para as empresas dos empregadores, protegendo-os de quaisquer responsabilidades legais em relação aos assédios sexuais ocorridos com seus empregados, mesmo quando havia provas de um ambiente de trabalho hostil (2021, p. 289, tradução livre)<sup>507</sup>.

Isso ocorreu porque, nos Estados Unidos da América, criou-se a tese de que

---

<sup>503</sup> LUGONES, M., 2010, p. 72.

<sup>504</sup> ROLNIK, S., *op. cit.*

<sup>505</sup> Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/ericdocument/wcms\\_729459.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/ericdocument/wcms_729459.pdf). Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>506</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*

<sup>507</sup> *Idem*, p. 289.

[...] se a empresa comprovar que: 1) publicizou uma política de bom comportamento dentro do ambiente de trabalho para todos e; 2) havia um setor onde as pessoas assediadas poderiam denunciar e que a vítima deixou de proceder com a denúncia, a justiça poderia decidir no sentido de desobrigar o empregador de qualquer responsabilidade civil referente ao assédio (CORTINA, 2021, p. 289, tradução livre)<sup>508</sup>.

Assim, as pesquisadoras notaram que “o Direito americano passou a “premiar” empregadores que fazem esforços cosméticos, ou seja, superficiais, para prevenir e corrigir o assédio, sem considerar se estas estratégias funcionam”<sup>509</sup>. Quanto a isso, em abril de 2023, o Tribunal de Justiça do Trabalho da 7ª região organizou um evento de combate ao assédio sexual, moral e todas as formas de discriminação, o qual fora filmado e está disponível no YouTube<sup>510</sup>. Nesta ocasião, o presidente do TRT7 bradou orgulhoso ao microfone que havia “criado um setor de denúncias no tribunal e que até então não havia sequer uma denúncia!”, ao que uma das convidadas, especialistas no assunto, atualizada na matéria, retrucou ironicamente dizendo que: “resta saber se o setor de denúncias é suficiente”.

A pesquisadora estadunidense Joanna Grossman, que estuda o triunfo da forma sobre a substância no que concerne o assédio sexual no trabalho, concluiu depois de suas análises, ainda em 2003, que o regime jurídico americano “superestimou os mecanismos de *compliance* com regras profiláticas incapazes de trazer mudanças reais na prevenção do assédio sexual no local de trabalho” (GROSSMAN, 2003, p. 4, tradução livre)<sup>511</sup>. O que parece estar chegando ao Brasil como inovação neoliberal é, comprovadamente, um atraso em matéria de direitos fundamentais. Herrera Flores<sup>512</sup> destaca que o Estado de Bem-Estar Social está sumindo na prática, sendo apagado do mundo pela borracha do neoliberalismo, que consiste na mais avançada fase do sistema capitalista. O referido autor se refere ao Estado do Bem-Estar Social com a expressão: “fase da inclusão”, enquanto se refere à fase neoliberal que estamos vivendo com o termo: “fase da exclusão” e diz:

[...] se na fase de inclusão, os direitos significavam barreiras contra os desastres – efeitos não intencionais da ação internacional que produzia o mercado, na fase de

---

<sup>508</sup> *Ibidem*.

<sup>509</sup> *Idem*, p. 290.

<sup>510</sup> Evento Prevenção e Combate ao Assédio Moral, Sexual e a Todas as Formas de Discriminação. Vídeo (2h17min28s). Publicado no Canal trtceara, 19 abr. 2023. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=3kHFIZTBZKY&ab\\_channel=trtceara](https://www.youtube.com/watch?v=3kHFIZTBZKY&ab_channel=trtceara) Acesso em: 10 set. 2023.

<sup>511</sup> GROSSMAN, J. L. The culture of compliance: The final triumph of form over substance in sexual harassment law. *Harv. Women's LJ*, v. 26, p. 3, 2003, p. 4.

<sup>512</sup> FLORES, J. H. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência. *Direito e Democracia*, v. 4, n. 2, 2003, p. 288.

exclusão é o mercado quem dita as normas permitindo, principalmente às grandes corporações transnacionais, superar as ‘externalidades’ e os obstáculos que os direitos e instituições democráticas opõem ao desenvolvimento global e total do mercado capitalista” (FLORES, 2003, p. 288).

Isto se relaciona com o problema da forma que está sufocando a substância, em matéria de Direito, quando se trata de assédio sexual ambiental, pois, segundo a pesquisadora Lilia Cortina<sup>513</sup>, os vídeos e treinamentos vendidos aos empregadores por outras empresas terceirizadas não têm base científica alguma, haja vista o cenário neoliberal que se instaurou, tendo sido observados por ela, inclusive, seus potenciais efeitos negativos em relação ao problema do assédio sexual no local do trabalho, uma vez que são abordados temas sensíveis os quais despertam angústias e traumas nas pessoas em geral sem qualquer cuidado especializado. A crítica é no sentido de que tudo é feito virtualmente sem qualquer orientação presencial minimamente adequada, por pessoas reais e qualificadas, de forma “prática” conforme preconiza, ao nosso ver erroneamente, a Convenção nº 190 da OIT, sobre o assédio e a violência no trabalho.

### 5.3 O atual conceito de assédio sexual ambiental e sua relação com o feminismo neoliberal

Em primeiro lugar, é importante situar o que vem a ser o neoliberalismo. Nesta dissertação, ele é compreendido como a atual fase do capitalismo, que vem se fortalecendo desde meados da década de 1970, depois do que ficou conhecido como os “trinta gloriosos”, que são as três décadas seguintes ao fim da Segunda Grande Guerra Mundial (1939-1945), período em que houve uma hegemonia do pensamento keynesiano e que é marcado pelo *welfare state*, o Estado de bem-estar social.

O Estado de bem-estar social é marcado pelo reconhecimento do papel do Estado no desenvolvimento econômico através de políticas afirmativas<sup>514</sup>. O neoliberalismo significa o retorno à hegemonia das ideias liberais, anteriores a noção de Bem-Estar social, que entraram em crise em um o período conhecido como Grande Depressão (1929-1933). Referida crise

---

<sup>513</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*

<sup>514</sup> BONAVIDES, P. O Estado Social e a Tradição Política Liberal do Brasil. **Revista Brasileira Estudos Políticos**, v. 53, p. 63, 1981.

econômica, que abalou o mundo, atingiu em cheio alguns dos principais fundamentos do liberalismo neoclássico, como a aceitação da ideia da autorregulação do mercado<sup>515</sup>.

Como é sabido, o neoliberalismo teve como primeiro laboratório a ditadura militar no Chile, iniciada no ano de 1972, liderado pelo general Augusto Pinochet. Este senhor deu um golpe de Estado sobre o governo democraticamente eleito do presidente socialista Salvador Allende e entregou a política econômica do Chile para a chamada Escola de Chicago. Com isso, ele demonstrou que seu projeto estava associado a democracias de tipo liberal, e que sua visão econômica, aqui chamada de neoliberal, não mantinha o mesmo compromisso com os Estados Sociais Democráticos de Direito<sup>516</sup>.

Outra importante forma de difusão do pensamento neoliberal foi por intermédio das Instituições Financeiras Multilaterais (Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial etc.), que condicionam o financiamento ou o socorro a países em desequilíbrio fiscal e crise socioeconômica, à adoção de política que visam privatizar empresas públicas e promover o “enxugamento” do Estado e outras políticas de austeridade econômica, as quais afetam principalmente as mulheres devido ao trabalho não remunerado<sup>517</sup>, tudo em nome da austeridade fiscal<sup>518</sup>.

Saffioti, socióloga brasileira, explica que quando os governos discutem supostos esforços para garantir os direitos das mulheres de “trabalhar fora de casa”, na verdade, não estão preocupados com a autonomia financeira destas, mas discutindo as necessidades econômicas do país. Ela entende que “a descontinuidade do trabalho feminino fornece aos empregadores alguns dos argumentos que justificam [...] a preferência destes pelo trabalho masculino”, no entanto, alerta que o problema “não está correlacionado tão somente com características do organismo feminino [...], liga-se, ainda, ao fenômeno de sua inferiorização nas situações de trabalho”.

No mesmo sentido, Heleieth Saffioti, ao refletir sobre a história econômica do Brasil, aponta que a abolição da escravidão aqui só se deu quando passou a ser mais lucrativo explorar trabalhadores assalariados ao invés de escravizar pessoas. A autora destaca: “[...] lutando pela abolição do trabalho escravizado, os bancos lutavam em benefício de seus próprios

---

<sup>515</sup> HARVEY, D. **A brief history of neoliberalism**. Nova York: Oxford University Press, 2007.

<sup>516</sup> Idem.

<sup>517</sup> CISNE, M., *op. cit.*, p. 15

<sup>518</sup> DURAN, C. V., 2022.

interesses”<sup>519</sup>. Outra questão importante do passado que pode ser analisada no presente é que o interesse dos países do Norte global, em relação à abolição da escravidão no Brasil, também era eminentemente econômico, visto que os novos assalariados se tornariam consumidores. Quanto a isto a autora escreveu ainda que: “A história da atuação da Inglaterra com relação à escravidão brasileira demonstra que os interesses dos industrialistas foram progressivamente, sobrepondo-se aos da burguesia mercantil [...]”. Essa crítica, ao nosso ver, é pertinente quando se analisa o passado e o presente, bem como as políticas econômicas internas e externas até hoje.

Magnólia Said, advogada e militante feminista cearense, ao estudar o debate sobre gênero e desenvolvimento travado pelos bancos – em especial, os discursos do Banco Mundial –, nota que estes “retiram a mulher do lugar de grupo vulnerável”<sup>520</sup> e “suas potencialidades passam a ser usadas com fins de lucro”<sup>521</sup>. A pesquisadora chama atenção para o fato de que o próprio presidente do Banco Mundial, Robert Zoellick, deixa seu raciocínio feminista-neoliberal explícito em seu discurso ao dar entrevistas dizendo que a “igualdade de gênero é economicamente inteligente” e que “as mulheres são o próximo grande mercado emergente”.<sup>522</sup> Camila Duran, pesquisadora, publicou recentemente uma análise crítica, da governança econômica global na perspectiva de gênero, na qual destaca que “trabalhos expressivos foram desenvolvidos sobre a desigualdade de gênero produzida por políticas monetárias não convencionais, discursos e práticas controversas de desenvolvimento promovidos pelo Banco Mundial sobre igualdade de gênero”<sup>523</sup>.

O mais importante, quando se analisa, por exemplo, a racionalidade contrária ao julgamento procedente da ADI 5938<sup>524</sup>, que inviabilizou a possibilidade de gestantes e lactantes trabalharem em ambientes insalubres, é perceber que há hoje no Brasil um discurso político

---

<sup>519</sup> SAFFIOTI, H. A mulher na sociedade de classes. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 217.

<sup>520</sup> SAID, Magnólia Azevedo. Ser mulher no Brasil: desenvolvimento e desigualdades de gênero. Um campeão visto de perto: uma análise do modelo de desenvolvimento brasileiro. Série Democracia. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, 2012, p.106

<sup>521</sup> Idem

<sup>522</sup> Idem

<sup>523</sup> DURAN, Camila Villard. Governança econômica global e desigualdade de gênero: uma agenda para a pesquisa jurídica brasileira. Revista Direito e Práxis, v. 13, 2022, p.10.

<sup>524</sup> A ADI 5938 é uma ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadora Metalúrgicos em face da expressão “quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, antes presente no art. 394-A, II e III, da CLT, introduzida pela reforma trabalhista de 2017. Informação obtida em: <https://www.observatoriotrabalhistadostf.com/>. Acesso em: 13 set. 2023.

feminista neoliberal. Isto é possível de ser observado no voto de ministros como o sr. Marco Aurélio, para quem: “O dispositivo do Art. 394-A é adequado, pois visa atender às exigências do mercado de trabalho para evitar óbices à contratação de mão de obra feminina”<sup>525</sup>. Nota-se que esse modo feminista-neoliberal de pensar tem se alastrado, irradiado, disseminado por todos os lados, qual um cupim. Não se trata apenas de um discurso do Banco Mundial, como apontam Duran e Said, mas é, no Brasil, o modo de pensar também de juristas das mais altas cortes e está impregnada no modo de ser de muitos de nós.

A autora Camila Duran<sup>526</sup>, ao estudar sobre a governança global, demonstra que há um problema nos discursos do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Mundial (BM) sobre igualdade de gênero. Ela aponta que os referidos bancos usam a questão do gênero de forma instrumental, segundo seus estudos: “as mulheres são meios para assegurar crescimento e estabilidade econômica de modo que seu bem-estar e direitos individuais não são um fim *per se*” (DURAN, 2022, p. 13).

Nesse sentido podemos dizer que as mulheres são vistas por tais instituições bancárias, hoje em dia, como um mero grupo de potenciais consumidoras de produtos de beleza<sup>527</sup>, cirurgias plásticas<sup>528</sup> e vestidos de noiva<sup>529</sup>, por exemplo, quando manipuladas para tanto<sup>530</sup>. E mais: nesta nova fase do capitalismo, chamada de capitalismo- financeirizado<sup>531</sup>, tais instituições promovem o discurso de empoderamento feminino para vê-las virando empreendedoras de si mesmas em um processo de negação dos próprios direitos sociais, como a licença-menstrual, a licença-maternidade e a vedação de gestantes e lactantes trabalhando em ambientes insalubres. Isto ocorre à medida que vão se convencendo que não precisam do Estado para nada, manipuladas a acreditar que é nisso que consiste o empoderamento feminino.

---

<sup>525</sup> *Idem.*

<sup>526</sup> DURAN, C. V., 2022.

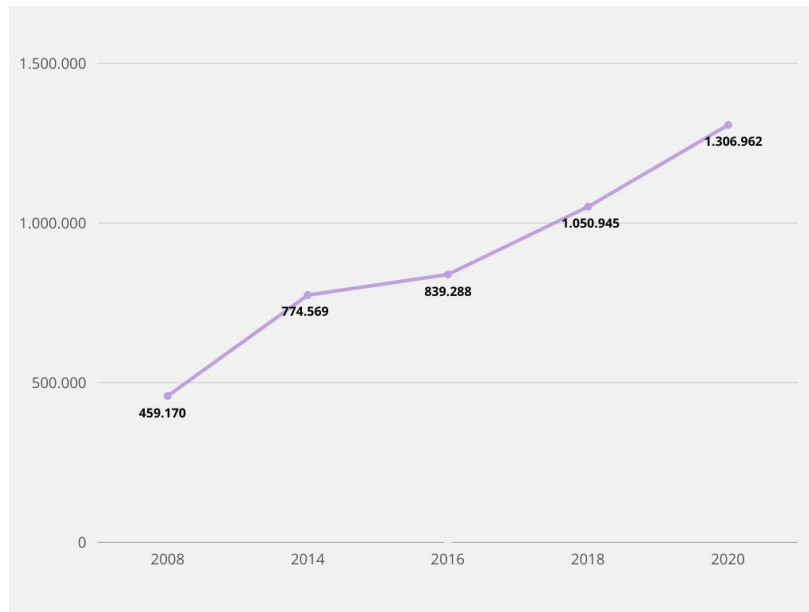
<sup>527</sup> WEBER, M. Brasil é o quarto maior mercado de beleza e cuidados pessoais do mundo. **Forbes**, 4 jul. 2020. Disponível em: <https://forbes.com.br/principal/2020/07/brasil-e-o-quarto-maior-mercado-de-beleza-e-cuidados-pessoais-do-mundo/>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>528</sup> FONTANIVE, S. Número de cirurgias plásticas cresce a cada ano e suscita debates sobre autoimagem na sociedade de consumo. **Jornal da UFGGS**, 9 fev. 2023. Disponível em: <https://www.ufggs.br/jornal/numero-de-cirurgias-plasticas-cresce-a-cada-ano-e-suscita-debates-sobre-a-autoimagem-na-sociedade-de-consumo/> Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>529</sup> FERNANDES, L. P. O noivo é só um “detalhe”: gênero e consumo na produção de casamento. **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, v. 10, 2013.

<sup>530</sup> WOLF, N. **O mito da beleza**: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. São Paulo: Record, 2018.

<sup>531</sup> LAZZARATO, M., p. 124.

**Gráfico 5** – Números de cirurgias plásticas estéticas no Brasil

Fonte: Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica e Sociedade Internacional de Cirurgia Plástica Estética.<sup>532</sup>

Segundo Safatle: “A força do neoliberalismo molda nossos desejos”<sup>533</sup>, e nesse sentido fica fácil perceber que, enquanto mulheres, estamos sendo sutilmente levadas a desejar, por exemplo, cirurgias plásticas, cada vez mais caras, as quais mais vezes do que imaginamos resultam em tragédia, conforme relata a pesquisa. No Gráfico 5, nota-se um aumento relevante da procura por cirurgias plásticas no Brasil de 2008 a 2020, tornando-se um exemplo do que Safatle nos ensina. Esta reflexão remete, também, aos estudos de Lazzarato sobre a mais nova fase do capitalismo que estamos vivendo, quando diz que: “[...] por meio de uma série de regulamentações leves e adaptativas a governamentalidade incita a gerir um meio, conduzindo o indivíduo a reagir de uma maneira mais do que a outra”<sup>534</sup>.

É de fato interessante pensar que com o advento das redes sociais e da inteligência artificial estamos pouco a pouco perdendo a noção do que realmente desejamos e do que, na realidade, nos é mostrado de maneira repetitiva até virar nosso objeto de desejo. Mirla Cisne<sup>535</sup>, ao explicar a consciência de classe das mulheres no Brasil, inicia seu livro citando uma frase de Wilhelm Reich a qual tem tudo a ver com o desejo e com o controle de nossas consciências:

<sup>532</sup> Disponível em: <https://www.ufrgs.br/jornal/numero-de-cirurgias-plasticas-cresce-a-cada-ano-e-suscita-debates-sobre-a-autoimagem-na-sociedade-de-consumo/> Acesso em 27.out.2023

<sup>533</sup> SAFATLE, V.; DA SILVA JUNIOR, N.; DUNKER, C., *op. cit.*, p. 7

<sup>534</sup> LAZZARATO, M. *op. cit.*, p. 156.

<sup>535</sup> CISNE, M., *op. cit.*, p. 25.

“O que é necessário explicar não é que o faminto roube [...], mas por que razão a maioria dos famintos não rouba [...]”. Porque será que desejamos mais a beleza do que assegurar a nossa vida? Este é um dilema intrinsecamente relacionado à noção de feminismo neoliberal em um país em que tantas mulheres de submetem a cirurgias plásticas, consomem produtos de beleza e se endividam para ter um casamento, fantoches que são da política do “gênero e desenvolvimento”<sup>536</sup>.

Sabendo que a análise cuidadosa da realidade econômica das mulheres, em contraste com seu endividamento e desejos, é uma questão social relevante em um Estado Social Democrático de Direito, concluímos que, independente de qualquer coisa, as trabalhadoras assalariadas vítimas de assédio não podem ser culpabilizadas pela violência de gênero que sofrem. Pois, isto ocorre agora, mais do que nunca, em nome desta nova razão de ser e pensar o mundo: o neoliberalismo. E atinge, sobretudo, assalariadas da periferia do capitalismo em um cenário de crise pós-pandemia de Covid-19. Referidas trabalhadoras experienciam o medo de perder o emprego e não deveriam ser obrigadas a comprovar sua rejeição a conduta assediadora.

Para complementar o raciocínio crítico destaca-se que o posicionamento do STF, pela inconstitucionalidade da possibilidade de gestantes e lactantes trabalharem em ambientes insalubres<sup>537</sup>, pode ser citado como uma situação semelhante em que se discutem os direitos sociais das mulheres em contraposição à lógica do “desenvolvimento do país”. Segundo a reforma trabalhista, a possibilidade legal do trabalho de gestantes em ambientes insalubres seria a regra, a não ser que as trabalhadoras comprovassem, através de um atestado médico, que aquilo lhes faria mal.

A responsabilidade pelos direitos da mulher precisa ser do empregador, e não da trabalhadora assalariada que é a parte mais frágil do contrato. No mesmo sentido, a decisão do STF é também pela inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra – utilizada desde o Brasil Colônia “em casos de feminicídio ou agressões contra mulher para justificar o comportamento do acusado”<sup>538</sup>. A relação entre todos esses problemas existe porque se trata de discutir os direitos da mulher na sociedade de classes. É preciso lembrar que há casos de feminicídio também no ambiente de trabalho, como pode ter ocorrido no caso de Rafaela

---

<sup>536</sup> CALKIN, Sydney. Human capital in gender and development. Routledge, 2018, p.4

<sup>537</sup> MÊS DA MULHER: trabalhadoras grávidas lactantes não podem atuar em atividades insalubres. **Supremo Tribunal Federal**, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503809&ori=1>. Acesso em: 13 set. 2023.

<sup>538</sup> MÊS DA MULHER: STF derruba uso de tese de legítima defesa da honra para crimes de feminicídio. **Supremo Tribunal Federal**, : 8 mar. 2023. Disponível em: [https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.a sp?idConteudo=503655&ori=1](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503655&ori=1). Acesso em: 6 jul. 2023.



Drumond<sup>539</sup>, brasileira de 31 anos, escrivã da Polícia Civil de Minas Gerais, e que, apesar de filmar e denunciar seus colegas policiais a assediando diariamente, escutava do próprio chefe: “Quer que eu faça o quê?”, até que ser encontrada morta.

Em outras palavras o feminismo neoliberal é esta ideologia presente tanto nas políticas do banco mundial quanto de alguns juristas brasileiros, que instrumentaliza a pauta de gênero de forma a arrefecer a luta, ou seja, trata-se de uma distorção do conhecimento feminista afro-latino-americano para manipular mulheres como coisas. Seguindo esse raciocínio é possível perceber que alguns conceitos, como o de assédio sexual ambiental, que parecem ter sido pensados para resguardar os direitos das mulheres podem ter sido desenvolvidos por um prisma político que beneficia os padrões em prol do desenvolvimento econômico do país e em detrimento do direito fundamental a igualdade de gênero.

#### 5.4 A prática da transversalização de gênero como uma solução

Duran<sup>540</sup> sugere que o correto seria que houvesse, ao invés da instrumentalização das pautas de gênero com o único intuito de gerar lucro e manipular mulheres, uma política de transversalização de gênero, na qual estariam previstas: “avaliações das implicações para mulheres e homens de qualquer ação planejada”<sup>541</sup>. Acrescenta-se aqui, ainda, a necessidade de uma análise interseccional<sup>542</sup> das implicações para mulheres e homens de qualquer ação planejada em uma sociedade de Bem-Estar social. Uma análise interseccional nada tem a ver com hierarquia de opressões<sup>543</sup>, mas com uma visão integrada das diversas opressões possíveis.

Como nos ensina Akotirene, uma análise interseccional diz respeito: “ao que faremos politicamente com a matriz de opressão responsável por produzir diferenças, depois de enxergá-las como identidades<sup>544</sup>”. Um exemplo hipotético de uma ação planejada, depois de uma avaliação das implicações para mulheres e homens, levando-se em conta a interseccionalidade, poderia ser a observação do impacto para as mulheres de um financiamento em um sistema de transporte público pensado para atender às necessidades específicas de

---

<sup>539</sup> GRELLET, F. Escrivã é encontrada morta em MG; polícia investiga assédio no trabalho. **Estadão**, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/escriva-e-encontrada-morta-em-mg-policia-investiga-assedio-no-trabalho-nprm/>. Acesso em: 5 set. 2023.

<sup>540</sup> DURAN, C. V., 2022.

<sup>541</sup> *Idem*, p. 13.

<sup>542</sup> AKOTIRENE, C., *op. cit.*, 2019.

<sup>543</sup> *Idem*.

<sup>544</sup> *Idem*, p. 46.

trabalhadoras domésticas de Fortaleza, caso fosse constatado que grande parte de seus usuários trabalha como cozinheira, faxineira, babá, cuidadora etc., avaliando quais são suas necessidades específicas enquanto grupo.

Esse sistema de transporte público especial poderia, por exemplo, criar linhas expressas ligando bairros específicos, caso houvesse a constatação de um grande número de mulheres de um desses bairros trabalhando como domésticas em outro determinado bairro. Tais frotas de ônibus poderiam ser refrigeradas, se fosse observado que a maior parte deste público é formado por senhoras em período de menopausa, ou ainda poderia haver mais assentos para trabalhadoras gestantes e lactantes, caso fosse constatado que a maioria delas é de mulheres em período reprodutivo. Esses veículos poderiam disseminar informações sobre a importância da carteira de trabalho para a luta de seus direitos trabalhistas. Partindo da hipótese de que há mulheres indígenas e quilombolas entre elas – cidadãs brasileiras que sofrem as consequências de projetos políticos nefastos como o da escravidão<sup>545</sup> –, avisos quanto aos seus direitos também poderiam ser disponibilizados de forma apropriada para esse público. As paradas de ônibus poderiam ser mais seguras nos bairros onde é mais comum esse tipo de serviço. Tudo isso justificado, haja vista que, no Ceará, a maioria destas trabalhadoras é racializada e sofre, por questões históricas, com a precarização do trabalho e com a violência sexual<sup>546</sup>.

Pensando em ações planejadas tal qual a exemplificada, como o ideal, e a instrumentalização dos discursos de gênero, estudada no tópico anterior, como o reprovável, pergunta-se: O atual conceito de assédio sexual ambiental adotado pelo TST é fruto de uma análise transversal de gênero? ou instrumentaliza o gênero com o objetivo de garantir crescimento e estabilidade econômica? Calkin pesquisou os processos políticos e econômicos que sustentam as desigualdades de gênero, fenômeno que ela chama de “economia política feminista”<sup>547</sup>. Em um de seus livros sobre o assunto, explica que a “reimaginação de meninas e mulheres enquanto capital humano significa que algumas formas de opressão de gênero, como a discriminação e a violência, podem ser reescritas em termos de ineficiência ou obstáculos à realização de investimentos”<sup>548</sup>.

Estudaremos em que medida a ideia de transversalização de gênero está ausente do conceito de assédio hoje adotado e quais argumentos atribuídos à teoria do capital humano com

---

<sup>545</sup> FERREIRA SOBRINHO, J. H. **Catirina minha nega, Teu sinhô ta te querendo vende, Pero Rio de Janeiro, Pero nunca mais te vê, Amaru Mambirá: o Ceará no tráfico interprovincial-1850-1881**, 2005. Dissertação. Mestrado em História Social. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2005.

<sup>546</sup> BORGES, P.; FREITAS, R. C., *op. cit.*, p. 113.

<sup>547</sup> Fonte: <https://www.qmul.ac.uk/geog/staff/calkins.html>. Acesso em: 24 jun. 2023.

<sup>548</sup> CALKIN, 2018, p. 3. (Tradução livre)

perspectiva de gênero podem ser identificados no referido conceito. Referida teoria é explicada pela economista política Sidney Calkin como: “uma inovação da teoria econômica que autoriza atores políticos a calcular o valor de coisas como a educação, a saúde e outras dimensões da vida, em termos de seus efeitos na produtividade” (CALKIN, 2018, p. 3).

O conceito de assédio sexual ambiental, elaborado pelo professor Pamplona Filho e adotado nos entendimentos do TST<sup>549</sup>, é o de que: “assédio sexual ambiental é toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada”<sup>550</sup>. É importante lembrar, nesta reflexão, que segundo a jurisprudência do TST o assédio sexual ambiental necessita ser reiterado e rejeitado pela vítima para ser configurado.

Pamplona Filho inicia seu artigo afirmando que: “o direito, por mais que se expanda como ordenamento objetivo, jamais logrará cobrir todo o campo social, pois se tudo se subordinasse integralmente às regras jurídicas estancar-se-ia as fontes vivas de subjetividade”<sup>551</sup>. Com essa afirmação nos parece que o ilustre professor está protegendo exclusivamente a subjetividade masculina e branca, a qual, segundo ele, não pode ser “estancada”. Para que o pensamento fosse transversal de gênero seria importante refletir, por exemplo, na repercussão que este conceito tem na realidade de mulheres pobres e racializadas, que compõe parte da classe trabalhadora no Brasil, em contraposição à repercussão deste na vida dos empreendedores.

Ora, se o assunto do artigo que o professor introduzia era o conceito de assédio sexual, em uma sociedade capitalista, patriarcal, racista e transfóbica, como a brasileira, é evidente que as mulheres só seriam beneficiadas por tal instituto jurídico se este fosse pensado com base em uma visão jurídica transversal, ou seja, que fizesse uma análise histórica geolocalizada considerando elementos de classe, raça e gênero etc., dos agentes envolvidos. Isso é o que deveria ser feito caso o objetivo político fosse o de proteger os grupos marginalizados.

Ao que nos parece, o conceito de assédio sexual ambiental em questão restringe o fenômeno do assédio, esvaziando-o. É preciso que nos afastemos deste prisma iluminista que se diz neutro, mas, em verdade, fecha os olhos para os efeitos da modernidade na periferia do mundo, esta que hierarquizou a sociedade e submeteu à categoria de não humanos não só a natureza, como as mulheres, os indígenas e pessoas escravizadas, pessoas com deficiência etc.

---

<sup>549</sup> TST, AIRR – 10100-62.2018.5.18.0129; dp: 06/03/2020.

<sup>550</sup> PAMPLONA FILHO, R. **O assédio sexual nas relações de emprego**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 40.

<sup>551</sup> *Idem*, p. 5.

A visão Colonial/Moderna do mundo insiste, no plano jurídico formal, em uma universalização dos sujeitos. No entanto, esses sujeitos, frisa-se aqui, tinham gênero, cor, credo e status determinados pelo Estado Burguês-capitalista, como ensina Ecila Meneses<sup>552</sup>.

A falta de um julgamento transversal, ou seja, com perspectiva de gênero e com a lente interseccional, exclui indivíduos e grupos de indivíduos inteiros, como os supracitados, causando injustiças. O direito tem de levar em conta a mulher, vítima contumaz do assédio por questões culturais e históricas<sup>553</sup>, analisando o caso de forma equânime e justa<sup>554</sup>, diferentemente do sentido proposto por Pamplona Filho e adotado pelo TST.

Sofremos as consequências dos ideais burgueses de liberdade que, apesar de bradarem por liberdade, ironicamente hierarquizam classe, raça e gênero na nossa sociedade<sup>555</sup>. Por isso é que se diz que mulheres têm sido historicamente invisibilizadas por juristas brasileiros herdeiros da razão iluminista. Estamos falando da mesma lógica que guilhotinou Olympe de Gouges, pensadora que reivindicava a condição de sujeito de direito aos escravizados e às mulheres durante a Revolução Francesa<sup>556</sup>. Como ensina Silvio Almeida: “Os mesmos que aplaudiram a Revolução Francesa viram a Revolução Haitiana com desconfiança e medo, e impuseram toda a sorte de obstáculos à ilha caribenha, que até os dias de hoje paga o preço pela liberdade que ousou reivindicar”<sup>557</sup>.

Outro grupo que até os dias de hoje paga o preço pela liberdade que ousou reivindicar é o das mulheres pretas lgbtqia+, a exemplo de Marielle Franco, vereadora brasileira assassinada em 2018, dias depois de exclamar na tribuna que não seria interrompida: “por cidadãos que não sabem respeitar a posição de uma mulher eleita”<sup>558</sup>. E mesmo das mulheres brancas pertencentes à classe trabalhadora, como a escritora Rafaela Drumond, de 31 anos, que faleceu em junho de 2023, depois de reiteradas denúncias de assédio no ambiente de trabalho ignoradas pela Polícia Civil de Minas Gerais<sup>559</sup>.

---

<sup>552</sup> MENESES, E., *op. cit.*

<sup>553</sup> MENESES, E., *op. cit.*

<sup>554</sup> A interseccionalidade será vinculante, a partir de 2024, quando entrar em vigor a Convenção nº 190 da OIT.

<sup>555</sup> MENESES, E., *op. cit.*, p. 136.

<sup>556</sup> MENDONÇA, M. P.; PRIMO, M. De S. A. A palavra de uma cidadã na tormenta revolucionária: o pensamento político de Olympe de Gouges. **Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)**, v. 27, n. 52, p. 305-329, 2020.

<sup>557</sup> ALMEIDA, S., *op. cit.*

<sup>558</sup> NÃO serei interrompida. Marielle Vereadora. Vídeo (12s). Publicado pelo Canal Instituto Marielle Franco, 11 maio 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PVV6FfOAOQ-Y>. Acesso em: 5 jul. 2023.

<sup>559</sup> MORTE da escritora Rafaela Drumond nos alerta que já passou da hora de tratarmos da saúde mental dos(as) Policiais. **Sindicato dos Escrivães, Inspetores e Investigadores de Polícia-RS**, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://ugeirmsindicato.com.br/2023/06/20/morte-de-da-escriva-rafaela-drumond-nos-alerta-que-ja-passou-da-hora-de-tratarmos-da-saude-mental-dos-as-policiais/>. Acesso em: 13 set. 2023.

A luta social pela decolonização do Direito brasileiro<sup>560</sup> existe para minar a mentalidade escravocrata e sexista que fundou a base cognitiva do nosso sistema jurídico e se espalhou pelo imaginário social das pessoas<sup>561</sup>. O intuito é o de acabar com a neurose cultural brasileira, apontada por Lélia Gonzalez como uma negação coletiva e doentia do racismo e do sexismo no Brasil<sup>562</sup>. Mentalidade esta prolongada pela proibição, no velho mundo, de livros como o de Frantz Fanon<sup>563</sup> sob o pretexto, contrário ao direito fundamental à informação, de que se tratava de leitura comunista.

Por conta deste atraso cognitivo em relação ao inconsciente Colonial/Moderno é possível afirmar que o homem branco ainda é, em matéria de assédio sexual ambiental no Brasil, o único ator social cuja subjetividade é levada em consideração pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com esse conceito atual, exclui-se a subjetividade feminina das trabalhadoras assalariadas, em geral não brancas<sup>564</sup>. Isso se dá, principalmente, porque as mulheres racializadas nem mesmo são identificadas enquanto tais na qualificação das peças processuais, como se não existissem e como se não fossem a base do sistema capitalista brasileiro de tão exploradas que são, tornando impossível um juízo de valor transversal de gênero.

Em seu artigo, Pamplona Filho explica que: “O direito é necessário na medida em que serve para garantir que os demais valores valham”, citando Miguel Reale<sup>565</sup>. Que demais valores seriam estes? Para entender um pouco do pensamento do importantíssimo jurista brasileiro citado e, como consequência, o que tal afirmação pode significar, buscamos aprofundar o estudo de Reale.

Sabe-se que foi um homem influente na formação do pensamento político nacional pela teoria tridimensional do direito<sup>566</sup> e o principal doutrinador do movimento integralista brasileiro<sup>567</sup>. Esse movimento, conhecido pela sigla AIB, é descrito como uma reação conservadora contra a ideia de democracia liberal, que teve no fascismo e no nazismo seus principais representantes<sup>568</sup>. A produção intelectual de Reale é vasta e complexa, pois há nela contradições sutis relevantes, como aquela referente ao seu apoio à ditadura militar brasileira,

---

<sup>560</sup> FREITAS, R. C. de, 2020.

<sup>561</sup> ROLNIK, S., *op. cit.*

<sup>562</sup> GONZALEZ, L., 1984. *op. cit.*

<sup>563</sup> FRANTZ, F., 2020. *op. cit.*

<sup>564</sup> ARAÚJO MADEIRA, M. Z. de, *op. cit.*, p. 343.

<sup>565</sup> REALE, M. **Teoria tridimensional do direito; Teoria da justiça; Fontes e modelos do direito**. Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003.

<sup>566</sup> *Idem.*

<sup>567</sup> *Idem*, p. 108.

<sup>568</sup> *Idem*, p. 85-108, 2014.

à qual um dia já atribuiu um caráter revolucionário<sup>569</sup>. É bem verdade que essa citação de Pamplona Filho, por si só, não necessariamente significa que apoiava os pensamentos autoritários de Reale. Mesmo assim, é interessante refletir sobre as possíveis associações entre as ideias de Reale e o conceito formulado por Pamplona Filho, já que há tal referência a Reale logo no início do artigo de Pamplona Filho, sobre o conceito de assédio sexual.

Neste ponto lembramos que, segundo Mauro Iasi (2002, p. 113): “O processo de construir uma consciência social pode em vez de ‘ser um elemento de identidade do indivíduo com a sociedade’ voltar como justificativa e ocultamento de relações de dominação, ou, para ser preciso, como ideologia”.

Ou seja, se “a consciência pode se tornar ideologia” (IASI, 2002, p. 94-95) e a ideologia para Marx é “a distorção do conhecimento” (KONDER, 2002, p. 43), pensamos que o trabalho de Reale, recheado de contradições sensíveis à noção tão cara de Estado Social Democrático de Direito, pode ser um trabalho que, apesar de respeitar a riqueza dos fenômenos, deforma o sentido global dos direitos, em uma perspectiva de gênero. Há trabalhos que classificam o pensamento de Reale como próximo às principais teses do Estado Novo, sendo uma delas: “a preocupação com a organização nacional e com a unidade e a homogeneidade da Nação”<sup>570</sup>. Segundo conclui Gustavo Cabral: “[...] mesmo não utilizando diretamente o termo, o pensamento do jovem Reale foi marcado pelo autoritarismo”<sup>571</sup>.

Essas ideias ajudam a entender o pensamento de Pamplona Filho – que, ao nosso ver, assim como Reale, entende o Direito como mais um instrumento para alcançar os interesses nacionais e menos como um instrumento para alcançar a igualdade social. Pamplona Filho estabelece alguns elementos universais de identificação do assédio dizendo ser necessário: “separar os elementos essenciais de outros, meramente incidentais”<sup>572</sup>. Uns dos elementos apontados por ele – como essenciais para configurar o assédio sexual no trabalho – que mais chamam a atenção pela força de excluir casos comuns de assédio de gênero, são: a) A conduta de natureza sexual; b) A rejeição à conduta do agente; e, também, c) A culpa concorrente.

Entendemos que o conceito é insuficiente quando se limita a condutas de natureza sexual, pois a maior parte dos casos de assédio sexual trata-se do tipo de assédio que não tem a

---

<sup>569</sup> REALE, M. **Volume 2: a balança e a espada**. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 135.

<sup>570</sup> CABRAL, G. C. M. **A Política no jovem Miguel Reale, o teórico do Integralismo**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, v. 59, n. 3, p. 85-108, 2014, p. 105.

<sup>571</sup> *Ibidem*.

<sup>572</sup> PAMPLONA FILHO, R., 2009, p. 6.

ver com condutas sexuais, mas, sim, com discriminação de gênero<sup>573</sup>. São exemplos disso o pagamento de valores diferentes para trabalhadores homens e mulheres; boicotes ao trabalho e ideias de uma mulher; violências psicológicas, como a loucalização (*gaslighting*)<sup>574</sup> – que implica fazer a mulher duvidar da própria sanidade mental; piadas humilhantes sobre mulheres pela sua condição de mulher, entre outras formas.

Quanto ao fato de que Pamplona Filho limita o assédio sexual aos casos em que há comprovação da rejeição da vítima, registramos que Barros, ainda nos anos 1990, escreveu sobre a desnecessidade do requisito da prova quanto à rejeição da vítima<sup>575</sup>, uma vez que no ambiente de trabalho a mulher acaba silenciando e submetendo-se às situações de assédio por medo de perder o emprego. Argumento este profundamente desenvolvido por Heleieth Saffioti<sup>576</sup> ainda nos anos 1960 ao estudar a mulher na sociedade de classes. Nos colocamos politicamente ao lado de Alice e Heleieth nesta questão e chamamos atenção para o fato de que um traz um conceito que favorece o *status quo*, e as outras, ajudam a pensar um conceito contra o *status quo*. Nesse sentido foi que escolhi o título da presente pesquisa: “Quem nomina, domina”, uma frase do pensador quilombola Antônio Bispo<sup>577</sup>.

Luisa Coutinho nos apresenta outra crítica em relação a esse requisito da rejeição enquanto elemento essencial de um crime, que consta no trabalho de pesquisa em História do Direito sobre as mulheres da capitania da Paraíba no século XVII<sup>578</sup>. O artigo aponta para a necessidade de que a vítima de estupro fosse virgem e fizesse um “escândalo” imediatamente depois do coito, para que apenas então o crime de estupro se configurasse. Nas palavras da autora: “[...] a mulher que fosse violentada em lugar ermo, para que houvesse culpabilização do agressor, deveria sair chorando e gritando o nome dele, as suas características, e reclamando a quem encontrasse no caminho”<sup>579</sup>.

A exigência da presença do choro e de gritos, como elemento do tipo penal do crime de estupro, há quatro séculos, segue a mesma lógica da exigência legal atual quanto à necessidade de a vítima levantar a prova da própria rejeição acerca do assédio sofrido no

---

<sup>573</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*

<sup>574</sup> STARK, C. A. Gaslighting, misogyny, and psychological oppression. **The Monist**, v. 102, n. 2, p. 221-235, 2019.

<sup>575</sup> BARROS, A. M. de, *op. cit.*

<sup>576</sup> SAFFIOTI, H. I. B., *op. cit.*

<sup>577</sup> BISPO DOS SANTOS, Antônio. A terra dá, a terra quer. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

<sup>578</sup> COUTINHO, L. O. C. **Nem teúdas nem manteúdas: História das mulheres e Direito na capitania da Paraíba (Brasil, 1661-1822)**. Global Perspectives on Legal History 15. Max Planck Institute for European Legal History. Frankfurt, 2020, p. 195.

<sup>579</sup> *Ibidem*.

ambiente de trabalho. Sem mencionar que muitas nem sequer têm consciência da violência psicológica à qual estão submetidas por nunca terem ouvido falar do assunto, experienciando as consequências psicológicas da violência de gênero sem entendimento quanto a suas origens.

Da mesma forma, a condição de moça virgem enquanto antigo elemento do tipo penal do estupro guarda similaridade com a necessidade atual de discutir o comportamento da vítima de assédio – por exemplo, se “provocou” o assédio no trabalho ou não<sup>580</sup>. É evidente que nem a reação imediata e nem o comportamento pregresso da vítima devem ser requisitos para a configuração do assédio sexual, horizontal ou vertical. Isto, dado o fato de que “a resposta da vítima ao assédio é complexa e multidimensional” (FITZGERALD; SWAN, 1995, p. 118). Fitzgerald e Swan argumentam, nesse sentido, que essa reação ao assédio “é comumente avaliada nos termos da psicologia cognitivo-comportamental que é o paradigma dominante na psicologia” (FITZGERALD; SWAN, 1995, p. 118) e que, ao seu ver, não abarca as questões de gênero e raça, terminando por culpabilizar a vítima por não ter reagido da forma apropriada<sup>581</sup>.

Não cabe ao Estado culpar a vítima por não ter reagido ou se comportado de determinada maneira, tratando-se de um Estado Social Democrático de Direito. Quanto a isto, em 2019, o coletivo de teatro feminista chileno Las Tesis criou uma intervenção artística para protestar nas ruas de Valparaíso e Santiago. Foram entoadas frases como: “O Estado opressor é um macho violador” e “O patriarcado é um juiz que nos julga por nascer e o nosso castigo é a violência que ele não vê”. A parte da intervenção artística mais conhecida, no entanto, diz assim: “E a culpa não era minha, nem de onde eu estava, nem do que eu vestia”<sup>582</sup>. Referida performance foi repetida em dezenas de cidades do mundo e, segundo a *BBC News*, renuiu mais de 10 mil mulheres em sua versão na cidade de Santiago do Chile naquele ano.

Isso exemplifica o que Ecila Meneses quis dizer quando escreveu que: “Em função da hierarquização de gênero no Estado Burguês, fruto de sua estrutura social excludente, a luta pela igualdade entre homens e mulheres, se for pensada em sua radicalidade, será, obrigatoriamente, uma luta libertária da humanidade”<sup>583</sup>. O direito fundamental em jogo, quando se trata de assédio sexual no trabalho é pelo direito fundamental à vida e à dignidade humana (Art. 1º, III, CF/88). É pelo direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado (Art.

---

<sup>580</sup> PAMPLONA FILHO, R., 2009, p. 6.

<sup>581</sup> FITZGERALD, L. F.; SWAN, S.; FISCHER, K., *op. cit.*, p. 118.

<sup>582</sup> PAIS, A. Las Tesis sobre “Um violador en tu camino”: “Se os escapo de las manos y lo hermoso es que fue apropiado por otras”. **BBC News Mundo**, 6 dez. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-america-latina-50690475>. Acesso em: 6 jul. 2023.

<sup>583</sup> MENESES, E., *op. cit.*, p. 136.



225 CF/88), pelo objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza (Art. 3º, III, da CF/88), bem como pela proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos (Art. 7º CF/88).

Quanto ao fato de que Pamplona formalizou em sua escrita a culpa concorrente, como um ponto a ser observado pelo juiz quando da configuração do assédio no trabalho, clamando pela importância de se analisar o comportamento da trabalhadora<sup>584</sup>, basta mencionar que segundo o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ em 2021: “o exercício da função jurisdicional deve se dar de forma a concretizar um papel de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos”<sup>585</sup>.

Assim, entendemos que é possível enxergar um viés autoritário no conceito de assédio sexual elaborado por Pamplona Filho e adotado pelo TST, principalmente por haver a exigência de observação quanto ao comportamento da vítima para que seja avaliado pelos tribunais se houve ou não uma situação de assédio no trabalho. Este viés pode ser chamado de feminista-neoliberal a medida que instrumentaliza a pauta de gênero, através de um conceito que flerta com a teoria do capital humano.

Neste contexto pouco importa a palavra da vítima, seu silenciamento histórico, condição socioeconômica e seus direitos sociais em geral, o que importa é o resultado econômico advindo de sua exploração enquanto mulher. Conclui-se, ainda que de modo provisório, que o conceito de assédio sexual no trabalho adotado hoje é uma tecnologia racista e sexista de expulsar as mulheres do ambiente de trabalho, empurrando-as de volta às funções do lar sem qualquer autonomia corporal e intelectual. As mulheres, nesse sistema, continuam sendo educadas ainda que inconscientemente para casar e reproduzir, em nome do amor. Assim é que se mantêm as tradições conservadoras, reflexo de um sistema capitalista em sua fase mais nefasta.

## 5.5 A decolonização do inconsciente

---

<sup>584</sup> “[...] o comportamento da alegada vítima, no ambiente de trabalho, bem como sua vida pregressa, devem ser levados em consideração na hora de se avaliar se um ato pode ser enquadrado ou não como assédio sexual” (PAMPLONA FILHO, 2009, p. 17-20)

<sup>585</sup> Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, 2021, p. 7. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 25 set. 2023.

Suely Rolnik nos ensina que: “O afeto traz para nossa subjetividade-corpo a presença viva do outro”<sup>586</sup>. E isto se relaciona com a presente pesquisa sobre os casos de assédio sexual ambiental, considerados como não graves pela justiça, porque o que sentem as pessoas hostilizadas no local de trabalho pode ser descrito como um afeto, um sentimento, um assombro. Esse afeto é que traz para nossa subjetividade-corpo, não necessariamente de forma consciente, quem são as pessoas, os valores e os perigos que nos circundam, tudo em forma de mal-estar.

Sendo assim conosco, os seres humanos, e com todos os outros seres vivos. Suely completa que: “É por esse afeto de vitalidade que avaliamos se o outro em questão produz um efeito de intensificação ou de enfraquecimento das forças vitais específicas que nos compõem”<sup>587</sup>. Ocorre que não há como expressar tais assombros em nossa linguagem colonizada: O português. O nosso idioma é impregnado da visão de mundo branca/racional que dispõe a sociedade em hierarquias de poder, como se fôssemos mercadorias (GONZALEZ, 2020; LUGONES, 2008; KILOMBA, 2020; OYĚWÙMÍ, 2021; ROLNIK, 2021).

Essa dissociação entre o que sentimos e o que podemos falar é mencionada pela própria Suely Rolnik, em uma aula *on-line* para o Teatro do Bairro Alto<sup>588</sup>, como algo que a comunidade indígena por ela estudada já sabia. Ela explica que, no idioma indígena que estudou, a palavra “alma” e “palavra” são sempre utilizadas juntas, compostas: “palavra-alma”. Segundo ela estas palavras são separadas apenas por um som vibracional o qual diferencia as duas. E isto é indicativo de que aqueles povos sabiam da importância do inconsciente e de sua relação com a linguagem para a produção de outra micropolítica, ou seja, de outra realidade social mais saudável. Uma sociedade diferente desta capitalística e racializante.

A mesma professora menciona que, no referido idioma indígena, a palavra equivalente a “garganta” significa “ninho de palavras” e comenta que esta ideia diz muito sobre o que ela chama de “forma de expressão da força vital de um corpo nas condições da linguagem”. Segundo escreve no livro em que faz uma releitura do movimento antropofágico brasileiro na era neoliberal: “Relacionar-se com o outro implica o exercício de duas potências distintas do sujeito”<sup>589</sup>; “[...]duas faces dos corpos vivos (não só humanos)”<sup>590</sup>. Uma face pode ser expressa em nossa linguagem colonizada, a outra não.

---

<sup>586</sup> ROLNIK, S., *op. cit.*, p. 28.

<sup>587</sup> *Ibidem*.

<sup>588</sup> SUELY Rolnik – Há algo de irreversível no ar: notas para descolonizar o inconsciente. Vídeo (2h32min2s). Publicado pelo Canal Teatro do Bairro Alto, 4 fev. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1X5xqXPvgNU>. Acesso em: 6 set. 2023.

<sup>589</sup> ROLNIK, S., *op. cit.*, p. 27.

<sup>590</sup> *Ibidem*.

Esta face inexplicável nós todos sabemos do que se trata quando começamos a aprender a tocar um instrumento, cantar, dançar, desenhar ou a produzir qualquer outra forma de arte que viabilize outra maneira de expressão, além da linguagem. Lidamos com outros níveis de compreensão, corporificamos o nosso extra pessoal e interferimos na realidade social de outra maneira. Suely destaca que: “Uma dessas faces da subjetividade humana ajuda a apreender o outro como forma [...] e a outra a apreendê-lo como força[...]”<sup>591</sup>. Dito de maneira mais simples ainda: “A forma convoca a percepção enquanto a força convoca o afeto”<sup>592</sup>.

Parece-nos que para decolonizar o Direito brasileiro e radicalizar nossa experiência democrática será necessário resgatar, para o nível do consciente, através de palavras-alma, o que sentimos com a face extra pessoal. Ou seja, traduzir para a linguagem jurídica o que sentem as pessoas assediadas e pensar juridicamente em soluções que fujam do modelo Colonial/Moderno hierarquizante, racista e sexista, o qual criticamos. É preciso amadurecer a linguagem jurídica para que esta seja capaz de expressar o assédio de gênero e o racismo genderizado. Só assim é que a violência psicológica de gênero deixará de ser invisível e o ninho de palavras poderá entrar em ação.

Já que o extrapessoal é a face da subjetividade humana descrita como uma força que nos convoca ao afeto, aos sentimentos, aos assombros, penso ser preciso, ainda, criarmos um ambiente geograficamente livre da lógica Colonial/Moderna hierarquizante. Segundo as pesquisas de Lilia Cortina<sup>593</sup> resta cabalmente comprovado a ineficiência do sistema de denúncias instaurado nas empresas para intimidar eventuais assédios e punir assediadores, pois as vítimas que são em regra mulheres não denunciam por medo de perder o emprego e quando estas ações chegam à justiça a tendência dos julgadores, em regra homens, é de culpabilizar a vítima.

Segundo os resultados desta pesquisa os magistrados exigem da vítima provas de sua rejeição ao assédio, por exemplo. Outra crítica a uma suposta solução bastante comum, igualmente presente na Convenção nº 190 da OIT sobre violência e assédio no trabalho, refere-se aos vídeos educativos cujo intuito é informar os trabalhadores quanto ao conceito de assédio, dando exemplos e ameaçando-os de demissão em caso de denúncia. Segundo as pesquisas de Cortina, tais vídeos são, na maior parte dos casos, vendidos à distância, por empresas terceirizadas compostas de pessoas leigas que utilizam dados ultrapassados e visam apenas o

---

<sup>591</sup> *Ibidem.*

<sup>592</sup> *Ibidem.*

<sup>593</sup> CORTINA, L. M.; AREGUIN, M. A., *op. cit.*

lucro. Assim a pesquisadora conclui que se trata quase sempre de orientação superficial e ineficaz.

O fato é que as sugestões para solução do problema mais atuais se contrapõem a lógica do ensino à distância, ao lucro, da competição, do individualismo, da ameaça e da punição. Diz respeito aos pequenos detalhes do dia a dia os quais acreditamos capazes de mudar a axiomática contemporânea e, conseqüentemente, como as pessoas agem e se sentem no mundo. Assim como restou comprovado que nas ruas de Nova York, da década de 1980, havia maior índice de violência nos bairros onde contava-se o maior número de janelas quebradas, imóveis abandonados e lixo nas ruas, a suposição é de que haverá menos casos de assédio nas empresas e demais locais de trabalho em que não há determinados símbolos da micropolítica contemporânea, marcada pela competitividade, que Suely Rolnik batiza de “Zumbi”. Segundo Márcia Pacheco:

[...] *“Broken windows theory”* é uma teoria que afirma basicamente que a punição a pequenas infrações impede que estas se tornem maiores futuramente; por exemplo, a janela de uma fábrica é quebrada, se esta não é prontamente concertada as demais janelas logo também estarão quebradas. A janela quebrada começa a passar a ideia de abandono, o que acaba por incentivar sua contínua depredação. (PACHECO, 2016, p. 3)

Assim é que as cidades poderiam ser feministas<sup>594</sup> no sentido de que poderiam ser pensadas pela perspectiva das mulheres, das pessoas racializadas, das pessoas com deficiência, crianças, idosos e todos os grupos vulnerabilizados pela cultura hegemônica a que Suely Rolnik chama de “Capitalística racializante” e, María Lugones, de “cultura do sistema Colonial/Moderno de gênero”.

Com base nessas ideias, avaliamos que no ambiente de trabalho não dever haver:

1. Uma divisão geográfica que agrupe trabalhadores por profissão (Exemplo: Estagiárias em um cômodo e engenheiros em outro);
2. Clima de competição (Exemplo: Placa do funcionário do mês na parede ou gincana para os funcionários cujo prêmio é dinheiro em espécie);

---

<sup>594</sup> KERN, L., 2021b.

3. Estátuas, mausoléus e placas homenageando ditadores, escravocratas ou quaisquer homens brancos do passado Colonial/Moderno em quantidade superior ao número de mulheres, pessoas racializadas e outras categoriais contra hegemônicas (Exemplo: Um rol na faculdade de Direito lotado de bustos e placas homenageando dezenas de homens brancos do passado Colonial/Moderno);
4. Regras de vestimenta específicas para homens e outra específica para mulheres excluindo pessoas não binárias, impondo a lógica da hierarquia social e partindo de uma visão dos costumes eminentemente Colonial/Moderno. (Exemplo: Para entrar em alguns órgãos da justiça a OAB é imposto que mulheres advogadas estejam vestindo roupa apropriada, o que exclui cabelo *black power* e turbantes coloridos, por exemplo);
5. Linguagem específica para homens e específica para mulheres (Exemplo: Chamar as mulheres de “querida”, “flor” ou “princesa”);
6. Sistema interno avaliador de funcionários (Ex.: Critérios de promoção dos funcionários de acordo com assiduidade, produtividade, número de diplomas etc.).

Deve haver:

1. Campanhas internas para que as pessoas tenham acesso à noções de coletividade através da arte e da literatura (Ex.: Incentivar os trabalhadores a desenvolver o senso de coletividade, ajuda mútua e altruísmo.)
2. Respeito a natureza e aos direitos trabalhistas das pessoas. (Ex.: Uso de material biodegradável no ambiente de trabalho ao invés de plástico, plantas naturais no ambiente, ar fresco, luz natural, assinatura de todas as carteiras de trabalho das pessoas trabalhando no local e informações sobre os direitos das pessoas nas paredes do local, como: O direito a licença-maternidade, a um berçário no local de trabalho, aposentadoria e de afastamento em caso de doença.)

De um modo geral para decolonizar o inconsciente nos termos de Suely Rolnik, devemos lembrar que as críticas à macroeconomia e à injustiça social não podem se separar das críticas à micropolítica e à injustiça cognitiva, sob pena de não conseguirmos sobreviver enquanto florestidade<sup>595</sup>, ou seja, sob o risco de sermos todos consumidos pela forma de vida

---

<sup>595</sup> Termo usado por Ailton Krenak para se referir à humanidade e à natureza como uma coisa só. Ver: SAFATLE, V.; DA SILVA JUNIOR, N.; DUNKER, C., *op. cit.*, introdução.

adoecedora a que Suely chama de capitalística racializante, em sua fase “zumbi”. Safatle, por sua vez, concorda dizendo que: “O trinômio ‘teoria social’, filosofia, psicanálise’ organiza o eixo fundamental da abordagem crítica da contemporaneidade, por expor as dinâmicas de poder [...]”<sup>544</sup>. Pensamos que as dinâmicas do poder, como a incitação pela competição entre os funcionários homens e mulheres, numa sociedade racista e sexista, não propiciam uma axiomática saudável sendo de fato necessário repensar uma alternativa diferente e focar em outras soluções diferentes daquelas comprovadamente fracassadas, como a dos sistemas internos de denúncia.

As denúncias e punições devem continuar existindo, sendo que a prioridade deveria ser prevenir ao invés de remediar, pois as consequências psicológicas e econômicas do assédio sexual no trabalho recaem muito mais sobre as mulheres e são irreversíveis.

María Lugones, ao escrever sobre a colonialidade de gênero, dizia haver um lado claro e outro escuro da organização Colonial/Moderna de gênero, demonstrando, que há algo incompreensível a respeito do funcionamento da micropolítica nas sociedades ocidentais. Há, portanto, espaço para o estudo mais aprofundado do que Suely descreve como “força vital nas condições de um ecossistema social e mental [...]”<sup>596</sup>. O que sabemos é que, quando não exprimimos por meio da linguagem o que sentimos, nós adoecemos e, quando isto é estudado na perspectiva de gênero, descobrimos, por exemplo, que o que a ciência branca/racional descrevia por “histeria feminina” se tratava, na verdade, de um fenômeno psíquico. Uma reação coletiva aos efeitos de um aprisionamento ao lar, uma disciplina conservadora violenta, a que hoje chamamos de Colonial/Moderna. Segundo Magali Engel acreditava-se que “apenas com o casamento a satisfação dos instintos sexuais e a realização da maternidade funcionariam efetivamente como remédios capazes de curá-las e salvá-las da loucura e da morte”<sup>597</sup>, revelando uma clara dominação corporal e mental em forma de política social sobre os desejos e destinos das mulheres.

Theresa Glomb *et. al.*, ao pesquisarem as consequências psicológicas da exposição indireta ao assédio sexual no local de trabalho, concluem que as consequências são similares àquelas que resultam de uma exposição direta ao assédio<sup>598</sup>, ou seja, àquelas experienciadas pela própria vítima. Isto é mais um indício de que os corpos vivos, humanos ou não, quando saudáveis, vivos de verdade, são capazes de apreender mais do que formas. São capazes de

---

<sup>596</sup> ROLNIK, S., *op cit*, p. 27.

<sup>597</sup> ENGEL, M., *op. cit.*, p. 356.

<sup>598</sup> GLOMB, T. M. *et al.* Ambient sexual harassment: An integrated model of antecedents and consequences. **Organizational Behavior and Human Decision Processes**, v. 71, n. 3, p. 309-328, 1997.

apreender ainda que inconscientemente a força hostil do capitalismo contemporâneo que usa e descarta, humilha e expulsa, todos os dias em tantos lugares do mundo.

## 6. CONCLUSÃO

A relação entre a teoria da colonialidade de gênero de Maria Lugones e o atual conceito de assédio sexual ambiental adotado pelo TST, consiste no fato de que aos homens ainda é dado o poder de acessar os corpos das mulheres como se elas fossem coisas. Hoje isso ocorre não somente por meio da força física, mas, também, pelo silenciamento de suas vozes. Um exemplo desse silenciamento é o fato de o sistema de justiça adotar um conceito de assédio sexual ambiental cujos critérios de reconhecimento sejam tão restritivos, arrefecendo a luta por direitos. O resultado é que 50% dos casos do TRT7, sobre o assédio sexual ambiental, foram considerados não-graves pelos magistrados ou advogados das

assediadas (8 /16). Isto porque há, no universo de 16 casos, dois deles em que os próprios advogados das partes sequer pleitearam por direitos referente ao assédio.

Em 25% dos casos (4/16), o assédio foi considerado não-grave apesar de haver neles indícios de assédio de gênero e/ou racismo genderizado, incluindo-se neste percentual os casos em que a precarização do trabalho impediu a análise técnica do assédio. Em um desses casos a discussão quanto a existência ou não de assédio sexual ambiental sequer consta nos autos, como no caso “trabalho não pago”. Estas condutas assediadoras foram:

a) Uma funcionária se dirige ao ambulatório da empresa onde trabalha passando mal e, ao requisitar por uma enfermeira, é informada de que ela está em horário de repouso restando somente a escolha de aguardar ou de ser medicada com uma injeção no glúteo por um enfermeiro. Após a injeção a funcionária elogia a atuação do enfermeiro dizendo que ele “tem a mão leve”. Dias depois, a mulher nota que o enfermeiro havia lhe adicionado nas redes sociais e reclama dele do setor de recursos humanos informando que ele teria, inclusive, curtido suas fotos e que se sentiu invadida. A empresa demite o funcionário por justa causa após ouvir o relato da funcionária. O enfermeiro recorre ao TRT7 para converter sua demissão por justa causa em demissão sem justa causa, obtendo êxito. A decisão se deu sob o argumento de que não restou configurada a rejeição da vítima a qualquer assédio durante a aplicação da injeção e que sua rede social era aberta e por isso não teria havido qualquer comportamento inapropriado por parte do enfermeiro;

b) Uma mulher alega que foi contratada sem carteira assinada para exercer a função de recepcionista de uma pousada e que foi despedida sem justa causa e sem verbas rescisórias. O estrangeiro, dono da pousada, identificado no julgado como seu ex-companheiro, nega o vínculo empregatício dizendo que a autora apenas “auxiliava em alguns serviços, emprestava seu celular e realizava serviços domésticos em sua casa na Holanda”. O julgador entendeu que não havia provas de onerosidade, não-eventualidade e nem de subordinação e que, portanto, não cabia o reconhecimento da reclamação trabalhista por falta de vínculo empregatício. Na decisão consta que “a existência de um relacionamento amoroso entre as partes não impede a formação de vínculo”, no entanto deixa registrado que os e-mails trocados entre os envolvidos são evidência de que havia um relacionamento amoroso entre as partes, pois o dono da pousada tratava a reclamante por “amor”.

c) Um homem foi demitido por justa causa haja visto ter sido autor de assédio sexual segundo o setor de recursos humanos de sua empresa. O mesmo recorre ao TRT7 para reverter sua demissão por justa causa em demissão sem justa causa, obtendo êxito. Segundo



o julgador, apesar da gravidade da conduta atribuída ao reclamante, a testemunha convidada por ele disse que “não houve propriamente uma situação de assédio sexual porque o reclamante teria sido correspondido pela colega de trabalho”. No julgado consta que a justa causa foi anulada pois “a empresa basicamente agiu contra o reclamante com base exclusivamente nas informações prestadas pela colega de trabalho que havia registrado um boletim de ocorrência”.

d) Uma mulher recorreu ao TRT7 alegando ter sido submetida a um “estágio” junto a uma das reclamadas para que pudesse ser efetivada perante a outra empresa reclamada, pertencentes ao mesmo grupo empresarial. Alegou ter sido vítima de assédio sexual por parte do sócio de uma das reclamadas e que decidiu pedir demissão por esta razão. As reclamadas negaram tudo e o tribunal não reconheceu o vínculo trabalhista devido a um erro técnico do advogado da assediada que a considerou estagiária erroneamente, limitando o vínculo empregatício apenas em relação ao período laborado em uma das reclamadas. Outra questão que contribuiu para o não reconhecimento do vínculo foi o fato de que a vítima disse, durante seu depoimento, que havia trabalhado formalmente por apenas poucos dias para a empresa reclamada. No tocante a prova do assédio sexual a justiça entendeu que “a testemunha ouvida nada revelou”.

É possível inferir de todas estas convenções ratificadas pelo Brasil, antigas e recentes, que assédio sexual ambiental no trabalho é um conceito muito mais amplo, até mesmo, do que entendia Alice Monteiro de Barros, que criticou ferrenhamente a exigência de prova quanto a reiteração da conduta como requisito configurador do assédio sexual ambiental. Trata-se aqui de um fenômeno constituído por práticas inaceitáveis que contaminam o clima de respeito às mulheres no ambiente de trabalho, quer as ofensas tenham conteúdo obsceno ou não, quer seja o trabalho da mulher formal ou informal, quer seja comprovada a rejeição e a reiteração da prática ou não, estando assédio sexual sempre ligado a ideia de poder e domínio do masculino pelo feminino.

Atualmente a doutrina estadunidense e mexicana, à exemplo dos trabalhos de Maria Frias e Lilia Cortina, entende que o assédio sexual ambiental pode ser configurado a partir de microviolências como: piadas sexistas, jogos psicológicos, olhares, símbolos e propostas dúbias que objetificam as mulheres e as ridiculariza, expelindo-as do local de trabalho. Violências como essas tem maior ocorrência nas áreas de trabalho em que a profissão é historicamente associada ao masculino, como: a advocacia, a engenharia, a tecnologia da informação, dentre outras. Ocorre que, no Brasil, atualmente, o chamado

assédio sexual ambiental não é lido como uma perseguição moral contra as mulheres no trabalho, mas sim como uma mera perseguição sexual.

Contudo, em outros lugares do mundo, o termo “assédio sexual” abarca vários tipos, abrangendo até o que Hirigoyen chama de “assédio de gênero” como, por exemplo, uma remuneração desigual paga às mulheres e homens que exercem as mesmas funções no mesmo ambiente de trabalho. Pesquisadoras como Lilia Cortina, Jennifer Berdahl e Louise Fitzgerald, assim como Maria Frias, aprimoraram o trabalho de Marie France Hirigoyen, enriquecendo-o de detalhes a partir de pesquisas de campo. Foi este o referencial teórico da presente pesquisa quanto ao tema específico do conceito de assédio sexual ambiental, e as possíveis críticas à sua versão brasileira.

Frisa-se aqui que, nesta visão mais ampla e psicológica do problema, o assédio sexual ambiental pode se configurar mesmo quando os comentários não têm qualquer conteúdo sexobsceno. Não sendo necessário a obtenção de favores de natureza sexual, por um superior hierárquico, para sua configuração. Conforme dito anteriormente, bastaria ações ou comentários ofensivos, tornando o ambiente de trabalho hostil à mulheres, para se configurar o assédio sexual. Ocorre que, juridicamente, os países escolhem o conceito que mais lhes convém, dessa forma, tanto na França quanto no Brasil, o crime de assédio sexual se limita à tipos penais que exigem uma chantagem sexual explícita de um superior hierárquico em um vínculo formal de emprego dentre outros requisitos limitantes.

Ao nosso ver, essa situação pode ser comparada aos tempos em que o conceito de estupro era igualmente restritivo no Brasil, abarcando somente os casos em que o coito forçado fosse vaginal e a vítima virgem. Esta aberração jurídica alimentou, por séculos, a cultura do estupro e a misoginia no país, à medida que ficavam impunes os demais atos atentatórios à dignidade humana.

Conforme dito no Capítulo I, atualmente, a doutrina e a corte superior trabalhista brasileira entendem que há dois tipos de assédio sexual no trabalho: a) o ambiental ou intimidador e; b) o por chantagem. Sendo o primeiro objeto do Direito Trabalhista e o segundo do Direito Penal. O conceito proposto por Rodolfo Pamplona Filho, que tem servido de referência para o TST, define o assédio sexual ambiental como "toda conduta de natureza sexual não desejada que, embora repelida pelo destinatário, é continuamente reiterada, cerceando-lhe a liberdade sexual".

O assédio sexual ambiental deveria ser entendido como algo mais amplo capaz de abranger os tipos descritos pela psicologia e psicanálise. É curioso que segundo as pesquisas de Lilia Cortina, Louise Fitzgerald e Jennifer Berdahl, bem como, de acordo com os resultados desta dissertação e outras pesquisas sobre desigualdade de gênero, a exemplo da do Instituto Patrícia Galvão, o assédio de gênero seja apontado como o mais comum. É essencial destacar que o assédio de gênero inclui o racismo genderizado e abrange tanto a violência contra a mulher como a violência contra pessoas lgbtqia+, porque se resume a repulsa de tudo o que remete à ideia de feminino e a tudo o que foge ao padrão hegemônico eurocentrado, característico da branquitude brasileira. Cada situação deve ser analisada em seu caráter interseccional, ou seja, prestando-se atenção para os tipos específicos de opressão que cada corpo experiencia na sociedade.

O assédio de gênero, mais aprofundado pelas autoras Hirigoyen, Fitzgerald e Cortina, bem como, por nós no presente trabalho, foi o referente à violência contra a mulher e, por isso, foi descrito aqui como “toda violência contra a mulher pelo fato do alvo ser mulher”, um dos traços do comportamento misógino. Entendemos como mulher toda pessoa que assim se identifica. Além disso, destacamos o racismo genderizado como uma forma única de violência que somente mulheres racializadas experienciam. Constatamos que dos 6 casos considerados não-graves pelo TRT7, 100% dos assediadores foi identificado pelo sistema de justiça como homens e 90% das pessoas, supostamente assediadas, como mulheres.

Dentre os oito casos considerados não-graves pelo TRT7 apenas quatro foram mapeados, pois em apenas quatro havia indícios de assédio de gênero incluindo o racismo genderizado, dado que representa 25% do universo de casos do TRT7.

Mais da metade dos casos considerados não-graves mapeados (3/4) utiliza o conceito de assédio sexual ambiental elaborado por Rodolfo Pamplona Filho, o qual também é adotado pelo TST; ii) em 100% desses casos (4/4), a rejeição da vítima foi considerada insuficiente pelo juiz e; iii) 50% dos casos (2/4) foram considerados não-graves porque o julgador entendeu que havia um relacionamento amoroso entre as partes.

Em nenhum dos casos há menção a qualquer convenção internacional de direitos humanos de proteção a mulher ratificada pelo Brasil e em apenas um deles, o caso chamado de “injeção na bunda”, houve menção ao conceito de assédio presente na convenção n.190 da OIT, tendo a magistrada, no entanto, decidido pela não gravidade do caso devido a falta de provas quanto a rejeição da conduta assediadora por parte da vítima dentre outros

argumentos. No caso “assédio correspondido” a denúncia da vítima, registrada em boletim de ocorrência, foi descartada pelo magistrado que decidiu em prol do depoimento da testemunha, a qual dizia ter a trabalhadora consentido com o “cortejo”.

A violência resultante da interseccionalidade só foi possível de ser apontada, dentre os depoimentos publicados na página @expjuridico do “Instagram”, porque a depoente se identificou como “mulher preta”. Assim foi possível associar os estigmas enfrentados por ela, no local de trabalho, com os estudos sobre o racismo de Lélia Gonzalez e de Grada Kilomba. A jovem estudante de Direito relata que nunca teve oportunidade de trabalhar com o Direito em seu estágio, onde ficava sempre responsável pelas demandas administrativas do escritório, inclusive a de servir café para todos. Este tipo de violência é o que se chama de racismo genderizado uma vez que remete ao trabalho de mucamas do período colonial, reforçando a ideia de infantilização e suposta incapacidade intelectual de mulheres racializadas.

A ideia limitada de que o assédio sexual ambiental tem a ver, exclusivamente, com convites sexuais e atenção sexual indevida não condiz com as pesquisas sobre o assunto. Tais pesquisas concluem que o tipo mais comum de assédio sexual é justamente o que abrange o ato de humilhar as mulheres pela sua condição. De acordo com o nosso levantamento, do total de 17 depoimentos anônimos, 10 deles tratam de assédio de gênero (58%), 4 de atenção sexual indevida (23%) e, em apenas 4 casos, entendemos ter havido assédio sexual por coerção (23%), contrariando o senso comum de que esse tipo de assédio sexual é o único. Um dos casos, o de nº 13, foi lido como híbrido por comportar evidências de assédio sexual por coerção e assédio de gênero.

Constatamos que não há identificação nas sentenças quanto à cor das possíveis vítimas de assédio, a orientação sexual ou mesmo identidade de gênero destas. Pensamos que tais informações deveriam ser prestadas pelas partes, que ficariam livres para responder ou não cada pergunta sobre suas características pessoais, para que fosse possível um juízo de valor interseccional e portanto mais justo, caso a caso.

Dentre os casos de assédio de gênero percebe-se, em especial, a incidência de violências psicológicas específicas contra a mulher. Constatou-se, portanto, que a Lei nº 14.612/2023 representa um avanço na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, no entanto, invisibiliza os conceitos de assédio de gênero e de interseccionalidade, dificultando o conhecimento sobre o assunto e a efetivação dos direitos das mulheres nos casos de violência psicológica por explicomem (*mainsplaining*) e carapropriando (*bropropriating*), bem como, em casos de racismo genderizado.

A tendência do judiciário trabalhista brasileiro é entender o assédio sexual ambiental como algo menos grave que o assédio sexual por coerção, tipificado no Código Penal, conceituando-o como um comportamento associado a algo necessariamente obsceno, reiterado e que só pode ser considerado assédio se for imediatamente rejeitado pela suposta pessoa assediada no local de trabalho. O que mais chama a atenção na análise dos casos considerados não-graves pelo TRT7, é o fato de que 100% deles foi considerado não-grave por falta de prova quanto a rejeição da vítima. O judiciário trabalhista cearense tende a considerar o caso como não-grave: i) se houver uma testemunha contradizendo a vítima, quanto ao seu próprio consentimento, ou ii) se houver prova de que havia um relacionamento amoroso entre as partes.

A sociedade brasileira ainda é muito amarrada à exploração desenfreada da natureza, das mulheres, das pessoas racializadas e lgbtqia+, sendo a visão de mundo branca colonial/racional o que ainda persiste no imaginário jurídico do TRT7 e do TST, notadamente quando se trata de discutir o que é assédio sexual no trabalho. Em outras palavras, ao pensar em que medida o judiciário trabalhista brasileiro reconhece a igualdade de gênero, ao analisar casos de assédio sexual ambiental, constatou-se que a doutrina adotada pelo TST nasce de ideias de Aloysio Santos e Miguel Reale, dois doutrinadores conservadores preocupados com a ideia de “desenvolvimento” econômico e que não pensavam nas mulheres como sujeitos de direito.

É urgente um conceito de assédio sexual ambiental capaz de transformar a realidade atual. A justiça trabalhista, simbolizada pela jurisprudência do TST, ao adotar o conceito de assédio sexual pensado por Rodolfo Pamplona, subjuga a todas as pessoas a um ambiente de trabalho hostil porque é insuficiente para o tipo mais comum de assédio sexual ambiental: o de gênero.

O esforço de órgãos como a AGU e a OAB em legislar sobre o assédio no Brasil está na contramão do que está sendo debatido na OIT sobre o assunto. A Convenção nº 190 conceitua o assédio sexual incluindo o assédio de gênero, destacando a necessidade de um julgamento interseccional que leve em consideração episódios de racismo genderizado, bem como, descartando a necessidade de prova quanto a rejeição da vítima e de vínculo formal de emprego. A principal crítica à Convenção nº 190 da OIT, é no sentido de que esta não traz como foco medidas de prevenção do assédio. Além disso, apontam como solução a disseminação de vídeos informativos que na prática estadunidense acabaram sendo mais um produto neoliberal sem base científica validada. Tais materiais tendem a ser superficiais,

terceirizados e utilizados pelos empresários em juízo para esquivar-se de qualquer responsabilização quanto a eventuais assédios em suas empresas, segundos as críticas de Lilia Cortina.

O foco deve ser na educação para democracia, como defende Paulo Freire, devendo haver educação sexual nas escolas públicas e privadas de todo o país a fim de exterminar o problema social da violência de gênero que acarreta em altos índices de feminicídio e assédio. Lutemos por uma educação munida de ferramentas que estimulem a devida conscientização social dos jovens quanto a opressão de classe, raça, gênero, sexualidade e outras. Uma educação historicamente contextualizada, com acesso a arte e a literatura, voltada para o desenvolvimento pessoal dos alunos, enquanto sujeitos de direito, e não sujeitos-empresários de si. A partir desta noção entendemos que o ambiente de trabalho deveria ser espacialmente desenhado para que todas as pessoas se sintam valorizadas, respeitadas e incluídas. Isto poderia se dar, por exemplo, sem separação socioespacial de faxineiras em um cômodo, de estagiárias em outro, advogados associados e chefes em outro, por exemplo.

Dentre as reflexões quanto a melhoria da qualidade de vida das pessoas em seus locais de trabalho, no esforço de decolonizar o inconsciente patriarcal, racista e capitalístico, também registramos que não são bem vindas homenagens em formas de bustos, placas, mausoléus de ditadores, escravocratas e homens brancos em geral. Sob pena de incutir no imaginário das pessoas a ideia de hierarquia e de castas sociais, a qual estamos lutando para superar em nome da garantia dos direitos humanos. A dificuldade de reconhecimento quanto à importância do bem estar social daqueles que são silenciados pelo sistema, os não-cidadãos dos tempos atuais, nos parece resultante da visão de mundo branca colonial/racional que se consolida e se intensifica, segundo Lugones, pela modernidade capitalista, a partir da Revolução Industrial<sup>599</sup>. É preciso frear o projeto capitalista em sua fase neoliberal/ fascista através da educação para o pensamento crítico à exemplo do que nos ensinou Paulo Freire e Bell Hooks, bem como garantido o acesso à arte a literatura por meio de bibliotecas, teatros, cinemas de rua e museus públicos através de um processo que Emanuel Carballido vem chamando de radicalização democrática.

Fase esta apelidada de “antropofagia zumbi”, por Suely Rolnik, no intuito de pensar os reflexos específicos do neoliberalismo no Brasil, um país de economia periférica.

---

<sup>599</sup> LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. Revista Estudos Feministas, v. 22, p. 935-952, 2014, p. 936.

Entendemos que a modernidade capitalista, a que se referia Lugones, está associada ao neoliberalismo na medida em que está pautada na ideia de igualdade liberal. Percebemos que o neoliberalismo é diferente do liberalismo clássico por ser uma teoria das práticas político-econômicas que molda nossos desejos<sup>600</sup> e que julga ser a troca de mercado uma ética em si, capaz de servir de guia a toda ação humana. Aprendemos que o neoliberalismo, também chamado de “fase financeirizada” ou “dobra liberal do capitalismo financeirizado”, substitui todas as crenças éticas antes sustentadas<sup>601</sup>, incluindo a ideia de assédio de gênero e o racismo genderizado como um problema social real.

Neste cenário é urgente que o Direito se renove no intuito de acolher o sentir-pensar dos diversos grupos sociais subalternizados, aprofundando reflexões em torno do racismo e do sexismo - que só é possível ser explicado pela psicanálise - resgatando a democracia ao pensar alternativas jurídicas reais para o problema do assédio sexual ambiental.

Nesse sentido nos referimos à efetivação dos direitos não só relacionados à justiça econômica, mas, também, à justiça cognitiva<sup>602</sup>, unindo estudos da área da economia política ao Direito, campos do pensamento que perderam a conexão um como outro nas décadas mais recentes, segundo as críticas de Nancy Fraser e Rahel Jaeggi<sup>603</sup>. Entendemos que as discussões sobre economia política, em especial sobre o neoliberalismo autoritário, não podem ocorrer dissociadas das discussões sobre a micropolítica a que se refere Rolnik e Safatle. Tais pautas precisam cada vez mais de espaço no Brasil. Estamos falando da necessidade de disciplinas dentro dos cursos de graduação e dos programas de pós-graduação em Direito que despertem o senso crítico dos alunos em relação à economia política, a fim de pensar formas de radicalizar nossa experiência democrática.

O pensamento neoliberal autoritário brasileiro é esse que demoniza as Universidades Públicas, o Sistema Único de Saúde, a necessidade de programas de assistência social para erradicar a fome e que condena, sobretudo, a própria política. Pensamos que só se pode atingir igualdade de fato se houver instrumentos jurídicos, afinados com os problemas reais e locais, ou seja, “deve haver uma coerência entre o princípio

---

<sup>600</sup> SAFATLE, Vladimir; DA SILVA JUNIOR, Nelson; DUNKER, Christian. **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. Autêntica Editora, 2021, introdução.

<sup>601</sup> HARVEY, David. *A brief history of neoliberalism*. Oxford University Press, USA, 2007p. 13.

<sup>602</sup> FREITAS, Raquel C. **Indignação e Conhecimento: Para Sentir-Pensar os direitos das minorias**, 2020, p.

<sup>603</sup> FRASER, Nancy; JAEGLI, Rahel. **Capitalismo em debate: uma conversa na teoria crítica**. Boitempo Editorial, 2020, p. 16.

constitucional da igualdade e a política igualitária dos Poderes Públicos que o concretizam”, segundo Freitas<sup>604</sup>. Estudando mais especificamente o conceito jurídico de assédio sexual ambiental no Brasil, nota-se que há um problema associado ao isolamento do Direito brasileiro de outras disciplinas as quais também precisam ser estudadas na perspectiva de gênero e raça, como a geografia humana, a psicologia, a história e a economia.

Neste ponto é importante destacar que o saber de outras cosmovisões contra-hegemônicas, podem estar presentes em países do Norte global como nos EUA, na Inglaterra e no Canadá. Por isso, destacamos mais uma vez que a divisão entre Norte global e Sul global neste trabalho não é geográfica, mas política. Há uma crítica à própria divisão das áreas do conhecimento típica de um determinado modo de entender o mundo, restrito a uma época e um espaço geográfico específicos. Hoje, a partir dos ensinamentos de Ailton Krenak, por exemplo, entendemos que há dentro destas áreas de conhecimento uma outra exclusão que é a das perspectivas raciais, de gênero, étnicas etc. Por estas críticas é que Duran, ao estudar a governança econômica global na perspectiva de gênero, afirma ser necessário um estudo dos impactos das leis e demais ações políticas para homens e mulheres, levando-se em conta a interseccionalidade.

O atual conceito de assédio sexual adotado pelo TST está afastado da noção de colonialidade de gênero tal qual proposto por Maria Lugones, que evidencia haver uma dominação mental exercida em desfavor das mulheres em sociedades coloniais latino-americanas, como a brasileira.

Quanto à subsunção intelectual dos grupos mais vulneráveis, dominação ideológica que permite o acesso aos seus corpos e que determina sua qualidade de vida, é interessante notar que a mentalidade Moderna/Colonial criticada por Quijano, está entranhada não só no imaginário das mulheres sem consciência social quanto ao seu lugar na sociedade de classes<sup>605</sup>, mas, também, no imaginário de muitos os que pertencem à classe trabalhadora deste país.

É que, às vezes, mesmo as pessoas assalariadas pensam como seus patrões se posicionando, por exemplo, pelo fim do Sistema Único de Saúde, contra a reforma agrária e atacando a existência do imposto sobre grandes fortunas. Problema apontado por Raquel

---

<sup>604</sup> DE FREITAS, Raquel Coelho. **A igualdade liberal**. Revista da Faculdade de Direito, v. 34, n. 1, p.409-446, 2013, p. 412.

<sup>605</sup> CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. Cortez Editora, 2015.



Freitas como uma espécie de indignação seletiva<sup>606</sup> muito comum nos discursos conservadores e neoliberais.

A visão branca colonial/racional da qual estamos falando também está na lógica do único idioma oficial brasileiro, o português, que se vale de expressões ligadas a visão, como, por exemplo, “claro” e “escuro”, para se expressar. Essa forma de expressão denota que a cultura colonial divide a todos com base no que enxerga, hierarquizando as pessoas e colocando o homem branco, hétero, cis e europeu no topo. Referida divisão dificulta o reconhecimento da sociedade quanto a opressão e o entendimento quanto ao racismo e ao sexismo por parte daqueles que estão acostumados a validar a “racionalidade neutra” do pensamento iluminista, pensamento que universaliza os sujeitos de direito como homens, brancos e héteros<sup>607</sup>.

Há, portanto, a necessidade de decolonizar o Direito brasileiro para viabilizar a justiça racial, étnica e de gênero, numa luta que também pode ser chamada, em resumo, de luta por justiça cognitiva. Isto pode ser feito à medida que se estuda mais o Direito Constitucional contemporâneo, que propaga a importância de uma educação política voltada à conscientização da população quanto a sua posição na sociedade de classes e à luta por seus direitos<sup>608</sup>.

Dito de outro modo, a colonialidade de gênero, ideia filosófica de Maria Lugones, explica a divisão da sociedade brasileira em hierarquias ainda que o período da dominação por força (a colonização) tenha acabado. E a crítica da antropofagia zumbi, de Suelly Rolnik, denuncia o novo contexto neoliberal, como uma suposta: “dissolução de toda hierarquia no mapa mundial de grupos humanos e suas culturas [...]” mas que “têm por finalidade refinar a perversão do regime, tirando proveito destas potências subjetivas para ampliar a instrumentalização da vida à serviço do capital [...]”<sup>609</sup>. O ambiente de trabalho, para ser saudável precisa ser livre de signos opressores e neoliberais para que seja criada uma nova axiomática.

---

<sup>606</sup> FREITAS, Raquel Coelho de. **Indignação e Conhecimento: para sentir pensar o direito das minorias**. Fortaleza: Editora UFC, 2020, p. 35.

<sup>607</sup> LUGONES, María. **Colonialidad y género**. H. Cairo & R. Grosfoguel, Descolonizar la modernidad, descolonizar Europa, Madrid: IEPALA, 2010.

<sup>608</sup> FREIRE, Paulo. **Direitos humanos e educação libertadora: gestão democrática da educação pública na cidade de São Paulo**. Editora Paz e Terra, 2019.

<sup>609</sup> ROLNIK, Suelly. **Antropofagia zumbi**. N-1. Edições, 2021, p. 22.

Por isso é preciso reconhecer as diferenças, nomeá-las, inclusive nos processos judiciais, para que seja possível a análise dos casos levando em consideração não só a classe social das partes envolvidas, mas também suas características físicas e o peso sociocultural destas, em busca da efetivação dos direitos fundamentais previstos para proteger grupos vulnerabilizados, como o das mulheres. Além de nomear as diferenças para se alcançar a equidade, é preciso radicalizar o processo democrático brasileiro através da educação para uma consciência coletiva e crítica e o acesso à arte e à literatura enquanto direitos inalienáveis.

Um modo de atingir referida radicalização democrática seria regulamentando a internet e nos mobilizando para lutar contra projetos de lei e discursos políticos que visam proibir o ensino pautado nos valores democráticos, o estímulo ao senso crítico dos alunos e a conscientização social dos grupos vulnerabilizados. A falácia de que há uma eventual “ideologia de gênero” para ensinar crianças e adolescentes a se relacionar com pessoas do mesmo sexo, tem abarrotado o STF de ações de descumprimento de preceito fundamental, comprovando a força desse movimento autoritário. Para destacar as razões desta crítica basta lembrar que prefeitos de mais de dez municípios diferentes tem decretado, desde 2017, normas no sentido de proibir que professores pronunciem a palavra “gênero” em sala de aula. O intuito criminoso é o de censurar professores, ou seja, de intervir através do Estado retirando os direitos das pessoas em nome de uma suposta neutralidade.

O fenômeno do assédio sexual ambiental e a dificuldade de conceitua-lo juridicamente de forma a proteger os direitos das mulheridades é nada menos que o efeito de políticas neoliberais numa sociedade traumatizada, que não elaborou o significado político, as feridas emocionais coletivas, e as repercussões da ditadura militar no inconsciente de cada um. Por isso a punição, apesar de necessária, não pode ser pensada separadamente da prevenção. Precisamos reivindicar uma radicalização democrática através da educação para o senso crítico, o acesso à arte e à literatura enquanto direitos inalienáveis, bem como a derrocada de simbolismos racistas e patriarcais nos discursos, na internet e de todos os lugares.

Na cidade de Fortaleza, me refiro a homenagens concretas, na forma de mausoléus de ditadores mantidos com dinheiro público, como é o caso da homenagem à Castelo Branco no “Palácio da Abolição” e no auditório da reitoria da Universidade Federal do Ceará - UFC. A existência de inúmeros bustos e auditórios em homenagem somente à homens brancos (como ocorre dentro da Faculdade de Direito da UFC), empresários fascistas, ditadores,

torturadores e escravocratas (como ocorre em outros locais da cidade e do país) incute uma mensagem subliminar de hostilidade. Precisamos nos posicionar, igualmente, contra simbolismos abstratos como “piadas” e até discursos políticos que, por exemplo, enaltecem homens brancos que se orgulham, em alto e bom tom, de terem torturado mulheres em tempos de ditadura e horror, como o faz Ustra.

## 7. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, S. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

ARAÚJO, F. Menina Yanomami de 12 anos é assassinada depois de ser estuprada por garimpeiros. *Amazônia Real*, 26 abr. 2022. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/menina-yanomami-estuprada-morta/> Acesso em: 27 jun. 2023.

ARAÚJO MADEIRA, M. Z. de. Desigualdades raciais como expressão da questão social no Ceará. In: *Expressões da questão social no Ceará*. Org. Cunha, Aurineida Maria; Silveira, Irma Martins Moroni. Fortaleza: Editora da Universidade Estadual do Ceará – EdUECE, 2013.

ALVES, D. R.; PAIVA, A. C. S. Gênero Local: retratos da história das mulheres no Ceará e sua alta intensidade patriarcal. In: TEIXEIRA, L. C. et al. (org.). *Violência de gênero: aportes conceituais e estratégias de enfrentamento*. Curitiba: CRV, 2022.

ARRUDA, S. M. Notas acerca do crime de tráfico de órgãos, 2004. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55289/1/2004\\_art\\_smarruda.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/55289/1/2004_art_smarruda.pdf)

AKOTIRENE, Carla. *Interseccionalidade*. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

BARROS, Alice Monteiro de. O assédio sexual no direito do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 25, n. 54, p. 43-49, jul. 1994/jun.1995.

BEARD, M. *Mulheres e poder: Um manifesto*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

BENTO, M. A. S. Branqueamento e branquitude no Brasil. *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 2002.

BERDAHL, J. L. Harassment based on sex: Protecting social status in the context of gender hierarchy. *Academy of management review*, v. 32, n. 2, p. 641-658, 2007.

BERTOLIN, P. T. M. *Mulheres na advocacia: padrões masculinos de carreira ou teto de vidro*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017.

BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil*. Boitempo Editorial, 2018.

BISPO DOS SANTOS, Antônio. *A terra dá, a terra quer*. São Paulo: Ubu Editora, 2023.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BONAVIDES, P. O Estado Social e a Tradição Política Liberal do Brasil. *Revista Brasileira Estudos Políticos*, v. 53, p. 63, 1981.

BORGES, P.; FREITAS, R. O histórico legislativo do trabalho infantil doméstico e o mito da democracia racial: uma análise de dados do Ceará na perspectiva de raça e gênero. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 21, p. 113, 2022.

BOURDIEU, P. *Masculine domination*. Redwood City:Stanford University Press, 2001.

CABRAL, G. C. M. A Política no jovem Miguel Reale, o teórico do Integralismo. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 59, n. 3, p. 85-108, 2014.

CALKIN, Sydney. *Human capital in gender and development*. Routledge, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de et al. Cultura do estupro ou cultura antiestupro?. *Revista direito GV*, v. 13, p. 981-1006, 2017.

- CARARO, A.; DE SOUZA, D. P. Extraordinárias: Mulheres que revolucionaram o Brasil. São Paulo: Seguinte, 2018.
- CARBALLIDO, M. E. G. et al. Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos: Aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores. 2013. Tese de Doutorado.
- CARBADILLO, M. G.. Los Derechos Humanos en el siglo XXI: Una mirada desde el pensamiento crítico. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019. Revista Jurídica Derecho, v. 9, n. 13, p. 145-146, 2020.
- CARDOSO, L. Branquitude acrítica e crítica: A supremacia racial e o branco antirracista. Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud, v. 8, n. 1, p. 607-630, 2010.
- CARNEIRO, Giovanna Lima Santiago. "De burca ou de biquíni": direito à cidade, mobilidade urbana e assédio de rua em Fortaleza/CE. 2020. 128f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Centro de Humanidades, Programa de Pós-graduação em Sociologia, Fortaleza, 2019.
- CISNE, Mirla. Feminismo e consciência de classe no Brasil. Cortez Editora, 2015.
- COCHRAN III, Augustus Bonner. Legal design and reporting harassment: preliminar considerations on the comparative efficacy of U.S. and Brazilian sexual harassment law. Revista Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 3, n.2,2012.
- CORTINA, Lilia M.; AREGUIN, Maira A. Putting people down and pushing them out: Sexual harassment in the workplace. Annual Review of Organizational Psychology and Organizational Behavior, v. 8, 2021.
- COTTA, M.; FARAGE, T. Mulher, roupa, trabalho: Como se veste a desigualdade de gênero. São Paulo: Paralela, 2021.
- CRENSHAW, Kimberle. Mapping the margins: Intersectionality, Identity Politics and Violence Against Women of Color. Stanford Law Review, Vol. 43, n. 6, 1991, p. 1241-1299.
- DARDOT, P.; LAVAL, C. A nova razão do mundo. São Paulo: Boitempo, 2017.
- DAVIS, A. Mulheres, raça e classe. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DEL PRIORE, M.; BASSANEZI, C. B. (ed.). História das mulheres no Brasil. São Paulo: Unesp, 2007.
- DOS SANTOS, A. B. Somos da terra. Cicatrizes da Escravização, v. 29075, p. 22, 2018.
- DURAN, C. V. Como ler decisões judiciais? Ejur Participativo Direito FGV, 2015.
- DURAN, C. V. Governança econômica global e desigualdade de gênero: uma agenda para a pesquisa jurídica brasileira. Revista Direito e Práxis, v. 13, p. 1500- 1529, 2022.
- DeSOUZA, E., BALDWIN, J. R.; ROSA, F. H. da. A construção social dos papéis sexuais femininos. Psicologia: reflexão e crítica, n. 13, 2000.
- D'SOUZA, R. As prisões do conhecimento: pesquisa ativista e revolução na era da "globalização". Epistemologias do Sul. São Paulo: Cortez, 2010.
- ENGEL, M. Psiquiatria e feminilidade. In: Mary Del Priore (org.) História das mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 2018.
- Erguer a voz: pensar como feminista, pensar como negra. Editora Elefante, 2019.

- FANON; F. *Pele negra, máscaras brancas*; traduzido por Sebastião Nascimento e colaboração de Raquel Camargo; São Paulo: Ubu Editora, 2020.
- FEDERICI, S. *O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista*. São Paulo: Elefante, 2019.
- FERNANDES, L. P. O noivo é só um “detalhe”: gênero e consumo na produção de casamento. *Seminário Internacional Fazendo Gênero*, v. 10, 2013.
- FERREIRA SOBRINHO, J. H. *Catirina minha nega, Teu sinhô ta te querendo vende, Pero Rio de Janeiro, Pero nunca mais te vê, Amaru Mambirá: o Ceará no tráfico interprovincial-1850-1881*, 2005. Dissertação. Mestrado em História Social. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2005.
- FERREIRA SOBRINHO, J. H. *Abolição no Ceará: Um novo olhar*. 1. ed. Fortaleza: Editora IMEPH, 2009.
- FITZGERALD, L. F. Sexual harassment: Violence against women in the workplace. *American Psychologist*, v. 48, n. 10, p. 1070, 1993.
- FITZGERALD, L. F.; SWAN, S.; FISCHER, K. Why didn't she just report him? The psychological and legal implications of women's responses to sexual harassment. *Journal of Social Issues*, v. 51, n. 1, p. 117-138, 1995.
- FITZGERALD, L. F., SWAN, S., & MAGLAY, V. J. But was it really sexual harassment? Legal, behavioral, and psychological definitions of the workplace victimization of women. In W. O'Donohue (Ed.), *Sexual harassment: Theory, research, and treatment 1997*.
- FITZGERALD, L. F.; CORTINA, L. M., 2018. What Is Gender-Based Violence. *Ending violence against women. Issues in World Health*, v. 11, 1999.
- FITZGERALD, L. F. Who Says?: Legal and Psychological Constructions of Women's Resistance to Sexual Harassment, p. 94-110. In: MacKINNON, C.; SIEGEL, R. (ed.). *Directions in sexual harassment law*. New Haven, CT: Yale University Press, 2004.
- FITZGERALD, L. F.; CORTINA, L. M. *Sexual harassment in work organizations: A view from the 21st century*. 2018.
- FITZGERALD, L. *Unseen: the sexual harassment of low-income women in America*. *Equality, Diversity and Inclusion: An International Journal*, v. 39, n. 1, p. 5-16, 2020.
- FLORES, J. H. *Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência*. *Direito e Democracia*, v. 4, n. 2, 2003.
- FRANKENBERG, R. *White women, race masters: The social construction of whiteness*. Minneapolis: University of Minnesota, 1999.
- FRANKENBERG, Ruth. *Race, sex and intimacy I: Mapping a discourse*. 1999.
- FRASER, N. *Justiça interrompida: Reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”*. São Paulo: Boitempo, 2022.
- FREIRE, Paulo. *Direitos humanos e educação libertadora: gestão democrática da educação pública na cidade de São Paulo*. Editora Paz e Terra, 2019.
- FREITAS, R. C. de. *A igualdade liberal*, 2013.
- FREITAS, Raquel Coelho de. *Indignação e Conhecimento: para sentir pensar o direito das minorias*. Fortaleza: Editora UFC, 2020.

- FREITAS, R. C. de; NÓBREGA, L. N. Indignação epistêmica e decolonização do conceito de minorias. *Revista Direito e Práxis*, 2022.
- FRÍAS, S. M. Hostigamiento, acoso sexual y discriminación laboral por embarazo en México. *Revista Mexicana de Sociología*, p. 329-365, v. 73, n. 2, 2011.
- FRÍAS, S. M. Violencia en el contexto de las relaciones laborales: hostigamiento y acoso sexual (HAS) y discriminación por embarazo. De parejas, hogares, instituciones y espacios comunitarios: violencias contra las mujeres en México: Endireh, 2016.
- FRÍAS, S. M. Hostigamiento y acoso sexual. El caso de una institución de procuración de justicia. *Estudios sociológicos*, v. 38, n. 112, p. 103-139, 2020.
- GELFAND, M. J., FITZGERALD, L. F.; DRASGOW, F. The structure of sexual harassment: A confirmatory analysis across cultures and settings. *Journal of vocational behavior*, v. 47, n. 2, p. 164-177, 1995.
- GÓIS, T. Mulheres: sujeitas ao direito?
- GLOMB, T. M. et al. Ambient sexual harassment: An integrated model of antecedents and consequences. *Organizational Behavior and Human Decision Processes*, v. 71, n. 3, p. 309-328, 1997.
- GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. *Revista ciências sociais hoje*, v. 2, n. 1, p. 223-244, 1984.
- GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2020.
- GOMES, N. L. O movimento negro educador: saberes construídos nas lutas por emancipação. Rio de Janeiro: Vozes, 2019.
- GROSSMAN, J. L. The culture of compliance: The final triumph of form over substance in sexual harassment law. *Harv. Women's LJ*, v. 26, p. 3, 2003, p. 4.
- HARVEY, David. Breve História do Neoliberalismo. São Paulo: ed. Loyola, 2014.
- HIGA, Flávio da Costa. Assédio sexual no trabalho e discriminação de gênero: duas faces da mesma moeda?. *Revista Direito GV*, v. 12, p. 484-515, 2016.
- HINKELAMMERT, F. Economía, vida humana, bien común: 25 gotitas de economía crítica. 1. ed. San José, Costa Rica: Editorial Arlekin, 2014.
- HIRIGOYEN, Marie-France. Assédio moral: a violência perversa no cotidiano. Bertrand Brasil, 2002.
- HOMEM, M; CALLIGARIS, C. Coisa de menina? Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo. Campinas: Papirus, 2019.
- IVY, V.; MCKINNON, R. Allies Behaving Badly. *The Routledge Handbook of Epistemic Injustice*, p. 167-174, 2017.
- JESUS, C. M. de; DANTAS, A.; TEIXEIRA, A. Quarto de despejo: diário de uma favelada. Rio de Janeiro: Livraria F. Alves, 1960.
- LAZZARATO, M. O governo do homem endividado. São Paulo: N-1, 2017.
- LORDE, Audre. Irmã outsider: ensaios e conferências. Autêntica Editora, 2019.
- KERN, Leslie. Cidade feminista: A luta por espaço em um mundo desenhado por homens. Rio de Janeiro: Oficina Raquel, 2021.

- KILOMBA, Grada. Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano. Editora Cobogó, 2020.
- KRENAK, A. O amanhã não está à venda. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- LENHART, S. A.; EVANS, C. H. (1991). Sexual harassment and gender discrimination: a primer for women physicians. *Journal of the American Medical Women's Association*, 1972.
- LESKINEN, Emily A.; CORTINA, Lilia M.; KABAT, Dana B. Gender harassment: broadening our understanding of sex-based harassment at work. *Law and human behavior*, v. 35, n. 1, p. 25, 2011.
- LOCKE, John. Concerning Civil Government Second Essay: An Essay Concerning the True Original Extent and End of Civil Government. 1998.
- LUGONES, M. Colonialidade e gênero. Rio de Janeiro: Tábula Rasa, 2008.
- LUGONES, María. Colonialidad y género. H. Cairo & R. Grosfoguel, *Descolonizar la modernidad, descolonizar Europa*, Madrid: IEPALA, 2010.
- LUGONES, M. Rumo a um feminismo descolonial. *Revista Estudos Feministas*, v. 22, p. 935-952, 2014.
- MARMELSTEIN, G. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2011.
- MASCARO, A. L. Crítica do fascismo. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2022.
- MACKINNON, C. A.; SIEGEL, R. B. (ed.). *Directions in sexual harassment law*. New Haven: Yale University Press, 2008.
- MCKINNON, R. How do you know that 'how do you know?' Challenges a speaker's knowledge?. *Pacific Philosophical Quarterly*, v. 93, n. 1, 2012.
- MENDONÇA, M. P.; PRIMO, M. De S. A. A palavra de uma cidadã na tormenta revolucionária: o pensamento político de Olympe de Gouges. *Princípios: Revista de Filosofia (UFRN)*, v. 27, n. 52, p. 305-329, 2020.
- MENESES, Ecila. A outra: o sujeito não universal do liberalismo. In: *Violência de gênero: Aportes conceituais e estratégias de enfrentamento*. Teixeira, Leônia C. & Clgs (organizadores). Curitiba: CRV, 2022.
- MIGNOLO, W. D. Histórias locais-projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2003.
- NASCIMENTO, Letícia. *Transfeminismo*. Editora Jandaíra, 2021.
- NATANSOHN, G.; ROVETTO, F. *Internet e feminismos: olhares sobre violências sexistas desde a América Latina*. Salvador: EDUFBA, 2019.
- NÚÑEZ, G. *Monoculturas do pensamento e a importância do reflorestamento do imaginário. ClimaCom—Diante dos Negacionismos*, Campinas, 2021.
- OLIVEIRA, David Barbosa de; COSTA, Thalita Terto. Autoafirmação racial de jovens negras no projeto Abaeté Criolo: caminhos para a equidade de gênero e de raça em contextos interseccionais a partir da Lei n. 10.639/2003. *Revista Direito GV*, v. 18, 2022.
- ORNELLAS, S. *Lei e honra na construção simbólica da masculinidade: uma reflexão sobre o feminicídio*. Escola da Magistratura do Rio de Janeiro, 2017.



- OYĚWÙMÍ, O. A invenção das mulheres: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.
- PAMPLONA FILHO, R. O assédio sexual nas relações de emprego. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- PAMPLONA FILHO, R. Assédio sexual: questões conceituais. Revista do CEPEJ, 2009.
- PACHECO, Márcia Soares Dantas. A aplicabilidade da teoria das janelas quebradas ao cyberstalking. Revista dos Tribunais. 2016.
- PEQUENO, L. S.; MIRANDA, J. I.; ARAÚJO MADEIRA, M. Z. de. Centralidade da questão étnico-racial no Núcleo de Estudos Afro-Brasileiro/Neab no Ceará. SER Social, v. 20, n. 43, p. 329-347, 2018.
- PIMENTEL, Sílvia. Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor. Editora Revista dos Tribunais, 1978.
- PINTO, E. A. Etnicidade, gênero e educação: a trajetória de vida de D. Laudelina de Campos Mello (1904-1991). 1993. Tese de Doutorado. [s.n.]
- QUIJANO, A. Colonialidad y modernidad/racionalidad. Perú Indígena, v. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. Buenos Aires: Clacso, p. 107-126, 2005.
- RAMOS, A. de C. Pluralidade das ordens jurídicas: Uma nova perspectiva na relação entre Direito Internacional e o Direito Constitucional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 106/107, 2012.
- REALE, M. Filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 1969.
- REALE, M.: A balança e a espada. São Paulo: Saraiva, 1987.
- REALE, Miguel. Teoria tridimensional do direito; Teoria da justiça; Fontes e modelos do direito. Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2003.
- RIBEIRO, Djamila. Lugar de fala. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.
- ROLNIK, Suely. Antropofagia zumbi. N-1. Edições, 2021.
- SAFATLE, V.; DA SILVA JUNIOR, N.; DUNKER, C. Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.
- SAFFIOTI, H. A mulher na sociedade de classes. 3ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2013.
- SAID, Magnólia Azevedo. Ser mulher no Brasil: desenvolvimento e desigualdades de gênero. Um campeão visto de perto: uma análise do modelo de desenvolvimento brasileiro. Série Democracia. Rio de Janeiro: Heinrich Böll Foundation, p. 106-117, 2012.
- SALES, A. P. L. Amor e direitos nas economias sexuais em Fortaleza, Farol - Revista de Estudos Organizacionais e Sociedade, v. 8, n. 23, 2021.
- SEVERI, Fabiana Cristina. Lei Maria da Penha e o projeto jurídico feminista brasileiro. 2018.
- SANTOS, A. Assédio Sexual nas Relações Trabalhistas e Estatutárias: com comentários à recente decisão do STF, sobre a competência para processar e julgar as ações de reparação por danos materiais e morais conexos com a justa causa trabalhista. São Paulo: Forense, 1999.

- SOLÓN, Pablo. Alternativas sistêmicas: Bem Viver, decrescimento, comuns, ecofeminismo, direitos da Mãe Terra e desglobalização. Editora Elefante, 2019.
- SOLNIT, R. Men explain things to me. Chicago: Haymarket Books, 2014.
- SOUZA, M. C. D. O Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual: Prevenção, Assistência, Repressão e Punição em Fortaleza, Ceará. Uni7 Fortaleza, v. 1, n. 1, 2011.
- SCHILD, Verónica. Feminismo y neoliberalismo en América Latina. New Left Review, v. 96, p. 63-79, 2016.
- STARK, C. A. Gaslighting, misogyny, and psychological oppression. The Monist, v. 102, n. 2, p. 221-235, 2019.
- TERRY, G. Gender-based violence. Oxfam, GB, 2007.
- TREMEMBÉ, T. P. T. Raízes do meu ser: meu passado presente indígena. Fortaleza: Caixeiro Viajante de Leitura, 2019.
- TRUTH, Sojourner; KENNEDY, Amos Paul. Ain't I a Woman? 1992.
- VIKRAM, P. Gender in mental health research. World Health Organization, 2005.
- ZANATTA, M. C.; SCHNEIDER, V. M. Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e de alma. Direito das Mulheres, Rio de Janeiro, Lumen Juris, v. 7, 2017.
- WOLF, N. O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. São Paulo: Record, 2018.
- ZANELLO, Valeska. Saúde mental, gênero e dispositivos: cultura e processos de subjetivação. Editora Appris, 2020.